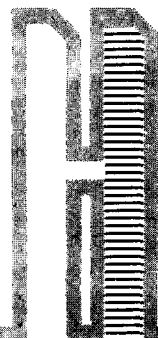


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 Centro de Documentação e Informação  
 Coordenação de Estudos Legislativos  
 SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARLAMENTAR

COLEÇÃO



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
**DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO I

ANO XLVIII — Nº 169

TERÇA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

Altera provisoriamente os percentuais do Adicional de PL, de que trata a Resolução nº 30, de 1990.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O adicional de PL, criado pelo art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, passa a constituir com a mesma retributiva aos servidores do Quadro de Pessoal, pelas condições especiais e peculiares de prestação de serviços necessários ao funcionamento da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, incidindo sobre a mesma base de cálculo, aplicando-se os seguintes coeficientes, não cumulativamente:

I — 0,80 (zero vírgula oitenta), a partir de 1º de agosto de 1993;

II — 1,10 (um vírgula dez), a partir de 1º de outubro de 1993.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo, sobre o qual incidirá o desconto previdenciário, integra a remuneração do servidor e incorpora-se aos seus proventos de aposentadoria.

Art. 2º Fica suspensa, em decorrência do disposto no art. 1º desta Resolução, a partir de 1º de agosto de 1993, a aplicação do § 2º do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, sem prejuízo dos procedimentos relativos ao desenvolvimento funcional por Elevação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de outubro de 1993. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente.

## SUMÁRIO

**I — ATA DA 165ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 49ª LEGISLATURA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1993****I — Abertura da Sessão****II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior****III — Leitura do Expediente**

## OFÍCIOS

Nº 391/93 — Do Senhor Deputado José Luiz Maia, Líder do PPR, indicando o Deputado Ruberval Pilotto para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre o PL nº 3.981/93.

Nº 591/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 61/91.

Nº 593 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 78/91.

Nº 594/93 — do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 84/91.

Nº 595/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 102/92.

Nº 596/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 123/92.

Nº 597/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 133/92.

Nº 598/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 136/92.

Nº 600/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 139/92.

Nº 601/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PLC nº 140/92.

Nº 602/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 142/92.

Nº 603/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 145/92.

Nº 604/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 147/92.

Nº 606/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 151/93.

Nº 607/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 152/93.

Nº 608/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 154/93.

Nº 609/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 155/93.

Nº 610/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 160/93.

Nº 611/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 163/93.

Nº 655/93 — Do Senhor Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, indicando os Deputados do PP que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC nº 64/91.

Nº 471/93 — Do Senhor Deputado José Dutra, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, comunicando que declarou prejudicado o PL nº 2.294/91.

Nº 474/93 — Do Senhor Deputado José Dutra, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando serem enviados à publicação dos PDL nºs 267 e 268, de 1993.

Nº 106/93 — Do Senhor Deputado Edson Menezes da Silva, comunicando que está reassumindo o mandato de Deputado Federal.

Nº 001/93 — Do Senhor Deputado Merval Pimenta, comunicando que está reassumindo o mandato de Deputado Federal.

Nº 087/93 — Do Senhor Deputado Orlando Pacheco, comunicando que está reassumindo o mandato de Deputado Federal.

Nº 239/93 — Do Senhor Deputado Paulo Lima, comunicando que está reassumindo o mandato de Deputado Federal.

## COMUNICAÇÕES

— Do Senhor Deputado Carlos Cardinal, comunicando seu afastamento do exercício do mandato de Deputado Federal.

— Do Senhor Deputado Jorge Uequed, comunicando que está reassumindo o mandato de Deputado Federal.

— Do Senhor Deputado Pinga Fogo de Oliveira, comunicando sua desfiliação do PSD

## INDICAÇÕES

Indicação nº 345, de 1993 (Do Sr. Jackson Pereira) — Sugere a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, de uma Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

Indicação nº 346, de 1993 (Do Sr. Fábio Feldmann) — Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério do Meio Ambiente, que o Ibama faça gestões junto ao Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ, no sentido de proteger adequadamente a reserva de Mata Atlântica, situada no Parque Estadual do Desengano, Estado do Rio de Janeiro.

Indicação nº 347, de 1993 (Do Sr. Salatiel Carvalho) — Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, o exame da oportunidade e conveniência de

apresentar Mensagem propondo criar a Carreira de Fiscal Federal do Trabalho e seus cargos, fixar valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Indicação nº 349, de 1993 (Do Sr. Rubem Bento) — Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a instituição de patrulhas moto-mecanizadas para atuarem no Estado de Roraima, sob a supervisão da Embrapa.

Indicação nº 353, de 1993 (Do Sr. Itsuo Takayama) — Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério do Meio Ambiente, o exame da oportunidade e conveniência de articulação visando plano de desenvolvimento industrial com respeito ao meio ambiente.

#### PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 4.038, de 1993 (Do Sr. Luiz Salomão) — Disciplina o exercício das funções de controle interno do Poder Executivo da União.

Projeto de Lei nº 4.109, de 1993 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 547/93 — Dispõe sobre a importação de bens usados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.110, de 1993 (Do Sr. Paulo Paim) — Determina que o pagamento de salários, em qualquer ramo de atividade ou setor econômico, seja efetuado até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

Projeto de Lei nº 4.113, de 1993 (Do Sr. Valdir Ganzer) — Institui a obrigatoriedade, em todo o território nacional, da pesagem dos recipientes com GLP, no ato da venda ao consumidor final.

Projeto de Lei nº 4.118, de 1993 (Do Sr. Murilo Pinheiro) — Acrescenta parágrafo ao art. 1.605 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil.

Projeto de Lei nº 4.119, de 1993 (Do Sr. Murilo Pinheiro) — Assegura ao filho de mãe solteira, que venha a contrair casamento, o direito a incorporar o nome do cônjuge varão.

Projeto de Lei nº 4.120, de 1993 (Do Sr. Murilo Pinheiro) — Acrescenta parágrafo único ao art. 58, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, vedando aos menores de 18 anos de idade a matrícula ou frequência a academias de lutas marciais e estabelecimentos congêneres.

Projeto de Lei nº 4.121, de 1993 (Do Sr. Amaury Müller) — Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, que “dispõe sobre a política nacional de salários”.

Projeto de Lei nº 4.122, de 1993 (Da Srª Maria Luiza Fontenele) — Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 4.123, de 1993 (Do Sr. Waldomiro Fioravante) — Modifica a redação da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.124, de 1993 (Do Sr. José Abrão) — Acrescenta parágrafos ao art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, determinando a renovação da documentação relativa a regularidade fiscal.

Projeto de Lei nº 4.127, de 1993 (Do Sr. Sarney Filho) — Dá nova redação a parágrafos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto de Renda.

Projeto de Lei nº 4.128, de 1993 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 551/93 — Dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.

Projeto de Lei nº 4.131, de 1993 (Do Sr. Renato Johnson) — Proíbe a importação de veículos automóveis usados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.132, de 1993 (Do Sr. Luiz Carlos Haully) — Dispõe sobre a formação técnica dos responsáveis por cursos livres de lutas, natação e ginástica.

Projeto de Lei nº 4.133, de 1993 (Do Sr. Paulo Mandarino) — Acrescenta parágrafos ao art. 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.137, de 1993 (Do Sr. Aldo Rebelo) — Define e disciplina o plebiscito e o referendo (incisos I e II do art. 14 da Constituição Federal) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.141, de 1993 (Do Sr. Nelson Morro) — Revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 4.143, de 1993 (Do Sr. Odelmo Leão) — Acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas tais como: bens materiais e/ou de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito.

Projeto de Lei nº 4.146, de 1993 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 571/93 — Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Projeto de Lei nº 4.148, de 1993 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 573/93 — Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.149, de 1993 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 574/93 — Dá nova redação aos arts. 20 e 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Projeto de Lei nº 4.153, de 1993 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 588/93 — Integra a categoria funcional de Agente de Portaria no Anexo X da Lei nº 87.995, de 9 de janeiro de 1990.

**PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Inexistência de **quorum** para abertura da sessão.

#### IV — Pequeno Expediente

**AMAURY MÜLLER** — Protesto contra declarações do Deputado Nelson Jobim, à imprensa, sobre o Regimento Interno para os trabalhos de revisão da Carta Magna. Declarações ao jornal **Zero Hora**, atribuídas ao Deputado Irani Barbosa, acerca da troca de legenda partidária. Denúncia, pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Pernambuco e da Paraíba, de irregularidades nas frentes de trabalho.

**IVO MAINARDI** — Documento "O Progresso das Nações", divulgado pelo Unicef.

**MARIA LAURA** — Relatório da Comissão Especial constituída para elaboração de estudo acerca das demissões de servidores públicos efetuadas no Governo Collor.

**AMAURY MÜLLER** (Pela ordem) — Solicitação à Presidência da Mesa do acesso de visitantes às galerias.

**PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Resposta ao Deputado Amaury Müller.

**RAQUEL CÂNDIDO** — Saudação ao Presidente da sessão, Deputado Chico Vigilante. Artigo "Bancada da pesada", publicado na revista **Veja**. Defesa da quebra do sigilo bancário dos suspeitos de envolvimento no assassinato do ex-Senador Olavo Pires.

**EDSON MENEZES SILVA** — Saudação ao Presidente da sessão, Deputado Chico Vigilante. Artigo "Laboratórios lideram em abusos contra consumidor", publicado no jornal **Correio Braziliense**.

**PAES LANDIM** (Como Líder) — Elogios à atuação do Pe. Lira Parente no combate à seca em Dom Inocêncio, Estado do Piauí. Conveniência da sessão, pelo CPRM, de máquinas perfuratrizes para o Município.

**RÊDITÁRIO CASSOL** — Saudação ao Presidente da sessão, Deputado Chico Vigilante. Repúdio a matérias veiculadas na revista **Veja** e no **Jornal do Brasil**, criticando a atuação de Parlamentares da bancada do Estado de Rondônia.

**AUGUSTO CARVALHO** — Necessidade do desencadeamento, pelo Governo Federal, de campanha eficaz de combate à aftosa. Conveniência da conexão entre o programa de combate à fome e o saneamento na área de armazenagem de grãos no País.

**ÁTILA LINS** — Atuação do Ministro da Educação, prof.º Murílio Hingel.

**GERMANO RIGOTTO** (Como Líder) — Conveniência da tomada de decisões, no âmbito do Congresso Nacional, sobre questões regimentais. Anúncio de apresentação, pelo Deputado Nelson Jobim, de proposta de Regimento Interno para os trabalhos de revisão da Carta Magna.

**NEY LOPES** (Como Líder) — Posicionamento favorável à adoção de ampla reforma econômica no País. Defe-

sa do pagamento de **royalty** aos proprietários de terras, com jazidas de minerais combustíveis.

**ALDO REBELO** (Como Líder) — Artigo "O valeduto supremo", de autoria do jornalista Janio de Freitas, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**.

**CUNHA BUENO** — Apeço ao Ministro das Comunicações, Sr. Húgo Napoleão, para abertura de sindicância no tocante ao repasse de contribuições, por intermédio da Telebrás, à campanha "Disque Monarquia" da Frente Parlamentarista Monárquica.

**PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Resposta ao Deputado Cunha Bueno.

**SIGMARINGA SEIXAS** — Transcurso do 20º aniversário do desaparecimento de Honestino Guimarães, Paulo de Tarso Celestino Filho e Yeda Delgado, em Brasília, Distrito Federal.

#### V — Grande Expediente

**JACKSON PEREIRA** — Determinação do Supremo Tribunal Federal para cumprimento, pelo INSS, do art. 201 da Constituição Federal. Tramitação de projeto de lei, de autoria do orador, dispendo sobre pagamento de benefício a segurados da Previdência Social. Problemática de fraudes no âmbito da instituição. Morosidade no julgamento, pelas Juntas de Recursos do Ministério da Previdência Social, de processos de aposentadorias.

**VI — Comunicações Parlamentares**  
(Não houve oradores inscritos.)

#### VII — Encerramento

**DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO PAULO DUARTE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE JULHO DE 1993, RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO** - Importância de rejeição das alterações efetuadas pelo Senado Federal no projeto de lei sobre política salarial.

#### 2 — COMISSÕES — ATAS DAS COMISSÕES

a) Comissão de Finanças e Tributação, 22ª reunião (Audiência Pública), com notas taquigráficas, em 1º-9-93; 23ª reunião (Ordinária), em 1º-9-93.

#### 3 — DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

a) Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nº 16/93, em 6-10-93.

b) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nº 34/93, em 7-10-93.

c) Comissão de Defesa Nacional, nº 20/93, em 7-10-93.

d) Comissão de Finanças e Tributação, nº 30/93, em 8-10-93.

e) Comissão de Seguridade Social e Família, nº 20/93, em 29-9-93, nº 21/93, em 4-10-93.

#### 4 — MESA

#### 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES

#### 6 — COMISSÕES



## Ata da 165ª Sessão, em 11 de outubro de 1993

*Presidência do Sr.: Chico Vigilante, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.*

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Não havendo **quorum** regimental para abertura da sessão, nos termos do inciso III do art. 79 do Regimento Interno, aguardaremos até meia hora para que ele se complete.

### I — ABERTURA DA SESSÃO

(14h5min)

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) —

Há número regimental.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, e em nome do Povo Brasileiro, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

### II — LEITURA DA ATA

**O SR. AMAURY MLLER**, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Passa-se à leitura do Expediente.

**O SR. IVO MAINARDI**, servindo como 1º Secretário, procede à leitura do seguinte

### III — EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

**Do Sr. Deputado José Luiz Maia, Líder do PPR, nos seguintes termos:**  
Ofício nº 391/93

Brasília, 22 de setembro de 1993

Exmº Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

E aditamento ao Ofício nº 255/93, de 30 de agosto de 1993, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador — PPR, o Deputado Ruberval Piloto na vaga de suplente em substituição ao Deputado Sérgio Brito para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.981/93, que “dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbestos/amianto”.

Atenciosamente, — Deputado **José Luiz Maia**, Líder do PPR.

**Do Sr. Deputado Salatiel Carvalho, Líder do PP, nos seguintes termos:**

Of. Lid. PP nº 591/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como representantes do Partido Progressista na PEC nº 61/91, o Deputado Costa Ferreira, na qualidade de Titular, e o Deputado Valdenor Guedes, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 593/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveria  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 78/91, o Deputado João Maia, na qualidade de Titular, e o Deputado Carlos Camurça, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 594/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 84/91, o Deputado Marcos Medrado, na qualidade de Titular, e o Deputado Ernani Viana, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 595/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC

nº 102/92, o Deputado B. Sá, na qualidade de Titular, e o Deputado José Linhares, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 596/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 123/92, o Deputado Pedro Abrão, na qualidade de Titular, e o Deputado Flávio Derzi, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 597/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 133/92, o Deputado Reditário Cassol, na qualidade de Titular, e o Deputado Nobel Moura, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 598/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 136/92, o Deputado Alberto Haddad, na qualidade de Titular, e o Deputado Carlos Roberto Massa, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 600/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 139/92, o Deputado Mário Chermont, na qualidade de Titular, e o Deputado Carlos Scarpelini na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 601/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 140/92, o Deputado Mário Chermont, na qualidade de Titular, e o Deputado Carlos Scarpelini, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 602/93

Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 142/92, o Deputado Avenir Rosa, na qualidade de Titular, e o Deputado José Diogo, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 603/93

Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 145/92, o Deputado Costa Ferreira, na qualidade de Titular, e o Deputado Francisco Silva, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 604/93

Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, na PEC nº 147/92, o Deputado Benedito Domingos, na qualidade de Titular, e o Deputado José Linhares, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 606/93

Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC

nº 151/93, a Deputada Lúcia Vânia, na qualidade de Titular e o Deputado Marcelo Luz, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista.

Of. Lid. PP nº 607/93 Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 152/93, o Deputado Marcos Medrado, na qualidade de Titular, e o Deputado Mauro Borges, na qualidade de suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 608/93 Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 154/93, o Deputado Pedro Valadares, na qualidade de Titular, e o Deputado Osvaldo Reis, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 609/93 Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho, a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC Nº 155/93, o Deputado Sérgio Spada, na qualidade de Titular, e o Deputado Valdenor Guedes, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 610/93 Brasília, 28 de setembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 160/93, o Deputado Renato Johnsson, na qualidade de Titular, e o Deputado Avenir Rosa, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.  
Brasília, 28 de setembro de 1993.

Of. Lid. PP nº 611/93  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 163/93, o Deputado Vadão Gomes, na qualidade de Titular, e o Deputado José Felinto, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

Of. Lid. PP nº 655/93 Brasília, 28 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na PEC nº 64/91, o Deputado Luiz Carlos Haully, na qualidade de Titular, e o Deputado Renato Johnsson, na qualidade de Suplente.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões do mais alto apreço e consideração. — Deputado **Salatiel Carvalho**, Líder do Partido Progressista — PP.

**Do Sr. Deputado José Dutra, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos seguintes termos:**

Of. nº 471-P/93 Brasília, 29 de setembro de 1993

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,  
Venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que declarei, na reunião de hoje, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.294/91, em obediência ao § 1º e inciso II, do art. 164, do Regimento Interno.

Atenciosamente, — Deputado **José Dutra**, Presidente.

Of. nº P-474/93 — CCJR Brasília, 30 de setembro de 1993

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,  
Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os Projetos de Decreto Legislativo de números 267/93 e 268/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração. — Deputado **José Dutra**, Presidente.

**O Sr. Deputado Edson Menezes Silva, nos seguintes termos:**

Of. nº 106/DEMS/93

Brasília, 5 de outubro de 1993

Exmº Sr.

Deputado Inocêncio Oliveira,

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N/Casa

Senhor Presidente,

É o presente para informar a V. Exª que nesta data volto a ocupar a vaga de Deputado Federal surgida em função da licença do seu titular, Deputado Carrion Junior.

Peço a V. Exª que adote as providências necessárias.

Atenciosamente, — Deputado **Edson Menezes Silva**.

**Do Sr. Deputado Merval Pimenta, nos seguintes termos:**

Of. nº 1/93/GDMP — CD

Brasília (DF), 5 de outubro de 1993

A Sua Excelência, o Senhor

Deputado Inocêncio Oliveira

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Tem o presente, fim especial de informar à Vossa Excelência que estou reassumindo o cargo de Parlamentar nesta Casa.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção dispensada e reafirmo meus protestos de consideração e elevado apreço.

Respeitosamente, — **Merval Pimenta**, Deputado Federal.

#### DECRETO Nº 8.806, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

O Governador do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Exonerar a pedido, Merval Pimenta Amorim, do cargo de Secretário de Estado da Secretaria da Saúde, a partir de 4 de outubro de 1993.

Palácio Araguaia, em Palmas/TO, aos 4 dias do mês de outubro de 1993; 172ª da Independência; 105ª da República e 5ª do Estado do Tocantins.

Moisés Nogueira Avelino, Governador.

**Do Sr. Deputado Orlando Pacheco, nos seguintes termos:**

Ofício nº 87/93

Brasília, 4 de outubro de 1993

Excelentíssimo Senhor

Deputado Inocêncio Oliveira

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que em razão do titular, Deputado Paulo Bauer, ter se licenciado para exercer as funções de Secretário de Estado, e de acordo com o art. 56, inciso I, § 1º, da Constituição, estou reassumindo as funções de Deputado Federal.

Atenciosamente, — **Orlando Pacheco**.

**Do Sr. Deputado Paulo Lima, nos seguintes termos:**

Of. nº 239/93

Brasília, 4 de outubro de 1993.

Exmº Sr.

Deputado Inocêncio Oliveira

DD. Presidente da Câmara

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, comunico V. Exª que nesta data estou reassumindo o cargo de Deputado Federal, em razão do afastamento do Deputado Ricardo Izar.

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente, — Deputado **Paulo Lima**, Vice-Líder do PFL na Câmara.

## COMUNICAÇÕES

**Do Sr. Deputado Carlos Cardinal, nos seguintes termos:**

Brasília, 4 de outubro de 1993

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Inocêncio Oliveira

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª o meu afastamento do exercício do mandato de Deputado Federal, pela Bancada do Partido Democrático Trabalhista — PDT, em virtude da minha investidura no cargo de Secretário da Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, optando pela remuneração parlamentar, nos termos do art. 56, § 3º, da Constituição Federal.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de consideração e apreço. — Deputado **Carlos Cardinal**.

**Do Sr. Deputado Jorge Uequed, nos seguintes termos:**

Brasília, 4 de setembro de 1993.

Exmº Sr.

Deputado Inocêncio Oliveira

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a V. Exª que na data de hoje reassumi como suplente o mandato de Deputado Federal, em virtude do afastamento do titular que assumiu Secretaria de Estado.

Sendo o que se oferecia para o momento, reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, — Deputado **Jorge Uequed**.

**Do Sr. Deputado Pinga Fogo de Oliveira, nos seguintes termos:**

Brasília, 5 de outubro de 1993

Exmº Sr.

Deputado Inocêncio Oliveira

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Através do presente, comunico a V. Exª minha desfiliação do Partido Social Democrático — PSD, tendo em vista as recentes denúncias sobre mudanças de partido.

Informo que pretendo concluir meu mandato de Deputado Federal sem estar filiado à nenhuma legenda, já que não serei mais candidato à nenhum cargo eletivo, devido à frustração com a vida política.

Na oportunidade reitero a V. Exª minha estima, respeito e consideração.

Atenciosamente, — **Pinga Fogo de Oliveira**, Deputado Federal.

## INDICAÇÃO Nº 345, DE 1993 (Do Sr. Jackson Pereira)

Sugere a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, de uma Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugiro ao Poder Executivo a criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária de uma Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

Quando da reforma administrativa empreendida pelo presidente Itamar Franco, foi apresentada uma emenda, de minha autoria, fazendo retornar à responsabilidade do Ministério da Agricultura do Abastecimento e Reforma Agrária, as decisões relativas à pesca no Brasil. Naquele momento por proposta do Ministro Coutinho Jorge, do Meio Ambiente, houve a concordância em substituir aquela emenda por dispositivo concedendo ao Executivo, prazo de 90 dias para que apresentasse um projeto de 'si reorganizando a pesca no País. Oito meses se passaram do compromisso do Ministro do Meio Ambiente. Oito meses se passaram da aprovação da Lei da Reforma Administrativa pelo Poder Legislativo e nenhuma atitude foi tomada pelo Ministro no sentido de cumprir aquele dispositivo legal.

O Brasil possui 8 mil quilômetros de costa, povoada por centenas de espécies de altíssimo valor econômico. Diante de nós, numa Zona Econômica Exclusiva que se estende em alguns pontos a mais de 500 milhas náuticas, temos rotas migratórias de atuns que proporcionam um estoque capturável de mais de 250 mil toneladas pro ano. Contamos com mais de 200 mil quilômetros de rios piscosos que abrigam as maiores e melhores espécies de água doce do mundo. Espécies já plenamente domesticadas e com grande potencial para criação controlada.

Nosso potencial em aquicultura, de tão grande não pode ser mensurado. São milhares de hectares inundados em grandes represas públicas e privadas, sem que sobre eles seja desenvolvido qualquer esforço de produção.

Esta situação de abandono perdura ao mesmo tempo em que o mundo se volta para o consumo de pescado. Nenhum alimento teve demanda tão aumentada nos países do primeiro mundo. Nenhum fornece maior quantidade de proteínas de alto valor alimentício. Nenhum consegue dar resposta tão rápida na recuperação da desnutrição. Nenhum pode ser produzido em tão curto espaço de tempo. Nenhuma outra atividade cria maior número de empregos permanentes em tão curto espaço de tempo. Nenhum país resolveu definitivamente o problema da fome sem utilizar recursos pesqueiros.

No momento em que metade da nossa população passa fome e a maioria do povo está sem emprego, maior a importância da pesca.

Somos testemunha da vontade do Presidente da República em resolver a questão da fome e da miséria. Temos visto a mobilização da sociedade na busca de soluções para estes problemas, mas temos acompanhado também o desprezo com que tem sido tratadas as propostas de recuperação da pesca

no Brasil. Qualquer tentativa de dar ao setor pesqueiro voz e fôlego é sumariamente desautorizada pelas autoridades competentes.

Neste quadro de abandono e desrespeito vivem quase 5 milhões de trabalhadores e suas famílias. É o pescador artesanal, abandonado e expulso de suas colônias pela especulação imobiliária. São as indústrias de pesca, em grande parte construídas com apoio de incentivos fiscais, hoje sucateadas pela falta de uma política pesqueira nacional. É a nossa Zona Econômica Exclusiva, abandonada pela Brasil e invadida por centenas de barcos de pesca japoneses, coreanos, chineses, espanhóis e até hondurenhos e venezuelanos que capturam anualmente em nossas águas mais de 200 mil toneladas de pescado sem deixar qualquer benefício econômico e social para o País.

A fome não se acaba sem produção de alimentos, e em nosso País o que vemos é a derrocada da produção pesqueira, que se sustenta hoje basicamente em produtos exportáveis e de alto valor no mercado internacional como camarão, lagosta, barbatanas de tubarão, etc.

Diminui o consumo nacional de pescado, diminui o número de empregos no setor pesqueiro e aumentam, conseqüentemente, as favelas e a desnutrição na sociedade. Enquanto isso, aumenta em todo o mundo o apoio e o fortalecimento do setor pesqueiro. O Japão sozinho empregou em 1992, em crédito e subsídios, um total de 15 bilhões de dólares. O Mercado Comum Europeu, somente em subsídios, gastou com a pesca no mesmo ano, 500 milhões de dólares, montante este que não inclui os benefícios dados por cada um dos países membros individualmente a seu setor de pesca. Em todo o mundo, o setor pesqueiro recebeu subsídios que alcançaram 50 bilhões de dólares, enquanto no Brasil foi suprimido o crédito à produção pesqueira.

O Brasil tem que encontrar uma saída para esta situação de conseqüências desastrosas. Para isso, busquemos as causas do nosso desastre pesqueiro. São elas: atraso tecnológico, falta de formação profissional, inexistência de uma política de produção de alimentos de origem pesqueira, falta de uma política consistente de proteção aos estoques pesqueiros atualmente explorados, falta de pesquisas para o dimensionamento de estoque de espécies utilizáveis, inexistência de um melhor aproveitamento do pescado produzido e seus sub-produtos, falta de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, organização, apoio, estatística, entendimento, conhecimento.

Essas causas por sua vez decorrem de uma só situação: o País não tem um órgão responsável pela política da pesca e da aquicultura. Por isso não tem política.

O setor pesqueiro encontra-se hoje, "arquivado" na burocracia do IBAMA que, como órgão de proteção ao meio ambiente, não tem estrutura nem instrumentos para fomentar o desenvolvimento e a produção. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, proteger a natureza, não produzir alimentos, esta é função do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Para que tenhamos uma dimensão do quadro, vamos imaginar a piscicultura, que é a criação controlada de peixes, como é a avicultura para as aves, a suinocultura para os porcos e a bovinocultura para os bois e vacas. São espécies diversas, muitas vezes exóticas, de raças variadas e que, a não ser pela possibilidade de viverem livremente, nada tem a ver com o meio ambiente nacional. Da mesma forma, temos espécies marinhas que somente passam pelo Brasil em

suas rotas migratórias e se não forem capturadas por brasileiros, o serão por pescadores de outros países. Não aproveitar este potencial, é a mais criminoso forma de desperdício de alimentos que se pode praticar.

O Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Dr.

BARROS MUNHOZ, demonstrando conhecer bem o problema da pesca no Brasil, me garantiu, recentemente, lutar pela criação da Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro, que é o objetivo desta Indicação.

Encaminho ao Poder Executivo, como subsídio, em anexo a presente proposição, um anteprojeto de lei com a respectiva Exposição de Motivos dispendo sobre a criação daquela Secretaria.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. JACKSON PEREIRA)

Requer o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação, em anexo, sugerindo o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei, criando, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

Senhor Presidente:

Requero a Vossa Excelência, na forma do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação, em anexo, sugerindo o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei dando nova redação a dispositivos das Leis nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990 - alterada pela Lei nº 8.344, de 27 de junho de 1991 - , de ordem a criar, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

**INDICAÇÃO Nº 346, DE 1993**  
(Do Sr. Fábio Feldmann)

Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério do Meio Ambiente, que o IBAMA faça gestões junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF/RJ, no sentido de proteger adequadamente a reserva de Mata Atlântica, situada no Parque Estadual do Desengano, Estado do Rio de Janeiro.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente, Senador COUTINHO JORGE:

De acordo com o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais". No Estado do Rio de Janeiro, justamente uma unidade de conservação situada em área de Mata Atlântica, o Parque Estadual do Desengano, está com sua integridade ameaçada pelo aproveitamento de seus recursos naturais - no caso a água - sem o devido cuidado para com a proteção ambiental e sem atender as formalidades e exigências legais específicas.

O Parque Estadual do Desengano, localizado no norte fluminense, é a maior e mais antiga unidade de conservação do Estado do Rio de Janeiro, abrigando remanescentes da flora e da fauna da Mata Atlântica, tendo sido, ao longo dos seus vinte e três anos de existência, vítima constante de desmatamentos, caça e extrativismo ilegais, que já comprometeram parte significativa de seus 22.500 hectares.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "Institui o Novo Código Florestal", em seu art. 5º estabelece que o Poder Público criará parques nacionais, estaduais e municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza; conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. O parágrafo único do mesmo artigo reza que "ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo Poder Público..."

A CEDAE - Companhia Estadual de Água e Esgotos está implantando uma captação de água no ribeirão Vermelho, em local situado dentro do Parque, para abastecer a Cidade de Santa Maria Madalena. Em que pese o pequeno porte da obra, para implantá-la abriu-se estrada de acesso e desmatou-se parte da floresta, além de estar havendo considerável movimentação de veículos, máquinas e trabalhadores, com os conhecidos efeitos e riscos para a integridade da flora e da fauna locais.

Além do fato citado, temos notícias de que a vigilância sobre o parque tem sido precária, sendo freqüentes a prática de caça e extração de produtos vegetais. Tais agressões, com a obra da CEDAE, têm se tornado mais freqüentes, dada a maior facilidade de penetração na floresta oferecida pela estrada já implantada.

Nestes termos, Senhor Ministro, estamos sugerindo que o IBAMA faça gestões junto ao IEF e realize inspeção no local, no sentido de verificar as irregularidades existentes, inclusive quanto ao processo de licenciamento ambiental da obra de captação de água em realização pela CEDAE.

Contando com a costumeira compreensão e boa vontade de Vossa Excelência, reafirmamos nossa estima e consideração.

Deputado FÁBIO FELDMANN

**REQUERIMENTO Nº** , DE 1993  
(Do Sr. FÁBIO FELDMANN)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao Parque Estadual do Desengano, no Estado do Rio de Janeiro, o qual contém importantes remanescentes da flora e fauna da Mata Atlântica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, suscitando que o Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, interceda junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, do Rio de Janeiro, no sentido de proporcionar proteção adequada ao Parque Estadual do Desengano, situado em região da Mata Atlântica e, portanto, constitucionalmente, um patrimônio nacional.

Sala das sessões, em 26 de agosto de 1993.

*Fábio Feldmann*  
Deputado FÁBIO FELDMANN

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI N.º 4.771 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas ato nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, b, do Código de Processo Civil). (1)

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
  - 1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
  - 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;
  - 3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manguezal;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (1a)

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras; (2)
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger locais de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (3)
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4.º — Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetam a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

**Art. 5.º — O Poder Público criará:**

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

**Parágrafo único** — Fica proibida qualquer forma de exploração das recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. (4)

**Art. 6.º** — O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

**Art. 7.º** — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de porta-sementes.

**Art. 8.º** — Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em plano de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao estabelecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

**Art. 9.º** — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

**Art. 10** — Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

**Art. 11** — O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de agulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

**Art. 12** — Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

**Art. 13** — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

**Art. 14** — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender dessas áreas, da licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

**Art. 15** — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

**Art. 16** — As florestas de domínio privado, não sujeitas a preservação permanente, previstas nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

**Parágrafo único** — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea c deste artigo, com área entre 20 e 50 hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura de florestas de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

**Art. 17** — Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só proporção em condomínio entre os adquirentes.

**Art. 18** — Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1.º — Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º — As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

**Art. 19** — Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição de tratos culturais.

**Art. 20** — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

**Parágrafo único** — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

**Art. 21** — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem as florestas, destinadas ao seu suprimento.

**Parágrafo único** — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

**Art. 22** — A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (3)

**Art. 23** — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

**Art. 24** — Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

**Art. 25** — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os seus materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

**Art. 26** — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, com uso de dispositivo que impeça a difusão de agulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) *Vetado*;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (3a)

**Art. 27** — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

**Parágrafo único** — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato de Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

**Art. 28** — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais Leis, com as penalidades neles cominadas.

**Art. 29** — As penalidades incidirão sobre os autores sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas



por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30 — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 — São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela privando.

Art. 32 — A ação penal independe da queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras Leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias; com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 — As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, serão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35 — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 — As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram. (4)

§ 1.º — Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2.º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao florestamento. (4)

Art. 39 — Revogado. (4a)

Art. 40 — Vetado.

Art. 41 — Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em Lei.

Parágrafo único — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas as modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42 — Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º — As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de 5 minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3.º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43 — Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de utilizá-las e perpetuá-las.

Parágrafo único — Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico. (1)

Art. 44 — Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o Decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45 — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-los às normas adotadas por esta Lei. (5)

Art. 46 — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 membros, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 47 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48 — Esta Lei entrará em vigor 130 dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 23.793 de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

## INDICAÇÃO Nº 347, DE 1993 (Do Sr. Salatiel Carvalho)

Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, o exame da oportunidade e conveniência de apresentar Mensagem propondo criar a Carreira de Fiscal Federal do Trabalho e seus cargos, fixar valores de seus vencimentos e dá outras providências.  
(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Senhor Presidente,

A proposta de unificação e consolidação da Carreira de Fiscal do Trabalho significará uma grande conquista para essa importante categoria da nossa classe trabalhadora.

Convém frisar, contudo, que a consolidação desse processo depende fundamentalmente da garantia de unidade ao Sistema Federal da Inspeção do Trabalho, pelo fato de que todos os integrantes desse sistema são profissionais devidamente qualificados para o pleno exercício da atividade de fiscalização, incluindo-se neste contexto os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho.

A presente indicação tem, pois, o propósito de regulamentar o exercício da Categoria, de forma a fazer-se justiça aos que vêm condignamente exercendo com zelo e eficiência a tão difícil função de fiscalizar.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993

Deputado SALATIEL CARVALHO  
Líder do Partido Progressista - PP

## INDICAÇÃO Nº 349, DE 1993 (Do Sr. Rubem Bento)

Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a instituição de patrulhas motomecanizadas para atuarem no Estado de Roraima, sob a supervisão da EMBRAPA.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

JUSTIFICATIVA:

O Estado de Roraima, criado pela Constituição Federal de 1988, possui a maior extensão territorial do País em áreas de campos naturais, conhecidas na região como lavrado. Adaptável à cultura de produtos agrícolas, como arroz, milho, soja, mandioca e outras, precisa ser desenvolvida através de implantação dessas culturas, que o tornará produtivo, com rentabilidade segura.

Para isto é necessário que o governo implante uma estrutura através da EMBRAPA, que já fez análises e experimentos do solo e detém conhecimentos próprios para realização de

quaisquer culturas, com o aparelhamento de Patrulhas Motomecanizadas, constituídas dos seguintes implementos agrícolas: trator de rodas; plantadeira; semeadeira; arado e grade niveladora. Pelo menos duas Patrulhas seriam necessárias.

Com estes implementos acredito que a EMBRAPA poderá selecionar áreas para implantação de projetos agrícolas, adequando à realidade local, e o Governo Federal dará o primeiro passo para tornar produtivas as áreas hoje abandonadas, e o estado se tornará superavitário em sua produção agrícola básica, resulto a importância de apoio do Governo Federal através deste Ministério para que o novo Estado de Tocantins possa se desenvolver e participar do esforço Nacional de produção de mais alimentos.

*26/08/93*

**INDICAÇÃO Nº 353, DE 1993**  
(Do Sr. Ituo Takayama)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério do Meio Ambiente, o exame da oportunidade e conveniência de instituição visando plano de desenvolvimento industrial com respeito ao meio-ambiente.

(PUBLIQUE-SE, ENCAMINHE-SE).

Senhor Presidente,

A implantação do processo industrial, no Brasil, foi realizada com absoluto desinteresse pela questão ecológica, pela preservação do meio ambiente.

Isso, evidentemente, provocou sérios desequilíbrios ecológicos, e, como consequência natural, os ambientalistas e ecologistas de nosso tempo procuram, a qualquer preço, impedir o avanço da industrialização em áreas onde, potencialmente, possa haver riscos ao meio-ambiente.

Conquanto tenhamos uma preocupação legítima, temos para nós, por este acontecimento, pelo país inteiro, tremendos oxímoros por parte dos ambientalistas, que vem impedindo promissores processos de industrialização e, consequentemente, de desenvolvimento econômico e de melhoria da qualidade de vida da população.

É caso, por exemplo, do Estado de Mato Grosso, que necessita prontamente de desenvolvimento industrial para dinamizar sua economia e criar mais empregos.

Nessa Unidade Federada, o Município de Várzea Grande, às margens do rio Cuiabá, tem condições de desenvolver atividades em parceria, nas áreas de indústria e comércio, nas últimas áreas, notável desenvolvimento econômico.

Essa indústria vem sendo combatida diuturnamente por ecologistas, sob o alegado de prejudicar o meio ambiente. Proporciona, entretanto, milhares de empregos e importante renda tributária para o Município e o Estado, sendo que poluição moderada que produz pode ser perfeitamente controlada com os instrumentos adequados.

Na realidade, Sr. Presidente, esse não é um caso isolado, pois alastra-se por todo o Brasil.

De um lado, aqueles que querem produzir e trabalhar, e, do outro, aqueles que, sob o pretexto de defenderem a Natureza, querem destruir as indústrias.

É preciso encontrar o meio-térmo, o ponto de equilíbrio, sem radicalismos, de parte a parte.

É preciso promover o desenvolvimento industrial, simultaneamente com a preservação do meio ambiente, com o controle da poluição.

Por isso, e observados os postulados regimentais pertinentes, sugerimos ao Poder Executivo, nesta indicação, que os Ministérios do Meio Ambiente e da Indústria, do Comércio e do Turismo examinem a oportunidade e conveniência de se articularem objetivando a elaboração de plano de desenvolvimento industrial com respeito ao meio-ambiente.

Sala das Sessões, aos 26 de agosto de 1993.

Deputado ITOO TAKAYAMA

**PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 1993**  
(Do Sr. Luiz Salomão)

Disciplina o exercício das funções de controle interno do Poder Executivo da União.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 137, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (RICD, ART. 113, INCISO I). PUBLIQUE-SE)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, encaminhará projeto de lei sobre a reorganização de seu Sistema de Controle Interno, de acordo com os seguintes princípios:

I - os órgãos que o compõem compreendem exclusivamente as atividades de orientação, normatização, acompanhamento, controle e avaliação da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da União;

II - as unidades fiscalizadoras terão autonomia em relação às unidades fiscalizadas;

III - o dirigente máximo só poderá ser designado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, com mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, exigido o mesmo quórum para sua destituição;

IV - as tarefas correspondentes serão realizadas por pessoal integrante de carreira única, recrutado por processo específico;

V - os dirigentes dos órgãos setoriais, seccionais e regionais serão nomeados e exonerados pelo dirigente máximo, entre integrantes da carreira.

Art. 2º Os integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo terão acesso irrestrito e incondicional, e em todos os níveis, a todos os sistemas de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Federal, delas fazendo uso estritamente para a execução de seu trabalho, sob pena de sanções profissionais, administrativas e penais.

Art. 3º Qualquer membro do Poder Legislativo poderá requisitar, a qualquer tempo, todos os dados, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão institucional, mediante solicitação formal direta ao dirigente do respectivo órgão setorial, seccional ou regional.

§ 1º - O não-atendimento da solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, implica crime de responsabilidade.

§ 2º - No caso de impossibilidade de atendimento da solicitação ou de cumprimento do prazo, o dirigente encaminhará justificativa, que deverá ser examinada e julgada pela Comissão fiscalizadora competente de cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Dentro do quadro de desestruturação geral em que se encontra a Administração Pública, o Sistema de Controle Interno não poderia ser exceção. Pelo contrário, sua situação é ainda pior, talvez mesmo por envolver fiscalização de gastos públicos e avaliação de gestão.

Desde 1979, sucessivas modificações vêm sendo operadas, sem os resultados práticos que seriam desejáveis do ponto de vista da consecução da fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional - como prevê a Constituição - sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade.

Neste período, o órgão central do Sistema se tem alternado entre a Fazenda e o Planejamento, mantendo o mesmo grau de dependência entre o fiscalizador e o fiscalizado, inclusive em âmbito setorial.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, sendo, todavia, da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

Do mesmo modo, sendo da competência privativa do Presidente da República prover e extinguir os cargos

públicos federais, é ao Congresso Nacional - com a sanção do Presidente da República - que cabe a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Neste sentido, e ouvidos vários segmentos do Controle Interno, é que vimos propor este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio de nossos Pares.

É dado um prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo propor o que lhe parecer mais adequado, na consonância dos princípios emanados do art. 1º, onde se definem as atividades básicas do Sistema, hoje absorvendo programação, administração e execução financeira, contabilidade, auditoria e controle da dívida interna e externa, entre outras.

Definem-se também os limites de autonomia, inclusive em termos das formas de designação e destituição dos dirigentes, bem como em relação ao processo específico de seleção dos servidores e à privatividade no exercício da função.

O art. 2º assegura aos integrantes do Sistema acesso irrestrito aos bancos de dados que irão subsidiar o trabalho de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial da União.

O art. 3º busca tornar efetiva a capacidade fiscalizadora dos membros do Congresso Nacional, inclusive agilizando a prestação de informações por parte do Controle Interno e impondo sanção específica em caso de descumprimento.

Dado o relevante e urgente interesse no encaminhamento do assunto, e o aparente descaso ou a incapacidade do Poder Executivo em adotar ou mesmo propor uma solução satisfatória, apelamos aos ilustres Pares no sentido de apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11/08/93

Deputado LUIZ SALOMÃO  
Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 1993 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 547/93

Dispõe sobre a importação de bens usados e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As importações dos bens usados, de que trata este artigo, serão autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, previamente ao embarque das mercadorias a seguir relacionadas:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sejam destinados a uso próprio, a prestação de serviços técnico-profissionais ou a processo de produção do importador, pessoa física ou jurídica;

b) não sejam produzidos no País ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender, de forma adequada, aos fins a que se destina o bem a ser importado;

c) tenham, na data de registro do pedido de importação, idade inferior ao limite de sua vida útil econômica;

d) seja fornecido laudo técnico de vistoria e avaliação, firmado por entidade de reconhecida capacidade técnica, especializada e idônea, visado pela autoridade consular brasileira, quando emitido por empresa estrangeira;

II - aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos e instrumentos de uso aeronáutico, que contem com a anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, do Ministério da Aeronáutica;

III - partes, peças, componentes e acessórios para aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, reconicionados, desde que apresentado certificado de inspeção emitido por instituição credenciada pela autoridade aeronáutica do país de procedência, reconhecida pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica;

IV - embarcações para transporte de carga e passageiros, que contem com anuência do Departamento da Marinha Mercante, do Ministério dos Transportes;

V - quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas por entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins

lucrativos, e por instituições científicas e tecnológicas, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial.

Parágrafo único. Fica facultado ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, em casos específicos, e desde que sejam do interesse do País, autorizar, em caráter excepcional, operações de importação de bens usados não enquadradas na presente Lei, inclusive as que alcancem a trazida de unidades fabris e linhas completas de produção.

Art. 2º Os requisitos previstos no artigo anterior não se aplicam às importações dispensadas, pela SECEX, de guia de importação ou documento equivalente, bem como às seguintes situações:

I - importações ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País, em que haja concessão brasileira específica para bem usado;

II - importações pelo regime de admissão temporária, observando-se o disposto nesta Lei na hipótese de nacionalização;

III - bens havidos por herança, pertencentes ao "de cujus" na data do óbito, desde que acompanhados de comprovação legal;

IV - bens culturais;

V - veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais ou de coleção;

VI - remessas postais, sem valor comercial, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º A autorização para a importação de bens usados, de que trata a presente Lei, não exige o importador a observância das normas de controle sanitário, de proteção ambiental, de segurança e defesa do consumidor e demais atos normativos vigentes no País.

Art. 4º A importação promovida em desacordo com o disposto na presente Lei constitui dano ao Erário, punível com a pena de perdimento do bem.

Art. 5º A pena de perdimento, prevista no artigo anterior, será aplicada pelo Ministro da Fazenda, na forma do disposto nos arts. 25 a 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, no que couber.

Art. 6º As importações de bens usados, nos termos desta Lei, somente poderão ser realizadas por empresas, pessoas físicas e entidades, inscritas no Registro de Exportadores e Importadores da SECEX, previsto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 7º Fica vedada a importação de bens de consumo e demais bens usados não abrangidos pela presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias

Fl. 3 do projeto de lei que "Dispõe sobre a importação de bens usados e dá outras providências".

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

### DE COMISSÕES PERMANENTES

#### DECRETO-LEI Nº 1.455 -- DE 7 DE ABRIL DE 1976

*Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.*

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

• • • • •

Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guar-

dadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas

através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I — mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais; exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II — mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O produto da alienação de que trata este artigo constituirá receita da União.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fun-

do Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.411, DE 21 DE JANEIRO DE 1988

*Da nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 29 .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação:

a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), instituída pelo Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.»

Art. 2º O Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV), da LBA, poderá também continuar a receber mercadorias de difícil comercialização externa, na forma do disposto no item II do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY  
Máilson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 1.427 -- DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975

*Estabelece condição para a emissão de guia de importação, cria o registro de importador e dá outras providências.*

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º. Somente poderão efetuar importações as empresas, entidades e

pessoas que estejam previamente inscritas em registro específico, mantido pela Caixa de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá:

a) as normas e exigências para a inscrição no registro referido neste artigo;

b) as condições de suspensão ou cancelamento de registros e os casos em que empresas, entidades ou pessoas poderão ser proibidas de efetuar importações.

.....

Mensagem nº 547, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a importação de bens usados e dá outras providências".

Brasília, 30 de agosto de 1993.

*Dele*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 78/MICT-MP, de 26 de agosto de 1993, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que visa a disciplinar a sistemática de importação de bens usados, face à política de abertura econômica, consubstanciada na reforma tarifária encerrada a 1º de julho próximo passado.

2. A iniciativa justifica-se face ao crescente volume de demandas judiciais contra a União, ante a inexistência de lei formal que proíba a importação de bens usados. A continuidade dessas operações constitui violação da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja validade vem sendo reiteradamente questionada por decisões do Poder Judiciário.

3. Ao amparo de medidas liminares, concedidas pelo Poder Judiciário em mandados de segurança contra a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, empresas e pessoas físicas vêm importando bens de consumo usados, sob a alegação de que não se pode vedar, por Portaria, o que não está proibido por lei.

4. Da presente proposta de projeto de lei, destacamos os seguintes pontos:

- a) as pessoas físicas poderão importar bens usados, para seu uso próprio e destinados à sua atividade técnico-profissional ou ao processo de produção do importador, inclusive para a prestação de serviços;
- b) possibilita a importação de contêineres, para utilização como unidade de carga, ferramentas, moldes e bens destinados ao controle de qualidade, desde que para uso próprio;
- c) facilita o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte à importação de equipamentos de controle de qualidade, com tecnologia moderna e não disponível localmente, com vistas a atender às normas técnicas da "International Standart Organization" - ISO 9.000, em consonância com o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP;
- d) mantém a atual sistemática nas importações de aeronaves e inclui outros aparelhos aéreos ou espaciais, turbopropulsores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos e instrumentos de uso aeronáutico, usados, que contem com a anuência do Ministério da Aeronáutica;
- e) permite a importação de embarcações para transporte de carga e passageiros, desde que com manifestação favorável do Ministério dos Transportes;
- f) preserva o tratamento dispensado às importações sem cobertura cambial, sob a forma de doação, realizadas por entidades beneficentes reconhecidas de utilidade

publica e estende o mesmo tratamento às instituições científicas e tecnológicas, para uso próprio e para atender as suas finalidades institucionais, sem caráter comercial;

- g) pretende-se, com o parágrafo único do art. 1º, facultar ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, em casos específicos e no interesse do País, autorizar, em caráter excepcional, outras importações não enquadradas no presente projeto de Lei, inclusive a trazida de unidades fabris e linhas completas de produção, que tragam consigo mercados cativos de exportação, incorporem avanços tecnológicos, confiram redução de custos e aumento da geração de emprego e elevem o nível de produtividade/qualidade.
- h) o art. 2º exclui, das condicionantes para importação de bens usados, situações específicas, tais como:

- acordos internacionais firmados pelo País;
- regime de admissão temporária;
- bens havidos por herança;
- bens culturais;
- veículos antigos, com mais de trinta anos;
- remessas postais, sem valor comercial;

5. No presente projeto de Lei é enfatizada a observância das normas de controle sanitário, de proteção ambiental, de segurança e defesa do consumidor.


6. Nos arts. 4º e 5º, com o objetivo de assegurar o poder disciplinar da Lei, ficam definidos a infração, a pena a ser aplicada e os procedimentos de apuração, na forma da legislação citada.

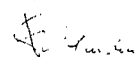
7. É mantida a inscrição no Registro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, como condição prévia à obtenção da autorização prevista nesta Lei.

8. Informamos a Vossa Excelência que o referido projeto de Lei, em seu art. 7º, veda a importação de bens usados, inclusive a de carros, motocicletas e pneus, objeto de frequentes ações judiciais.

9. Finalmente, dada a relevância da matéria, encarecemos, quando do encaminhamento da proposição ao Congresso Nacional, seja solicitada urgência em sua apreciação, conforme dispõe o § 1º do art. 64, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

  
JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA  
Ministro de Estado da Indústria,  
do Comércio e do Turismo

  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo à Exposição de Motivos dos Ministérios da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda nº , de de de 1993.

**1) Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

A abertura da economia brasileira às importações requer nova sistemática que discipline a trazida de bens usados.

**2) Soluções e providências contidas no ato normativo:**

Visa a regulamentação da importação de bens usados que preencham as condições previstas no Projeto de Lei.

**3) Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4) Custos:**

Não há.

**5) Razões que justificam a urgência:**

Volume crescente de demandas judiciais contra a União.

**6) Impacto sobre o meio-ambiente:**

Não há.

**7) Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Anexo.

Aviso nº 1.903 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a importação de bens usados e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## PROJETO DE LEI Nº 4.110, DE 1993 (Do Sr. Paulo Paim)

Determina que o pagamento de salários, em qualquer ramo de atividade ou setor econômico, seja efetuado até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, em qualquer ramo de atividade ou setor econômico, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo às aposentadorias, pensões e benefícios, de quaisquer espécies, pagos pela Previdência Social.

Art. 2º. O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, será efetuado dentro do prazo prescrito no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a corrosão do poder de compra dos salários pagos aos trabalhadores brasileiros, em decorrência não só da eterna crise econômica por que passamos -- um adepto do humor negro poderia dizer que a inflação é a mais sólida das instituições nacionais -- mas, também, das sucessivas e desastradas tentativas de estabilização econômica através de fórmulas mágicas, aplicadas, a torto e a direito, pelo Governo Federal.

É sabido que em momentos de crise financeira grave a economia é, formal ou informalmente, legal ou ilegalmente, indexada, a seu favor, por aqueles que detêm o poder econômico.

É o que se verifica nos dias de hoje. Só não se encontram indexados os salários. Pior ainda, além de depauperados, são pagos, segundo a sistemática vigente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Com o presente projeto, pretendemos minorar esta perversa situação. Por ser de justiça e alcance social inquestionáveis, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1993

  
Deputado PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 1993 (Do Sr. Valdir Ganzer)

Institui a obrigatoriedade, em todo o território nacional, da pesagem dos recipientes com GLP, no ato da venda ao consumidor final.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RECAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1o.- A venda ao consumidor final do GLP envasilhado para uso domiciliar ou demais usos, em todo o território nacional, será realizada mediante a aferição no ato da operação, dos pesos dos recipientes objeto da venda e da respectiva devolução.

Parágrafo 1o.- Os equipamentos de pesagem a serem empregados para o cumprimento do disposto no caput deste artigo serão localizados em cada unidade de venda do produto, sob a responsabilidade das empresas respectivas.

Parágrafo 2o.- As informações sobre o peso líquido do gás, bem como da tara de seu vasilhame deverão ser afixadas em locais destacados do veículo ou de outro local qualquer de comercialização final do produto e, gravadas no colarinho dos vasilhames.

Art. 3o.- Sem prejuízo das sanções previstas em lei, a venda do GLP nas condições previstas nesta lei, abaixo do peso especificado para o produto, implicará na aplicação automática de multa pelo órgão fiscalizador oficial à distribuidora ou revendedora responsável, no valor equivalente a 200 UFIRs, por vasilhame fraudado.

Parágrafo único.- No momento da troca de vasilhames, caso for aferido no recipiente retornado pelo consumidor, peso superior à tara do mesmo, o fornecedor procederá desconto automático no preço do novo produto adquirido, no valor monetário atualizado, correspondente ao peso excedente.

Art. 4o.- O poder executivo procederá a divulgação desta lei, através de campanhas nacionais em rádio e televisão, pelo prazo de quinze dias, após sua entrada em vigor.

Art. 5o.- Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993.

Deputado Valdir Ganzer P.T./Pc

JUSTIFICAÇÃO

Entre as várias irregularidades praticadas por empresas que atuam na comercialização do gás liquefeito do petróleo, principalmente para uso doméstico, tem sido denunciado com frequência pelos sindicatos de trabalhadores do setor e, pela própria imprensa, a prática corrente de fraudes no peso do gás vendido aos consumidores.

A fraude se dá tanto na operação de venda propriamente dita do produto, a peso abaixo dos padrões estabelecidos, como no retorno, pelo consumidor, do vasilhame trocado, via de regra, ainda com importante volume de resíduo do produto, com utilização comprometida por meio de deformações deliberadas no vasilhame.

No primeiro caso, a fraude é praticada mediante o uso de "chupetas", através das quais retira-se o gás de botijões cheios, transferindo-o para os vazios. Com essa prática, em média, de seis botijões de 13,5 kg, "completa-se" mais um, segundo denúncia formulada pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Derivados do Petróleo.

No segundo caso, através de variados artifícios empregados por determinadas empresas, força-se com que em cada botijão utilizado, fique retido um resíduo de gás superior a 3 kg.

Essas fraudes têm sido alimentadas pela conivência dos órgãos federais competentes, particularmente pelo Departamento Nacional de Combustíveis- DNC, que não tem exigido o cumprimento de determinação administrativa vigente que obriga a utilização de balanças nos caminhões de distribuição do produto aos consumidores.

Com base no indiscutível mérito da matéria objeto deste projeto de lei, em defesa do eternamente lesado consumidor brasileiro, apelo aos senhores parlamentares pelo apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993.

Deputado Valdir Ganzer P.T./Pc

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 1993 (Do Sr. Murilo Pinheiro)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1605 da Lei nº 3.071, de 19 de janeiro de 1916 - Código Civil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 O art. 1 605, do Código Civil (Lei nº 3 071, de 19 de janeiro de 1916), passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1 605.....

§ 3º Equipara-se ao filho adotivo, para os fins deste artigo, filho do cônjuge virago, de outro pai, nascido antes do casamento atual, desde que o regime matrimonial seja da comunhão universal de bens".

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes os casos em que viúvas, divorciadas ou mesmo mães solteiras vêm a contrair novas núpcias.

O filho ou filhos que trazem à nova união, podem ou não ser adotados pelo cônjuge varão.

Com relação ao que forem adotados legalmente, não há quaisquer dúvidas quanto ao seu direito à sucessão, consoante dispõe o art. 1 605, de nosso Estatuto Substantivo Civil.

Entretanto, os que não mereceram o referido ato, ficarão inexoravelmente excluídos do direito à eventual herança, não concorrendo, por conseguinte, com os demais filhos.

Temos para nós que essa situação é injusta, contrariando, inclusive, não raras vezes, o próprio desejo do de cujus, que tratava e considerava o enteado - como filho, mas que por negligência ou ignorância deixou, em tempo oportuno, de formalizar a adoção.

Pois bem, a medida alvitrada nesta proposição - tem por anelo corrigir essa injusta situação.

Assim, o dispositivo a ser introduzido no Código Civil estabelece que será equiparado ao filho adotivo

aquele que nasceu antes do casamento, filho da cônjuge virago, desde que o casamento haja sido celebrado sob a égide do regime da comunhão universal de bens.

Por todo o exposto, e em se tratando de providência, justa, temos plena convicção de seu acolhimento.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 1993

Deputado MURILO PINHEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

**Código Civil**

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (\*)

Código Civil.

**LIVRO IV  
DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

**TÍTULO II  
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

**CAPÍTULO I  
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legítimos, os naturais reconhecidos e os adotivos.

- Vide arts. 352, 355, 358, 363, 364, 366 e 376.
- Vide art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977.)

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, dispõe: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".
- "Com o advento da Lei n. 6.515/77, o filho reconhecido nas condições da Lei n. 883/49 terá direito à sucessão igual à dos demais filhos. Vide art. 2º da Lei n. 883/49" (Paulo Marcondes de Carvalho, Diretor da Faculdade de Direito Brás Cubas).
- A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, estabelece que o filho reconhecido na forma dessa lei, para efeitos econômicos, terá direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.
- Vide Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção.
- Pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, foi permitida a adoção mesmo no caso de existir prole. Todavia, quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

**PROJETO DE LEI Nº 4.119, DE 1993**  
(Do Sr. Murilo Pinheiro)

Assegura ao filho de mãe solteira, que venha a contrair casamento, o direito a incorporar o nome do cônjuge varão.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao filho de mãe solteira, que venha a contrair casamento, o direito de incorporar o nome do cônjuge virago a seu prenome, independentemente de adoção.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, a incorporação de nome do cônjuge virago será efetivada mediante a devida averbação, no Registro de Pessoas Físicas e Naturais, com a apresentação da respectiva certidão de casamento, por qualquer interessado.

Parágrafo único. A averbação de que trata este artigo será gratuita.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

**JUSTIFICAÇÃO**

Como decorrência natural do processo de emancipação da mulher, são cada vez mais frequentes os casos de mães solteiras, de mulheres que decidem ter um filho e dele cuidar, mesmo fora do contexto de uma relação conjugal.

Pois bem, com frequência muitas dessas mulheres acabam contraindo núpcias, levando para o casamento o filho havido anteriormente.

Pois bem, por razões de foro pessoal, é possível que a mãe ou o próprio filho desejem adotar o nome do cônjuge virago, independentemente de processo de adoção, não raro demorado e dispendioso.

Nesse caso, temos para nós que a legislação deve contemplar essa hipótese, assegurando o direito do enteado em incorporar a seu prenome, o nome do padastro.

Evidentemente, trata-se de uma faculdade e não uma obrigatoriedade, mas que tem de ser prevista em lei.

Tal o objetivo desta proposição que, esperamos haverá de merecer a guarida de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 1993

Deputado MURILO PINHEIRO



# PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 1993 (Do Sr. Murilo Pinheiro)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, vedando aos menores de 18 anos de idade a matrícula ou freqüência a academias de lutas marciais e estabelecimentos congêneres.

(às COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 58.....

Parágrafo único. - É vedada a matrícula e a freqüência de crianças e adolescentes às academias de lutas marciais e instituições similares, sob pena de interdição do estabelecimento infrator".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, 20/9

### JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma época em que a violência assume proporções epidêmicas, contagiando parcela significativa dos habitantes das grandes concentrações urbanas.

Em verdade, por um complexo de fatores de natureza psicossocial, o homem vem se afastando de seus mais elevados valores, mergulhando num materialismo exacerbado e tornando-se prisioneiro de seu próprio egocentrismo.

Isso dá azo à prática da violência que assistimos em todo o País, onde, aparentemente, a vida humana perdeu qualquer valor.

Crianças abandonadas são impunemente assassinadas, como no massacre da Candelária. Índios ianomami são cruelmente assassinados por garimpeiros. Adolescentes são mortos para que os agressores fiquem com seus ténis...

Enfim, espalha-se a violência por todos os quadrantes do País, e a sociedade e o Poder Público se vêem impotentes ao enfrentar desafio de tal magnitude.

Pois bem, recentemente, Brasília foi palco de um crime hediondo.

Uma "gang" de adolescentes bem-nascidos assassinou, ou melhor, massacróu um rapaz de apenas dezesseis

anos por motivo absolutamente fútil.

Todos eram praticantes de artes marciais.

Ora, sabemos que as academias de artes marciais, tal como funcionam no Brasil, são verdadeira fábrica de assassinos.

Em verdade, sob a máscara de "defesa pessoal", ensinam mesmo é como matar seus semelhantes, utilizando como armas os próprios punhos, pernas e pés.

Temos para nós que os menores brasileiros devem ser preservados de tais técnicas para matar, que, em última análise, estimulam a violência, a agressividade.

Por essa razão, neste projetado, preconizamos o acréscimo de dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alvitando ser vedada a matrícula ou a freqüência de menores de 18 anos de idade às academias de lutas marciais e estabelecimentos congêneres.

A fim de dotar essa medida da indispensável eficácia, é estabelecido que as instituições infratoras serão interditadas.

Temos plena convicção de que a providência em tela evitará crimes hediondos como o a que nos referimos, ocorridos em Brasília.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993

  
Deputado MURILLO PINHEIRO

### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

LEI N. 8.069 - DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### Parte Geral

#### TÍTULO II

#### Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO IV

#### Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

**PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 1993**

(Do Sr. Amaury Muller)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre a política nacional de salários".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º A partir de setembro de 1993, os reajustes dos preços dos produtos e serviços da cesta básica constante do Anexo I, a serem fixados pelo Ministério da Fazenda, serão limitados:

I - nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, ao percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, ao percentual equivalente à variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior, deduzidos os reajustes concedidos durante esse período, com base na regra mencionada no inciso anterior.

§ 1º A concessão de reajustes, nos meses de janeiro, maio e setembro, em percentual superior ao estipulado no inciso II deste artigo, dependerá de prévia aprovação de câmara setorial específica, composta paritariamente por representantes do governo, dos produtores, dos trabalhadores e dos principais consumidores do produto ou serviço.

§ 2º Ficam vedados os repasses, aos preços de bens e serviços da cesta básica constante do Anexo I, de quaisquer reajustes ou aumentos salariais em percentuais superiores aos estipulados na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, em setembro de 1993, ficam vedados reajustes de preços dos bens e serviços mencionados no Anexo I em percentual superior à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO I  
CESTA BÁSICA DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

Açúcar

Arroz

Café moído

Carne de porco

Carne de segunda

Cervejas

Detergentes e desinfetantes

Energia elétrica residencial

Feijão

Frango

Gás liquefeito de petróleo

Leite pasteurizado tipo C

Macarrão

Óleo de soja

Pão francês

Produtos farmacêuticos

Refrigerantes

Taxas de água e esgoto

Transportes coletivos urbanos

Mensalidades escolares

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.700/93, ao estabelecer um mecanismo de antecipações salariais mensais que protege apenas parcialmente a parcela salarial até 6 salários mínimos, continuará acarretando perdas médias reais às remunerações dos trabalhadores, ao longo de cada quadrimestre.

Se o objetivo de tal política é reduzir o grau de indexação da economia, nada mais justo que tal política seja perseguida em conjunção com outras medidas que preservem o salário real dos trabalhadores e aposentados de baixa renda.

Neste contexto, a Proposição que oferecemos à consideração dos ilustres Deputados e Senadores estabelece uma regra de reajustes de preços, para uma quantidade limitada de produtos e serviços mais consumidos pela população pobre, compatível com a política salarial determinada na Lei recém sancionada pelo Presidente da República.

Deve-se salientar que essa proposta é absolutamente consentânea com o que pensa a Liderança do Governo no Senado Federal. Em recente sessão de Comissão destinada a avaliar a indicação do novo Presidente do Banco Central, o nobre líder do Governo, Senador Pedro Simon, "propôs, como medida concreta, que o redutor usado na política salarial seja estendido a outros preços da economia, citando em especial o setor de oligopólios." (Gazeta Mercantil, 27/8/93).

Os produtos e serviços constantes do Anexo I respondem por cerca de 60% do orçamento das famílias de baixa renda, que compõem a população-alvo do IRSM.

Assim, os preços dos bens e serviços constantes da cesta básica discriminada no Anexo I passam a ter reajustes máximos, à exceção dos meses de setembro, janeiro e maio, de acordo com a mesma regra de antecipações salariais mensais da Lei nº 8.700/93. Nesses três meses, que coincidem com os dos reajustes quadrimestrais do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, o reajuste fica limitado à inflação do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações.

Qualquer alteração brusca nos preços relativos que comprometa o abastecimento desses produtos da cesta básica, acarretando a necessidade de aumentos acima dos percentuais estabelecidos, deverá ser discutida em câmara setorial específica, com representantes de todos os segmentos envolvidos. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta sistemática de controle de preços.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Senhores e Senhoras Congressistas à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de ~~agosto~~ <sup>Setembro</sup> de 1993

*Amaury Müller*  
DEPUTADO AMAURY MÜLLER

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"**

LEI Nº 8.700, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a política nacional de salários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 3º Ficam mantidos os efeitos das antecipações concedidas nos termos dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de julho de 1993, bem assim a dedução das mesmas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no mês de agosto de 1993, os trabalhadores do Grupo B farão jus à antecipação bimestral prevista no art. 5º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, segundo a redação vigente até a publicação desta Lei, a qual será deduzida por ocasião do reajuste quadrimestral subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1993. 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
*Walter Barilli*

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e de outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

**PROJETO DE LEI Nº 4.122, DE 1993**  
(Da Sra. Maria Luiza Fontenele)

Dá nova redação aos artigos 19 e 29 da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19 - É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano ou animal sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 20 a 40 miligramas de iodo metalóide por quilograma do produto.

Art. 29 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior as indústrias beneficiadoras de sal receberão das Autoridades Sanitárias o iodato de potássio necessário para a correta incorporação de iodo no sal, indicado no artigo 19.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.914, de 14 de agosto de 1958.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei baseia-se em estudos realizados pelo Dr. Geraldo Medeiros-Neto, Professor Associado de Endocrinologia do Departamento de Clínica Médica da Universidade de São Paulo. Cito a íntegra do texto de sua autoria intitulado "Alterações cerebrais fetais causadas pela carência crônica de iodo: Prevenção pelo uso contínuo de sal iodado", a fim de evitar qualquer contra-senso:

"A carência crônica de iodo, conhecida pela sua participação na gênese do BÓCIO ENDEMICO, tem sido apontada como fator importante no rebaixamento mental, com reflexos patológicos em outros setores do sistema neurológico de recém nascidos, escolares e adultos jovens. Com efeito, estudos clínicos e experimentais indicam que a carência materna de iodo leva a graves alterações do cérebro e sistema neurológico fetal. Tais efeitos deletérios e patológicos vão se refletir na vida pós-uterina com grau variável de rebaixamento mental da população escolar, induzindo dificuldade no aprendizado, alterações na coordenação motora e, eventualmente, alterações cerebrais com queda de percepção para sons agudos ou mesmo surdez congênita.

Portanto a população submetida a carência crônica de iodo é conduzida a um círculo vicioso no qual, cada vez mais, são introduzidos na vida adulta indivíduos economicamente pouco produtivos que irão pesar no delicado equilíbrio econômico-social da população carente.

Tentativas de sanar o problema da carência crônica de iodo em nosso país foram iniciadas há cerca de 40 anos (1955). Leis e decretos federais indicando a obrigatoriedade de adição de iodo ao sal foram promulgados sem atingir o objetivo de fazer o iodo chegar a toda população brasileira. O motivo principal desta ineficácia legislativa foi a ausência de motivação da indústria salinreira de colocar o iodo ao sal (com honrosas exceções) e a falta total de fiscalização por parte das autoridades sanitárias. Além disso a importação do iodo, sempre realizada por órgãos federais, deixou de ser realizada por falta de verbas, transferência desta obrigação a outros Ministérios que não o da Saúde, burocracia inoperante e descaço administrativo. Conclusão: até 1980 ainda tínhamos cerca de 17 milhões de brasileiros com bócio endêmico, sofrendo as demais consequências da carência de iodo, especialmente o binômio materno-infantil.

Em março de 1982 resolveu-se criar um Grupo de Trabalho que integrou professores universitários com alto interesse na endemia de bócio, representantes da indústria salinreira e funcionários do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Alimentação

ção e Nutrição (INAN). Deste grupo de trabalho, surgiu a idéia de considerar-se o iodo como "VACINA" essencial para a profilaxia das doenças da carência deste oligoelemento. Como tal o Ministério da Saúde deveria, obrigatoriamente, adquirir o iodo no exterior, providenciar sua transformação em iodato de potássio, distribuí-lo às indústrias salineiras, exigir controle rigoroso das concentrações mínimas de iodo no sal e fiscalizar o sal consumido pela população através de dosagens periódicas do conteúdo de iodo no sal em Laboratórios Regionais.

Ao mesmo tempo implantou-se um sistema de acompanhamento da evolução bociosa em áreas de maior risco.

A Organização Mundial de Saúde reconheceu que a ação do Governo Brasileiro nestes últimos 10 anos, representou, sem dúvida, uma notável contribuição para o encaminhamento de soluções para um problema nutricional específico. A obrigatoriedade de iodatação do sal, a constituição de ampla rede de laboratórios de Saúde Pública que realiza, por mês, a análise de mais de 7 mil amostras de sal, coletadas de todo território nacional e, sobretudo, a assessoria contínua e permanente para o uso de tecnologia adequada para os pequenos produtores de sal, ao lado de fornecimento constante e preciso do iodato de potássio, constitui um exemplo positivo e estimulante de um trabalho bem concebido.

Nos últimos 10 anos foi possível manter a quase totalidade de sal de consumo doméstico e para uso animal com teores superiores a 10 mg/Kg de sal.

Tal fato repercutiu de maneira altamente positiva nas zonas reconhecidamente de alta prevalência de bócio endêmico e doenças correlatas. Notou-se decréscimo do bócio em escolares, maior excreção de iodo urinário e melhoria da função da glândula tireóide. Podemos afirmar que hoje, graças a este trabalho profilático, que toda a população brasileira, em especial as gestantes, estão recebendo doses adequadas de iodo com profilaxia das alterações neurológicas em recém nascidos e, seguramente, perspectivas de melhor nível de vida em etapas futuras.

O sistema brasileiro de iodatação do sal foi recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como modelo para outros países com o mesmo problema de carência iódica. Tal fato representa, sem dúvida, justificado motivo de orgulho para a Medicina Profilática e Sanitária do Brasil.

No entanto este panorama otimista sofreu grave abalo em fins de 1992. Por razões legais o INAN (Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição) teve dificuldades em adquirir o iodato de potássio para posterior distribuição à indústria salineira. Tal fato decorreu de parecer jurídico, dentro do Ministério da Saúde, que verificou a necessidade de modificações na Lei 6.150 de 03 de dezembro de 1974 para possibilitar o contínuo fornecimento do iodato de potássio às empresas que refinam o sal.

Em reunião recente, o INAN, dirigiu-se memorando ao Senhor Ministro da Saúde solicitando que o Executivo enviasse ao Congresso Nacional as modificações que se fazem necessárias na lei anterior (Lei 6.150) para que o iodo não deixe de ser adicionado ao sal.

Espera-se, portanto, que o legislativo compreenda a necessidade imediata desta medida, que, sem dúvida, é do mais alto interesse das Autoridades Sanitárias e de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 1 de Setembro de 1993.

MARIA LUIZA FONTENELE  
Deputada Federal

## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 6.150 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodatação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 10 (dez) miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior as indústrias beneficiadoras do sal deverão adquirir, diretamente, o equipamento e o iodato de potássio (HIO3) necessários.

Art. 3º O iodato de potássio deverá obedecer as especificações de concentração e pureza determinadas pela Farmacopéia Brasileira.

Art. 4º É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado".

Art. 5º Incumbe aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, a coleta de amostras para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se o infrator a processo e penalidades administrativas previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Estando o sal em condições de ser consumido, aplicar-se-á a providência prevista no § 1º, do artigo 42, do Decreto-lei número 966, de 21 de outubro de 1969.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953.

Brasília, 3 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 96ª da República.

ENRIQUE GOMES  
Paulo de Almeida Machado  
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 1.944 — DE 14 DE AGOSTO DE 1953

Torna obrigatória a iodatação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bociógenas do país.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas áreas bociógenas do país, a venda de sal refinado ou moído, para consumo alimentar, só será permitida quando devidamente iodado, excluído o sal destinado à indústria e à pecuária.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por iodatação a adição de iodo na proporção de dez miligramas por quilograma e cloreto de sódio, mediante quantidades equiva-

**PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 1993**  
(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Modifica a redação da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Presidente da República que concluir o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de 04 (quatro) servidores, destinados a sua segurança pessoal, bem como 02 (dois) veículos oficiais com motoristas, pelo período de 12 (doze) meses, custeados as despesas com dotações orçamentárias próprias da Presidência da República.

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção Partidária.

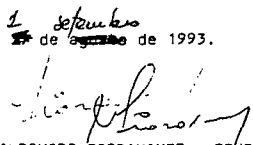
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida legislação vigente concede aos ex-Presidentes o direito de receber vitaliciamente a quantia de 04 segurâncias, 02 veículos oficiais com motoristas. Ora, parece-nos incoerente a concessão de tais benefícios de forma vitalícia, isto porque decorrido o período de 12 meses, não se justifica mais a medida, motivo pelo qual reduzidos os benefícios pelo período já mencionado.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 1993.



Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE - PT/RS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"**

**LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986**

*Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.*

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de 4 (quatro) servidores, destinados a sua segurança pessoal, bem como a 2 (dois) veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações orçamentárias próprias da Presidência da República.

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

**SENADOR JOSÉ FRAGELLI**  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1993**  
(Do Sr. José Abrão)

Acrescenta parágrafos ao artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", determinando a renovação da documentação relativa à regularidade fiscal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 71. ....

§ 3º Nos contratos de duração superior a 6 (seis) meses, o contratado fica obrigado a rerepresentar a documentação comprobatória de regularidade fiscal a que se referem os incisos III e IV do art. 29, sempre que vencidos os respectivos prazos de validade, sob pena de suspensão dos pagamentos que lhes sejam devidos.

§ 4º A suspensão de pagamentos até a apresentação da documentação atualizada referida no parágrafo anterior não constitui descumprimento do disposto no art. 5º, não enseja a atualização monetária do valor devido durante o período de suspensão, não serve de fundamento à prorrogação de prazos prevista no inciso VI do § 1º do art. 57, nem constitui motivo para a rescisão do contrato nos termos do inciso XV do art. 78."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", estabeleceu, em seu art. 29, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, para efeito de habilitação dos licitantes. Não impôs, contudo, qualquer exigência de reapresentação destes documentos, quando vencido o prazo de sua validade.

Torna-se possível, em consequência, que a empresa, uma vez tendo firmado o contrato com a Administração, cesse o pagamento dos impostos e contribuições legalmente devidas sem que isso acarrete qualquer limitação ao prosseguimento do contrato ou à percepção dos créditos a que faça jus. Entendemos que essa situação é inadmissível: não deve o Estado efetuar pagamentos àqueles que são seus devedores.

Visando a corrigir esta situação, apresentamos o presente projeto de lei estabelecendo que, durante a execução de contratos de duração superior a seis meses, ficam os contratados obrigados a rerepresentar à Administração a documentação atualizada comprobatória de sua regularidade fiscal. O não cumprimento desta determinação por parte do contratado impõe à Administração a suspensão dos pagamentos contratuais, até que a situação seja regularizada, sem que disto decorra qualquer das sanções a que está sujeita no caso de atrasos imotivados.

Procurando preservar a integridade do texto da nova lei de licitações, formulamos nossa proposição mediante

acréscimo de novos parágrafos ao art. 71, que trata da responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição que, acreditamos, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação que rege as licitações públicas.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.



Deputado JOSÉ ABRÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital de licitação ou do convite.

## PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 1993 (Do Sr. Sarney Filho)

Dá nova redação a parágrafos do artigo 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto de Renda.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 6º do art. 9º da Lei nº 8167, de 16 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexo energético considerados prioritários para o desenvolvimento regional, fica dispensada a observância do limite mínimo previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação até 31 de dezembro do ano base correspondente ao exercício financeiro em que vier a ocorrer a aplicação dos recursos mencionados no caput deste artigo."

Art. 1º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a preocupação de assegurar e viabilizar a realização de projetos privados imprescindíveis ao desenvolvimento regional, consideramos ser necessária a alteração de dispositivos constantes da Lei nº 8167, de 16 de janeiro de 1991, que "altera a legislação do imposto sobre renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências".

A modificação que se propõe tem o objetivo de eliminar entraves que dificultam, quando não impossibilitam, a implantação de projetos privados voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos.

O porte, a complexidade e, sobretudo, a importância de tais projetos para as regiões em que forem realizados justificam a adoção de normas diferenciadas, sem comprometimento do interesse público.

Esse o propósito da alteração da Lei 8.167/91, consubstanciada no projeto de lei que submetemos à deliberação dos Pares congressistas, certo de poder contar com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1993



Deputado SARNEY FILHO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante da sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 4º - Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º - Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º - Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 551/93

Dá nova redação ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezoito membros e respectivos suplentes, sendo:

a) cinco representantes do Governo Federal, dentre os quais, um da área de Saúde, um da área da Previdência Social, um da área de Assistência Social, um da área de Planejamento e Orçamento e um da área de Finanças;

b).....

c) nove representantes da sociedade civil, sendo cinco trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;

d).....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL.

.....

TÍTULO V

Da Organização da Seguridade Social

.....

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

.....

LEI nº 8.619 de 5 de janeiro de 1993.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo:

a).....

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;

d).....

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

[Assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 15 DE AGOSTO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional da Seguridade Social, em Reunião Extraordinária realizada no dia 12 de maio de corrente ano, reconheceu o grave problema orçamentário existente, e diante da urgência do exato cumprimento da legislação que rege a Seguridade Social deliberou pela implementação dos seguintes pontos:

I - Informação no prazo não superior a duas semanas por parte do Ministério da Previdência Social, da Saúde e do Bem-Estar Social da solução encontrada para a execução do Orçamento da Seguridade Social de 1993, com a participação do Ministério da Fazenda.

II - Inclusão de representantes dos Conselhos de Representação de: Ministério da Fazenda e dos Municípios Representantes da Sociedade Civil.

III - Estabelecimento de um programa e agenda de trabalho para ser desenvolvido pelo Conselho com o objetivo de formalizar a nova estrutura da Seguridade Social do País.

JUTARY MAGALHÃES JUNIOR Presidente

Mensagem nº 551, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Previdência Social e do Bem-Estar Social, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio".

Brasília, 31 de agosto de 1993.

[Assinatura]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02, DE 07 DE JULHO DE 1993, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BEM-ESTAR SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei que altera dispositivos do art. 6º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, e da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993.

A medida proposta visa ao aumento do número de vagas para a composição do Conselho Nacional da Seguridade Social, reivindicação do Plenário, consubstanciada na Resolução nº 07, de 15/05/93,

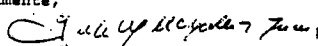
publicada no DO de 18/05/93, quanto à inclusão de representantes do Ministério da Fazenda e da Sociedade Civil.

3. Propõe-se, então, o aumento do número de membros do Conselho de dezessete para dezenove, sendo cinco representantes do Governo Federal, um representante do Governos Estaduais, um representante das Prefeituras Municipais, três representantes dos Conselhos Setoriais e nove da Sociedade Civil, compreendendo cinco trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados e quatro empresários.

4. Temos a convicção, Senhor Presidente, que a aprovação do presente Projeto, além de atender aos anseios da Sociedade Civil e do Governo, dará ao Conselho maior flexibilidade para consecução de seus objetivos.

Respeitosamente,

  
ANTÔNIO BRITO  
Ministro da Previdência Social

  
JUTARY MAGALHÃES JÚNIOR  
Ministro do Bem-Estar Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 02, DE 07 DE JULHO DE 1993

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A composição do Conselho Nacional da Seguridade Social deve ser reavaliada, visto ter-se comprovado, na prática, a necessidade de aumentar o número de seus membros.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Projeto de Lei propõe alterar o número de vagas no Conselho Nacional da Seguridade Social, de dezessete para dezenove membros, aumentando-se em um, respectivamente, o número de representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A solução para a questão levantada somente é possível mediante edição de Lei que altera o texto da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e da Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, no que diz respeito à composição do Conselho Nacional da Seguridade Social.

4. Custos:

A medida não envolve custo para a Seguridade Social, visto que as despesas porventura exigidas para comparecimento às reuniões constituem ônus das respectivas entidades representadas.

Aviso nº 1.905 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 31 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Previdência Social e do Bem-Estar Social, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 1993 (Do Sr. Renato Johnsson)

Proíbe a importação de veículos automóveis usados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação de veículos automóveis usados.

Art. 2º Ficam validadas as importações de veículos automóveis usados, efetuadas de acordo com a legislação vigente, ocorridas até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às importações contratadas até a data da publicação desta lei e ocorridas efetivamente no prazo de sessenta dias contados da mesma data.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo vem sendo discutida na Justiça a legalidade da importação de veículos automóveis usados, sem que até agora tenha sido proferida uma decisão definitiva.

Tendo em vista a imprecisa legislação existente sobre a matéria, essas decisões judiciais não têm se mostrado uniformes, o que vem causando grande apreensão para os importadores e os adquirentes finais desses bens, que inclusive já recolheram os tributos devidos.

Se se deseja o fim dessas importações, caso do Poder Executivo, devem ser respeitados os direitos dos importadores que agiram de boa-fé e, na maioria dos casos, protegidos por concessões de medidas liminares judiciais.

O projeto de lei que apresentamos se apóia na idéia de que se deve vedar a importação de veículos automóveis usados, mas não se pode prejudicar o direito daqueles que importaram por vias legais ou contrataram a importação até a data da publicação da lei.

O projeto resolve, com justiça, esse tumultuado litígio entre as autoridades fazendárias e os importadores, motivo pelo qual, estamos certos, merecerá o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

  
Deputado RENATO JOHNSSON

## PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 1993 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a formação técnica dos responsáveis por cursos livres de lutas, natação e ginástica. (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)



**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os responsáveis por cursos livres de lutas, natação e ginástica, responsáveis por seu funcionamento, serão, obrigatoriamente, portadores de diploma de Educação Física, registrado no Ministério da Educação e do Desporto, na forma da legislação vigente.

§ 1º São cursos livres todos aqueles não sujeitos à legislação educacional vigente, oferecidos em academias, clubes e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se lutas o judô, o karatê, o aikido, o kendo, o kempo, o taekwondo, o kung fu, a capoeira, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o kick-boxing, o sumô e quaisquer outras modalidades similares praticadas no País.

Art. 2º Os cursos livres de que trata o art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará suspensão da licença de funcionamento do curso até o atendimento das exigências legais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A proliferação de cursos e academias de lutas, bem como de natação e ginástica, tem sido muito intensa nos últimos anos. Infelizmente, um grande número desses empreendimentos, além de não oferecerem condições físicas adequadas à prática de lutas, de natação ou de ginástica, põem em perigo a saúde de seus alunos devido ao preparo inadequado de seus instrutores e dirigentes, que, muitas vezes, ignoram o funcionamento do corpo humano e, também, da mente humana.

O despreparo no campo da ciência e das técnicas conjugado com a ausência de valores mais elevados do que o mero culto do corpo por parte daqueles que dirigem ou ministram cursos de lutas em nosso País tem guiado nossos jovens em direção à agressão a seus semelhantes, contrariamente aos valores cultivados e transmitidos pelos grandes mestres das artes marciais. Chega-se, assim, ao ensino e à aprendizagem das técnicas de luta desacompanhadas

do seu teor educacional e filosófico e, desta forma, dotam-se nossos jovens de armas letais que podem ser usadas a qualquer momento pelo prazer de praticar a violência e não como defesa ou como prática desportiva. O resultado recente do uso criminoso de várias modalidades de lutas em Brasília, culminou com o massacre covarde de um jovem que não praticava nenhuma delas.

A natação e a ginástica oferecidas por um grande número de instrutores autônomos ou de academias, sem a devida formação profissional, também têm causado sérios problemas à saúde de nossa população.

O Brasil dispõe dos recursos humanos formados a um custo elevado para o País, quando egressos de universidades públicas, e a um custo privado igualmente alto, quando o indivíduo paga seus próprios estudos em estabelecimentos privados. Os profissionais da Educação Física, portadores de diplomas de curso superior, estão aptos a orientar a prática de lutas, de natação e ginástica porque não são apenas técnicos mas educadores que aliam a técnica a uma filosofia que valoriza o ser humano.

Acredito que a exigência de que todo curso ou academia de lutas, de natação e de ginástica tenha como dirigente responsável um profissional com diploma de Educação Física trará uma grande contribuição para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro por meio da melhoria das atitudes dos alunos e dos instrutores desses cursos livres com relação à importância da vida humana.

Não quero dizer com isto que os profissionais que ora ganham a vida como instrutores de lutas, natação e ginástica devem perder o seu ganha-pão. Meu propósito é submeter aqueles que não têm a devida formação à orientação de quem a tem, visando a melhoria da vida humana.

Pelos motivos expostos, espero contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que esta proposição seja aprovada e possa tornar-se lei dentro do mais curto espaço de tempo possível.

Sala das Sessões, em 02 de 09 de 1993.

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

## PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 1993

(Do Sr. Paulo Mandarino)

Acrescenta parágrafos ao artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1991)

CONGRESSO NACIONAL *Secreta:*

Art. 19 São acrescentados ao artigo 42 da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, os parágrafos 10, 11 e 12 com a seguinte redação:

"Parágrafo 10 Os benefícios complementares instituídos pelos planos das entidades ficam sujeitos, se for o caso, aos mesmos períodos mínimos de carência e exigência de idade fixados para a previdência social, sem prejuízo daqueles que forem estipulados pelos próprios planos.

Parágrafo 11 Ocorrendo impedimento da patrocinadora, decorrente de previsão legal, fica facultado aos participantes de todas as entidades fechadas de previdência privada, inclusive daquelas que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela União, o pagamento da contribuição necessária à formação das reservas, até o limite da remuneração recebida da patrocinadora.

Parágrafo 12 Observada a faculdade prevista no parágrafo anterior e os respectivos planos de custeio e benefícios, poderá ser concedida aos participantes com contribuição que, somada ao valor do benefício concedido pela previdência social, componha uma renda mensal limitada ao salário de participação para a entidade."

Art. 22 Para fazer jus às disposições desta lei, os participantes ficam obrigados ao pagamento dos encargos financeiros que se fizerem necessários, na forma da previsão atuarial aplicada aos planos de custeio e de benefícios da entidade. A ocorrência da elevação da taxa de custeio, se assim determinado anualmente.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos IV e V do artigo 31 do Decreto 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e o Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que a regulamentou, determinaram mudanças substanciais nos estatutos e planos de custeio e benefícios das entidades fechadas de previdência privada.

Por força desses dispositivos e de decretos posteriores, os associados inscritos nos planos de benefícios a partir de 1.1.78 sofrem restrições que não se coadunam com os propósitos da previdência privada e, em alguns casos, sequer estão previstas na regulamentação da previdência oficial, a exemplo da exigência de idade mínima de 55 anos completos para a aposentadoria por tempo de serviço.

Os limites impostos aos benefícios e aos salários de participação afastam-se da realidade econômica e cerceiam a autonomia das entidades para desenvolver planos que melhor atendam as condições particulares e aos justos interesses de seus associados.

A partir de 8.9.86, com o advento do Decreto nº 93.239, a limitação do salário de participação, que condiciona o valor do benefício, passou a vigorar de forma discriminatória apenas para os associados de entidades de previdência patrocinadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela União.

Como se vê, a legislação em vigor fere o princípio de isonomia e restringe os direitos dos empregados em instituições de administração pública indireta, ao impedi-los de prover através de suas fundações, as suas despesas e respeitadas as técnicas atuariais, pecúlio condigno para as suas famílias e rendas de aposentadoria condizentes com a remuneração a que fazem jus durante a vida ativa.

O limite de idade está em desacordo com preceito que a própria Lei 6.435/77 estabelece ao recomendar, em seu artigo 12, que os benefícios das entidades de previdência privada devam ser assegurados nos da previdência oficial no que diz respeito às suas condições e requisitos de direito.

Este projeto tem por objetivo corrigir tais distorções para que fique restabelecido o princípio de isonomia e resguardado o direito do cidadão de, com o próprio esforço, assegurar conforto a sua velhice e tranquilidade a sua família.

Diante do alcance social da matéria e da urgência na eliminação de flagrantes injustiças, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1993.

Deputado PAULO MANDARINO

## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

LEI Nº 6.435 — DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e de outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III

#### Das Entidades Fechadas

### SEÇÃO V

#### Das Disposições Especiais

Art. 42 — Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

- I — condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;
- II — período de carência, quando existido, para concessão de benefício;
- III — normas de cálculo dos benefícios;
- IV — sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;
- V — existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;
- VI — especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;
- VII — condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;
- VIII — informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º — Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 2º — Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º — Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º — Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do capítulo IV desta Lei.

§ 5º — Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada a aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze)

meses imediatamente anteriores à data da concessão, reservadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes.

§ 6º — (REVogado).

§ 7º — No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º — Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio té a por limite a diferença entre o cobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º — A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

LEI N.º 6.462, de 09 de novembro de 1977.  
Altera disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os §§ 59 e 69 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"§ 59 - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 69 e 79 seguintes".

"§ 69 - Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido".

Art. 2º - São acrescentados ao artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, os §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

"§ 10 - Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 59 e 69, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo".

"§ 11 - Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei".

Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978  
Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

**O Presidente da República**

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977,

**D E C R E T A :**

Art. 31 - Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 19 de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

V - para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

**DECRETO Nº 87.091, DE 12 DE ABRIL DE 1982**

Altera o inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O item VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 .....

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios devere obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário-de-benefício da previdência social:

a) para a remuneração inferior ao menor valor-teto, máximo de 3% (três por cento);

b) para a remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte de remuneração excedente do maior valor-teto: mínimo de 7% (sete por cento).

Art. 2º O salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social.

Art. 3º Aplica-se, automaticamente, este Decreto a todas as entidades fechadas de previdência privada e a seus participantes e dependentes, inclusive às já autorizadas a funcionar pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que ficam obrigadas a adotar, de imediato, em seus planos de benefícios e custeio o que nele se dispõe.

Art. 4º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Jair Soares  
Delfim Netto

**DECRETO N. 93.259 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1986**

Altera o Decreto n. 87.091 (1), de 12 de abril de 1982, que dispõe sobre planos de benefícios em entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n. 87.091, de 12 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O salário de participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela União, não poderá ultrapassar o equivalente

a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário de benefício da previdência social."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 3.º do Decreto n. 87.091, de 12 de abril de 1982.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney — Presidente da República.

Rafael de Almeida Magalhães.

## PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 1993

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Define e disciplina o plebiscito e o referendo (incisos I e II do artigo 14 da Constituição Federal) e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O plebiscito e o referendo serão convocados por lei ou decreto legislativo, de acordo com âmbito da consulta, respectivamente, pela Câmara dos Deputados, pela Assembleia Legislativa Estadual ou pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - O ato legislativo determinará a data e as condições da consulta e será disciplinada pela Justiça Eleitoral do âmbito da circunscrição abrangida.

Art. 2.º O plebiscito e o referendo será convocado para pronunciamento da população referente a qualquer assunto de natureza relevante de interesse nacional, estadual ou municipal.

Art. 3.º A realização do plebiscito para a incorporação, o desmembramento, a anexação de Estados e a aprovação de novos Estados e Territórios Federais, será decidida pelo Congresso Nacional por lei complementar.

Art. 4.º A realização do plebiscito para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios será aprovada por lei complementar estadual.

Art. 5.º Nos demais casos, a convocação do plebiscito ou referendo será feita através de decreto legislativo, cuja tramitação, até sua votação final, obedecerá as normas do regimento interno de cada Órgão Legislativo vigentes para as leis ordinárias e será promulgado pelo Presidente do respectivo Poder Legislativo.

Art. 6.º Para os plebiscitos previstos nos artigos 3.º e 4.º, são consideradas populações diretamente interessadas tanto as do território que se pretenda desmembrar, quanto as do que sofrerá desmembramento; e, em caso de fusão ou anexação, tanto a população que se pretenda anexar quanto a que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 7.º O referendo é a forma de pronunciamento popular convocada para decidir, previamente, sobre a eficácia de um projeto de lei aprovado pelo respectivo Órgão Legislativo, antes de encaminhada à sanção, e no prazo de até noventa dias de sua aprovação.

Parágrafo único - o próprio projeto de lei a ser submetido a referendo poderá conter dispositivo prevendo a consulta e suas condições.

Art. 8.º O plebiscito e o referendo será proposto à população sob a forma de pergunta formulada de maneira clara e direta, única ou múltipla, cabendo ao eleitor como opção de resposta um "sim", um "não" ou "abstenção".

Art. 9.º Ao plebiscito e ao referendo se aplicam as demais normas de propaganda, votação, fiscalização e apuração da legislação vigente para pleitos eleitorais, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 11 Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O plebiscito e o referendo são matérias constitucionais que exigem a regulamentação da lei. Esta regulamentação se apresenta de forma mais presente pelo fato deste tipo de consulta ser importante instrumento da soberania popular.

Precisamos no projeto a definição do plebiscito e referendo, especificando as suas aplicações. Optamos também por estender às diferentes esferas de Poder Legislativo a competência para convocar, no âmbito de suas respectivas circunscrições, os dois tipos de consulta popular. Com isto democratizamos este instrumento da soberania popular, facilitando a participação direta do povo nos assuntos relevantes, sejam nacionais ou locais, que venham afetar diretamente a vida dos cidadãos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1993.

DEPUTADO ALDO REBELO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

## CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

### Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo IV

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

## PROJETO DE LEI Nº 4.141, DE 1993

(Do Sr. Nelson Morro)

Revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos visa suprimir da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", os §§ 1º e 2º do art. 23. Estes parágrafos impõem aos pequenos e médios Municípios limites para as modalidades de licitação menores do que aqueles válidos para a Administração Federal e para as Administrações Estaduais.

Tais limites, diferenciados em função da população do Município, revelaram-se já, no curto prazo de sua vigência, absolutamente irrealistas.

Os pequenos Municípios sofrem com a carência de pessoal técnico qualificado que lhes permita efetuar todos os procedimentos licitatórios que a Lei nº 8.666, de 1993, lhes impõe. Como consequência, as administrações dos Municípios do interior que eram, em muitos casos, caracterizadas por um dinamismo desconhecido nas grandes capitais, estão hoje virtualmente paralisadas por força dos dispositivos que, sem a devida reflexão, nós Congressistas fizemos incluir na lei das licitações.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição e consequente revogação dos dispositivos discriminatórios, que tantos problemas têm causado às administrações municipais.

Sala das Sessões, em 08 de 09 de 1993.

  
Deputado NELSON MORRO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

**CONSTITUIÇÃO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Título III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo VII**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**XXI** — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
  - a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
  - b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
  - c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta Lei:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
  - a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
  - b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
  - c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta Lei:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor do seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade dispunha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços de mesma natureza que possam ser realizados simultaneamente ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

**PROJETO DE LEI Nº 4.143, DE 1993**  
(Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural, liberalidades concedidas tais como: bens materiais e/ou de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457.....

Parágrafo 4º. Não integram o salário do trabalhador rural, liberalidades concedidas, tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito através de contrato, assinado pelas partes e por duas testemunhas e registrado em cartório.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O empregador rural, além do salário legal ajustado, fornece a seus empregados, moradia com infra-estrutura básica, leite, carne (gado, ave, porco), ovos, cereais, para complemento das necessidades do trabalhador e de sua família além de fornece-lhes pastos para seus animais e terras para cultivo de subsistência.

Atualmente esse procedimento já não é habitual como tempos atrás, pois nas rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmados esses fornecimentos ou benefícios indiretos, passam, por decisão judicial a) integrar o salário, o que causou o êxodo rural.

Sendo este Projeto aprovado poderíamos com certeza, diminuir o déficit habitacional. Existem hoje aproximadamente, 5 milhões de propriedades rurais no país nas quais há em média duas casas fechadas o que totalizaria 10 milhões de habitações.

Se considerarmos o retorno para o campo dessas famílias, teríamos emprego para 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo teríamos 10 milhões de hectares que incorporariam a área produtiva do país.

Esta medida se aprovada será o verdadeiro combate a fome e a miséria que reina em nosso país, e serão 10 milhões de habitações que estariam a disposição em nosso país, contra um déficit de 12 milhões. Podendo o governo investir em infra-estrutura, escolas, hospitais, etc... evitando o inchaço das grandes cidades e sem ônus para a sociedade.

Espero contar com a compreensão dos ilustres pares para acrescentar ao art. 457 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) o art. 4º, que irá restringir a amplitude do "caput" em benefício do grande prejudicado pelas decisões judiciais, que é o trabalhador rural.

Sala das sessões em 8 de Setembro de 1993.

  
ODELMO LEÃO  
Deputado Federal - MG

**DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

**Capítulo II**  
**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

**CONSTITUIÇÃO:**

Art. 7º .....

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nos termos do art. 153, § 2º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

- V. Enunciados TST nºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250, 251 e 258.

**§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.**

- *Redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º dada pela lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).*
- *V. Enunciados TST nºs 101 e 186.*

**§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.**

-----

## PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 571/93

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO  
AUTOR*

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848<sup>(1)</sup>, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889<sup>(2)</sup>, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960<sup>(3)</sup>, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

«Art. 83. ....

.....  
V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157. ....

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....  
Art. 159. ....

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º .....

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º .....

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º .....

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....  
Art. 213. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223.

Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270.

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

«Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.»

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368(4), de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

LEI Nº 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO  
DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo

nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência ca-

pazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra *a*;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra *b*;

com as penas do art. 270, no caso da letra *c*;

com as penas do art. 125, no caso da letra *d*;

com as penas do art. 148, no caso da letra *e*.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 63º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

MENSAGEM Nº 571 DE 8 DE SETEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da



Justiça, o texto do projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

*Handwritten signature*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 397/M.J DE 25 DE AGOSTO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

2. A proposta é fruto da Indicação Legislativa nº 1, encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, aprovada por unanimidade do Colegiado.

3. Aquele Conselho assim justifica a medida:

"O aumento, nos últimos anos, da violência e da incidência de delitos tidos como especialmente torpes, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário, norteado em dispositivo da própria Lei Maior, a editar a Lei nº 8.072/90, dispondo sobre os chamados crimes hediondos.

Como se sabe, a referida lei dispensa tratamento especialmente rigoroso na execução da pena para os autores daqueles delitos, além de privá-los do direito à anistia, graça ou indulto, vedando-lhes, igualmente, a possibilidade de obter liberdade provisória com ou sem fiança.

Todavia, descurou-se, data vana, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e à ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio que atuam ora a soldo de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelos mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando o magistério punitivo do Estado em nome de cruel e primitiva vingança privada.

As chacinas perpetradas por estes delinquentes têm, como se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais.

Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro mas contribui sobremodo para macular a imagem do nosso País perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade".

4. Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para reduzir a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Respeitosamente,

*Handwritten signature*  
MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 397, DE 25 / 08 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para incluir a prática de homicídio em atividade típica de grupos de extermínio, ainda que cometida por um só agente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

Aviso nº 1.976 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON CAMPOS Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASILIA-DF.

**PROJETO DE LEI Nº 4.148, DE 1993****(Do Poder Executivo)****Mensagem nº 573/93**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

(às COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento, o fomento da exploração e da exploração mineral, supervisionar as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar a atividade mineral, em conformidade com os dispositivos constitucionais, os Códigos de Mineração, de Águas Minerais e legislação complementar, cabendo-lhe, em especial, as seguintes competências técnicas e administrativas:

I - fiscalizar a pesquisa, a produção mineral e a sua comercialização, realizando vistorias periódicas, autuando infratores e impondo as sanções previstas na legislação minerária, quando for o caso;

II - outorgar os alvarás de pesquisa, registrar licenças minerais, outorgar permissões de lavra, propor à autoridade competente a outorga de concessões de lavra e promover os demais atos relativos à execução do Código de Mineração e do seu Regulamento;

III - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem em forma individual ou associativa;

IV - propor, acompanhar e, quando for o caso, desenvolver as pesquisas tecnológicas de interesse do setor mineral, em consonância com a política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fomentar a pequena empresa de mineração;

VI - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VII - organizar as atividades minerais e manter os serviços de estatística da produção e comércio de bens minerais;

VIII - organizar e gerenciar os bancos de dados do Setor Mineral Brasileiro de interesse público, conforme preceitua os Códigos de Mineração e de Águas Minerais.

Art. 4º À Autarquia de que trata esta Lei serão transferidos as competências, o acervo, as obrigações, os direitos e a gestão orçamentária e financeira dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas do DNPM, unidade da Secretaria de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Autarquia os bens móveis e imóveis do Ministério de Minas e Energia, destinados às atividades finalísticas e administrativas do DNPM, os quais serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 5º Constituem receita da Autarquia:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II - produto de operações de crédito, que efetue no País e no exterior;

III - emolumentos, multas, contribuições previstas na legislação minerária, venda de publicações, recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - recursos oriundos da alienação de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades clandestinas, ilegais ou irregulares, levados a hasta pública.

Parágrafo único. A cota-parte da compensação financeira pela exploração de recursos minerais devida à União, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição e o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, fica destinada ao

Ministério de Minas e Energia, que a repassará integralmente ao DNPM, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 6º No caso de dissolução da autarquia DNPM, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 7º A Autarquia será administrada por um Diretor-Geral, por um Diretor-Geral Adjunto e por três Diretores, com atribuições previstas na sua estrutura regimental, aprovada por decreto.

Art. 8º A Autarquia contará com um total de 79 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 283 Funções Gratificadas, sendo um DAS 101.6, um DAS 101.5, três DAS 101.4, dois DAS 101.3, 28 DAS 101.2, quarenta DAS 101.1, quatro DAS 102.1, 138 FG 1, 112 FG 2 e 33 FG 3.

Parágrafo único. Estão incluídos no total especificado no "caput" deste artigo os cargos em comissão e funções de confiança atualmente existentes no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º Os servidores da administração direta do Ministério de Minas e Energia, lotados no DNPM e nas suas representações regionais de mineração, observado o interesse da administração, poderão optar pela sua redistribuição para a Autarquia de que trata esta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua constituição.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores lotados na Autarquia de que trata esta Lei os benefícios a que fazem jus, cabendo ao Poder Executivo o repasse dos recursos necessários ao atendimento da demanda imposta pelo contingente de pessoal do órgão, sem aumento de despesas no orçamento do Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Para atender à defesa dos interesses da Autarquia, representando-a perante quaisquer Juízos ou Tribunais, bem como para prestar consultoria jurídica aos órgãos centrais e regionais do DNPM, ficam criados trinta cargos de Procurador Autárquico, código SJ-1 103, da Sistemática do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 1970, a serem providos conforme o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Autarquia, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, bem como remanejar créditos orçamentários para atender as despesas de estruturação e manutenção da mesma.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à constituição da autarquia DNPM, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Constituída a autarquia DNPM, mediante aprovação de sua estrutura regimental, fica extinto o órgão específico da administração direta do Ministério de Minas e Energia, de igual denominação.

Art. 13. O Quadro de Pessoal da Autarquia será organizado em Plano de Carreiras, que se adequará as diretrizes de Planos de Carreiras para a Administração Federal direta, autárquica e fundacional, a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, nos termos do caput do art. 39 da Constituição, e seus §§ 1º e 2º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**Título III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo II  
DA UNIÃO**

**Art. 20. São bens da União:**

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam

de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI — o mar territorial;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII — os potenciais de energia hidráulica;

IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X — as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

LEGISLAÇÃO CITADA A NEYADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

IV — ...

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — Planejamento.
- II — Coordenação.
- III — Descentralização.
- IV — Delegação de Competência.
- V — Controle.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração pluri-anual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembolso.

CAPÍTULO II  
DA COORDENAÇÃO

Art. 5º As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Regionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva  
Zilmar Araripe Macedo  
Ademar de Queiroz  
Manoel Pio Corrêa Junior  
Octávio Gouveia de Bulhões  
Jurez do Nascimento Távora  
Severo Gomes Fagundes  
Raimundo Moniz de Aragão  
Luiz Gonzaga do Nascimento Silva  
Eduardo Gomes  
Raimundo de Brito  
Mauro Thibáuz  
Paulo Egidio Martins  
Roberto de Oliveira Campos  
João Gonçalves de Souza

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

*Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º (Vetado).

I — (Vetado).

II — (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público,

também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidrelétricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I — produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000kW (dez mil quilowatts);

II — gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III — gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

I — (Vetado).

II — (Vetado).

III — (Vetado).

§ 3º (Vetado).

I — (Vetado).

II — (Vetado).

III — (Vetado).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257 (2), de 2 de setembro de 1957, 7.453 (3), de 27 de dezembro de 1985, e 7.529 (4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fi-

zar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, obedecidos os seguintes critérios:

I — 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cen-

to) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas: 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo.»

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela va-

riação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 8.001, de 13 DE MARÇO DE 1990

*Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990<sup>II</sup>, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

- I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;
- II — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;
- III — 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE); e
- IV — 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos ao Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I — minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II — ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III — pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV — ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I — 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II — 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III — 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermê-

dio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão de lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.»

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta

lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

JOSE SARNEY

Vicente Cavalcante Filho

**LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das au-

tarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de

Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com êsse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de Pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II - orientar e supervisionar os levantamentos; bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam, em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas, nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se in-

viável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado b. disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos

Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMILIO G. MÉDICI  
 Alfredo Buzaid  
 Adalberto de Barros Nunes  
 Orlando Geisel  
 Mário Gibson Barboza  
 Antônio Delfim Netto  
 Mário David Andreazza  
 L. F. Cirne Lima  
 Jarbas G. Passarinho  
 Júlio Barata  
 Márcio de Souza e Mello  
 F. Rocha Lagoa  
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti  
 Hygino C. Corsetti

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
 DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I  
 Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo II  
 Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II  
 DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I  
 Do Advogado-Geral da União

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações e prestações pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - decidir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juiz ou Tribunal;

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

#### Capítulo II Da Corregedoria-Geral da Advocacia da União

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correção nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

#### Capítulo IV Da Procuradoria-Geral da União

Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciais referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

#### Capítulo V Da Consultoria-Geral da União

Art. 10 - A Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Conselheiro-Geral da União e a Consultoria da União.

#### Capítulo VI Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correções nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

#### Capítulo III Do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União

Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Conselheiro-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho são submetidos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inextingibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

#### Capítulo VII Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.



Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributos de competência da União, inclusive impostos à legislação tributária;
- II - empréstimos compulsórios;
- III - imposto de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo federal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estornos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidades tributárias de representantes e agentes marítimos;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desenvolve as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e suas unidades.

Parágrafo único - No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional repete pela presença Lei Complementar.

Art. 14 - (VETADO)

Capítulo VIII  
Do Gabinete do Advogado-Geral da União  
e da Secretaria de Controle Interno

Art. 15 - O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno repete, quando de sua competência e estrutura técnica, pela legislação específica.

Capítulo IX  
Dos Órgãos Vinculados

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das esferas estadual e das fundações públicas competem:

- I - a sua representação judicial e extrajudicial;
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico;
- III - a apuração da liquidez e certosa dos créditos, de qualquer natureza, inseridas na sua atividades, inserindo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18 - No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento nos órgãos jurídicos das esferas estadual e das fundações públicas repete-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 19 - (VETADO)

TÍTULO III  
DOS MEMBROS ELETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I  
Do Conselho

Art. 20 - As atribuições do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional e do Assessor Jurídico competem-se dos seguintes cargos eletivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União de 2a. Categoria (Instituída);
  - b) Advogado da União de 1a. Categoria (Intermediária);
  - c) Advogado da União de Categoria Especial (Final);
- II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:
- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (Instituída);
  - b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (Intermediária);
  - c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (Final);
- III - carreira de Assessor Jurídico:
- a) Assessor Jurídico de 2a. Categoria (Instituída);
  - b) Assessor Jurídico de 1a. Categoria (Intermediária);
  - c) Assessor Jurídico de Categoria Especial (Final).

Art. 21 - O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados sob hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com maior número, observado o interesse da Administração e o critério do Advogado-Geral da União.

§ 2º - O candidato, no momento de inscrição, há de comprovar um número de dois anos de prática forense.

§ 3º - Consideram título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regulamentos emitidos em direito e exercício profissional de consultoria, assessoria e defesa, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades exclusivamente jurídicas.

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

§ 5º - Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para assessor de vaga, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º - Fim o prazo a assessor de vaga o nomeado que não atender à convocação e que se retirar ou perseguido anular.

Art. 22 - Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único - São requisitos da confirmação no cargo a observância das respectivas normas, proibições e impedimentos, a idoneidade, a disciplina e a assiduidade.

Capítulo II  
Do Loteio e da Distribuição

Art. 23 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único - A lotação de Assessor Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por sua titular, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

Capítulo III  
Do Promotivo

Art. 24 - A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu ascenso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único - As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidas, alternadamente, as critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 25 - A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presença e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único - (VETADO)

Capítulo IV  
Do Direito, dos Deveres, das Proibições,  
dos Impedimentos e das Carreiras

Seção I  
Dos Deveres

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações.

Parágrafo único - Os cargos dos membros da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Seção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ajustando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nessa Lei Complementar.

Art. 28 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - cometer simulação, prevar, normativo ou ordenação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29 - É defeso aos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado pessoa correlacionada ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30 - Os Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajaem perfilhado parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, observando a designação de substituto.

Art. 31 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, inservir do seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer pessoa consanguínea ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

### Seção III Das Correições

Art. 32 - A atividade funcional dos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Membros da Advocacia-Geral da União.

### TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 - A União é citada na causa em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da União, nas hipóteses de competência dos juízes de primeiro grau.

Art. 36 - Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (VETADO)

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízes de primeiro grau.

Art. 37 - Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

### TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39 - É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º - O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41 - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42 - Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44 - Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45 - O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente Lei Complementar.

§ 1º - O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições coesas às que lhe prevê o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º - No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 48 - Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 49 - São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular da Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - São excluídos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º - O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50 - Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52 - Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União desfrutam identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56 - São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

Art. 58 - Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 59 - (VETADO)

Art. 60 - (VETADO)

Art. 61 - A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 63 - Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 64 - Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos anais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.

Art. 65 - (VETADO)

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67 - São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, réas, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68 - (VETADO)

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessor Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

Art. 70 - (VETADO)

Art. 71 - (VETADO)

Art. 72 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.



MESSAGEM Nº 533 DE 8 DE SETEMBRO DE 1993 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial dos Senhores Ministro de Estado de Minas e Energia, e Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 95 MME/SAF DOS SENHORES MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva instituir como autarquia, vinculada a este Ministério, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, hoje Unidade Organizacional da Secretaria de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia, com competências e atribuições que visam promover, controlar e fiscalizar as atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, nos Códigos de Mineração, de Águas Minerais e legislação complementar e correlata.

2. O DNPM foi criado em 1934, inicialmente na estrutura do Ministério da Agricultura, passando a integrar, a partir de 1961, o antigo Ministério de Minas e Energia até abril de 1990, quando foi absorvido pelo extinto Ministério da Infra-Estrutura. Com a reforma de 9 de abril de 1992, foi criado o Ministério de Minas e Energia e o DNPM integrado a sua estrutura.

3. Entre as suas atribuições, responde pela fiscalização da pesquisa, da produção e comercialização de bens minerais em todo território nacional. Registra todas as concessões minerais e todas as empresas de mineração. Fornece subsídios e traça estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como executa ações a ela correspondentes. Acompanha o desempenho econômico do setor, elaborando estatísticas e diagnósticos da indústria, além de acompanhar o desenvolvimento da tecnologia mineral e diligenciar os aspectos relacionados ao meio ambiente e a segurança do trabalho.

4. A indústria mineral brasileira atravessa um momento crítico. No início da década de 80 os investimentos em prospecção alcançaram mais de 200 milhões de dólares/ano, enquanto que, em 1991 não ultrapassaram 30 milhões de dólares, acarretando grave atraso na geração de novas jazidas e diminuindo, em consequência, o valor do Produto Mineral Brasileiro, que apresenta persistente queda nos últimos anos. No mesmo período, o investimento em novas minas foi reduzido em 40%.

5. Esta grave conjuntura tem que ser superada, indubitavelmente. Como componente indispensável à alteração deste quadro está a atuação do DNPM, que deve ser otimizada de forma a alavancar a amplitude e a operacionalização dos seus serviços, incrementando a sua ação de fomento junto aos investidores do setor - reais e potenciais - propiciando-lhes elementos e informações, tempestivas e eficazes, que minimizem as possibilidades de riscos e incertezas, tornando o setor mineral mais atrativo como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

6. Para tal, esta ação de fomento deve ser muito bem exercida, através do controle de áreas de pesquisa, da garantia do direito de prioridade de acesso ao subsolo, da elaboração de mapas geológicos, edição de publicações técnicas, divulgação de informações atualizadas e precisas da economia mineral, da formulação da política de desenvolvimento para o setor mineral e da execução de ações a ela correspondentes, bem como através da orientação a comunidade sobre as técnicas mais eficientes de aproveitamento mineral, fiscalizando a lavra ambiciosa ou clandestina, impedindo a sua ação dilapidadora do patrimônio nacional, combatendo o contrabando de substâncias nobres de alto valor unitário.

7. A agilidade operacional do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, fundamental para que o setor mineral possa produzir adequadamente, passa pela autarquização deste órgão. Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição) "as autarquias prestam-se a realização de quaisquer serviços públicos típicos, próprios do Estado, mas são indicadas especificamente para aqueles que requeram maior especialização, ou imposição estatal, e que, consequentemente, exijam organização adequada, autonomia de gestão e pessoal especializado, liberto da burocracia comum das repartições centralizadas".

8. Com esta conformação estrutural poderá o DNPM, certamente, imprimir mais celeridade a condução do conjunto de atribuições de sua alçada, dentre elas a outorga de autorizações de pesquisa e a aprovação de projetos de concessão de lavra, incrementando com segurança o desenvolvimento da produção de riquezas minerais e contribuindo significativamente para a geração de novos empregos.

9. A produção mineral brasileira, incluindo os energéticos, e da ordem de US\$ 12 bilhões anuais, estimando-se, ainda, a existência de uma produção informal da ordem de US\$ 2 bilhões. Com uma fiscalização mais eficiente e com a regulamentação dessas atividades, seguramente haverá um aumento expressivo na arrecadação de impostos contribuindo para as contas nacionais.

10. Mais relevante, no entanto, é o valor alcançado pelos produtos derivados da primeira transformação manufatureira/industrial desses bens: US\$ 43 bilhões, aproximadamente 10% do Produto Interno Bruto-PIB, demonstrando que a atividade de mineração tem poderosa ação multiplicadora e induz, a montante e a jusante, inúmeras outras operações de suporte e de consumo. Adicionalmente, é fator de interiorização de progresso, ligada indelevelmente ao passado e ao futuro do Brasil.

11. Ressalta-se, Excelentíssimo Senhor Presidente, que apesar destes números expressivos, a indústria mineral é ainda um segmento reprimido da economia nacional, quando cotejado com o enorme potencial do nosso subsolo, reconhecido entre os mais privilegiados do mundo. A ação do Estado, através de um DNPM mais ágil e eficiente, favorecerá imediatamente um melhor desempenho do setor, acarretando aumento de exportações, estímulo à industrialização e um resultado social mais expressivo em razão da interiorização própria dos investimentos em mineração e do crescimento da oferta de empregos.

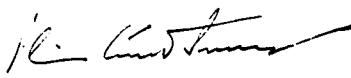
12. A elevação do nível de gerenciamento do setor mineral brasileiro, resultante da instituição da autarquia, ocorrerá com diminuto aumento de despesa no presente exercício. Este aumento será compensado num prazo muito curto, pelas razões expostas, principalmente pela expansão da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e outras fontes próprias de arrecadação, desonerando o Tesouro Nacional de uma parcela significativa dos gastos de custeio desta autarquia.

13. No art. 3º, parágrafo único do diploma legal proposto, ao tratar das receitas da autarquia, fica assegurada, a cota-parte da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais ao Ministério de Minas e Energia que a repassará integralmente ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Impõe-se, portanto, a modernização do DNPM, dotando-o de uma estrutura mais ágil, autônoma e compatível com suas atribuições legais, mediante a utilização de recursos materiais

atualizados e de servidores tecnicamente treinados e recompensados adequadamente pelos seus serviços. A autarquização colima-se como o mais ajustado modelo administrativo para a eficiente gestão do patrimônio mineral e justifica-se até pela comparação com outros órgãos do Governo que desenvolvem funções semelhantes, que nesta modalidade encontraram seu melhor perfil.

Respeitosamente



PALLINO CICERO DE VASCONCELLOS  
Ministro de Estado de Minas e Energia



ROMILDO CAHEM  
Ministro de Estado Chefe da  
Secretaria da Administração Federal

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 95 - MME/SAF,  
DE

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Necessidade de prover o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM de maior autonomia e agilidade, visando elevar o seu nível de gerenciamento do Setor Mineral Brasileiro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o DNPM sob a forma de autarquia, extinguindo-se o DNPM da administração direta do Ministério de Minas e Energia.

3 Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

A alternativa existente e parcial, qual seja: reestruturar o DNPM como órgão central de direção superior, resgatando-se sua representatividade regional.

4 Custos.

Haverá um diminuto aumento de despesas no presente exercício da ordem de CR\$. 1.638.477,40 mil/mês, face a criação de cargos comissionados e funções gratificadas indispensáveis, principalmente a reabilitação da autonomia administrativa, financeira e jurídica do órgão.

5 Razões que justificam a urgência.

Retomar o desenvolvimento do setor mineral, com a geração de novos empregos, bem como aumentar o Produto Mineral Bruto (PMB) nacional, com ações imediatas de Governo.

↳ Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, pois o órgão terá melhores condições de fiscalizar a atividade mineradora, conjuntamente com demais órgãos setoriais. A mineração se executada de forma predatória pode ser tornar uma ação altamente danosa ao meio-ambiente.

\* Síntese do parecer do Coniur do Ministério de Minas e Energia.

A proposição revela inteira regularidade e aptidão jurídica aos fins pretendidos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 1.978 - SUPARAC. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial dos Senhores Ministro de Estado de Minas e Energia, e Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1993  
(Do Poder Executivo)  
Mensagem nº 574/93

Dá nova redação aos artigos 20 e 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 20 A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), em valores de janeiro de 1993;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrada do correspondente relatório, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de CR\$16,00 (dezesesseis cruzeiros reais) em valores de janeiro de 1993

§ 1º O não-pagamento dos emolumentos e taxas referidas no caput deste artigo ensejará a aplicação de multa, o indeferimento de plano e o arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa e a nulidade *ex-officio* do respectivo alvará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Minas e Energia.

§ 2º O Ministro de Minas e Energia, através de portaria, fixará os valores da taxa estabelecida no item II do caput deste artigo.

§ 3º A portaria referida no parágrafo anterior estabelecerá, ainda, os prazos de recolhimento, as atualizações periódicas com base em índices oficiais, as multas incidentes e demais condições.

§ 4º As taxas anuais vencidas e não pagas até a presente data, relativas a alvarás de autorização de pesquisa ainda vigentes, poderão ser recolhidas, devidamente atualizadas com base em índices oficiais, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o titular da autorização sujeito a sanção prevista no § 1º deste artigo

§ 6º Os emolumentos e taxas referidos no caput deste artigo serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964 "

"Art. 26 A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 1º O Diretor do DNPM estabelecerá, por portaria, os critérios e as condições a serem atendidas pelos interessados no processo de habilitação das áreas colocadas em disponibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre, para fins de aplicação do regime de prioridade

§ 3º As despesas pertinentes as vistas de campo realizadas pelo DNPM no exercício da fiscalização serão pagas pelos titulares, na forma do que dispuser portaria do Diretor do referido órgão "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se o Decreto-Lei nº 723, de 31 de julho de 1969, o art. 8º da Lei nº 7.386, de 20 de novembro de 1989, e o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992

Brasília,

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

DECRETO-LEI Nº 723 — DE 31 DE  
JULHO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o artigo 26 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967)

limita, ao máximo de 5 (cinco), as autorizações de pesquisa para as jazidas da mesma classe que podem ser detidas pela mesma pessoa, natural ou jurídica;

Considerando que a limitação do número de autorizações deve ser conjugada com a extensão máxima das áreas fixadas por Regulamento, segundo o artigo 25 do mesmo Código de Mineração;

Considerando que as áreas máximas assim delimitadas não são suficientemente amplas para justificar as economias de escala propiciadas por campanhas de prospecção, dotadas dos recursos humanos e materiais, hoje mobilizáveis; e

Considerando o interesse nacional em que novos recursos minerais sejam revelados em prazo curto e com o menor dispêndio de meios, decreta:

Art. 1º O artigo 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII, do artigo 22 deste Código, encerra-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1989; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Dias Leite Júnior

LEI Nº 7.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Tornar-se-ão sem efeito, no dia 5 de outubro de 1989, e, sem exceção, na forma do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra, os manifestos de minas, as licenças e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os respectivos trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 2º Os titulares de direitos minerários deverão comprovar, até 30 de novembro de 1989, junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, que os trabalhos de pesquisa ou de lavra, de que trata o artigo anterior, foram inicia-

dos nos prazos legais e não se encontravam inativos na data referida no art. 1º.

Art. 2º Consideram-se inativos, para os fins desta Lei, os trabalhos de pesquisa ou lavra:

a) que tenham sido interrompidos, suspensos ou abandonados em desacordo com os prazos e preceitos legais;

b) que configurem lavra simbólica.

Parágrafo único. Entende-se por lavra simbólica a lavra realizada em flagrante desacordo com o plano de aproveitamento econômico previamente aprovado e de forma incompatível com as finalidades e condições da respectiva concessão, cuja prática possa impedir ou restringir, de alguma forma, o aproveitamento da jazida, segundo o seu efetivo potencial econômico.

Art. 4º A comprovação de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser efetuada, mediante protocolização junto ao DNPM, dos seguintes elementos, conforme o caso:

a) relatório dos trabalhos de pesquisa realizados até 5 de outubro de 1989, acompanhado do programa e do cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar e de documentos idôneos demonstrativos das ocorrências;

b) relatório dos trabalhos de lavra realizados até 5 de outubro de 1989, acompanhado do programa e cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar, bem como dos três últimos relatórios anuais de lavra, a que se refere o artigo 57, do Decreto-Lei nº 227<sup>(1)</sup>, de 28 de fevereiro de 1967, com cópia dos documentos demonstrativos.

Art. 5º O DNPM cancelará, *ex-officio*, os atos vigentes na data da publicação desta Lei, que autorizem o adiamento ou a suspensão dos trabalhos de pesquisa ou lavra, se constatar a inexistência de condições ou circunstâncias que justifiquem a manutenção de tais autorizações, assegurada defesa ao interessado.

Art. 6º O DNPM fará publicar, no *Diário Oficial* da União, até 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta Lei, relação completa dos títulos minerários tornados sem efeito com base nesta Lei, declarando a liberação ou a disponibilidade das respectivas áreas e assegurando defesa aos interessados, nos termos da legislação minerária pertinente.

Parágrafo único. No prazo de até 2 (dois) anos, o DNPM, mediante edital publicado no *Diário Oficial* da União, colocará em disponibilidade para pesquisa ou lavra as áreas cujos títulos foram tornados sem efeito, por força desta Lei, fixando prazo compatível para recebimento de propostas dos interessados.

Art. 7º O DNPM levará em conta, para os efeitos do artigo anterior, a eventual existência de garimpagem, respeitando, na outorga de novos títulos minerários, a prioridade das cooperativas de garimpeiros para pesquisar e lavar jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando e o estabelecimento de área para o exercício da atividade de garimpagem.

Parágrafo único. Em áreas ocupadas por garimpeiro que, por ignorância ou falta de recursos, não manifestou ao DNPM o exercício de atividades, comprovada a circunstância pelo interessado, fica aberta, por 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a permissão para regularizar a exploração existente.

Art. 8º Os arts. 20 e 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205<sup>(2)</sup>, de 29 de abril de 1975:

I — pelo interessado, quando do requerimento da autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR;

II — pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1.000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios, valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia.

§ 1º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I, se o pedido foi indeferido com fundamento no § 1º do art. 18 deste Código, ou por falta de assentimento de entidade ou órgão público, exigível para a outorga da autorização.

§ 2º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM expedirá *ofício* ao requerente, convidando-o a efetuar, no prazo de trinta

dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, o pagamento das despesas inerentes à publicação do alvará de pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do DNPM.

§ 4º O não pagamento, no prazo determinado em lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, § 6º, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade *ex-officio* do respectivo alvará pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 5º Os emolumentos e taxas referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, na alínea b, inciso II do art. 22 e no inciso III, do § 6º, do art. 26, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4 425<sup>(3)</sup>, de 8 de outubro de 1964.

«Art. 26. Fica estabelecido que o DNPM deverá manter atualizado em seus registros o somatório da extensão das áreas objeto de requerimentos de pesquisa, formulados por uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º Em se tratando de pessoas físicas, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão de bens.

§ 2º As restrições do parágrafo anterior se aplicam ao titular da firma individual.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome dos sócios controladores da empresa ou de sociedades coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404<sup>(4)</sup>, de 16 de dezembro de 1976.

§ 4º Para efeito do somatório de que trata o caput deste artigo, será incluída a extensão das áreas objeto de autorização de pesquisa em vigor, outorgadas ao requerente, pessoa física ou jurídica, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Serão juridicamente nulos os direitos outorgados com inobservância do disposto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º Ao fim de 18 (dezoito) meses de validade do alvará de autorização de pesquisa, o seu titular, quando detiver um somatório de áreas objeto de autorização de pesquisa superior a 50.000 (cinquenta mil) hectares, deverá, sob pena de declaração de caducidade, na forma do disposto no art. 68:

I - comunicar ao DNPM a desistência de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total originalmente titulado, da área em causa, para o terceiro ano da vigência do alvará;

II - se for o caso, pleitear ao DNPM, através de justificativa técnica, a manutenção para o terceiro ano de vigência do alvará, da totalidade ou fração superior a 50% (cinquenta por cento), da área originalmente titulada, a qual só será concedida após vistoria no local, se caracterizados trabalhos efetivamente realizados dentro do cronograma de pesquisa, indícios de mineralizações ou anomalias geoquímicas ou geofísicas de relevante significação que justifique a permanência da área adicional pleiteada.

III - pagar taxa anual adicional àquela prevista no inciso II do art. 20, fixada por hectare, no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa original, no terceiro ano de vigência do alvará de autorização de pesquisa, caso o DNPM decida pela manutenção total ou parcial da área titulada.

§ 7º Quando a área se tornar livre por publicação no *Diário Oficial da União*, o efeito liberativo para aplicação do regime de prioridade dar-se-á no 30º dia após a referida publicação.

§ 8º As despesas pertinentes às vistorias de campo realizadas pelo DNPM no exercício da fiscalização que lhe incumbe nos termos deste Código, serão reembolsadas pelos respectivos titulares, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade do que dispuser portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei não gera direito a indenização contra a União, a qualquer título ou fundamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 20 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 4.425 — DE 8 DE  
OUTUBRO DE 1964

*Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.*

Mensagem nº 574, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 20 e 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 98/1993, DE 03 DE JUNHO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 7886, de 20 de novembro de 1989, ao lado da normatização dos dispositivos do Artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promove e altera dispositivos importantes no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), introduzindo o pagamento de uma taxa de ocupação por hectare concedido à pesquisa, e a obrigatoriedade de descarte de uma parcela das áreas requeridas após certo período depois de iniciadas as pesquisas.

2. Tais instrumentos visam coibir a ocupação infrutífera de áreas, nas quais não se desenvolvem pesquisas, servindo como reserva estratégica ou prestando-se à especulação, como ocorreu no passado.

3. No entanto, o texto legal não conseguiu exprimir com a clareza e objetividade necessárias a correta intenção do legislador, levando a reais dificuldades de interpretação e aplicação.

4. A redação do art. 20 aqui proposta, contempla a dispensa da cobrança da taxa de publicação do alvará no Diário Oficial da União, compensada pelo aumento dos emolumentos de outorga. Atualmente ônus do minerador, o pagamento dessa taxa implica a existência de um complexo sistema burocratizado, cujo benefício revela-se inferior ao custo.

5. Impõe também o mesmo artigo o pagamento da taxa anual devida pelo detentor de autorização de pesquisa, independentemente da extensão das áreas por ele tituladas. A exigência legal vigente - a taxa somente é devida quando o somatório das áreas ultrapasse 1.000 hectares - obriga à instituição de controles burocráticos desprovidos de vantagens práticas.

6. E mais, suprime a previsão legal da devolução de emolumentos, quando o pedido de pesquisa e indeferido liminarmente ou por falta de assentimento de entidade ou órgão público, exigível para a outorga.

7. A experiência de 3 anos de vigência da Lei 7 886/89 leva a conclusão que o pagamento de taxas anuais crescentes e o mais simples e efetivo recurso para impedir o acúmulo improdutivo de áreas. Esta e a experiência internacional. Por esta razão propõe-se a revogação do artigo 26, eliminando o descarte de áreas, de difícil controle e de efeito inócua, e remete-se para o âmbito de portarias ministerial e departamental as especificações de ordens técnicas e administrativas regulamentadoras dos referidos pagamentos.

8. Alteração que visa a tornar mais efetiva a fiscalização, é a que se esta propondo no atual § 3º do art. 26 ao se determinar que as despesas de vistoria sejam custeadas pelos titulares, ao invés de reembolsadas. Desta forma, confere-se maior dinamismo à essas atividades, que poderão por esta via, ser realizadas mesmo que momentaneamente o órgão fiscalizador não disponha de recursos para tal.

9. Finalmente, altera-se do texto legal o disposto no parágrafo 7º do Art. 26, que remete o efeito liberativo de áreas tornadas livres para o 30º dia da publicação.

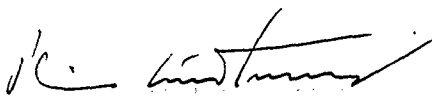
10. Este dispositivo, que teve a boa intenção de tornar mais democrática a demanda de tais áreas, na prática provocou efeito contrário, ao transformar em verdadeiro comércio o primeiro

protocolo do dia da liberação, executado por empresas que mantem famigeradas filas, por 24 horas, nas dependências externas das unidades descentralizadas do DNPM, causando constrangimento e problemas.

11 Pelo disposto neste Projeto de Lei as áreas desoneradas permanecerão durante 60 dias em regime de disponibilidade, significando que neste período os eventuais interessados deverão apresentar suas propostas de habilitação, que serão julgadas de acordo com os critérios e condições previamente estabelecidas pelo DNPM, cabendo a melhor proposta o direito de requerer a área para fins de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. Apenas após decorrido esse prazo, e sem que tenha havido pretendentes, a área torna-se livre para o regime de prioridade.

12 Tais modificações simplificam e potencializam a gestão da mineração brasileira e vão ao encontro dos interesses dos mineradores e do Governo

Respeitosamente,



PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

Aviso nº 1.979 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 20 e 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 1993 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 588/93

Integra a categoria funcional de Agente de Portaria no Anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A categoria funcional de Agente de Portaria do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 2º Aplica-se também o disposto no art. 1º desta Lei aos servidores da Administração autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes ao cargo de Agente de Portaria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.995, DE 9 DE JANEIRO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na Administração Direta e nas autarquias, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São fixados, nas tabelas dos Anexos I a IX desta Lei, os vencimentos ou gratificações:

I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;

II - dos Engenheiros Agrônomos e Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645<sup>(1)</sup>, de 10 de dezembro de 1970;

III - dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;

IV - do Juiz-Presidente e dos juizes do Tribunal Marítimo.

§ 1º É extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados às remunerações fixadas nos anexos referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596<sup>(2)</sup>, de 10 de abril de 1987.

Art. 2º São alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior:

I - adicional de insalubridade: 1%, 1,5% e 2%, na forma das normas em vigor;

II - adicional de periculosidade: 1%.

Parágrafo único. Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Lei nº 7.923<sup>(3)</sup>, de 12 de dezembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 4º Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200<sup>(4)</sup>, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, são reajustados em 13,76%.

Art. 5º As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se referem, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333<sup>(5)</sup>, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194<sup>(6)</sup>, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de confiança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(\*) Retificada no DO de 25-1-1990 (vide pag. 568 deste volume).

(1) V. *Coleção das Leis* de 1970, volume VII, leis de outubro a dezembro, pag. 78.

(2) V. *Coleção das Leis* de 1987, volume III, leis de abril a junho, pag. 45.

Art. 6º Os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 7º A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, fará publicar, no *Diário Oficial da União*, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026(7), de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos desta Lei vigoram a partir de:

I — arts. 1º, 2º, 3º e 9º: 1º de novembro de 1989;

II — arts. 4º, 5º e 6º: 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

JOSE SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega*

3º	IV	9 907,67	3 450,65	13 358,32
	III	9 631,73	3 335,13	12 966,86
	II	9 363,47	3 223,41	12 586,88
	I	9 102,68	3 115,35	12 218,03

### ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

#### CARREIRA TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL

Classe	Padrão	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Especial	III	5 994,44	2 866,91	8 861,35
	II	5 830,82	2 757,70	8 588,52
	I	5 667,31	2 648,59	8 315,90
1º	IV	5 340,49	2 430,45	7 770,94
	III	5 176,94	2 321,30	7 498,24
	II	5 013,59	2 212,27	7 225,86
	I	4 850,15	2 103,20	6 953,35
2º	IV	4 523,01	1 884,87	6 407,90
	III	4 359,66	1 775,85	6 135,51
	II	4 196,19	1 666,73	5 862,92
	I	4 032,67	1 557,64	5 590,31
3º	III	3 705,71	1 339,40	5 045,11
	II	3 542,14	1 230,22	4 772,36
	I	3 378,54	1 121,05	4 499,59

### ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

#### CARREIRA POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL DO DF (Nível Superior)

Classe	Padrão	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Especial	III	15 135,10	5 734,10	20 869,20
	II	14 554,57	5 675,53	20 230,10
	I	13 995,31	5 614,26	19 610,57
1º	VI	13 459,46	5 550,56	19 010,02
	V	12 943,20	5 484,06	18 427,26
	IV	12 440,75	5 416,78	17 857,53
	III	11 969,34	5 347,14	17 316,48
	II	11 510,24	5 275,94	16 786,18
	I	11 063,74	5 203,38	16 272,12
2º	V	10 644,19	5 129,62	15 773,81
	IV	10 235,91	5 054,84	15 290,75
	III	9 843,30	4 979,19	14 822,49
	II	9 465,75	4 902,82	14 368,57
	I	9 102,68	4 825,87	13 928,55

(3) V. *Coleção das Leis de 1989*, volume 181, nº 6, tomo 1, bimestre novembro/dezembro, pág. 2989.

(4) V. *Coleção das Leis de 1967*, volume 1, leis de janeiro a março, pág. 240

(5) V. *Coleção das Leis de 1987*, volume III, leis de abril a junho, pág. 10.

(6) V. *Coleção das Leis de 1984*, volume VII, leis de outubro a dezembro, pág. 47

*Dorothea Werneck*

*João Batista de Abreu*

### ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

#### TRIBUNAL MARÍTIMO

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Denominação	Vencimento mensal	%	Representação	Gratificação	Retribuição mensal
Juiz Presidente	3 982,79	190	7 567,30	1 542,42	13 092,51
Juiz	3 982,79	175	6 969,88	1 542,42	12 495,09

### ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

#### CARREIRA: AUDITOR DO TESOUREIRO NACIONAL

Classe	Padrão	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Especial	III	15 135,10	5 734,10	20 869,20
	II	14 713,55	5 644,09	20 257,64
	I	14 303,75	5 360,25	19 664,00
1º	VI	13 905,37	5 182,39	19 087,76
	V	13 518,08	5 010,32	18 528,40
	IV	13 141,57	4 843,87	17 985,44
	III	12 775,56	4 682,83	17 458,39
	II	12 419,73	4 527,05	16 946,78
	I	12 073,82	4 376,35	16 450,17
2º	VI	11 737,54	3 830,56	15 568,10
	V	11 410,63	4 089,54	15 500,17
	IV	11 092,82	3 963,13	15 045,95
	III	10 783,86	3 821,17	14 605,03
	II	10 483,51	3 693,53	14 177,04
I	10 191,53	3 570,06	13 761,59	

### ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

#### CARREIRA POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL DO DF (Nível Médio)

Classe	Padrão	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Especial	III	6 679,90	4 272,30	10 952,20
	II	6 410,48	3 899,30	10 309,78
	I	5 871,57	3 833,48	9 705,05
1º	IV	5 602,01	3 533,78	9 135,79
	III	5 332,66	3 267,26	8 599,92
	II	5 063,30	3 032,19	8 095,49
	I	4 793,85	2 826,79	7 620,64
2º	IV	4 524,31	2 649,31	7 173,64
	III	4 254,99	2 497,87	6 752,86
	II	3 985,58	2 371,19	6 356,77
I	3 716,30	2 267,61	5 983,91	



**ANEXO IV**

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

**CARREIRA ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE**

Classe	Padrão	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Especial	III	15 135,10	5 734,10	20 869,20
	II	14 632,68	5 624,95	20 257,64
	I	14 148,22	5 515,78	19 664,00
C	V	13 899,23	5 188,53	19 087,76
	IV	13 449,01	5 079,39	18 528,40
	III	13 015,13	4 970,31	17 985,44
	II	12 597,18	4 861,21	17 458,39
	I	12 194,76	4 752,02	16 946,78
B	V	12 025,42	4 424,75	16 450,17
	IV	11 652,54	4 315,56	15 968,10
	III	11 293,61	4 206,56	15 500,17
	II	10 948,50	4 097,45	15 045,95
	I	10 616,79	3 988,24	14 605,03
A	VI	10 516,00	3 661,04	14 177,04
	V	10 209,75	3 551,84	13 761,59
	IV	9 915,47	3 442,85	13 358,32
	III	9 633,19	3 333,67	12 966,86
	II	9 362,42	3 224,46	12 586,88
	I	9 102,68	3 115,35	12 218,03

**ANEXO VI**

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

Categoria	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Subprocurador-Geral	12 346,98	8 522,22	20 869,20
Procurador 1ª Categoria	10 997,85	7 231,31	18 229,16
Procurador 2ª Categoria	9 672,82	5 963,91	15 636,73

**ANEXO VII**

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

**CARREIRA ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Classe	Vencimento	Gratificação	Remuneração
V	8 674,28	12 194,92	20 869,20
IV	7 435,09	11 093,31	18 528,40
III	5 872,84	10 185,26	15 968,10
II	4 956,73	8 801,86	13 761,59
I	4 130,61	8 087,42	12 218,03

**ANEXO VIII**

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

**GRATIFICAÇÕES**

(Servidores do PCC - Lei nº 5.645/70 e Lei nº 6.550/78)

**CARREIRA TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Classe	Padrão	Vencimento	Gratificação	Remuneração
Especial	III	5 994,44	2 866,91	8 861,35
	II	5 732,43	2 801,48	8 533,91
	I	5 482,61	2 735,97	8 218,58
C	V	5 397,16	2 517,73	7 914,89
	IV	5 170,17	2 452,26	7 622,43
	III	4 954,02	2 386,76	7 340,78
	II	4 748,23	2 321,30	7 069,53
	I	4 552,48	2 255,83	6 808,31
B	V	4 519,04	2 037,69	6 556,73
	IV	4 342,23	1 972,23	6 314,46
	III	4 174,43	1 906,70	6 081,13
	II	4 015,12	1 841,31	5 856,43
	I	3 864,18	1 775,85	5 640,03
A	VI	3 874,09	1 557,54	5 431,63
	V	3 738,85	1 492,08	5 230,93
	IV	3 611,09	1 426,55	5 037,64
	III	3 490,33	1 361,16	4 851,49
	II	3 376,58	1 295,65	4 672,23
J	3 269,34	1 230,22	4 499,56	

**ANEXO V**

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

**CARREIRA DIPLOMATA**

Classe	Vencimento
Ministro 1ª Classe	11 770,90
Ministro 2ª Classe	10 419,01
Conselheiro	9 517,87
1º Secretário	9 066,97
2º Secretário	8 616,57
3º Secretário	7 715,44

Referência	Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo	Engenheiro Agrônomo	Dacta (NS)
05	7 290,06	722,06	1 687,94
06	7 435,00	715,11	1 742,29
07	7 599,88	904,55	1 798,39
08	7 776,58	902,76	1 856,29
09	7 834,52	1 062,33	1 916,06
10	8 036,50	1 063,91	1 977,76
11	8 105,82	1 223,22	2 041,44
12	8 376,59	1 229,88	2 107,17
13	8 423,82	1 389,29	2 175,02
14	8 688,11	1 399,90	2 245,05
15	8 885,07	1 584,47	2 317,34
16	9 093,70	1 577,31	2 391,95
17	9 314,87	1 764,29	2 468,97
18	9 658,01	1 787,14	2 548,47
19	10 028,89	1 814,95	2 712,60
20	10 430,84	2 041,32	2 899,37
21	10 857,06	2 079,00	3 096,08
22	11 321,03	2 123,51	3 306,28
23	11 813,91	2 365,99	3 528,07
24	12 345,41	2 422,98	3 764,31
25	12 915,61	2 487,27	4 015,13

Referência	Dacta (NM)
22	1 172,47
23	1 204,94
24	1 238,32
25	1 272,62
26	1 307,87
27	1 344,96
28	1 381,32
29	1 419,58
30	1 458,90
31	1 499,31
32	1 540,84
33	1 583,52
34	1 627,32
35	1 672,45

**TABELA IX**

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

**TABELAS EMERGENCIAIS/SUCAM**

Nível Superior

Nível Médio

Denominação do Emprego	Remuneração	Denominação do Emprego	Remuneração
Médico	7 177,00	Auxiliar de Laboratório	1 511,00
Médico Veterinário	7 177,00	Mecânico	1 511,00
Farmacêutico	7 177,00	Condutor de Lancha	1 578,00
Bioquímico	7 177,00	Motorista	1 648,00
Biólogo (Entomologia)	7 177,00	Guarda de Endemias	2 230,00
Engenheiro Agrônomo	7 177,00	Mestre de Lancha	2 230,00
Assistente Social	7 177,00	Artífice Manutenção Veículo	2 331,00
Educador em Saúde	7 177,00	Auxiliar de Divulgação	2 488,00
Técnico em Saúde	7 177,00	Divulgador Sanitária	2 700,00
		Microscopista	2 700,00
		Auxiliar Administrativo	2 700,00
		Auxiliar de Estatística	2 700,00
		Cartógrafo	2 700,00

## ANEXO X

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO  
(Exigência de 2º grau completo para ingresso)

Agente Administrativo  
 Agente de Abastecimento  
 Agente de Assuntos da Indústria Açucareira  
 Agente de Assuntos da Indústria Madeireira  
 Agente de Atividades Agropecuárias  
 Agente de Atividades de Café  
 Agente de Atividades Marítimas e Fluviais  
 Agente de Cinefotografia e Microfilmagem  
 Agente de Colocação  
 Agente de Comercialização do Café (em extinção)  
 Agente de Comunicação Social  
 Agente de Defesa Florestal  
 Agente de Diligência do Tribunal Marítimo  
 Agente de Higiene e Segurança do Trabalho  
 Agente de Inspeção de Indústria e Comércio  
 Agente de Inspeção da Pesca  
 Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal  
 Agente de Mecanização de Apoio  
 Agente de Saúde Pública (em extinção)  
 Agente de Saúde Pública (Grupo-Saúde Pública)  
 Agente de Serviços Complementares  
 Agente de Serviços de Engenharia  
 Agente de Segurança de Tráfego Aéreo  
 Agente de Telecomunicações e Eletricidade  
 Agente de Transporte Marítimo e Fluvial  
 Agente em Atividades Aeroespaciais  
 Artífice Especializado (ART-700)  
 Assistente Sindical  
 Assistente de Controle Interno  
 Auxiliar de Enfermagem  
 Auxiliar de Meteorologia  
 Auxiliar em Assuntos Educacionais  
 Auxiliar em Assuntos Culturais  
 Contramestre (ART-700)  
 Controlador de Tráfego Aéreo  
 Datilógrafo  
 Desenhista

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO  
DE 1970

*Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

Identificador Datiloscópico  
 Laboratorista  
 Mestre (ART-700)  
 Metrologista  
 Operador de Computação  
 Patrulheiro Rodoviário Federal  
 Perfurador Digitador  
 Programador  
 Taquígrafo  
 Técnico de Arquivo  
 Técnico de Contabilidade  
 Técnico de Derivados do Petróleo e outros Combustíveis  
 Técnico de Estradas  
 Técnico de Laboratório  
 Técnico de Meteorologia Aeronáutica  
 Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo  
 Técnico em Catastro Rural  
 Técnico em Cartografia  
 Técnico em Colonização  
 Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas  
 Técnico em Informáticas Aeronáuticas  
 Técnico em Radiologia  
 Técnico em Recursos Hídricos  
 Técnico em Recursos Minerais  
 Tecnologista  
 Tradutor (em extinção)

## ANEXO XI

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR  
(Ingresso sem a exigência do 2º grau completo)

Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)  
 Agente de Drenagem e Barragem  
 Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade  
 Agente de Portaria  
 Agente de Vigilância  
 Artífice (ART-700)  
 Auxiliar de Artífice (ART-700)  
 Auxiliar de Laboratório  
 Auxiliar Operacional em Agropecuária  
 Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem  
 Auxiliar Operacional de Comercialização do Café (em extinção)  
 Auxiliar de Controle Interno  
 Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira  
 Auxiliar Operacional da Indústria Madeireira  
 Auxiliar Operacional de Defesa Florestal  
 Auxiliar Operacional de Meteorologia  
 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos  
 Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia  
 Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais  
 Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais  
 Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial  
 Motorista Oficial  
 Telefonista

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente prin-

ciais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualifica-

ção destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como reanuzar os

estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1990; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

Mensagem nº 588, de 1993, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Integra a categoria funcional de Agente de Portaria no Anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990".

Brasília, 10 de setembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SA/PR/Nº 189, DE 26 DE JUNHO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho para exame de Vossa Excelência o projeto de lei que integra no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, a categoria funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. Com a edição da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme disposto no seu artigo 3º, algumas categorias funcionais passaram do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário entre elas a de Motorista Oficial, pertencente ao Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria. Código TP-1200, criado pelo Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973.

3. A medida visa atender o pleito dos servidores públicos Federais ocupantes do cargo de Agente de Portaria pertencentes ao mesmo Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria e que não foram contemplados com a mudança de nível.

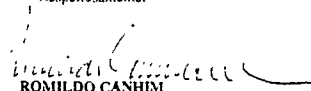
4. Por ser uma questão de justiça, eis que os ocupantes do cargo de Agente de Portaria, desde 1990, estão sendo prejudicados em sua remuneração, percebendo a menos do que aquilo a

que fazem jus, sugiro a Vossa Excelência, se assim o entender, que encaminhe o presente projeto de lei para a apreciação do Congresso Nacional na forma do disposto no artigo 64, § 1º da Constituição Federal.

Avião nº 2.026- SUPARC. Civil.

Brasília, 10 de setembro de 1993.

Respeitosamente,

  
**ROMILDO CANHIM**  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

Senhor Primeiro Secretário,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA nº . de / /93.**

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Integra a categoria funcional de Agente de Portaria no Anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990".


**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providência:**

Integra a categoria funcional de Agente de Portaria no Anexo X da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Atenciosamente,

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Passa a categoria funcional de Agente de Portaria do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário.

  
**HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES**  
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existe outro projeto em andamento.

A Sua Excelência o Senhor Deputado **WILSON CAMPOS** Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados **BRASÍLIA-DF.**

**4. Custos:**

Despesa Atual	Despesa Proposta	Acréscimo
R\$ 148.775.690.262,30	233.824.676.950,64	85.048.986.688,34

**O SR. PRESIDENTE (Chico Vigilante)** — Finda a leitura do expediente, passa-se ao

**IV — PEQUENO EXPEDIENTE**

**5. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não tem efeito sobre o meio ambiente.

Tem a palavra o Sr. Amaury Müller.

**6. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico.**

**O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>tes</sup> e Srs. Deputados, poderia parecer melancólico iniciar uma sessão com um número inexpressivo de Parlamentares. Isso, entretanto, não é novidade, porque, como regra, às segundas e sextas-feiras a Casa recebe poucos Parlamentares, eis que a maioria, de terça a quinta-feira, está permanentemente em visita às suas bases. Mas há os que aqui ficam — os que pertencem, como V. Ex<sup>a</sup>, à representação do Distrito Federal e os gaúchos, em sua maioria nesta tarde, de um Estado distante — para valorizar os trabalhos legislativos e, tanto quanto possível, melhorar a imagem da Casa.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO - DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO ATUAL E REMUNERAÇÃO PROPOSTA PARA AGENTE DE PORTARIA NÍVEL AUXILIAR**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
CLAS	PADRÃO	VENCIMENTO	Nº SERV	CLAS	PADRÃO	VENCIMENTO	Nº SERV
II	7.331.211,00	24	178.093.044,00	II	10.407.918,00	24	249.789.980,00
A	7.003.581,86	1	7.003.581,86	A	10.044.033,78	1	10.044.033,78
I	6.885.838,28	4	27.542.833,16	I	6.882.228,86	4	27.537.115,44
V	6.387.704,91	0	0,00	V	6.384.968,16	0	0,00
V	6.091.013,84	2	12.182.027,68	V	6.029.824,43	2	12.059.648,86
IV	5.818.913,18	170	989.215.840,50	IV	5.714.867,81	170	971.525.526,70
III	5.376.788,39	3840	20.536.877.867,60	III	5.411.774,86	3840	20.818.678.854,24
II	5.306.963,87	1884	9.998.319.831,08	II	5.118.843,33	1884	9.585.800.117,80
I	5.068.920,33	1684	8.536.081.836,72	I	5.028.843,28	1684	8.420.288.211,52
V	4.842.054,58	788	3.865.962.335,24	V	4.805.223,07	788	3.788.048.009,84
V	4.625.931,91	332	1.535.800.384,32	V	4.593.187,04	332	1.514.862.417,28
IV	4.419.846,70	1018	4.480.687.879,30	IV	4.380.840,38	1018	4.405.989.244,48
III	4.225.897,23	620	2.635.457.186,60	III	4.306.370,78	620	2.678.158.939,96
II	4.026.937,40	3120	12.584.005.008,00	II	4.072.106,81	3120	12.692.670.001,60
I	3.854.383,70	884	3.404.018.708,20	I	3.848.681,48	884	3.398.557.827,36
V	3.684.330,7	222	817.304.478,42	V	3.627.324,09	222	807.160.037,32
IV	3.528.704,00	88	312.516.048,00	IV	3.518.808,63	88	309.676.488,32
III	3.372.472,40	670	2.259.281.186,00	III	3.313.837,07	670	2.228.270.838,92
II	3.255.813,75	37	119.344.006,01	II	3.218.196,28	37	119.142.707,05
I	3.065.487,00	48	151.187.088,00	I	3.029.443,00	48	145.442.707,05
T O T A L	19980	74.987.843.133,13		T O T A L	19980	118.912.338.475,22	

VENCIMENTO	74.987.843.133,13	VENCIMENTO	118.912.338.475,22
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 30%	14.997.566.266,26	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 30%	23.982.867.396,06
GRATIFICAÇÃO 80%	8.510.376.104,24	GRATIFICAÇÃO 80%	10.520.870.736,26
TOTAL DA DESPESA ATUAL	148.775.690.262,30	TOTAL DA DESPESA PROPOSTA	262.864.876.950,64

ACRÉSCIMO DA DESPESA 85.048.986.688,34

A propósito, destaquei alguns pontos da entrevista concedida ao jornal **O Globo**, edição de ontem, pelo Relator designado, mas não eleito, Deputado Nelson Jobim. Já disse e volto a repetir: tenho por esse Parlamentar o maior apreço, a maior admiração e o maior respeito, mas teria mais apreço, mais admiração e mais respeito por Nelson Jobim se ele se submetesse ao crivo do Plenário para, aí sim, depois de eleito, transformar-se no Relator do processo revisional. E já vi, pelo esboço do Regimento Interno que será apresentado de-

pois de amanhã, que há algumas questões preocupantes, a começar pelo fato de que, se a chamada minoria baderna, a que eu honradamente pertencço, sem fazer baderna, mas para defender e lutar por direitos essenciais da sociedade brasileira e do próprio exercício parlamentar, endoiceder, como diz ele, e partir para um processo de obstrução, vamos ter um Regimento que acaba excluindo a minoria.

Se bem entendi, esse Regimento pretende excluir aqueles que exercendo um direito regimental e legal, pretenderem eventualmente obstruir os trabalhos. Desde quando obstrução é baderna? Desde quando obstrução é ilegalidade? Desde quando obstrução fere normas e princípios éticos e morais que devem reger a vida desta Casa para o Sr. Nelson Jobim afirmar que esse Regimento que eles pretendem aprovar irá excluir essa minoria, que procurará, no exercício de um direito legítimo, obstruir os trabalhos para evitar que o pior possa acontecer com a sociedade brasileira? Preocupa-me muito isso.

E mais ainda, Sr. Presidente. Pelo que sei, o Regimento Interno pretende, no seu centralismo e no seu caráter autoritário, atribuir a partidos majoritários, com bancadas maiores, o poder de passar por cima das minorias como um rolo compressor, desrespeitando o mais comezinho e elementar princípio democrático de respeito à opinião e às posições das minorias.

Mais ainda: fala-se que a votação será simbólica, nominal e secreta. Só mesmo quem tem medo da sociedade brasileira e do julgamento da História é que poderia imaginar uma votação secreta num processo revisional. Afinal, a sociedade brasileira precisa saber quem é quem nessa revisão constitucional, quem está com ela e quem está contra ela. Conseqüentemente, sugerir, mesmo que por deliberação do Plenário, uma votação secreta ou um processo de votação secreta nas emendas que serão apreciadas e votadas aqui significa, no mínimo, fugir à responsabilidade de posicionar-se de forma transparente e clara perante a opinião pública; significa, em última análise, utilizar-se do biombo da pusilanidade para esconder da sociedade as posições que vão ser aqui adotadas, contrárias ou favoráveis à maioria faminta, esfarrapada, deserdada, doente, analfabeta e marginalizada deste País.

Iria mais longe nas considerações que pretendia fazer sobre essa entrevista, mas fico por aqui, porque colhi algumas pérolas de alguns jornais que precisam ser também dissecadas por todos nós que temos preocupação com a imagem e com o conceito da Câmara dos Deputados. Por exemplo, o jornal **Zero Hora** de sábado, nas "Frases da Semana", publica nota, atribuindo a autoria ao Deputado Irani Barbosa, que pertence, pelo que diz aquele órgão de imprensa, ao PSD de Minas Gerais e estaria indignado com as acusações de compra de Deputado por seu partido, que diz o seguinte: "Só nós viramos bandidos? Cadê os outros? Não tem sentido querer caçar virgem em prostíbulo". Não quero fazer a análise do que foi publicado, mas a leitura pura e simples da nota me leva à conclusão de que o ilustre Deputado Irani Barbosa está chamando esta Casa de prostíbulo. Se assim é, creio que cabe à Corregedoria tomar providências para que ele confirme se realmente está chamando de prostíbulo a Casa a que pertence e onde exerce o seu mandato parlamentar. Eu não participo de prostíbulos. Não creio que esta Casa, na sua responsabilidade, apesar de algumas aberrações que encerra e comporta, seja um prostíbulo. Conseqüentemente, cabe à Mesa adotar providências para que o Sr. Deputado Irani Barbosa

confirme e se realmente afirmou que não tem sentido querer caçar virgem em prostíbulo.

Por último, quero referendar e fazer ecoar denúncia dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Pernambuco e da Paraíba, os quais a partir de hoje começam a pressionar os Prefeitos e as lideranças políticas daqueles Estados para que tomem providências contra as gravíssimas irregularidades que estariam acontecendo nas chamadas frentes de trabalho criadas pelo Governo Federal há muito tempo e que se repetem agora para tentar reduzir os efeitos calamitosos da seca que se abate sobre a região Nordeste. Elas teriam, segundo dados divulgados pelo jornal, 1 milhão e 200 mil pessoas alistadas apenas na área atingida pela calamidade. Entretanto, segundo os sindicatos, as pessoas alistadas, quase todas miseráveis, sem amanhã, recebem um quarto de salário mínimo, quando deveriam receber, segundo orientação governamental, pelo menos meio salário mínimo. Quem está embolsando a outra parcela? Será que o prostíbulo não é lá? Será que os focos de corrupção, os bolsões de indecência e imoralidade estão aqui, como sugere o Deputado Irani Barbosa, ou estarão lá?

O caso mais grave denunciado por um dos sindicatos teria ocorrido na Paraíba. Pasmem V. Ex<sup>as</sup>: até defuntos estão inscritos no Município de Olho D'Água e comerciantes, fazendeiros e crianças fazem parte da lista e estão recebendo o dinheiro do povo. Até quando, Sr. Presidente?

Essas pérolas que recolhi nos jornais somam-se ao protesto que quero fazer aqui contra a forma, até desrespeitosa, com que o Deputado Nelson Jobim está agindo e fazendo declarações. Isso fere fundo a nós gaúchos, porque o Deputado Nelson Jobim é sul-rio-grandense e representante, por sua origem e história — curta história parlamentar, aliás — o conceito, o prestígio, o renome com que os Parlamentares gaúchos, ao longo dos tempos, se comportaram no exercício de mandatos populares.

Mas, lamentavelmente, S. Ex<sup>a</sup> permitiu que a mosca azul nele pousasse e obstruísse seu cérebro, levando-o a fazer declarações desse tipo e oferecer à Assembléia Revisora um Regimento Interno clara e nitidamente concentrador de poderes em suas mãos e, por isso mesmo, Nazifascista.

**O SR. IVO MAINARDI (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, em recente documento intitulado "O Progresso das Nações", divulgado pelo UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Brasil aparece como o País latino-americano de pior índice de escolarização básica e em constrangedora posição entre os 23 Estados pobres ou em desenvolvimento que descumprem compromissos relacionados aos direitos da criança.

O estudo relaciona todos os países do mundo de acordo com os avanços e fracassos nas áreas de saúde, nutrição, educação, planejamento familiar e promoção da mulher e conclui que a grande maioria dos governos jamais e empenhou seriamente em satisfazer as necessidades elementares da humanidade.

O Brasil — para desapontamento de todos nós — figura no final da lista na maioria dos itens, embora seja um dos signatários da convenção aprovada há três anos em Nova Iorque, a qual fixou uma série de objetivos sociais para o ano 2000, entre os quais a redução, em um terço, da mortalidade materna e a garantia de que pelo menos 80% das crianças concluam o ciclo primário de ensino.

Na educação, o fracasso brasileiro é incontestável e pode muito bem ser medido pelas estatísticas do próprio Unicef.

Apenas 41% das crianças nacionais chegam ao quinto ano de estudos por causa da falta de oportunidade, da evasão, da repetência e, especialmente, do desvio de recursos para outras áreas.

Enquanto outros países vêm conquistando significativos avanços educacionais, como é o caso do vizinho Uruguai, que já atingiu o índice de 96% na escolarização básica, o Brasil enfrenta enormes dificuldades para cumprir suas metas e para impedir que as disparidades regionais se acentuem ainda mais.

Embora nos Estados do Sul os percentuais de alfabetização sejam satisfatórios, nas demais regiões, por absoluta falta de vontade política dos governantes, o quadro do ensino é desolador.

Igualmente decepcionante tem sido o desempenho brasileiro no campo da saúde, especialmente no que se refere à mortalidade infantil. Com a vergonhosa taxa de 67 óbitos por mil crianças de até cinco anos, o Brasil só está em melhores condições que a Bolívia e o Peru, entre os países latino-americanos. Profundamente negativa é a taxa nacional de mortalidade materna, acima de 200 mulheres para grupo de 100 mil.

Concluo, Sr. Presidente, fazendo minhas as palavras da "Coluna Opinião" de recente edição do jornal **Zero Hora**, de Porto Alegre, onde o articulista afirma que "um país que não consegue sequer educar os adultos para gerarem apenas os filhos que têm condições de sustentar, dificilmente será capaz de dar formação adequada a estas crianças nascidas da ignorância e da miséria".

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados.

**A SRA. MARIA LAURA (PT — DF. Sem revisão da oradora.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, no último dia 5 foi entregue ao Presidente da República o relatório da Comissão Especial constituída por decreto presidencial, que trata das demissões ocorridas no Governo Collor.

A importância daquele fato, presenciado por diversos Parlamentares, inclusive por mim, fez com que naquele momento o Presidente da República marcasse uma reunião, para o próximo dia 13, data em que S. Ex<sup>a</sup> se posicionaria em relação ao trabalho apresentado pela Comissão Especial, através do relatório entregue.

Neste momento, quero ressaltar deste plenário alguns dados importantes do trabalho apresentado. O relatório mostra 108.609 demitidos durante a reforma administrativa, para uma necessidade de 143.404 servidores ou empregados. Mostra ainda que se todos os demitidos retornassem, ainda haveria a carência, no serviço público, de 37.795 servidores ou empregados. O relatório destaca ainda que a carência de servidores foi suprida através da terceirização, representando, segundo dados e questionários preenchidos pelas próprias empresas, 85% das demissões do período.

Outros dados que também chamam a nossa atenção vêm exatamente no sentido de derrubar a tese daqueles que dizem ser necessária uma redução cada vez maior do número de servidores, porque o Brasil tem um número excessivo. Pois bem, o relatório mostra exatamente o contrário, ou seja, o número de servidores ativos no Brasil representa o percentual de 8,9% servidores públicos para mil habitantes, número bastante inferior ao da média européia, quando na França é de 46,4%, na Inglaterra, 91,40%; na Espanha, 53,4%; e na Itália, 65%.

"O relatório deixa claro que o nítido objetivo de todo o processo foi o de desmontar determinados aspectos da máquina, "enxugando-a" sem critérios técnicos e total desconhecimento daquilo de que se cuidava e que é grave a situação organizacional do setor público como um todo (perda de memória institucional, de acervos técnicos e patrimonial, de valorização do bem público, de credibilidade). Observa-se que a grande maioria dos órgãos extintos foi substituída por outros que guardam absoluta correspondência com aqueles alcançados pelas extinções implementadas pelo Governo Collor. Diante disso, conclui o relatório, "logo, a mão-de-obra de que dispunham não poderia ser considerada desnecessária pela simples determinação de cortes compulsórios de pessoal. Todas essas considerações feitas no relatório apontam para uma urgente revisão de todo o processo ocorrido entre 1990 e 1992."

Devido à complexidade das situações, a Comissão dividiu suas indicações e sugestões da seguinte forma: de um lado os casos flagrantes de vício no ato de demissão. Somam-se 15.500 os demitidos no período eleitoral, mais os dirigentes sindicais e os funcionários estáveis em período de licença. De outro, mostra também certos casos passíveis de reversão, como as demissões decorrentes da extinção, liquidação ou privatização de órgãos ou empresas. "São casos onde não se feriu um parâmetro legal definido, mas não se observou os princípios da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal." O relatório reconhece a excepcionalidade da situação e diz que a solução deve ser igualmente excepcional.

Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, apresento esses dados para mostrar mais uma vez a esta Casa a barbaridade que foi a chamada reforma administrativa feita pelo Governo Collor, agora reconhecida em documento oficial elaborado pela Secretaria de Administração do Governo Itamar Franco, com a participação de integrantes de vários Ministérios na Comissão Especial.

Neste momento em que centenas de demitidos permanecem em Brasília, aguardando com grande expectativa a reunião do dia 13, marcada pelo Presidente da República, queria dizer também que me preocupam as manchetes publicadas nos jornais, segundo as quais o Ministro da Fazenda não se posiciona a favor da reintegração de todos os demitidos. E diz mais, ou seja, da vontade de S. Ex<sup>a</sup> de fazer uma nova reforma administrativa com a extinção de Ministérios e outros órgãos.

Essa política, proposta e defendida pelo Ministro da Fazenda e publicada em jornais, vai de encontro ao que tem demonstrado a Presidência da República, o Líder do Governo nesta Casa e a Comissão Especial, que, ao reconhecerem os crimes cometidos, indicam ao Governo a necessidade do retorno desses trabalhadores e, mais do que isso, que medidas legais e administrativas assegurariam esse retorno.

Este é o meu registro, na expectativa de que as medidas anunciadas pelo Sr. Fernando Henrique Cardoso não repitam o resultado desastroso da política de administração pública do Governo anterior.

**O SR. AMAURY MÜLLER** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Chico Vigilante)** — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. AMAURY MÜLLER** (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, percorrendo o Salão Verde, verifico que há inúmeros visitantes que gostariam de ter acesso às galerias mas estão impedidos, porque elas estariam fechadas o tempo todo por determinação da Mesa.

Sei que V. Ex<sup>a</sup> não é membro da Mesa e está substituindo quem não compareceu, mas fico preocupado porque, pelo que entendi, o acesso às galerias estaria vedado nos dias de sessão com Ordem do Dia e com votação. Numa sessão melancólica como esta, a que comparecem poucos Parlamentares, que impedimento haveria, que baderna poderia ser promovida nas galerias com vaia e aplausos que impeçam cidadãos brasileiros de conhecer melhor a Casa do Povo e lá das galerias vislumbrar melhor o plenário desta Casa?

Embora sabendo que V. Ex<sup>a</sup> presta uma gentileza, nímia gentileza aos ausentes da Mesa e talvez tenha dificuldades de responder a esta questão, ao presidir os trabalhos. V. Ex<sup>a</sup> poderá decidir pelo acesso às galerias de pessoas que visitam a Casa numa sessão como a de hoje em que não há Ordem do Dia, não há discussão nem votação de matéria alguma, muito menos de matéria polêmica.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Acato a sugestão de V. Ex<sup>a</sup> e determino a abertura das galerias para os visitantes.

**O SR. AMAURY MÜLLER** — Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Com a palavra a nobre Deputada Raquel Cândido, ilustre representante do povo de Rondônia.

**A SRA. RAQUEL CÂNDIDO** (Bloco Parlamentar — RO. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, particularmente para esta Deputada, é motivo de muito orgulho ver a sessão de hoje presidida por um trabalhador advindo das classes sindicais, como eu, negro, simples, e que demonstra a necessidade de uma atuação mais intensa de Parlamentares como nós, que devemos nos dedicar à nossa missão mais do que determinados colegas oriundos das camadas mais privilegiadas, pois representamos camadas sociais que constituem a maioria, embora tidas como minorias.

Sr. Presidente, a revista *Veja* de domingo de novo brinda, lamentavelmente, a bancada de Rondônia, e inclui o meu nome no painel “Radar”, com o seguinte subtítulo: “Bancada da pesada. Há políticos em Rondônia que são nitroglicerina pura”. E eu deixo de fazer comentários com relação aos demais componentes da bancada — mesmo quanto ao candidato a Governador Olavo Pires — porque penso que eles mesmos o farão. Quero me deter com relação ao meu nome, Sr. Presidente, Deputada Raquel Cândido. A matéria diz que a Deputada tem doze processos por perturbação da ordem, invasão e roubo de dinamite do Exército, que agrediu um segurança do Congresso e espancou a filha dentro do gabinete.

Sr. Presidente, eu tenho, reiteradas vezes, dito que me orgulho realmente dos processos a que respondi, todos eles relacionados à minha vida pública. Nenhum fora dela. As invasões ali apontadas são resultantes de possessórias contestadas em juízo, onde formulamos o movimento do sem-terra em onze bairros: Eldorado, Miolo, Caladinho, Iran, Iraque, Malvinas, Cidade do Povo e Belvedere, exercendo exatamente aquela função que não é muito normal no meu Estado, a de representante de um sindicato de motoristas e que entendia que a organização popular era a única forma de se sobrepor à especulação imobiliária, pois a grande concentração das

terras do Município de Porto Velho estava nas mãos de poderosos, ora prefeitos, ora senadores, ou suas famílias.

Quanto à turbação da ordem, acontecia exatamente, Sr. Presidente, em razão de medidas liminares em um Estado onde a lei de Gerson ainda predomina. Reiteradas vezes, com nosso advogado e companheiro naquela época, Magnus Guimarães, tentávamos colocar o Judiciário de Rondônia para trabalhar e cumprir a lei para que o direito de posse fosse respeitado. E cada possessória a que dávamos entrada na Justiça eles nos demandavam como se fôssemos os invasores.

Sr. Presidente, falei de cerca de 60% da cidade de Porto Velho. Tenho orgulho de ter feito a reforma urbana, de ter enfrentado determinados processos. Quando houve a cassação do Deputado Jabes Rabelo o IPM segundo o qual eu teria roubado trinta toneladas de dinamite do Exército brasileiro e dez litros de gasolina para dinamitar a casa do Senador Olavo Pires, graças a Deus foi encerrado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo como Relator o Deputado José Dirceu. E devo aqui ressaltar a lisura daqueles que eram meus opositores dentro do próprio Exército e que tiveram a dignidade, desde o sargento ao tenente-coronel, de negar o desaparecimento de qualquer dinamite naquele local.

Agora, é grave a palavra “roubo”, porque não sou ladra. Eu acho que da revista *Veja* serão exigidas explicações mais fundamentadas para que me acuse dessa forma. Eu não tenho nada a responder, até porque nunca fui falsária ou narcotraficante, nunca roubei ou matei, e a todos os processos a que respondi eu o fiz no exercício da minha função.

Eu fui agredida neste plenário, Sr. Presidente, mas também fui eu que no dia 8 de setembro de 1985 não permiti uma votação na calada da noite, mais precisamente no Senado Federal, quando tentavam criar a nação dos ianomamis em detrimento da Nação brasileira. Fui eu, sim, que, em nome da democracia, afastei um segurança da Câmara para que a imprensa nos ajudasse numa sessão que eu diria das mais agoniadas no processo da Assembléia Nacional Constituinte. E sou eu, novamente, que estou investigando o assassinato do Senador Olavo Pires, juntamente com alguns poucos colegas, numa CPI, para chegar aos mandantes do crime. Sou eu que estou propondo a quebra do sigilo daqueles que pagaram para matar o Senador Olavo Pires. Sou eu que reiterei o testemunho do ex-Deputado Federal Francisco Magnus Antunes Guimarães, que atuou de forma brilhante nesta Casa. S. Ex<sup>a</sup> testemunhou, como eu, o que disse o Sr. Governador Oswaldo Piana: que Olavo Pires ganhava, mas não levava.

Sr. Presidente, há um pedido, feito pelo Sr. Deputado Freire Júnior ao Deputado Luís Eduardo, para me retirar daquela CPI. Agradeço ao Deputado Luís Eduardo a não-retirada do meu nome agora, já quase no término dos trabalhos, com a elaboração do seu relatório final.

Sr. Presidente, aqui chegando pela segunda vez, há cerca de três anos, resolvi empunhar uma bandeira, desmerecida por todos num primeiro momento: a luta contra o narcotráfico, denominada de “o poder do narcotráfico no poder”. Foi esta Parlamentar que, sozinha, num primeiro momento, e depois ajudada por uma CPI, detonou o processo que toda Nação brasileira está agora assistindo estarecida. Hoje o Rio de Janeiro está pedindo o apoio das Forças Armadas; em outros Estados da Federação o narcotráfico se adentra como uma economia paralela e se estabelece, intimida, mata e se coloca quase em pé de igualdade com o poder das instituições.



Sr. Presidente, graças a esse trabalho tenaz, obtive o respeito do Deputado Ibsen Pinheiro quando na Presidência da Casa, que promulgou um projeto de resolução a respeito e me indicou para a Presidência da Comissão de Combate e Prevenção de Drogas da Câmara dos Deputados. Esta Parlamentar propôs o único projeto de lei sobre a lavagem de dinheiro, dos "narcodólares", que não pudemos investigar na CPI. Esta Parlamentar põe em risco sua vida, a todo momento, para que o seu Estado não passe pela desmoralização que vem passando, ora por falsidade ideológica e falsidade de assinaturas apresentadas em indicações, ora por falsidade de assinaturas em certidões, ora com a compra e venda de votos e o remanejamento de Parlamentares.

Assumo o que fiz, em nome da minha representatividade, como mulher democrata que acredita na força popular, a qual, organizada, pode avançar. Ladra não sou e, graças a Deus, irei demonstrar, como o fez a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que apurou que não tive culpa no caso da dinamite-se elas fossem roubadas para o fim que diziam, não haveria demérito algum. Porém, esse ato nunca cometi.

Sr. Presidente, peço vênia para deixar registrada nos Anais da Casa esta minha explicação perante a opinião pública. Darei prosseguimento ao meu trabalho com a obtenção da quebra do sigilo daqueles que pagaram para matar o Senador Olavo Pires, custe o que custar, doa a quem doer.

**O SR. PRESIDENTE (Chico Vigilante)** — O pedido de V. Exª será atendido nos termos regimentais.

**O SR. EDSON MENEZES SILVA (PC do B — RS. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, inicialmente quero cumprimentar V. Exª que está presidindo esta sessão.

Venho falar de matéria publicada no *Correio Braziliense*, na edição de hoje, com o título "Laboratórios lideram em abusos contra consumidor".

Leio aqui alguns trechos da matéria:

"O setor farmacêutico é o líder do abuso do poder econômico. O Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) tem instaurado cerca de 300 processos administrativos contra os laboratórios por práticas de conduta uniforme, maquiagem e aumento arbitrário de preços."(...)

No DPDE existem cerca de 50 processos contra laboratórios com pareceres da Secretaria de Política Econômica atestando que houve aumento arbitrário de preços."

Devo ressaltar que os medicamentos cujos preços foram liberados pelo Governo tiveram um reajuste médio de 1.514% desde abril de 1991, enquanto o INPC do IBGE, índice que mede a inflação, situou-se em 708% na mesma época.

Na matéria do *Correio Braziliense* a denúncia é particularmente contra o Laboratório Hoechst. O parecer da Secretaria de Política Econômica do Departamento de Proteção e Defesa Econômica atesta que os reajustes de preços praticados por esse laboratório, acima dos índices oficiais de preços, fortalecem a idéia de que a empresa não se apóia em avaliações de custos para fixação de seus preços de venda, valendo-se, ao contrário, simplesmente da estrutura oligopolizada de mercado.

Ora, Sr. Presidente, o que denunciamos é há muito conhecido pelos brasileiros: a manipulação perversa de preços que os laboratórios farmacêuticos praticam, mais do que um abuso, é um crime contra a economia popular, sobretudo se levar-

mos em conta a situação de acelerada perda de poder aquisitivo dos salários. É preciso salientar não apenas que a indústria farmacêutica atua criminosamente contra a economia popular, contra o povo brasileiro, mas sobretudo que os sucessivos governantes do nosso País permitiram que a indústria farmacêutica assumisse o controle, o monopólio do mercado, e, o que é mais grave, esse monopólio é praticado por multinacionais alemãs e norte-americanas.

Aqueles que pretendem, na revisão da Constituição, eliminar os mecanismos constitucionais de defesa da economia popular, cedendo às pressões que os grandes lobbies de monopólio exercem sobre esta Casa, deveriam levar em conta a denúncia do jornal *Correio Braziliense*, acerca desse crime praticado pela indústria farmacêutica monopolista em nosso País. Além de promover aumentos abusivos de preços, essa indústria nega-se a aceitar e boicota a determinação do Governo Federal, referente à utilização dos nomes genéricos dos medicamentos. Até hoje essa medida não foi posta em prática. Estão brincando com o Governo. As decisões governamentais são desrespeitadas simplesmente porque o mercado de remédios em nosso País é controlado pelo monopólio.

Deixo aqui, portanto, Sr. Presidente, esta denúncia que quero repetir para atestar o quanto são nocivos os monopólios privados, mais ainda quando controlados por poderosos capitais internacionais, a exemplo do que acontece com a indústria farmacêutica do nosso País.

**O SR. PRESIDENTE (Chico Vigilante)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paes Landim, que falará pela Liderança do Bloco Parlamentar durante cinco minutos, já que está dividindo o tempo com o nobre Deputado Ney Lopes.

*Discurso do Sr. Paes Landim que, entregue à revisão do orador, será posteriormente publicado.*

**O SR. PRESIDENTE (Chico Vigilante)** — Concedo a palavra ao Sr. Reditário Cassol.

**O SR. REDITÁRIO CASSOL (PSD — RO. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, em primeiro lugar, quero parabenizar o ilustre companheiro Deputado Chico Vigilante por estar presidindo a sessão de hoje. Gostaria que V. Exª continuasse a presidir as sessões durante o ano inteiro. Sem desfazer de outros Parlamentares que ocupam a Presidência, quero dizer que V. Exª é um Deputado competente e tem condições para coordenar os trabalhos desta Casa.

Sr. Presidente, em toda a minha vida, nunca dei motivos para quem quer que seja falar de mim ou de meus familiares. No ano passado, entreguei o meu currículo e o de minha família à Mesa, ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal. Não suporto mais essa imprensa irresponsável, que faz acusações sem primeiro saber a verdade. Na última edição da revista *Veja*, mais uma vez, há uma crítica contra a bancada de Rondônia e — por que não dizer? — contra aquele Estado. Parece que a imprensa quer acabar com o Estado de Rondônia, talvez querendo fazê-lo voltar a ser território. A imprensa é irresponsável. Na seção "Radar" da mencionada revista há referências a vários Parlamentares, ao Governo do meu Estado, ao Senador assassinado e a mim, como um dos Parlamentares suspeitos de ter recebido dólares para deixar o PP e filiar-se ao PSD, como se eu não tivesse motivo de deixar aquele partido para ingressar em um novo, como se eu não tivesse direito a isso.

Sr. Presidente, se algum Parlamentar deve, que pague; mas quem não deve não pode responder por outro.

No **Jornal do Brasil** também há uma crítica pesada; chamam-nos — ouçam só! — de criminosos. Parece-me que falam até de grilagem de terras. Nunca “grilei” um palmo de terra sequer nesta vida. Tenho terras, graças a Deus tive condições de comprá-las; mas se eu não tivesse, praticaria a grilagem mesmo, e com toda coragem, porque em Rondônia há muita terra nas mãos dos latifundiários que nem moram lá e nada fazem pelo Estado. Se não tivesse terras, Sr. Presidente, Srs. Deputados, eu já teria feito grilagem há muito tempo. E quem não tem deve mesmo ocupar um pedaço de terra para plantar e produzir. Mas este Parlamentar nunca teve necessidade de “grilar” um pedaço de terra. Nunca roubei, nunca matei e nunca recebi propina. Nunca fui homem de negociações. Portanto, não admito que a revista **Veja** e o **Jornal do Brasil** irresponsavelmente critiquem Parlamentares e homens que nunca deixaram manchas para trás em suas vidas.

Está na hora, Sr. Presidente, de dizer: basta! Critiquem, sim, mas sobre bases verdadeiras. Não homens de bem, de responsabilidade, de boa conduta. Por que não dizem que a família Cassol presta grandes serviços ao Estado de Rondônia? A prova está lá: até energia estamos fornecendo para a população de três Municípios; apesar de o Governo estar atrasado praticamente quatro meses no repasse dos recursos, graças à família Cassol não foi cortada a energia, sem mencionar outras ajudas que a família Cassol presta à população, tanto na área de educação como na de saúde e, quando há necessidade, em abertura de estradas.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex.<sup>a</sup> a tolerância. A todos os que estão ouvindo, deixo registrado o repúdio por essa imprensa que critica pessoas que nada devem.

Até outra oportunidade, se Deus nos permitir.

**O SR. AUGUSTO CARVALHO** (PPS — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, na sexta-feira passada, eu e o Deputado Ronaldo Caiado tivemos uma audiência com o Presidente Itamar Franco, para tratar, mais uma vez, de questões ligadas à agricultura.

A Comissão Externa da Câmara dos Deputados, criada para apurar denúncias de perdas de alimentos, com seu trabalho já bastante avançado, quase concluído, tem chegado a uma série de conclusões. A mais importante delas é a de que todas as irregularidades constatadas no setor de armazenagem de grãos, no Brasil, têm como causa principal a descontinuidade administrativa a que a Conab tem sido submetida. Resultante da junção de três entidades governamentais — a antiga CFP, a Cobal e a Cibrazem — desde que foi instituída, há dois anos, durante o Governo Collor, essa instituição já teve nove presidentes, isto sem falar na intensa rotatividade de diretores que por ali têm passado. Ora, Sr. Presidente, assim não há instituição pública que resista. Não há continuidade de projeto quando os presidentes permanecem apenas dois ou três meses no cargo. O último sequer teve oportunidade de marcar sua gestão com atos que pudessem pelos menos completar dois meses de vigência.

Conforme dizia há pouco ao Deputado Odacir Klein, o novo Ministro da Agricultura assume nesta quarta-feira, com o apoio do PMDB. Nossa conversa com o Presidente Itamar Franco foi motivada pela constatação de que, com a alta rotatividade registrada na Conab, os armazenadores têm feito uma verdadeira farra, porque não há controle, não há planejamento estratégico que possa impedir que se saqueie

dessa maneira o patrimônio público. Em inventário realizado recentemente, verificou-se que nos Estados de Goiás, Tocantins e Mato Grosso, mais de 20 mil toneladas de grãos foram desviadas, roubadas, segundo dados da Conab. Já que não podemos contar com os Ministros, em razão dessa troca constante, fazemos, por isso, um último apelo ao Presidente da República, no sentido de que determine ao novo Ministro seja feita a conexão entre o programa de combate à fome — que vai levar alimentos às regiões flageladas do nosso País — e o programa de saneamento da armazenagem de alimentos.

O segundo motivo que nos levou a procurar o Presidente da República considero também da mais alta importância para o País, principalmente para os produtores rurais, sejam grandes, médios ou pequenos. Há algum tempo, o Ministro interino da Agricultura, Sr. José Eduardo de Andrade Vieira, baixou uma portaria estabelecendo como propriedades sujeitas à desapropriação, para reforma agrária, aquelas onde for constatado foco de aftosa, doença que tem vitimado o rebanho brasileiro e provocado restrições de toda natureza na comunidade européia. São bilhões de dólares que o País perde em razão da permanência desses focos de aftosa.

Repito: numa demonstração de irresponsabilidade inaudita, o Sr. Ministro interino da Agricultura, o Sr. Eduardo Vieira, que também é banqueiro, propôs que essas fazendas onde há surto de aftosa sejam sujeitas à reforma agrária! Nem nós, do Partido Popular Socialista, que temos vinculação histórica com a bandeira da reforma agrária, de que o País tanto necessita, jamais chegamos a tal nível de irresponsabilidade e de radicalização, Sr. Presidente. A proposta é demagógica e irresponsável. Não se pode pretender que estejam sujeitas à desapropriação eventuais propriedades onde o surto de aftosa seja registrado, mesmo porque grande parte dos focos surgem exatamente em pequenas propriedades onde os produtores rurais não recebem assistência dos órgãos técnicos, sendo privados das mínimas condições tecnológicas, como, por exemplo, da energia elétrica, necessária para a refrigeração, para a conservação da vacina contra a aftosa. Essas pequenas propriedades seriam as primeiras a serem desapropriadas para um eventual combate à aftosa, de acordo com a proposta do Ministro interino!

Outra questão relacionada com o problema de aftosa diz respeito ao controle que exercem três laboratórios estrangeiros em nosso País, impondo um preço altíssimo e proibitivo, ao mesmo tempo em que produzem uma vacina de péssima qualidade e de eficácia duvidosa.

Portanto, sugerimos ao Presidente da República que convoque o novo Ministro a uma discussão em que possamos aprofundar a análise das medidas necessárias para uma campanha eficaz de combate à aftosa, como também estabelecer uma conexão entre o programa de combate à fome e o saneamento na área de armazenagem de grãos em nosso País, cuja situação tem sido verdadeiramente um escândalo, em razão dos desvios e perdas de qualidade constatados ultimamente.

**O SR. ÁTILA LINS** (Bloco Parlamentar — AM. Pronúncia o seguinte.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, em meio a toda sorte de crise que avassala o País, comprometendo seriamente as ações governamentais em todas as áreas de responsabilidade do Estado, é extremamente positiva a atuação do Ministério da Educação, hoje sob o comando esclarecido de um mestre universitário, o Prof. Murílio Hingel.

O ensino no Brasil tem sido um dos maiores desafios que as diversas administrações enfrentam, geralmente sem alcançar os resultados esperados pela sociedade. A escola, dentro do amplo contexto — pedagógico, financeiro e social, principalmente — ainda está a dever muito para que sejamos uma nação intelectualmente compatível com a sua grandeza e com as aspirações das novas gerações.

A divulgação, pelo MEC, de um programa planejado para a Educação Básica, a Erradicação do Analfabetismo e a Merenda Escolar, vem de se constituir um passo importante se levarmos em conta que o ensino tem sofrido os efeitos negativos da improvisação de metas, quase sempre adotadas ao sabor dos problemas conjunturais e das disponibilidades orçamentárias.

No relatório sucinto das atividades do Ministério da Educação no semestre vencido deste ano, de que tomamos conhecimento, é destacada a questão da merenda escolar: trata-se de alimentar 30 milhões de crianças diariamente, número esse correspondente à população da Argentina. Graças à descentralização no fornecimento da alimentação, através de um sistema de parceria com os Governos estaduais e municipais, em plena consecução, tal objetivo será brevemente conseguido.

Releva também assinalar a execução de uma política de estreita cooperação entre os diversos níveis de governo, com o MEC antecipando o repasse da parte da cota estadual do salário-educação aos Estados e informando a estimativa das dotações futuras, a fim de favorecer ações preventivas para que, em 1994, nenhuma criança fique sem escola, como deseja o Presidente Itamar Franco.

No tocante ao segundo grau, o Governo deverá enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei instituindo o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, visando articular as escolas técnicas e agrotécnicas federais com os Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, Comercial e Rural, além de formar tecnólogos, assim denominados os pós-secundaristas, para os quais há um bom mercado de trabalho. A formação profissional, a nosso ver, precisa ser assegurada aos jovens como uma das prioridades dos programas de ensino, na medida em que constatamos as dificuldades de emprego para os indivíduos de preparo exclusivamente intelectual.

Igualmente é positiva a informação de que o Governo Federal, através do Ministério da Educação, vai investir cerca de 10 bilhões de cruzeiros reais na capacitação dos professores, o equivalente a cerca de 13,5% do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, o que dobra o valor investido em 1992. Por sua vez, Estados e Municípios que mais investirem em educação, especialmente na valorização do magistério, receberão do MEC um prêmio de 20% dos recursos do FNDE.

O relatório adianta, ainda, que todas as contas do Ministério da Educação e do Desporto estão rigorosamente em dia, fato que não ocorria há muitos anos. As verbas para as instituições de ensino, o crédito educativo e as bolsas da Capes vêm sendo repassados sem qualquer atraso. Obras paralisadas foram retomadas em algumas escolas técnicas até já foram concluídas.

Verifica-se, portanto, que a capacidade do MEC foi retomada, especialmente com a elaboração de planos e projetos, como o Decenal de Educação Para Todos e da Educação Básica e Sistema Nacional de Educação Tecnológica.

Finalmente, o relatório que mereceu nossa especial atenção anuncia para este mês a realização, no Senado Federal,

do I Fórum Internacional “Excelência na Educação — o Desafio da Qualidade Total”, objetivando examinar experiências realizadas em outros países com a implantação da gestão de qualidade total e possibilitar aos dirigentes de instituições brasileiras o debate de estratégias para o aumento da produtividade no processo educativo brasileiro.

Efetivamente, o Governo do Presidente Itamar Franco está exibindo resultados concretos numa das mais cruciais áreas da Administração Pública. Temos de aplaudir as ações adotadas e as que serão implementadas e render nossas homenagens ao Prof. Murflio Hingel e a toda sua equipe no Ministério da Educação e do Desporto, pelo profícuo trabalho que vem realizando.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto, que falará pela Liderança do PMDB, pelo prazo de nove minutos.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Deputados, ocupamos a tribuna logo que tomamos conhecimento da decisão do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, sobre o mandado de segurança contra a instalação da revisão constitucional. Na ocasião manifestamos nossa contrariedade e dissemos que acreditávamos que o Pleno do Supremo Tribunal Federal revogaria, cassaria a liminar, porque ela representava uma interferência indevida em questões internas do Congresso Nacional, uma decisão sobre questão regimental que não cabe àquela alta Corte tomar. E foi o que ocorreu. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, decidiu cassar a liminar, permitindo a instalação da revisão constitucional.

O mais positivo nisso tudo é que, a partir de agora, definitivamente, as questões regimentais terão de ser decididas aqui. O Supremo Tribunal Federal não deve mais ser procurado para resolver problemas internos do Congresso Nacional. Se o problema é de constitucionalidade de decisões tomadas pelo Congresso Nacional, está correto o recurso ao Supremo Tribunal Federal. Mas se se tratar de questões regimentais, a decisão tem de ser tomada pelo Congresso.

Decidido que a revisão constitucional instala-se na quarta-feira, vamos ter de iniciar a discussão do Regimento, o que exige de todos nós, de todos os Srs. Deputados e de todos os Srs. Senadores, que nos sentemos e trabalhemos sem radicalizações. Se a proposta tem imperfeições — tenho ouvido alguns dizerem que a proposta do Deputado Nelson Jobim pode, de certa forma, ser antidemocrática, atender apenas às maiorias, deixando de lado as minorias —, acredito que a nossa tarefa na mesa de negociações é aperfeiçá-la. Acho que o Deputado Nelson Jobim não está afirmando que a sua proposta é a ideal, a certa, a correta, mas que é apenas uma idéia, uma proposta para negociação.

A par disso, entendo que temos de estabelecer imediatamente uma agenda mínima. Não podemos esperar a discussão do Regimento Interno e só em novembro discutirmos a agenda mínima. A agenda mínima tem de ser discutida agora, e, se for bem discutida, bem debatida, bem trabalhada, bem negociada, pode nos levar — não tenho dúvida — àquilo que é o ideal, àquilo que é necessário, ou seja, à participação nos trabalhos da revisão dos chamados contras, daqueles que não queriam a revisão constitucional. Temos de ter a participação de todos no trabalho da revisão da Constituição, e na discussão da agenda mínima podemos atrair exatamente

aqueles partidos, aquelas bancadas que até aqui foram contra ela. Portanto, ao lado da discussão do Regimento Interno e da busca de seu aperfeiçoamento — repito —, temos de definir a agenda mínima.

Sabemos que o Estado brasileiro é ineficiente, arrecada menos do que deveria e gasta mal o que arrecada, que temos problemas estruturais que precisam ser atacados. Mas esses problemas estruturais, Sr. Presidente, Sr. Deputado Chico Vigilante, exigem que mexamos em questões como a definição clara da competência dos entes da Federação, e para isso é necessário buscarmos um pacto federativo, para sabermos quem é responsável por que neste País.

Sabemos que os estados têm responsabilidades e devem ter atribuições que não sejam da União. Igualmente o Município tem de ter atribuições e competências próprias, que não sejam nem do Estado nem da União. O que ocorre hoje em nosso País é que existem atribuições dos três entes da Federação que não são bem desempenhadas por nenhum deles, nem pela União, nem pelo estado, nem pelo Município.

Está aí, por exemplo, o nosso sistema de saúde falido, as pessoas morrendo por falta de atendimento médico. Pergunto a V. Ex<sup>a</sup> Sr. Presidente, e aos colegas deputados: quem é responsável pela saúde no Brasil? É a União? É o Município? V. Ex<sup>a</sup> vão me dizer que os três são, mas, na verdade, ninguém é. As pessoas estão morrendo por falta de atendimento médico, os hospitais estão em situação miserável, e não há competência definida no que diz respeito à saúde. Se eu perguntar quem é responsável pelo ensino de primeiro grau, V. Ex<sup>a</sup> vão me dizer que é o Estado e o Município. Só que essa competência — acredito — deveria ser de apenas um ente da Federação. Por que a União empregar recursos no ensino de primeiro grau? Por que esse passeio do dinheiro público, Sr. Presidente? A quem beneficia esse passeio do dinheiro público que ocorre em nosso País, em decorrência da falta de definição da competência e das atribuições?

Sr. Presidente, esta questão tem de ser examinada, e ela nos une. Os partidos que não querem a revisão constitucional sabem que se os seus candidatos a Presidente da República, se chegarem ao Governo em 1995, precisarão dessas alterações para que o Estado se viabilize, se torne eficiente.

Depois de definirmos as competências, teremos de definir um sistema tributário totalmente diferente do atual, que só favorece os sonegadores. Neste País, a sonegação equivale a 50 bilhões de dólares. Segundo dados da Receita Federal, a cada cruzeiro arrecadado, um cruzeiro e vinte é sonegado. No Brasil quem é tributado é o trabalho, é a produção, é o trabalhador, direta e indiretamente. Nosso sistema tributário não é transparente. Quando compramos um produto no mercado, não sabemos realmente quanto de imposto está embutido nele. Este sistema tributário é ilógico, é irracional, é absurdo. O Estado arrecada muito menos do que deveria arrecadar, por isso o déficit, por isso a inflação.

Portanto, Sr. Presidente, devemos enfrentar a questão da competência e produzir um novo sistema tributário, que signifique uma mudança estrutural e não um remendo para resolver o problema de caixa do Ministério da Fazenda, que signifique ampliação da base tributária, transparência dos tributos cobrados e, ao mesmo tempo, que signifique simplificação, para que haja menos evasão.

Sr. Presidente, esta questão nos une e pode ser prioridade na agenda mínima, mas não para resolver o problema de caixa do atual Governo — repito —, e, sim, para viabilizar o Governo que vai assumir em 1995.

Existem pontos que nos desunem? Existem. Então, paralelamente à discussão do Regimento Interno, vamos excluir tudo o que entendemos, consensualmente, que não deve ser objeto da revisão constitucional, por exemplo, os direitos sociais e as garantias individuais. Questões outras, como monopólio, estabilidade do funcionalismo público, capital estrangeiro e nacional, terão que ser objeto de negociação entre todas as bancadas para decidirmos quais serão incluídas na agenda mínima. Pontos consensuais são prioridade; pontos em que no consenso é que não devem participar da agenda mínima ficam fora; pontos não-consensuais, mas que sejam defendidos por setores, vão a negociação.

Isto tudo, Sr. Presidente, devemos fazer juntamente com a discussão do Regimento Interno, para podermos avançar e produzir mudanças na Constituição no pequeno espaço de tempo que temos, sem querer abraçar o mundo. Se quisermos tratar de tudo nessa revisão, não vamos conseguir nada. Então, vamos fazer o que é fundamental. A tarefa que iniciaremos quarta-feira é a da elaboração do Regimento Interno, mas temos também de definir uma agenda mínima para, estabelecidos os pontos consensuais, podermos discuti-los e nos posicionarmos quanto ao seu mérito, senão chegará dezembro, ou até março, sem nada termos conseguido. Passará a revisão constitucional sem termos realizado o que deveríamos.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ney Lopes para falar pela Liderança do Bloco Parlamentar.

**O SR. NEY LOPES** (Bloco Parlamentar — RN. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>. e Srs. Deputados, fala-se com insistência na urgência de uma reforma tributária, em sentido prioritário, na revisão constitucional. O meu partido, o Partido da Frente Liberal, tem refletido sobre este assunto, e entendemos que tal reforma, neste País, não pode e não deve começar por aumento de imposto. Por mais que se discuta a matéria, não se há de desconhecer que a carga tributária brasileira, por sua complexidade e pelo exagerado número de impostos, é responsável direta e indiretamente pela desaceleração da nossa economia.

Temos de ter em mente que o aumento da produção, a adequada utilização dos fatores de produção do País, de forma a aumentar o Produto Interno Bruto, deve ser a prioridade. De que adianta aumentar imposto se ele não tem base tributária, nem fato gerador sustentável? De que adianta, Sr. Presidente, exaurir as forças da classe média que paga o Imposto de Renda? Só se pune o assalariado?

Na verdade, entendemos que uma revisão tributária nas regras maiores da Carta Magna é impositiva; porém, é desalentador pensar que ela comece pela proposta de novo tributo.

Quanto à discutida aplicabilidade imediata das medidas a serem aprovadas na Assembléia Revisional, entendemos ser esse um ponto igualmente delicado. Se por razões tais ou quais começar a revisão pelo aspecto tributário, não quer dizer que a solução que o País espera diz respeito isoladamente a esse ponto. Temos de igualmente realizar uma reforma econômica profunda neste País, que não envolve apenas tributos, mas sobretudo a questão dos monopólios, dos privilégios, das corporações, enfim, do perfil do Estado brasileiro, a fim de que ele tenha a leveza necessária para enfrentar a competição internacional que bate à porta da América Latina. Infelizmente, o Brasil ainda se mantém em posição isolacionista.

Sr. Presidente, poderíamos levantar muitos pontos sobre a questão econômica, pois esta, sim, é prioritária. O meu partido acredita que o gênero é a reforma econômica e que a reforma tributária é a espécie, é a consequência daquela. Sem estabelecermos regras estáveis que permitam injeções de capitais externos e também motivação para o capital interno, não criaremos empregos nem ofereceremos oportunidade de geração de tributos no Brasil.

Existem situações de verdadeira anomalia em nosso País. O meu Estado, por exemplo, o Rio Grande do Norte, é o segundo produtor de petróleo Neste País. Todos os meses são extraídos da nossa terra 60 milhões de dólares em petróleo.

O que é que fica no Rio Grande do Norte senão a pobreza típica de um Estado atingido pela inclemência da seca?

No meu Estado, além de outros, podem existir também situações como esta, de proprietários rurais que descobrem petróleo em sua terra e a sorte termina, na prática, em confisco. Além disso, perdem o controle e a qualidade da terra, pois ela fica encharcada pelo óleo, não tendo mais condições de produção. Em todo lugar do mundo de economia livre, nestas situações, o proprietário da terra tem direito ao pagamento de *royalties*, ou seja, a uma participação pelo petróleo, pelo gás natural que é extraído do solo da sua propriedade, garantido constitucionalmente. No Brasil, não. Daí por que existe uma mobilização iniciada no Rio Grande do Norte, já se espalhando pela Paraíba, Ceará, Rio de Janeiro, enfim, pelos Estados produtores de petróleo, no sentido de que os proprietários de terra tenham direito ao recebimento de *royalties* quando se encontrar petróleo ou gás natural. Trata-se apenas de um exemplo sobre os grandes entraves que existem na estrutura legal, constitucional e econômica deste País.

Neste contexto, Sr. Presidente, entendo que, no instante em que um proprietário de terra tiver o justo recebimento de *royalties* a que faz jus, por ter sido da sua terra extraído óleo ou gás natural, ele vai reinvestir na agricultura, ofertar mais empregos, estimulando, conseqüentemente, a melhoria nos níveis de vida das comunidades rurais.

Portanto, o Partido da Frente Liberal entende que esse caminho deve ser trilhado para que se encontre realmente uma saída para o Brasil.

Há necessidade de se oferecer empregos; é muito fácil defender a tese de quem já tem emprego ou até monopólio. Pergunto: e quem não tem emprego, os que estão de mãos vazias querendo trabalhar? E os jovens que saem das escolas, das universidades, querendo oferecer seu talento a serviço da comunidade e não podem fazê-lo? Será que aumentar impostos será a solução? Não! Há um profundo equívoco, *data venia* dos que entendem em contrário, na análise da atualidade brasileira. Precisamos não de uma reforma fiscal isolada — embora ela se imponha, porque naturalmente a falta de caixa do Governo atribui essa medida — mas de uma reforma econômica ampla da qual, como disse, a fiscal seja apenas um item. Aumentar imposto, não; reduzi-lo, sim. Aumentar a produção, sim; oferecer emprego, sim. É isso que o País espera dos que vão revisar a Constituição. Que pensem no seu futuro e no destino daqueles que não têm emprego e desejam, com toda justiça, melhorar o seu padrão de vida!

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Concedo a palavra ao Deputado Aldo Rebelo, que falará por três minutos, ocupando a Liderança do PC do B.

**O SR. ALDO REBELO** (PC do B — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, retorno

ao tema recorrente nos últimos dias, nesta Casa e neste País, que diz respeito à revisão da Constituição.

Denunciamos aqui aqueles que tentaram, de forma atabalhoada, se insurgir contra o voto do Ministro Marco Aurélio, quando da decisão de S. Ex<sup>a</sup> de conceder liminar a este Deputado e a mais três Parlamentares, quanto à anulação da sessão do fatídico dia 22 de setembro.

Respeitamos, Sr. Presidente, a resolução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O STF cassou a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio; considerou-a improcedente por julgar assunto *interna corporis* da Instituição Congresso Nacional.

No entanto, gostaria de manifestar a minha estranheza pela forma, e todo pouco ortodoxo da relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Mesa do Congresso Nacional, nos momentos que antecederam a tomada de decisão da Alta Corte do nosso País.

O primeiro fato a estranhar é que o advogado Saulo Ramos, useiro e vezeiro nas trapaças pseudojurídicas utilizadas na época do Governo do ex-Presidente José Sarney, divulgou à imprensa, com 24 horas de antecedência, o resultado da votação no Supremo Tribunal Federal. Durante quarenta minutos, uma das partes reuniu-se com o Ministro. Há notícias na imprensa da troca de telefonemas freqüentes entre o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Presidente do Congresso Nacional com vistas a uma “solução política” para o caso.

O que gostaria de dizer é que não cabe ao Supremo Tribunal Federal andar atrás de soluções políticas para problemas produzidos pela truculência da Mesa do Congresso Nacional. A Alta Corte de Justiça tem a obrigação e o dever — e essa é a expectativa da Nação e dos Deputados desta Casa — de se ater à fria letra da lei, de julgar aqueles que ao STF recorrem, com base no que determina a lei e não em arranjos políticos para facilitar a vida das verdadeiras — perdoe-me a expressão, Sr. Presidente — aves de rapina, que querem, a qualquer custo, empurrar o País para a aventura e para o abismo da revisão constitucional.

Em função do comentário digno, corajoso e ao mesmo tempo maduro do jornalista Jânio de Freitas, em artigo publicado último sábado no jornal *Folha de S. Paulo*, intitulado “O vale-tudo supremo”, gostaria de fazer a transcrição nos Anais desta Casa da matéria.

Outro artigo publicado no mesmo jornal, na edição de sábado, diz respeito à empresa AT&T, uma das maiores do setor de telecomunicações dos Estados Unidos. Afirma o jornalista que AT&T anda trabalhando pela realização da revisão constitucional, porque o Brasil tem, por ano, um mercado de 1 bilhão e 500 milhões de dólares no tocante ao fornecimento de equipamentos de telecomunicações. Diz o representante dessa empresa norte-americana que só o Estado de São Paulo tem potencial para 1 bilhão e 200 milhões de usuários nos próximos cinco anos, o que significa 1 bilhão e 200 milhões de dólares para a venda de equipamentos de telefonia celular.

Gostaríamos de denunciar que se faz muita demagogia a respeito das imperfeições da Constituição, do tamanho do Estado, do déficit público. Na verdade, o que acontece nesta Casa é que parte dela embarca na canoa furada da revisão por desinformação e ignorância. Por outro lado, existe uma parte que sabe muito bem a que objetivos está servindo.

Acreditamos que o centro dos objetivos dessa escalada, até certo ponto terrorista e intimidatória, é justamente abocanhar setores fundamentais da economia nacional na área pe-

trófica e de telecomunicações. O povo brasileiro precisa estar muito atento, ao lado de suas entidades, dos partidos e dos Parlamentares que defendem a soberania nacional, de modo que as aves de rapina tenham os seus bicos aparados e não venham, como estão procedendo, com toda a sede ao pote farto e tão amplo daquela parcela da economia controlada pelo Estado.

Advertimos que há aqueles com assento nesta Casa, como é caso do Deputado Nelson Jobim — este quer utilizar um instrumento jurista ou pretensamente jurista — que andam ameaçando, através dos jornais, a participação da Minoria no processo da revisão da Constituição. Pergunto, Sr. Presidente: quem é o Deputado Nelson Jobim? Com que autoridade fala de exclusão de correntes políticas e ideológicas representativas desta Casa? O Deputado Nelson Jobim, jurista, de formação das mais conservadoras, advogado não sei de que causas, deve ter a consciência de que há, nesta Casa, Deputados dispostos a defender as suas prerrogativas e os interesses do povo brasileiro, mesmo contra os juristas de plantão a serviço dos monopólios, como é o caso do Deputado supracitado.

#### MATÉRIA A QUE SE REFEE O ORADOR: O VALE-TUDO SUPREMO

Muito mais importantes do que a queda do obstáculo judicial à miniconstituinte, que se daria de uma forma ou de outra, foram os antecedentes da decisão do Supremo Tribunal Federal e suas pesadas conseqüências sobre o Estado de Direito e as instituições ditas democráticas.

O Senador Humberto Lucena e o Deputado Inocêncio Oliveira, Presidentes do Congresso e da Câmara, tiveram na quarta-feira intenso contato com ministros do STF. À noite, os dois já tinham conhecimento até do escore da votação que a mais alta instância da Justiça realizaria no dia seguinte. Na manhã deste dia, anteontem, Inocêncio transmitia o futuro resultado, com precisão numérica, a vários parlamentares, e não precisou, sequer, poupar de jornalistas a informação. Estavam reunidas, pois, as evidências de um acerto entre dirigentes do Congresso e ministros do Supremo. Para completar, logo se saberia que este foi consolidado em outro acordo, na quarta-feira dos contatos intensos, entre oito dos nove ministros que compareceriam à sessão do STF.

Juízes, enobrecidos pelo título de magistrados, oito integrantes do Supremo agiram como políticos. Com o acordo prévio para a posição comum dos correligionários, como é próprio dos políticos. Em seguida, pelo entendimento com a outra parte, como é próprio dos políticos. Por fim, com a adoção da saída pela tangente, evitando enfrentar a questão principal, como é próprio dos políticos. Assim, na conveniente divisão dos pretendidos argumentos, em alguns votos predominou a impropriedade do pedido de mandado de segurança pelos partidos que pretendiam ver anulada a sessão do Congresso. Alegada impropriedade porque ninguém teria sofrido privação de direito. E o direito dos senadores e deputados contrários à revisão constitucional agora, não terá sido ultrajado pela trapaça do quórum que os derrotou? No mínimo, aí estava uma questão à altura de juristas e magistrados.

A outra linha de tangência sustentou existir “jurisprudência com mais de 20 anos”, contrária à consideração, pelo Supremo, de assuntos internos, ou regimentais, do Congresso. Primeiro a se pronunciar, como relator, em seu voto solitário, o Ministro Marco Aurélio de Mello destroçou antecipadamente o argumento: lembrou que aqueles mesmos ministros

do Supremo derrubaram a redução do prazo de defesa de Collor, por entenderem que o então presidente da Câmara não fizera uso correto do Regimento. Isto tem apenas um ano, está nas memórias em geral, mas não poderia se impor a um julgamento com resultado preestabelecido.

Disse o noticiário que um dos ministros até repreendeu Marco Aurélio de Mello, lembrando-lhe que “não se derruba em cinco minutos uma jurisprudência com mais de 20 anos”. Não pode ter sido repreensão. Se foi algo além de desconsideração de fatos passados há apenas um ano, esse algo só pode ter o sentido de denúncia involuntária. É só retroceder “mais de 20 anos” e se encontra, nos tempos do AI-5, a tal jurisprudência. Como cobertura para a submissão conivente do Supremo à ditadura militar, quando o Congresso recorria a trapaças para sujeitar-se às determinações ditatoriais e a saída mais fácil para o STF era a jurisprudencial da omissão. Agora invocável, ou não, de acordo com as circunstâncias.

Há “mais de 20 anos”, as trapaças que contornavam a resistência do MDB, uma vez preservadas pela jurisprudência da omissão, puderam instalar no Congresso o vale-tudo. Nestes dias em que se celebra um ano da morte de Ulysses Guimarães, “o timoneiro da resistência”, as Mesas diretoras do Congresso, do Senado e da Câmara estão liberadas: com a autoproclamada omissão do Supremo, não existe uma instância de proteção do Estado de Direito e das instituições políticas contra as trapaças regimentais-parlamentares: o vale-tudo impera outra vez.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Concedo a palavra ao Sr. Cunha Bueno.

**O SR. CUNHA BUENO** (PPR — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, parece incrível, mas, decorridos cinco meses e vinte dias, ou seja, 170 dias, da campanha do plebiscito de 1993, até hoje não conseguimos, do Sistema Telebrás, informações suficientes para encerrar as contas do Movimento Parlamentarista Monárquico.

Como sabem V. Ex<sup>ta</sup> e os demais membros desta Casa, fiz um contrato com a Telebrás e a sua subsidiária Telesp para arrecadar fundos para a campanha da monarquia, o que se resolveu denominar “Disque Monarquia”. Cada um dos simpatizantes que desejava colaborar com fundos para a manutenção da campanha monarquista na televisão fazia suas doações pelo sistema 800, um sistema automático de contribuição que a Telebrás oferece ao público em geral.

Cometi um grande erro ao assinar um contrato com a Telebrás, confiando na seriedade e na técnica dessa empresa e de suas subsidiárias. Vejo que fui enganado. Aquilo que se chamava “telemonarquia” poderia ser denominado “telegenodo”, pois fomos enganados de maneira vil.

Graças às diligências baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem a Frente Parlamentarista Monárquica prestou contas, é que recebemos algumas informações, todas elas desconexas, tanto por parte da Telebrás quanto por parte da Telesp.

Para que V. Ex<sup>ta</sup>, Sr. Presidente, tenha uma idéia do problema, em junho de 1993 a Telesp nos informava que foram bilhetados em seus equipamentos 108.040 doações. Depois de instada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Telebrás apresentou àquele Tribunal prestação de contas em que informa que cobrou 74.159 ligações, faltando, portanto, na matemática mais comezinha, a prestação de contas de 33.881 telefonemas.



Mais grave do que isso foi o que nos informou a Telesp. Como já disse, em junho aquela empresa nos informou que teríamos recebido 108.040 telefonemas, mas só fez a prestação de contas de 75.350 chamadas. Assim mesmo, a Telebrás excluiu, para efeito de cobrança, 9.889 chamadas. Há uma diferença de, pelo menos, 30%, e, até agora, ninguém nos explicou onde foram parar essas mais de 30 mil ligações.

Pior ainda, Sr. Presidente: a Telebrás, na correspondência que enviou ao Tribunal Superior Eleitoral, informa que na sua prestação de contas não está incluída a Companhia de Telecomunicações Rio-grandense — CTR, porque essa empresa não é vinculada ao Sistema Telebrás. Só que, no mês de julho, recebemos correspondência da Companhia de Telecomunicações Rio-grandense informando-nos que já havia repassado os valores por ela arrecadados no Rio Grande do Sul à própria Telebrás, que deveria tê-los repassado à Frente Parlamentarista Monárquica. Portanto, é só desinformação o que temos. Fico imaginando quanto é que não levou de calote a campanha “Criança Esperança”, feita pelos mesmos moldes da campanha do “Disque Monarquia”.

Quero, neste instante, apelar ao Sr. Ministro das Comunicações, Senador Hugo Napoleão, para que mande, de imediato, abrir uma sindicância na Telebrás para apurar as divergências dentro do sistema e onde foram parar essas ligações — 33.881, segundo a Telebrás, e 32.690, segundo a Telesp — que supostamente nem sequer foram cobradas dos doadores.

Sr. Presidente, com uma inflação de 35% ao mês, se os valores devidos por essas empresas não forem corrigidos, sem dúvida mais um assalto sobrepor-se-á ao assalto praticado pelo Sistema Telebrás contra a campanha da monarquia.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Nobre Deputado Cunha Bueno, esta Presidência recebe o seu pronunciamento como uma denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara, para que esta gestione junto ao Ministério das Comunicações no sentido de que as informações devidas sejam fornecidas a V. Ex<sup>a</sup>

Concedo a palavra ao Deputado Sigmaringa Seixas.

**O SR. SIGMARINGA SEIXAS** (PSDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a história de um país é feita de glórias e de tragédias.

Ao examinarmos a história brasileira, nossa lembrança se volta apenas para os momentos em que a Nação se afirmou, levantou sua cabeça e impôs um horizonte de esperança. Momentos como o da redemocratização do País ou o da luta e da conquista da anistia ampla, geral e irrestrita, que reconciliou os brasileiros e encerrou o ciclo de barbárie política de nossa história.

Lembrar esses momentos é mais fácil do que lembrar as tragédias que incomodam e angustiam o espírito de todos.

Não podemos, entretanto, voltar os olhos e esquecer que para chegarmos a esses momentos tão significativos de nossa história pagamos, muitas vezes, um preço extremo, cobrado em vidas de heróis e mártires do próprio processo.

A anistia chegou para os brasileiros. Infelizmente, chegou tarde para muitos. Decretado o perdão, constatamos que muitos dos que esperávamos rever não mais voltaram, formando o contingente dos desaparecidos, cujas famílias ainda hoje lutam para encontrar seus corpos.

São centenas de brasileiros que não estarão mais com seus entes queridos.

A data de ontem marcou o vigésimo ano do desaparecimento de Honestino Guimarães, estudante aplicado e com-

prometido com seus ideais. Com ele, Paulo de Tarso Celestino Filho e Yeda Delgado lutaram e morreram pelo que acreditavam ser o melhor para o nosso País.

Honestino Guimarães, Paulo de Tarso e Yeda eram pessoas desta cidade. Deixaram amigos, parentes e inúmeros admiradores de sua coragem, mas acima de tudo deixaram um exemplo grandioso de patriotismo.

Nunca é fácil lembrar o seu desaparecimento, porque ele deixa em nós um vazio que jamais será preenchido. Mas é preciso fazê-lo. Não apenas como reconhecimento e homenagem, mas para que suas vidas continuem representando uma referência para as futuras gerações, como o foram para a sua própria geração.

Espero que possamos virar definitivamente esta negra página de nossa história e que todos se unam na incansável busca dos restos mortais desses companheiros, desaparecidos na luta e ainda vivos em nossa lembrança.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Passa-se ao

## V — GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Jackson Pereira.

**O SR. JACKSON PEREIRA** (PSDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, assisto hoje, no programa “Bom Dia Brasil”, da TV Globo, ao Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Antônio Britto tecer uma série de comentários sobre sua proffuca gestão à frente do Ministério da Previdência Social.

Não há a menor dúvida de que a ação do Ministro Britto é positiva e de que a S. Ex<sup>a</sup> não deve ser imputada qualquer acusação em relação aos desmandos praticados pelos que, no passado, tiveram sob sua responsabilidade a administração da Previdência Social.

O atual Ministro é um conhecedor profundo da problemática da Previdência, uma vez que nesta Casa foi sempre uma peça importante na discussão das questões alusivas a essa matéria, relatando projetos, presidindo Comissão e encaminhando propostas, ocasião em que demonstrava seu pleno conhecimento do que era tratado.

Não se pode, porém, dizer que a Previdência Social é um mar de rosas, o que não é verdade. Ainda falta muita coisa a ser feita, principalmente para que, neste País, os direitos do cidadão sejam respeitados.

Há cerca de dois anos venho lutando para que, pela Justiça, seja o INSS compelido a pagar a diferença do meio salário mínimo devido no período de outubro de 1988 a abril de 1991, bem como o que não foi pago, também nesse mesmo período, aos aposentados e pensionistas da área urbana e beneficiários da renda mensal vitalícia, que perceberam inconstitucionalmente abaixo do salário mínimo, débito cujo total gira em torno de US\$5 bilhões.

A decisão tomada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal deixou o Governo atônito, principalmente na área da Fazenda, uma vez que muitos acreditavam que esse seria, sem a menor dúvida, mais um calote a ser praticado e que ficaria impune, principalmente porque atingia velhos aposentados, indefesos e pobres.

Após conhecer a posição do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Antônio Britto equivocadamente desejou transferir para nossa principal Corte a responsabilidade pelo pagamento dessa pendência, alegando que os Ministros deveriam também ter se pronunciado sobre a constitucionalidade da Cofins e

do Finsocial. Só que, conforme rechaçou o Ministro Gallotti, não tem nada a ver um caso com o outro.

A matéria agora julgada, decidida por unanimidade, refere-se ao direito dos beneficiários, em cumprimento ao art. 201 da Constituição Federal, que proíbe tacitamente a Previdência Social de pagar benefício com valor inferior ao salário mínimo, sendo este, conforme ficou comprovado, um direito auto-aplicável, que não carecia de lei para que fosse observado.

Já a questão alusiva à Cofins e ao Finsocial ainda depende, pelo que se sabe, de um parecer da Procuradoria-Geral da República, e o julgamento pode até não ocorrer este ano. Não se pode esquecer que esta é uma matéria polêmica, e não se sabe se o resultado contemplará o interesse do Governo. Seria bom, porém, que o Supremo Tribunal Federal, também em curto espaço de tempo, se pronunciasse sobre essa matéria, a fim de que se encerrasse essa pendência. Caso a decisão venha a ser em favor do Governo, o caixa da Previdência Social seria beneficiado, ensejando significativa arrecadação. No caso de ser reconhecida a improcedência da cobrança, o Governo teria agora, na revisão constitucional, a melhor alternativa para rever esta questão, buscando novas alternativas que possam assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais de cada cidadão.

A minha luta em prol do cumprimento do art. 201 da Constituição Federal não foi fácil. Exigiu de mim uma longa caminhada em todos os finais de semana, por cidades, distritos, vilas e colônias de pescadores, explicando os direitos de cada um em relação à Previdência Social, o que ainda continuo fazendo, a fim de que cada cidadão tenha consciência de quais são seus direitos e saiba como melhor exercitá-lo.

Mais de 20 mil ações tramitam hoje na Justiça Federal, somente no Ceará, ocasionadas por esse meu trabalho. Ainda bem que o Supremo Tribunal Federal adotou essa posição, o que veio agilizar a decisão de cada processo. A Procuradoria-Geral da República, através de seu Procurador-Chefe no Ceará, Dr. Francisco de Araújo Macêdo Filho, que conhece de perto minha luta em defesa desta causa, sensível à busca de solução para o problema e temeroso de ver a Justiça Federal, mais uma vez, sofrendo uma enxurrada de processos, com uma só e legítima fundamentação promoveu ação civil pública com o objetivo de beneficiar todos os prejudicados no Estado do Ceará. Em breve se deverá ter a decisão da Justiça Federal, a qual, em função do posicionamento do STF, levará o INSS a efetuar o pagamento dessa diferença, fato semelhante ao que já ocorrera em relação à ação em prol dos favorecidos com a diferença dos 147%.

O Ministro Antônio Britto afirmou de modo acertado, há poucos dias, que, independentemente da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade da Cofins e do Finsocial, o Governo Federal deverá remeter ao Congresso Nacional projeto de lei no qual definirá a sistemática desse pagamento, medida que, a meu ver, é desnecessária, uma vez que, desde 28 de agosto de 1993, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.091/93, de minha autoria, que trata desta questão. Tive essa iniciativa, pois já aguardava a decisão favorável tomada pelo STF.

Diante disso, desta tribuna apelo para o Ministro Antônio Britto no sentido de que, baseados em meu projeto de lei, sentemos para negociar uma alternativa, de modo que, se possível, já a partir de 1º de janeiro próximo, possa o INSS começar a pagar, em 24 parcelas mensais, devidamente corrigidas, o que é devido aos milhares de prejudicados, evitando

que a Justiça Federal seja levada a proferir novas sentenças condenatórias, obrigando o INSS a pagar, além das diferenças dos benefícios, o valor correspondente a honorários advocatícios, o que em muito oneraria os cofres da Previdência Social.

Um acordo agora no âmbito do Legislativo evitaria um novo confronto do Governo com a Procuradoria-Geral da República, que, em defesa dos princípios da cidadania, não medirá esforços na busca da observância do que é assegurado pela Constituição Federal aos detentores de benefícios da Previdência Social, enquadrados no pagamento da diferença não paga no período de outubro de 1988 a abril de 1991. Deve-se até enfatizar que minha proposta, através de projeto de lei, já deveria ser caracterizada como inconstitucional, uma vez que o parcelamento poderá significar, na visão da Procuradoria, o estabelecimento de um depósito compulsório, tendo em vista que a diferença devida teria que ser paga em espécie. No entanto, conciliando o interesse dos prejudicados com as dificuldades de caixa da Previdência, a melhor alternativa seria, sem dúvida, o parcelamento, daí por que é importante que exista esse negociação. Aprovado o projeto de lei e definida a data do início do pagamento, os credores já ficariam satisfeitos e na expectativa do acerto de contas, desde que os cálculos não nos prejudiquem.

Técnicos do Ministério da Fazenda trouxeram a público, através da imprensa, sua preocupação com essa nova decisão do Supremo Tribunal Federal, alegando que a interpretação da Constituição não pode ser ao pé da letra, podendo isso tornar o País ingovernável. E como esses técnicos gostariam que o STF decidisse? Policamente? Levando em conta aspectos econômico-financeiros, em detrimento dos constitucionais?

Os técnicos do Governo devem entender que a governabilidade do País é também assegurada pelo fiel cumprimento da Constituição. Não dá para conviver com soluções mágicas e políticas no âmbito do Judiciário. Seria um caos. Do mesmo modo que o Governo quer ser contemplado com decisão política e negociada, o cidadão e as empresas também gostariam desse tratamento. E como, então, ficaria a credibilidade de nossa Justiça? O Poder Judiciário tem que observar estritamente o que dizem a Constituição e a legislação vigente.

Fugindo ao débito do INSS com milhares de prejudicados, quero ainda neste pronunciamento fazer alguns comentários sobre a Previdência Social, para conhecimento dos ilustres Parlamentares, como também para que seja feita uma análise por parte do Ministro Antônio Britto e de outros técnicos do Governo.

Em 23 de setembro de 1993, encaminhei correspondência à Presidência da ECT, que em muitos municípios representa o INSS, relatando algumas dificuldades observadas no atendimento aos segurados do INSS, principalmente os pescadores e os da área rural, que tenho observado em inúmeros municípios cearenses, fato, por certo, verificado nos demais estados. Cópia desse expediente enviei ao Ministro Antônio Britto, ficando na expectativa de medidas que possam garantir um atendimento digno aos segurados da Previdência Social. Como está é inaceitável, mesmo levando em conta toda a boa vontade do Ministro. Essa herança maldita recebida pelo Presidente Itamar Franco deverá ter uma solução. E dessa ação não tenho a menor dúvida, por conhecer de perto a capacidade e a disposição do Ministro Antônio Britto.

Entendo ser interessante que o Ministro da Previdência Social determine uma auditoria no sistema de processamento de dados da Dataprev, principalmente para identificar irregu-



laridades na suspensão de benefícios, o que tem ocasionado prejuízo aos segurados, já que muitas vezes os pagamentos, quando reiniciados, são feitos sem a devida atualização monetária.

Em benefício do próprio sistema, considero importante que a Dataprev desenvolva um programa que consista num cadastramento único de informações sobre o requerimento e a concessão de benefícios, a fim de que, pelo sistema de cruzamento, seja possível localizar a duplicidade de requerimentos, amarrando esse controle ao CPF de cada requerente. Pelo que se sabe, tendo um benefício sido negado num município, o mesmo benefício, sem o menor controle, é requerido num município próximo, ou até mesmo em outro estado da Federação.

Em recente visita à cidade de Crateús, no Ceará, pude verificar, junto a uma equipe do INSS, que, em caráter excepcional, procedeu à análise de 1.617 processos de aposentadoria, que 1.500 desses processos apresentavam irregularidades e que 30% seriam indevidos. Isso demonstra a eficiência e o esforço que os servidores do INSS vêm empreendendo para combater as fraudes, em prol do saneamento das contas da Previdência.

É preciso que o INSS urgentemente envie ao Ministério Público Federal um relatório das irregularidades observadas, principalmente no que se refere ao tempo de serviço, com base em atestados falsos, que, pelo que se sabe, existem aos milhares no meio rural. É também apelo para os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais no sentido de que ofereçam sua importante contribuição ao processo de moralização da Previdência Social, já que são muitos os casos de profissionais urbanos que se associaram a sindicatos rurais para obter benefícios indevidos.

Por sinal, quero sugerir ao Ministro Antônio Britto que analise a possibilidade de criar uma taxa de expediente, a ser paga aos sindicatos, por cada certidão expedida para instruir processo do INSS, a fim de que, com esses recursos, tenha condição de melhor se estruturar para prestar esse serviço ao INSS. No momento, devido à precariedade financeira dos sindicatos, muitas certidões são expedidas sem que se proceda à pesquisa *in loco* para averiguar a verdadeira situação do trabalhador, fato que prejudica não só o verdadeiro trabalhador rural, como também a própria Previdência Social. Se os bancos recebem do INSS remuneração por cada pagamento e recebimento efetuados, por que não remunerar também os sindicatos por seu serviço, quando expedirem essas certidões de interesse da Previdência Social?

Além disso, sugiro às Câmaras Municipais promoverem audiências públicas para melhor discutir os problemas relacionados com a Previdência Social, convidando representantes do sindicato, do INSS e da ECT, para que os legisladores municipais e a própria comunidade fiquem cientes do que de fato acontece e se possa evitar os lapsos que, em certos casos, terminam por ocasionar a sangria de recursos importantes dos cofres previdenciários. A Justiça Eleitoral poderia também colaborar nesse esforço de estancar essa sangria, punindo candidatos que, nos períodos eleitorais, se valem da inexperiência de pessoas simples, prometendo-lhes benefícios previdenciários em troca de votos, o que termina por motivar o encaminhamento de processos fraudados.

Ressalto que seria importante que o Ministro Antônio Britto fizesse, com a área técnica do Ministério e do INSS, uma análise de todas as minhas considerações junto à Procuradoria-Geral da República, que motivaram meu pronunciamento nesta Casa, em 17 de agosto de 1993, quando apontei os principais problemas reclamados pelos segurados, especialmente por pescadores e trabalhadores rurais.

Finalmente, Sr. Presidente, é preciso que o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Previdência determine que sejam agilizados os julgamentos a cargo das Juntas de Recursos, a fim de que milhares de segurados idosos, doentes e com direito transparente a um benefício, não continuem a ser injustamente tratados por longo tempo como fraudadores, sendo de se registrar que essas Juntas, como se sabe, estão diretamente subordinadas ao Gabinete do Ministro, carecendo até de uma ação da Secretaria de Controle Interno, para verificar o que de fato acontece que impede a tramitação do julgamento desses processos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Vai-se passar ao horário de

## **VI — COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**

Não há oradores inscritos.

## **VII — ENCERRAMENTO**

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Chico Vigilante) —

*Encerro a Sessão, convocando outra, solene, quarta-feira, dia 13, às 10 horas.*

# SESSÃO SOLENE

(Às 10 horas)

Homenagem pela passagem do primeiro ano da morte do  
Deputado Ulysses Guimarães.

Autor: Deputado Nilson Gibson.

## ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AVISO Nº 16/93

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO:

Início: 13.10.93

Local: Sala 116, Bloco das Lideranças

Término: 19.10.93

Horário: 9 às 12h e 14 às 18h

**A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS  
POR MEMBROS DA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO  
RELATOR**

1) PROJETO DE LEI Nº 3.451-A/92 - do Sr. Osvaldo Reis - que "dispõe sobre  
crédito rural".

RELATOR: Deputado TADASHI KURIKI

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Local: Sala 10, Anexo II

Horário: 10:00 h

## PAUTA Nº 19/93

### A) REQUERIMENTO:

01) REQUERIMENTO Nº 04/93 - do Sr. Roberto Valadão - que "requer a realização de audiência pública na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para discussão sobre o assunto "ticket-cinema".

### B) PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES:

#### URGENTE

02) MENSAGEM Nº 293/92 - do Poder Executivo - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 85, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão da Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo".

RELATOR: Deputado EDSON SILVA

PARECER: favorável

**03) MENSAGEM Nº 389/92** - do Poder Executivo - que " submete à apreciação do Congresso Nacional o Ato constante da Portaria nº 124, de 09 de julho de 1992, que renova permissão outorgada à Rádio Natal Reis Magos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte."

RELATOR: Deputado ALOÍSIO VASCONCELOS

PARECER: favorável

**04) MENSAGEM Nº 439/92** - do Poder Executivo - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto que renova a concessão outorgada à Rádio Esperança de Prudentópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná".

RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

PARECER: favorável

**05) MENSAGEM Nº 440/92** - do Poder Executivo - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goianésia, Estado de Goiás".

RELATOR: Deputado EDSON SILVA

PARECER: favorável

#### TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**06) PROJETO DE LEI Nº 832/91** - do Sr. Delcino Tavares - que "dispõe sobre o controle e a fiscalização das aplicações das radiações iônicas"

zantes, bem como do acondicionamento, coleta, do tratamento, do transporte e da destinação final de materiais nucleares radioativos e rejeitos radioativos, cria o Sistema Nacional de Radioproteção e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado ARIOSTO HOLANDA

**PARECER:** contrário

**VISTA:** solicitada pelo Deputado José Vicente Brizola, que devolveu com voto favorável.

**07) PROJETO DE LEI Nº 3.212-A/92** - do Sr. José Fortunati - que "obriga a inserção do dístico que especifica em embalagens e textos publicitários de produtos derivados do tabaco".

**RELATOR:** Deputado ELIEL RODRIGUES

**PARECER:** favorável, com emendas

**VISTA:** solicitada pelo Deputado Airton Sandoval, que devolveu com voto em separado, favorável.

**08) PROJETO DE LEI Nº 3.972/93** - do Sr. Amaury Müller - que "cria, nos municípios de Sousa e Antenor Navarro, no Estado da Paraíba, o Parque Nacional do Vale dos Dinossauros e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado BETO MANSUR

**PARECER:** favorável.

**Sala 10 - Anexo II**

**Horário: 9:30 horas**

**PAUTA Nº 20**

**REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**TEMA:** Debate sobre o PL nº 5.430/90 - que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

**PRESIDENTE:** Deputado MALULY NETTO

**ABERTURA:** Deputado PAULO SILVA - Relator do PL nº 5.430/90

**DEBATEDORES:**

- Sr. ABGAR RENAULT - Presidente da Academia Brasileira de Letras;
- Sr. FERDINANDO DE CARVALHO - Presidente da Sociedade Brasileira de Belas Artes;
- Sr. THOMAZ SOUTO CORREIA - Presidente da Associação Nacional dos Editores de Revistas;
- Sr. HERALDO LUIZ PANHOCA - Presidente da Associação Brasileira de Direitos de Arena - ABDA;
- Sra. GLAUCIA CAMARGO - Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Cinematográficos;
- Sr. OMAR JUNDI - Presidente da União Brasileira de Vídeo;
- Sr. IVO SANTOS - Presidente da Sociedade Brasileira de Escritores;
- Sr. DANIEL ROCHA - Presidente da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais - SBAT;
- Sr. FREDERICO FLÁVIO BUSINGER - Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**AVISO Nº 20/93**

**PRAZO PARA RECEBIMENTO DE DESTAQUES**

Início: 13/10/93

Local: Anexo II, sala 8

Término: 14/10/93

Horário: 9h às 12h e 14h às 18h

**A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ DESTAQUES APRESENTADOS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 3.827/93 - do Sr. Paulo Ramos - que "proíbe loterias televisivas".**

**RELATOR: Deputado ROBERTO CAMPOS**

**PARECER: CONTRÁRIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO**

**LOCAL: Sala 1, Anexo II**

**HORÁRIO: 10 h**

**PAUTA Nº 58/93  
(REMANESCENTE)**

**A - Proposições sujeitas à apreciação pelo Plenário da Casa:**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 1) CONSULTA Nº 6/93 - da Presidência da Câmara dos Deputados - que "solicita a manifestação da Comissão de Constituição de Justiça e de Redação sobre declaração de vacância de mandato por incidência do disposto no art. 54, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, em função da diplomação do titular em outro cargo eletivo".**

**RELATOR: Deputado VITAL DO RÊGO**

**PARECER: pela incompatibilidade na titularidade de mais de uma mandato público eletivo**

**VISTA: CONJUNTA**, concedida aos Deputados JOSÉ BURNETT, HÉLIO BICUDO e HELVÉCIO CASTELLO em 25/08/93. O Deputado HELVÉCIO CASTELO apresentou voto em separado no sentido de responder à Consulta nº 6/93 negando a possibilidade jurídica de declaração de vacância da cadeira do Deputado RICARDO MURAD; no mesmo sentido manifestou-se o Deputado JOSÉ BURNETT.

**PAUTA Nº 58/93**  
(REMANESCENTE)

**A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 1) **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 166/93** - da Mesa - que "define os serviços ou atividades essenciais na Câmara dos Deputados, para fins do disposto no art. 9º, §§ 1º 2º da Constituição Federal".

**RELATOR:** Deputado PRISCO VIANA

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

**VISTA:** O Deputado HELIO BICUDO que pedira vista, devolveu a proposição apresentando voto em separado pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

**PAUTA Nº 64/93**

**A - Proposições suj. à apreciação conclusiva das Comissões.**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 5) **PROJETO DE LEI Nº 3.677/93** - do Sr. Jackson Pereira - que "revoga a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público".

**RELATOR:** Deputado ARY KARA

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

**VISTA:** concedida ao Dep. LUIZ MÁXIMO em 29/09/93, que devolveu a proposição sem manifestação.



**PAUTA Nº 71/93****A - Proposições suj. à apreciação conclusiva das Comissões.****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 1) PROJETO DE LEI Nº 2.938/92 - do Sr. Ulysses Guimarães - que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos PLs nºs 1.301/91, 1.773/89, 1.621/91 e 3.515/93, apensados e da emenda apresentada na Comissão

No mérito pela aprovação deste, da emenda apresentada na Comissão e pela rejeição dos PLs apensados, com emendas.

VISTA: O Deputado LUIZ MÁXIMO, que pedira vista em 29/09/93, devolveu a proposição reservando-se o direito de se pronunciar quando da discussão da matéria.

LOCAL: Sala 1, Anexo II

HORÁRIO: 10 h

**PAUTA Nº 74/93****B - Proposições suj. à apreciação conclusiva das Comissões:****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 7) PROJETO DE LEI Nº 1.002/91 - do Sr. Paulo Ramos - que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, com as modificações posteriores".

RELATOR: Deputado JESUS TAJRA

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação

VISTA: concedida ao Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL em 28/04/92, que devolveu a proposição sem manifestação em 24/09/93

**PAUTA Nº 77/93****A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa.****URGENTE**

- 1) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 352/93-PE) - que "aprova o texto do Acordo por troca de Notas, sobre a Doação de Equipamentos à UNICAMP, no valor de 21 (vinte e um) milhões de ienes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Tóquio, em 14 de maio de 1993".

RELATOR: Deputado NELSON MORRO

PARECER: pela constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa

- 2) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 258/93-PE) - que "aprova o texto do Ajuste sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de Julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de Julho de 1992".

RELATOR: Deputado MENDES RIBEIRO

PARECER: pela constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa

- 3) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 341/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 388/93-PE) - que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993".

RELATOR: Deputado FELIPE NÉRI

PARECER: pela constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa, com emenda

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 4) EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PDL Nº 159-A/92 - que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Carajás, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal".

**RELATOR:** Deputado VITAL DO RÊGO

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação

**B - Proposições suj. à apreciação conclusiva das Comissões.**

**PRIORIDADE**

- 5) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 314/93 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 314/93-PE) - que "aprova o ato que outorga permissão à Televisão Cidade Verde Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso".

**RELATOR:** Deputado GASTONE RIGHI

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

- 6) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334/93 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 304/92-PE) - que "aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Panati Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Patos, Estado da Paraíba".

**RELATOR:** Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

**PAUTA Nº 78/93**

**A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa.**

**URGENTE**

- 1) SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 3.019-B/92 - que estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (art. 95, § 8º, do R.I.)**

- 2) **RECURSO Nº 51/92** - do Sr. Luiz Eduardo - que "requer seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre decisão de Questão de Ordem, proferida na sessão plenária de 06 de março de 1992, que permitiu a aprovação parcial de emenda do Senado oferecida em função revisora ao Projeto de Lei nº 2.747-C, de 1992, que dispõe sobre política nacional de salários".

**RELATOR:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

**PARECER:** pelo não acolhimento do recurso

**PRIORIDADE**

- 3) **PROJETO DE LEI Nº 1.627/89** - do Sr. César Maia - que "regulamenta o que dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança".

**RELATOR:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

**PARECER:** pela inconstitucionalidade deste e do PL nº 1.835/89, apensado

- 4) **PROJETO DE LEI Nº 5.806/90** - do Senado Federal (PLS nº 343/89) - que "regulamenta o exercício da profissão de desenhista e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado BENEDITO DOMINGOS

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL nº 2.535/92, apensado, com emendas a este último

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 5) **EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.072-A/89** - que e "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado REDITÁRIO CASSOL

**PARECER:** pela prejudicialidade das emendas

- 6) **EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.998-A/89** - que "introduz alterações nos arts. 660, 662 e 663 da Consolidação das Leis do Trabalho".

**RELATOR:** Deputado NILSON GIBSON

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

- 7) **EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.014-A/89** - que e "altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências".

**RELATOR:** Deputado BENEDITO DOMINGOS

**PARECER:** pela injuridicidade e falta de técnica legislativa

- 8) **PROJETO DE LEI Nº 3.941/93** - do Sr. Carlos Azambuja - que "institui, em caráter permanente, a Hora Brasileira de Verão - HBV, e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado NELSON TRAD

**PARECER:** pela oitiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Minas e Energia

#### PAUTA Nº 79/93

#### A - Proposições suj. à apreciação conclusiva das Comissões: PRIORIDADE

- 1) **PROJETO DE LEI Nº 3.803/93** - do Poder Executivo (Mensagem nº 255/93) - que "altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar".

**RELATOR:** Deputado NELSON JOBIM

**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação

- 2) **PROJETO DE LEI Nº 3.810/93** - do Poder Executivo (Mensagem nº 237/93) - que altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de execução".

**RELATOR:** Deputado NELSON JOBIM

**PARECER:** pela const., jurid. e téc. legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição das emendas

#### TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

- 3) **PROJETO DE LEI Nº 442/91** - do Sr. Renato Vianna - que "revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do jogo do bicho".  
(apensos os Projetos de Lei nºs 1.101, 1.176 e 1.212, de 1991)

**RELATOR:** Deputado DÉRCIO KNOP  
**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 1.101, 1.176 e 1.212, de 1991, apensados, nos termos do Substitutivo apresentado.

**VISTA: CONJUNTA:** concedida aos Deputados ARMANDO VIOLA, EDÉSIO PASSOS e NILSON GIBSON em 01/09/93. Os Deputados ARMANDO VIOLA e NILSON GIBSON apresentaram voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições e, no mérito, pela aprovação do PL nº 442/91, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

- 4) **PROJETO DE LEI Nº 534-B/91** - do Sr. José Carlos Coutinho - que "dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público".

**RELATOR:** Deputado ÉDEN PEDROSO  
**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes

- 5) **PROJETO DE LEI Nº 1.058-A/91** - do Sr. Maurici Mariano - que "concede às cooperativas de trabalho a preferência na obtenção de contratos públicos e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado GERSON PERES  
**PARECER:** pela inconstitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

- 6) **PROJETO DE LEI Nº 1.978-A/91** - do Sr. Edison Fidelis - que "altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento".

**RELATOR:** Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO  
**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

- 7) **PROJETO DE LEI Nº 2.058-B/91** - do Sr. Neuto de Conto - que "introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo o trecho rodoviário que especifica".

RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA  
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

- 8) PROJETO DE LEI Nº 2.581-A/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "revoga artigos do Título V da CLT que tratam da organização sindical".

RELATOR: Deputado ARY KARA JOSÉ  
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

- 9) PROJETO DE LEI Nº 3.123-A/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "dispõe sobre o prazo de publicação, pelo Departamento da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda".

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças

- 10) PROJETO DE LEI Nº 3.417/92 - do Sr. Mendonça Neto - que "dispõe sobre direitos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros necessários na sucessão".

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM  
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

#### AVISO Nº 22/93

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

Início: 13.10.93            Local: Sala 1, Anexo II  
Término: 19.10.93        Horário: 9 às 12 h e 14 às 18:30 h

#### A - DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE (ART.54, R.I.)

- 1) PROJETO DE LEI Nº 3.991-A/89 - da Sra. Rita Camata - que "acrescenta parágrafo 3º ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho". (apenso o Projeto de Lei nº 2.345/91)

RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

- 2) PROJETO DE LEI Nº 6.110-A/90 - dos Srs. Sigmaringa Seixas e Nelton Friedrich - que "dispõe sobre

participação em conselhos e assemelhados e determina outras providências”.

RELATOR: Deputado MENDES BOTELHO

- 3) PROJETO DE LEI Nº 234-A/91 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que “estabelece obrigatoriedade de publicação dos nomes dos funcionários públicos civis nomeados ou demitidos pelos órgãos de administração pública, federal, estadual ou municipal”.

RELATOR: Deputado NEY LOPES

- 4) PROJETO DE LEI Nº 333-A/91 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que “altera o art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

RELATOR: Deputado PAES LANDIM

- 5) PROJETO DE LEI Nº 408-A/91 - do Sr. Jurandyr Paixão - que “acrescenta parágrafo ao art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

- 6) PROJETO DE LEI Nº 1.807-B/91 - do Sr. Jackson Pereira - que “dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências”.  
(apenso o Projeto de Lei nº 3.438/92)

RELATOR: Deputado LUIZ MÁXIMO

- 7) PROJETO DE LEI Nº 1.256-A/91 - do Sr. Osmânio Pereira - que “dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado MAURÍCIO NAJAR

- 8) PROJETO DE LEI Nº 1.371-A/91 - do Sr. Geraldo Alckmin Filho - que “veda a concessão de financiamento a servidores e funcionários públicos para aquisição de bens particulares”.

RELATOR: Deputado JOFRAN FREJAT



- 9) PROJETO DE LEI Nº 2.183-A/91 - do Sr. Ernesto Gradella - que "institui aumento salarial de emergência".  
(apensos os Projetos de Lei nºs 2.786/92 e 3.553/93)

RELATOR: Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

- 10) PROJETO DE LEI Nº 2.298-A/91 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso".  
(apenso o Projeto de Lei nº 3.018/92)

RELATOR: Deputado ARY KARA JOSÉ

- 11) PROJETO DE LEI Nº 2.499-A/92 - do Poder Executivo (Mensagem nº 46/92) - que "autoriza a reversão, ao Município de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, do imóvel que menciona".

RELATOR: Deputado MESSIAS GÓIS

- 12) PROJETO DE LEI Nº 2.573-A/92 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "acrescenta § 5º ao art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o valor probatório das anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social".

RELATOR: Deputado MAURICI MARIANO

- 13) PROJETO DE LEI Nº 3.895-A/93 - do Sr. Edson Menezes Silva - que "altera o art. 73 da C.L.T., mudando o valor do adicional noturno".

RELATOR: Deputado JOSÉ DIRCEU

- 14) PROJETO DE LEI Nº 3.928-A/93 - do Sr. Edson Menezes Silva - que "institui a indenização de clientela para empregados vendedores, viajantes e praticistas".

RELATOR: Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS

## B - DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E MÉRITO

- 15) PROJETO DE LEI Nº 1.264-B/91 - do Poder Executivo (Mensagem nº 296/91) - que "autoriza a reversão ao Município de Aragarças, Estado de Goiás, do terreno que menciona".

RELATOR: Deputado MESSIAS GÓIS

16) **PROJETO DE LEI Nº 4.166/93** - do Sr. Luiz Máximo - que "acrescenta parágrafo único ao art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

RELATOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

17) **PROJETO DE LEI Nº 4.167/93** - do Sr. Luiz Máximo - que "dispõe sobre a inserção do nome de Deputado ou Senador em publicação de leis, no caso que especifica".

RELATOR: Deputado PRISCO VIANE

18) **PROJETO DE LEI Nº 4.180/93** - do Sr. Max Rosenmann - que "dispõe sobre a denominação de municípios".

RELATOR: Deputado NESTOR DUARTE

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Local: Anexo II, Sala, 13

Horário: 10:00h

### **A) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS E RELATÓRIOS EM GERAL:**

01) Requerimento dos Deputados JOSÉ FELINTO E CARLOS SCARPELINI, que propõe a convocação Diretor Superintendente da FIAT do Brasil S/A, Engenheiro Pacífico Paoli, para depor em reunião de audiência pública sobre as várias denúncias de lesão ao consumidor.

02) Requerimento do Deputado MARCO PENAFORTE propondo a realização de reunião de audiência pública com representantes de órgãos/entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa do consumidor consorciado, com o objetivo de discutir proposta de legislação para os consórcios.

### **B) PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CASA:**

## URGENTE

03) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 260/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 847/92) - que "aprova os textos do Convênio Constitutivo e do de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos, celebrado, em princípio, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e os países doadores, entre os quais o Brasil, em 11 de fevereiro de 1992".

Relator: Deputado FÁBIO FELDMANN

Parecer: FAVORÁVEL

04) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 132/93) - que "aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992".

Relator: Deputado FÁBIO FELDMANN

Parecer: FAVORÁVEL

05) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 284/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 82/93) - que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992."

Relator: Deputado FÁBIO FELDMANN

Parecer: FAVORÁVEL

## PRIORIDADE

06) EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.606-A/86 - do Senado Federal (PLS nº 221/85) - que "dispõe sobre isenção do Imposto territorial Rural para propriedades até 300 hectares na Amazônia Legal".

Relator: Deputado FÁBIO FELDMANN

Parecer: Favorável, com subemenda

Vista: O Deputado EDINHO FERRAMENTA que pediu Vista, devolveu o Projeto sem manifestação escrita

07) PROJETO DE LEI Nº 3.491/93 - do Senado Federal (PLS nº 274/91) - que "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Relator: Deputado FÁBIO FELDMANN

Parecer: Favorável, com emendas

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

08) PROJETO DE LEI Nº 1.646/89 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dispõe sobre a organização de plebiscito para a aprovação de obras públicas ou particulares que possam prejudicar a ecologia".

Relator: Deputado NÓBEL MOURA

Parecer: Contrário a este e ao de nº 792/91, apensado

C) PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES:

**PRIORIDADE**

09) PROJETO DE LEI Nº 1.444/91 - do Senado Federal (PLS nº 79/91) - que "dispõe sobre o reflorestamento com a espécie 'Araucária Angustifolia Brasiliensis', nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina

e Rio Grande do Sul".

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Parecer: Favorável, com substitutivo

Vista: O Deputado Sidney de Miguel que pediu vista, apresentou voto em separado favorável ao substitutivo do Relator, com subemendas

10) PROJETO DE LEI Nº 1.817/91 - do Senado Federal (PLS nº 142/91) - que "dispõe sobre a destinação das multas e indenizações decorrentes de danos ao meio ambiente".

Relatora: Deputada LÚCIA VÂNIA

Parecer: Favorável a este, com emendas, à emenda nº 1/91 apresentada na Comissão e contrário ao Projeto de Lei nº 1.684/91, apensado

11) PROJETO DE LEI Nº 6.061/90 - dos Srs. Haroldo Saboia e Nelton Friedrich - que "regulamenta o parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal, dispondo sobre a localização de usinas que operem com reator nuclear".

Relator: Deputado SIDNEY DE MIGUEL

Parecer: FAVORÁVEL

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

12) PROJETO DE LEI Nº 1.708/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a proibição de lançamento de esgotos e lixo em cursos de água naturais e artificiais".

**Relator:** Deputado SIDNEY DE MIGUEL

**Parecer:** Favorável, com emendas e contrário às emendas nºs 1/91, 2/91 e 3/91, apresentadas na Comissão

13) PROJETO DE LEI Nº 2.082-A/91 - do Sr. Sidney de Miguel - que "dispõe sobre a proteção da fauna silvestre e dá outras providências".

**Relator:** Deputado JOSÉ FORTUNATI

**Parecer:** Favorável, com substitutivo

14) PROJETO DE LEI Nº 2.260-A/91 - do Sr. Fernando Carrion - que "cria o Programa de Correção dos Solos Brasileiros - PCSB, e dá outras providências".

**Relator:** Deputado LAERTE BASTOS

**Parecer:** Favorável, na forma do texto final da Comissão de Agricultura e Política Rural, com emenda

15) PROJETO DE LEI Nº 2.697/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "estabelece incentivos ao desenvolvimento de projetos relativos à preservação e ao uso sustentado do meio ambiente".

**Relator:** Deputado FÁBIO FELDMANN

**Parecer:** Favorável, com substitutivo

**Obs.:** O Deputado SIDNEY DE MIGUEL apresentou dez destaques

16) PROJETO DE LEI Nº 2.862/92 - do Sr. Neuto de Conto - que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal da Pequena Propriedade Rural".

**Relator:** Deputado MARCOS MEDRADO

**Parecer:** Favorável a este e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre as emendas nºs 1 a 4/92, apresentadas na Comissão

17) PROJETO DE LEI Nº 3.370/92 - do Sr. Antonio de Jesus - que "concede incentivo a dispêndios com educação ecológica, para fins de determinação do imposto de renda".

**Relator:** Deputado JOSÉ FORTUNATI

**Parecer:** CONTRÁRIO

**Vista:** O Deputado SIDNEY DE MIGUEL que pediu vista, devolveu o Projeto sem manifestação escrita

18) PROJETO DE LEI Nº 3.391/92 - do Sr. Mendonça Neto - que "dispõe sobre a extinção do sistema de consórcios para aquisição de bens imóveis e de bens móveis duráveis."

**Relatora:** Deputada ZILA BEZERRA

**Parecer:** CONTRÁRIO

19) PROJETO DE LEI Nº 3.689/93 - do Sr. Ibrahim Abi-Ackel - que "dá nova redação ao inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre a

repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor'".

Relator: Deputado JOSÉ FORTUNATI

Parecer: CONTRÁRIO

20) PROJETO DE LEI Nº 3.860/93 - do Sr. Sérgio Cury - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação de tecido e calçado do tipo popular, pelas indústrias do ramo, e dá outras providências."

Relator: Deputado MARCOS MEDRADO

Parecer: CONTRÁRIO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Local: Sala 112, Bloco das Lideranças

Horário: 10:00

PAUTA Nº 16/93

A- PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CASA:

URGÊNCIA

1) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217/92 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 538/92) - que "aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992".

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARECER: favorável

2) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 259/93 - da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 244/92) - que "aprova o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989".

RELATOR: Deputado JOSÉ BURNETT

PARECER: favorável

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 3) PROJETO DE LEI Nº 1.010/88 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz e dá outras providências".  
(apensos os Projetos de Lei nºs 2.687/89 e 337/91)  
RELATOR: Deputado EDSON MENEZES DA SILVA  
PARECER: favorável, com duas emendas e com adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; contrário aos Projetos de Lei nºs 2.687/89 e 337/91, apensados

**B - PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES:****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 4) PROJETO DE LEI Nº 1.082-A/91 - do Sr. Dércio Knop - que "dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, e Barracão, Estado do Paraná, nas condições que especifica e dá outras providências".  
(apenso o Projeto de Lei nº 1.199/91)  
RELATOR: Deputado FELIPE NERI  
PARECER: contrário ao projeto e ao Projeto de Lei nº 1.199/91, apensado
- 5) PROJETO DE LEI Nº 2.659/92 - do Sr. Rubens Bueno - que "estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas".  
RELATOR: Deputado MAURO BORGES  
PARECER: favorável ao projeto e às emendas apresentadas na Comissão  
VISTA: ao Deputado FELIPE NERI sem manifestação escrita de voto
- 6) PROJETO DE LEI Nº 3.912/93 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "determina, no âmbito das empresas privadas, o fornecimento de alimentação aos seus empregados e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado FELIPE NERI  
PARECER: favorável

**AVISO Nº 18/93****PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**

Início: 06/10/93  
Término: 13/10/93

Local: Sala 110, Bloco das Lideranças  
Horário: 9h às 12h e 14h às 18h

- 1) PROJETO DE LEI Nº 4.109/93 - do Poder Executivo (Mensagem nº 547/93) - que "dispõe sobre a importação de bens usados e dá outras providências". (Apensado o Projeto de Lei nº 4.131/93)**

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

OBS: As emendas só serão aceitas em formulários próprios, à disposição na Secretaria da Comissão.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### AVISO Nº 24/93

#### PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

Início: 08.10.93

Local: Sala 2-A, Anexo II

Término: 15.10.93

Horário: 9h às 12h e 14h às 18h

#### A) - ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- 1) PROJETO DE LEI Nº 2.936-A/92 - do Sr. Mendonça Neto - que "autoriza a desapropriação e o tombamento, por necessidade pública, do imóvel em que nasceu Graciliano Ramos, no Estado de Alagoas".

RELATOR: Deputado GONZAGA MOTA

- 2) PROJETO DE LEI Nº 3.330-A/92 - do Sr. Getúlio Neiva - que "cria estímulos à capitalização das empresas, mediante isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis registrados como ativo permanente das pessoas jurídicas".

RELATOR: Deputado ALOIZIO MERCADANTE

- 3) PROJETO DE LEI Nº 3.547-A/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL

- 4) PROJETO DE LEI Nº 3.572-A/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL



5) PROJETO DE LEI Nº 3.573-A/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL

6) PROJETO DE LEI Nº 3.575-A/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL

7) PROJETO DE LEI Nº 3.707-A/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos em Comissão no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL

8) PROJETO DE LEI Nº 4.123/93 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "modifica a redação da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ DIRCEU

#### B) - MÉRITO

9) PROJETO DE LEI Nº 3.243-A/92 - do Sr. José Fortunati - que "altera a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, que autorizou a desapropriação das companhias que menciona e dá outras providências".

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

OBS: As emendas só serão aceitas em formulários próprios, a disposição na Secretaria da Comissão.

#### AVISO Nº 25/93

#### PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

Início: 13.10.93

Local: Sala 2-A, Anexo II

Término: 19.10.93

Horário: 9h às 12h e 14h às 18h

#### A) - ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

1) PROJETO DE LEI Nº 3.574-A/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados

no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL

**B) - MÉRITO**

2) PROJETO DE LEI Nº 4.900-A/90 - do Senado Federal (PLS Nº 175/89) - que "dispõe sobre o salário-educação, previsto no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e dá outras providências".

RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

**C) - A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR:**

3) PROJETO DE LEI Nº 3.483-A/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos".

RELATOR: Deputado GERMANO RIGOTTO

**OBS: As emendas só serão aceitas em formulários próprios, à disposição na Secretaria da Comissão.**

## **COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

AVISO Nº13/93

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

Início: 14.10.93  
Término: 20.10.93

Local: Sala 19, Anexo II  
Horário: 9 às 12 e 14 às 18 h

1) PROJETO DE LEI Nº 3.655-A/93 - do Sr. Carlos Lupi - que "considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA" e dá outras providências".

RELATORA: Deputada ETEVALDA DE MENEZES

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AVISO Nº 09/93

**PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:**

**Início: 14/10/93**  
**Término: 20/10/93**

**Local: sala 12 - Anexo II**  
**Horário: 09 às 12 e 14 às 18h**

**OBS: As proposições abaixo somente receberão emendas apresentadas em formulários próprios à disposição na Secretaria da Comissão.**

**1) PROJETO DE LEI Nº 708/91 - do Sr. JOSÉ CARLOS COUTINHO - que "dispõe sobre isenção do pagamento de pedágio para os caminhoneiros e transportadores de carga pesada."**

**RELATOR: Deputado RICARDO MURAD**

**2) PROJETO DE LEI Nº 4.103/93 - do SENADO FEDERAL (PLS Nº 270/91) - que "torna indisponíveis os veículos envolvidos em acidentes de trânsito."**

**RELATOR: Deputado BERALDO BOAVENTURA**

**3) PROJETO DE LEI Nº 4.144/93 - do Sr. MURILO PINHEIRO - que "determina a reserva de poltronas destinadas a portadores de deficiência nas aeronaves comerciais em vôos domésticos e internacionais."**

**RELATOR: Deputado ARMANDO VIOLA**

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Local: Sala 2, Anexo II

Horário: 10 horas

PAUTA Nº 22/93

**A) PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CASA:**

**PRIORIDADE**

**1) MENSAGEM Nº 341/93 - do Poder Executivo - que "submete à elevada consideração do Congresso Nacional os textos do Quarto Protocolo Adicional**

**Modificativo da Constituição da União Postal Universal (UPU) e do Regulamento Geral da UPU, firmados pelo Brasil durante o XX Congresso da UPU, realizado em Washington, em dezembro de 1989".**

**RELATOR: Deputado COSTA FERREIRA**

**PARECER: Favorável**

**2) MENSAGEM Nº 345/93 - do Poder Executivo - que "submete à consideração do Congresso Nacional proposta de levantamento de reservas opostas pelo Governo brasileiro aos artigos 15, § 4º, e 16, § 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h", da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada, com as referidas reservas, pela República Federativa do Brasil, em 31 de março de 1981, aprovada pelo Congresso Nacional, com as mesmas reservas, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 1983, e promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984".**

**RELATORA: Deputada ZILA BEZERRA**

**PARECER :Favorável**

**3) MENSAGEM Nº 386/93 - do Poder Executivo - que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993".**

**RELATOR: Deputado JÓRIO DE BARROS**

**PARECER: Favorável**

**4) MENSAGEM Nº 394/93 - do Poder Executivo - que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 18 de março de 1993".**

**RELATOR: Deputado HAROLDO SABÓIA**

**PARECER: Favorável**

**5) MENSAGEM Nº 448/93 - do Poder Executivo - que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas existentes no Mundo, assinada pelo Brasil no dia 13 de janeiro de 1993".**

**RELATOR: Deputado LUIZ HENRIQUE**

**PARECER: Favorável**

**6) MENSAGEM Nº 486/93 - do Poder Executivo - que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos, celebrado em Madri, em 7 de outubro de 1992".**

**RELATOR: Deputado FERNANDO FREIRE**  
**PARECER: Favorável**

7) PROJETO DE LEI Nº 4.583/90 - do Senado Federal - que "altera e acrescenta disposições à Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6964, de 9 de dezembro de 1981, que "define a situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil e dá outras providências."

(Apensos Pls. Nºs 1601/89, 2322/89, 2421/89, 4260/89, 4692/90, 1159/91, 4692/90 e 3644/93).

**RELATOR: Deputado JORGE UEQUED**

**VISTA CONJUNTA: Deputados José Lourenço, Aroldo Cedraz e Regina Gordilho**

8) PROJETO DE LEI Nº 1.813/91 - do Poder Executivo - que "define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

**RELATOR: Deputado JORGE UEQUED.**

**B) PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES:**

9) PROJETO DE LEI Nº 2.348/91 - do Sr. Deputado Mauro Borges - que "dispõe sobre a experiência a ser obtida na contabilidade e controle de materiais nucleares".

**RELATOR: Deputado ARTUR DA TÁVOLA**

**PARECER: Pela rejeição**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**Local: Sala 9, Anexo II**

**Horário: 10 h**

**PAUTA Nº 19/93**

**A - REQUERIMENTOS:**

- 1) Da Deputada RITA CAMATA, solicitando a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 2.018A/91, do Poder Executivo, que "institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a

- 2) Do Deputado JOSÉ LINHARES, solicitando a realização de segunda Audiência Pública sobre o aborto.

**B - PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CASA:**

**URGENTE**

- 3) SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A/92 - que "estende aos educandos da APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494/77, e dá outras providências".  
RELATORA: Deputada RITA CAMATA.  
PARECER: favorável

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

- 4) EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.759-A/89 - do Sr. Floriceno Paixão - que "suprime a exigência de idade para a aposentadoria nas entidades de previdência complementar".  
RELATOR: Deputado OLAVO CALHEIROS.  
PARECER: favorável.
- 5) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203/92 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "susta Portaria Inter-Ministerial nº 428, de 22 de maio de 1992, dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, e da Previdência Social".  
RELATOR: Deputado RENATO JOHNSON.  
PARECER: favorável.
- 6) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 244/93 - do Sr. GILVAN BORGES - que "convoca plebiscito sobre eutanásia".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: contrário.

**C - PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES**

**PRIORIDADE**

- 7) PROJETO DE LEI Nº 3.201/92 - do Poder Executivo (Mensagem nº 583/92) - que "dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

**RELATOR:** Deputado EULER RIBEIRO.

**PARECER:** favorável, com substitutivo, a este e aos apensos nºs 7.944/86, 1.100/88, 6.073/90, 142/91, 282/91, 344/91, 346/91, 486/91, 701/91, 774/91, 1.246/91, 1.411/91, 1.526/91, 1.654/91, 1.682/91, 1.683/91, 1.836-A/91, 1.995/91, 2.400/91, 3.042/92, 3.185/92 e 3.219/92; favorável à emenda nº 23; favorável parcialmente, nos termos da subemenda, às emendas de nºs: 4, 8, 16, 27, 32 e 40; e contrário às emendas de nºs: 1 a 3, 5 a 7, 9 a 15, 17 a 26, 28 a 31, 33 a 39, e 41 a 46.

**OBS:** Encerrada a discussão em 30.06.93. Votação da matéria.

- 8) PROJETO DE LEI Nº 3.105/92 - do Senado Federal (PLS nº 37/92) - que "regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão".  
**RELATOR:** Deputado RENATO JOHNSON.  
**PARECER:** favorável.  
**VISTA:** o Deputado Liberato Caboclo apresentou voto em separado, favorável, com substitutivo.

#### TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

- 9) PROJETO DE LEI Nº 5.824/90 - do Sr. Victor Faccioni - que "considera depositário infiel, sujeito às cominações legais, o agente de sonegação fiscal de contribuições devidas ao INPS e ao FGTS".  
**RELATOR:** Deputado ROBERTO JEFFERSON.  
**PARECER:** contrário, com a recomendação de audiência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.  
**VISTA:** o Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE apresentou voto em separado, concordando com o relator.
- 10) PROJETO DE LEI Nº 48/91 - do Sr. Robson Tuma - que "institui o Fundo Nacional de Amparo ao Idoso e à Criança".  
**RELATORA:** Deputada FÁTIMA PELAES.  
**PARECER:** contrário.  
**VISTA:** o Deputado Delcino Tavares apresentou voto em separado, concordando com a relatora.
- 11) PROJETO DE LEI Nº 312/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "institui a obrigatoriedade da realização do teste sorológico para toxoplasmose no exame pré-natal".  
**RELATORA:** Deputada RITA CAMATA.  
**PARECER:** contrário.
- 12) PROJETO DE LEI Nº 620/91 - do Sr. Euler Ribeiro - que "dispõe sobre consentimento esclarecido do paciente".  
**RELATOR:** Deputado ROBERTO JEFFERSON.  
**PARECER:** favorável.  
**VISTA:** a Deputada Fátima Pelaes não apresentou manifestação escrita.

- 13) PROJETO DE LEI Nº 828-A/91 - do Sr. Edson Silva - que "institui Campanha Nacional de Orientação à População sobre a Cólera".  
RELATOR: Deputado DELCINO TAVARES.  
PARECER: favorável a este e contrário ao de nº 2.652/92, apensado.
- 14) PROJETO DE LEI Nº 953/91 - do Sr. Ricardo Murad - que "revoga o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família".  
RELATOR: Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA.  
PARECER: favorável.
- 15) PROJETO DE LEI Nº 1.056/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "altera a redação do artigo 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando a inclusão, no rótulo de medicamentos, do número de registro do produto e do laboratório fabricante".  
RELATOR: Deputado SÉRGIO AROUCA.  
PARECER: favorável.
- 16) PROJETO DE LEI Nº 1.133/91 - da Srª Regina Gordilho - que "torna obrigatória a fluoretização do cloreto de sódio (sal de cozinha), pelas indústrias produtoras, em todo o território nacional".  
RELATOR: Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA.  
PARECER: favorável.
- 17) PROJETO DE LEI Nº 1.207/91 - do Sr. Nelson Marquezelli - que "altera o parágrafo 4º da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, dando maiores possibilidades de correção do mosto de fermentação".  
RELATOR: Deputado ELIAS MURAD.  
PARECER: favorável, com adoção da emenda apresentada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
- 18) PROJETO DE LEI Nº 1.265/91 - do Sr. Valter Pereira - que "dispõe sobre medidas de controle da produção, comercialização e consumo de substâncias utilizadas na produção de entorpecentes, define crimes e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado ELIAS MURAD.  
PARECER: favorável, com substitutivo.
- 19) PROJETO DE LEI Nº 1.272/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "destina ao atendimento de obras sociais, parcela deduzida do Imposto de Renda devido".  
RELATOR: Deputado CLÓVIS ASSIS  
PARECER: favorável, com substitutivo.  
VISTA: o Deputado Valter Pereira não apresentou manifestação escrita.
- 20) PROJETO DE LEI Nº 1.516/91 - do Sr. Fausto Rocha - que "institui a figura jurídica "vínculo religioso"".



**RELATOR:** Deputado JOSÉ LINHARES.

**PARECER:** contrário.

- 21) PROJETO DE LEI Nº 1.519-A/91 - do Sr. Fausto Rocha - que "dispõe sobre bebidas alcoólicas e dá outras providências".  
**RELATOR:** Deputado ANTÔNIO FALEIROS.  
**PARECER:** favorável, com substitutivo e com adoção das emendas nºs 01, 02 e 03 ao substitutivo.
- 22) PROJETO DE LEI Nº 1.521/91 - do Sr. José Moura - que "institui o seguro obrigatório por danos pessoais a espectadores de estádios e casas de diversões públicas e dá outras providências".  
**RELATOR:** Deputado RENATO JOHNSON.  
**PARECER:** favorável, com emendas.  
**VISTA:** o Deputado Valter Pereira, apresentou voto em separado, favorável, com subemenda à emenda nº 1 do Relator.
- 23) PROJETO DE LEI Nº 1.523/91 - do Sr. José Carlos Coutinho - que "acrescenta dispositivo ao artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho".  
**RELATOR:** Deputado JOÃO PAULO.  
**PARECER:** favorável, com substitutivo, a este e ao de nº 2.602/92, apensado.
- 24) PROJETO DE LEI Nº 1.599/91 - do Sr. Carlos Alberto Campista - que "dá nova redação ao inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".  
**RELATOR:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
**PARECER:** favorável a este e contrário ao de nº 2.692/92, apensado.
- 25) PROJETO DE LEI Nº 1.626/91 - do Sr. Carlos Lupi - que "cria o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Tabagismo".  
**RELATOR:** Deputado ELIAS MURAD.  
**PARECER:** favorável, com substitutivo.
- 26) PROJETO DE LEI Nº 1.651/91 - do Sr. José Fortunati - que "proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências".  
**RELATOR:** Deputado PAULO PORTUGAL.  
**PARECER:** contrário.  
**VISTA:** O Deputado João Paulo apresentou voto em separado, favorável.
- 27) PROJETO DE LEI Nº 1.664/91 - do Sr. Gilvan Borges - que "determina a participação das agremiações brasileiras de futebol na renda líquida da Loteria Esportiva Federal".  
**RELATOR:** Deputado RENATO JOHNSON.  
**PARECER:** contrário, a este e ao PL 3.225/92, apensado.

- 28) PROJETO DE LEI Nº 1.696/91 - do Sr. José Carlos Coutinho - que "dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada na Previdência Social".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: contrário.
- 29) PROJETO DE LEI Nº 1.746/91 - do Sr. Tuga Angerami - que "suprime dispositivos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "dispõe sobre impenhorabilidade do bem de família".  
RELATOR: Deputado EULER RIBEIRO.  
PARECER: favorável, com substitutivo.  
VISTA: O Deputado CLÓVIS ASSIS apresentou voto em separado, favorável, com emenda.
- 30) PROJETO DE LEI Nº 1.833/91 - do Sr. José Fortunati - que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de "bico anti-jato" em recipientes plásticos para comercialização de álcool e outros combustíveis líquidos de uso doméstico e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado JORGE TADEU MUDALEN.  
PARECER: favorável.
- 31) PROJETO DE LEI Nº 1.961/91 - do Sr. Clóvis Assis - que "isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os medicamentos contendo insulina, estabelece normas para a sua embalagem e comercialização e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado ANTONIO FALEIROS.  
PARECER: contrário.
- 32) PROJETO DE LEI Nº 1.976/91 - do Sr. Edilson Fidelis - que "altera disposições do Código Civil, relativamente à maioria civil e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON.  
PARECER: favorável.
- 33) PROJETO DE LEI Nº 2.020/91 - do Sr. Clóvis Assis - que "institui a Carteira Nacional de Saúde e determina outras providências".  
RELATOR: Deputado JOÃO RODOLFO.  
PARECER: favorável.  
VISTA: O Deputado Delcino Tavares não apresentou manifestação escrita.
- 34) PROJETO DE LEI Nº 2.190/91 - do Sr. José Maria Eymael - que "altera a redação do artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: contrário.

- 35) PROJETO DE LEI Nº 2.216/91 - do Sr. Marcelino Romano Machado - que "altera a redação do caput dos artigos 140 e 141 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social".  
RELATOR: Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA.  
PARECER: contrário a este, e favorável ao de nº 3.702/92, apensado.
- 36) PROJETO DE LEI Nº 2.316/91 - do Sr. Evaldo Gonçalves - que "exclui dispositivo do texto da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado ANTÔNIO FALEIROS.  
PARECER: contrário.
- 37) PROJETO DE LEI Nº 2.325/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a utilização por menores, como defesa pessoal, de aparelhos que emitam descargas elétricas de pequena intensidade e de "sprays" portadores de substâncias gasosas paralisantes de efeitos não prejudiciais à vida humana".  
RELATOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON.  
PARECER: favorável.
- 38) PROJETO DE LEI Nº 2.352/91 - dos Srs. Paulo Rocha e João Paulo - que "dispõe sobre o Cartão de Seguridade Social, o registro de empregados e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado JOÃO RODOLFO.  
PARECER: contrário.  
VISTA: O Deputado Eduardo Jorge apresentou voto em separado, favorável.
- 39) PROJETO DE LEI Nº 2.424/91 - do Sr. Genésio Bernardino - que "dispõe sobre a inclusão de micronutrientes nos produtos de alimentação popular".  
RELATOR: Deputado SÉRGIO AROUCA.  
PARECER: contrário.  
VISTA: O Deputado ELIAS MURAD apresentou voto em separado, favorável, com substitutivo.
- 40) PROJETO DE LEI Nº 2.461/91 - do Sr. Aécio Neves - que "dispõe sobre facilidades para recebimento de aposentadorias e pensões, nas condições que menciona".  
RELATOR: Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA.  
PARECER: favorável.
- 41) PROJETO DE LEI Nº 2.479/92 - do Sr. Paulo Ramos - que "torna compulsória a entrega pelo empregador ao empregado, por ocasião do pagamento do salário, dos comprovantes do recolhimento das contribuições obrigatórias relativas ao mês anterior e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado PEDRO CORRÊA.  
**PARECER:** favorável.

- 42) PROJETO DE LEI Nº 2.538/92 - do Sr. Orlando Pacheco - que "dá nova redação ao artigo 88 da Lei nº 8.213. de 24 de julho de 1991 - Plano de Benefícios".

**RELATOR:** Deputado ROBERTO JEFFERSON.  
**PARECER:** contrário.

- 43) PROJETO DE LEI Nº 2.677/92 - do Sr. Jabes Ribeiro - que "altera a redação do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo critério de compensação dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS". (Apensos: PLs 2.953/92, 3.413/92, 3.356/92, 3.604/93, 3.819/93, 3.820/93, 3.897/93 e 3.897/93).

**RELATOR:** Deputado JOÃO PAULO.  
**PARECER:** contrário.

- 44) PROJETO DE LEI Nº 2.721/92 - do Sr. Walter Nory - que "dispõe sobre a criação do Fundo de Previdência Social e dá outras providências"

**RELATOR:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
**PARECER:** contrário.

- 45) PROJETO DE LEI Nº 2.725/92 - do Sr. João Mellão Neto - que "dispõe sobre a dispensa de pagamento dos encargos sociais por parte das empresas que, em dificuldades, optem pela disponibilidade remunerada dos seus empregados".

**RELATOR:** Deputado DELCINO TAVARES.  
**PARECER:** contrário.

- 46) PROJETO DE LEI Nº 2.742/92 - do Sr. Nan Souza - que "acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que "altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social - PIS e dá outras providências"

**RELATOR:** Deputado RENATO JOHNSON.  
**PARECER:** contrário.

- 47) PROJETO DE LEI Nº 2.752/92 - do Sr. George Takimoto - que "institui outra fonte de financiamento da Seguridade Social e dá outras providências".

**RELATOR:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
**PARECER:** contrário a este e ao de nº 2.756/92, apensado.

- 48) PROJETO DE LEI Nº 2.780/92 - do Sr. Adylson Motta - que "obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica".

**RELATOR:** Deputado SÉRGIO AROUCA.  
**PARECER:** favorável, com emenda.

- 49) PROJETO DE LEI Nº 2.787/92 - do Sr. Elias Murad - que "dispõe sobre aplicações financeiras de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do Sistema Único de Saúde (artigo 199 da Constituição Federal)".  
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES.  
PARECER: favorável, com emenda, e pelo encaminhamento também à Comissão de Minas e Energia.
- 50) PROJETO DE LEI Nº 2.790/92 - do Sr. Augustinho Freitas - que "estabelece prazo para o Conselho Nacional de Serviço Social se pronunciar sobre pedido de registro como entidades interessadas em serem classificadas como de fins filantrópicos".  
RELATOR: Deputado NILTON BAIANO.  
PARECER: favorável.
- 51) PROJETO DE LEI Nº 2.830/92 - do Sr. George Takimoto - que "suprime prazo de carência no âmbito da Previdência Social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: contrário.
- 52) PROJETO DE LEI Nº 2.835/92 - do Sr. Eliel Rodrigues - que "torna obrigatória a apresentação de exame laboratorial que constate a inexistência de doença sexualmente transmissível nos requerentes de habilitação para casamento".  
RELATOR: Deputado EDUARDO JORGE.  
PARECER: contrário  
VISTA: Os Deputados Maurílio Ferreira Lima e Liberato Caboclo não apresentaram manifestação escrita.
- 53) PROJETO DE LEI Nº 2.842/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "altera a redação do "caput" do artigo 48 e do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO  
PARECER: favorável a este, e contrário ao de nº 3.603/93, apensado.
- 54) PROJETO DE LEI Nº 2.848/92 - da Srª Regina Gordilho - que "isenta os hospitais públicos do recolhimento de tributos federais e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado VALTER PEREIRA.  
PARECER: contrário.
- 55) PROJETO DE LEI Nº 2.875/92 - do Sr. Mendonça Neto - que "determina atendimento domiciliar aos portadores de deficiência impossibilitados de comparecerem aos hospitais e postos de atendimento".  
RELATORA: Deputada FÁTIMA PELAES.  
PARECER: contrário.

- 56) PROJETO DE LEI Nº 2.898/92 - do Sr. Sérgio Arouca - que "cria a Guia de Pagamento dos Benefícios Previdenciários, dispõe sobre a forma de pagamento dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: contrário.
- 57) PROJETO DE LEI Nº 2.927/92 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "altera a redação do caput do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: favorável, com emenda.
- 58) PROJETO DE LEI Nº 2.928/92 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "altera a redação do artigo 120, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: favorável.
- 59) PROJETO DE LEI Nº 2.974/92 - do Sr. Francisco Dornelles - que "dá nova redação ao artigo 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispondo sobre o direito do dependente à remuneração do funcionário falecido, nas condições que menciona, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: favorável, com emendas.
- 60) PROJETO DE LEI Nº 2.987/92 - do Sr. João Fagundes - que "regulamenta normas constitucionais, dispondo sobre a faixa de fronteira".  
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES.  
PARECER: favorável.
- 61) PROJETO DE LEI Nº 2.991/92 - do Sr. Paulo Duarte - que "concede os benefícios sociais que menciona ao trabalhador com remuneração inferior ou igual a três salários mínimos".  
RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.  
PARECER: contrário.
- 62) PROJETO DE LEI Nº 3.013/92 - do Sr. Jorge Tadeu Mudalen - que "dá nova redação ao artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho".  
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO.  
PARECER: pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a matéria.

- 63) PROJETO DE LEI Nº 3.054/92 - do Sr. Carlos Azambuja - que "torna obrigatória a inclusão de derivados da soja nos cardápios da merenda escolar e das instituições militares".  
RELATOR: Deputado JORGE TADEU MUDALEN.  
PARECER: favorável.
- 64) PROJETO DE LEI Nº 3.060/92 - do Sr. Luciano Pizzatto - que "proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos de bens de consumo perecíveis a curto prazo".  
RELATOR: Deputado JORGE TADEU MUDALEN.  
PARECER: favorável.
- 65) PROJETO DE LEI Nº 3.065/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "assegura às pessoas portadoras de deficiência física locomotora o direito de receber do Governo cadeira de rodas".  
RELATORA: Deputada FÁTIMA PELAES.  
PARECER: favorável.
- 66) PROJETO DE LEI Nº 3.083/92 - do Sr. Ricardo Heráclio - que "altera dispositivos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado ELIAS MURAD.  
PARECER: contrário.
- 67) PROJETO DE LEI Nº 3.151/92 - do Sr. Antônio de Jesus - que "dispõe sobre a visita de caráter religioso a doentes hospitalares e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES.  
PARECER: favorável, com emenda.
- 68) PROJETO DE LEI Nº 3.204/92 - do Sr. Roberto Franca - que "concede isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aos rendimentos auferidos por deficientes físicos".  
RELATOR: Deputado RENATO JOHNSSON.  
PARECER: favorável, com 3 emendas.
- 69) PROJETO DE LEI Nº 3.269/92 - do Sr. Romel Anísio - que "concede preferência às pessoas de mais de 60 anos ou portadoras de deficiências físicas para atendimento em filas".  
RELATORA: Deputada FÁTIMA PELAES.  
PARECER: favorável.
- 70) PROJETO DE LEI Nº 3.358/92 - do Sr. Antonio de Jesus - que "acrescenta exigência para a adoção internacional".  
RELATOR: Deputado RENATO JOHNSSON.  
PARECER: favorável.

- 71) PROJETO DE LEI Nº 3.433/92 - do Sr. Antonio de Jesus - que "torna obrigatória a inclusão do fator sanguíneo em qualquer modalidade de cédula de identificação civil ou militar".  
RELATOR: Deputado ANTONIO FALEIROS.  
PARECER: favorável.
- 72) PROJETO DE LEI Nº 3.484/92 - do Sr. Geraldo Alckmin Filho - que "dispõe sobre as condições a serem aplicadas às demandas judiciais relativas à previdência social".  
RELATOR: Deputado ANTÔNIO FALEIROS.  
PARECER: favorável.
- 73) PROJETO DE LEI Nº 3.511/93 - do Sr. Elio Dalla Vecchia - que "dispõe sobre a garantia de uma pensão mensal vitalícia à família do servidor falecido, correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento".  
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES.  
PARECER: favorável, com substitutivo.
- 74) PROJETO DE LEI Nº 3.692/93 - da Srª. Socorro Gomes - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de DNA na rede hospitalar pública".  
RELATÓRA: Deputada JANDIRA FEGHALI.  
PARECER: favorável, com emendas.
- 75) PROJETO DE LEI Nº 3.739/93 - do Sr. Francisco Evangelista - que "obriga a inserção do grupo sanguíneo e o fator Rh no cartão hospitalar de identificação do recém-nascido".  
RELATOR: Deputado LAIRE ROSADO  
PARECER: favorável.
- 76) PROJETO DE LEI Nº 3.836/93 - do Sr. Mauri Sérgio - que "acrescenta dispositivo à Lei 7.986, de 28 de dezembro de 1989, garantindo a seus beneficiários o direito à percepção de um abono anual a ser calculado na forma do 13º salário dos trabalhadores em geral".  
RELATOR: Deputado EULER RIBEIRO.  
PARECER: favorável, com substitutivo, a este e ao de nº 3.843/93, apensado.
- 77) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 55/92 - do Sr. Ricardo Izar - que "solicita que a Comissão de Seguridade Social e Família requeira ao Tribunal de Contas da União uma auditoria na Cruz Vermelha Brasileira".  
RELATOR: Deputado VALTER PEREIRA.  
PARECER: favorável.



**AVISO Nº 18/93****PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:**

Início: 11.10.93

Local: Sala 9, Anexo II

Término: 18.10.93

Horário: 9h30 às 12h e 14h30 às 18h

Projeto de Lei nº 3.977/93 - do Sr. Gilvam Borges - que "altera a denominação da categoria funcional de Auxiliar de enfermagem, código NM-1001, integrante do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOFRAN FREJAT

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Projeto de Lei nº 3.613/93 - do Sr. Carlos Nelson - que "estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica".

RELATOR: Deputado LAIRE ROSADO

Obs: As emendas só serão aceitas em formulários próprios, à disposição na Secretaria desta Comissão.

*(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 8 minutos.)*

**COMISSÕES****ATAS DAS COMISSÕES****COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**22ª Reunião (de Audiência Pública), realizada em 1º de setembro de 1993.**

No dia 1º de setembro de 1993, às 10 horas e 50 minutos, na sala 5, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, reuniu-se

a Comissão de Finanças e Tributação, sob a presidência de seu titular, Deputado Manoel Castro, presentes os seguintes Deputados: Jackson Pereira e Geddel Vieira Lima, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Sérgio Naya, Benito Gama, Delfim Neto, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Simão Sessim, José Maria Eymael, Roberto Campos, Paulo Octávio e Carlos Alberto Campista. Deixaram de comparecer os Deputados Haley Margon, João Carlos Baccelar, José Falcão, Mussa Demes, Ricardo Fiúza, Basílio Villani, Paulo Mandarin, José Aníbal, José Serra, Vladimir Pal-

meira, Francisco Silva, Carlos Kayath, Otto Cunha, Wagner do Nascimento, Flávio Rocha e Sérgio Guerra. Abertos os trabalhos, o Presidente informou o objetivo da reunião, destinada a audiência pública, e anunciou a presença do Senhor Letácio Jansen, Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Com a palavra, o convidado discorreu sobre o papel do Congresso na reunificação das funções da Moeda Nacional, sugerindo, ao final da exposição, a elaboração de projeto de lei que restaurasse a Moeda Nacional e extinguisse a correção monetária. Fizeram colocações os Deputados Luiz Salomão, autor do requerimento de convocação, e Luiz Roberto Ponte. O inteiro teor da reunião foi gravado, devendo ser transcrito e publicado, posteriormente, passando a fazer parte desta Ata. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, às 11 horas e 50 minutos, tendo antes agradecido a presença do convidado. Para constar, eu, Maria Linda Magalhães, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Presidente e irá à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Havendo número regimental, declaro aberto os trabalhos da presente sessão ordinária.

De acordo com o comunicado feito na sessão anterior, há uma agenda de trabalho para hoje. Vamos antecipar a pauta deliberativa da Comissão à audiência pública, com o convidado especial, que é o Dr. Letácio Jansen, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, que a nosso convite fará uma exposição sobre correção monetária.

Antes de convidar o nosso palestrante e expositor da reunião de hoje, consulto os Srs. Deputados sobre a ata da 21ª reunião ordinária, já distribuída.

Em discussão a ata. (Pausa.)

Não havendo nenhuma restrição, consideramos a ata aprovada.

Consta da pauta do dia de hoje a discussão do projeto que trata da participação dos trabalhadores no lucro das empresas. Ontem à noite tivemos uma reunião com os diversos partidos representados nesta Comissão, com os Parlamentares interessados na discussão desse projeto, inclusive com os representantes da área econômica do Governo, que questionavam alguns aspectos tributários relacionados ao PLC.

Chegamos a um entendimento com esse grupo que estava presente. Isso implicou algumas alterações. Eu tive que trabalhar com essas alterações também na condição de Relator do projeto. Hoje pela manhã ele foi encaminhado à área de mecanografia da Comissão. Como foram feitas alterações substantivas, esse projeto está sendo editado. Iremos distribuir o texto, e dificilmente teremos condições objetivas de votá-lo na manhã de hoje, porque as alterações feitas são significativas. Aqueles que não estiveram presentes à reunião certamente terão dificuldade de entender as alterações havidas. Além das alterações, o próprio projeto é polêmico.

Há duas alternativas: uma é fazer uma reunião extraordinária amanhã para votação desse projeto; a outra é protelar a votação para a próxima reunião ordinária. Isso será apreciado pelo Plenário, no momento oportuno.

Sem mais delongas, vamos passar para a parte expositiva da nossa reunião.

Tenho o prazer de convidar o Dr. Letácio Jansen, que veio do Rio de Janeiro especialmente para nos fazer uma exposição sobre um tema do qual é profundo estudioso e conhecedor. Certamente o Dr. Letácio ajudará esta Comissão na deliberação de inúmeros projetos que tratam dos conten-

ciosos de aspectos ligados à atualização monetária dos diversos contratos, principalmente aqueles relacionados com a área do Governo.

Tem a palavra o Prof. Letácio Jansen.

O SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA — Sr. Presidente, como preciso me ausentar desta reunião agora, gostaria de pedir que seja retirado de pauta o projeto que está no item 7, do qual sou o Relator. Esse projeto é de autoria do Deputado José Maria Eymael. Já que este projeto dispõe sobre o ICMS e também carece de ampla discussão no âmbito desta Comissão, e como o autor está ausente, gostaria que o mesmo fosse retirado de pauta.

Devido a minha ausência — não sei bem como ficaria sob o aspecto regimental — gostaria de antecipar o meu pedido de vista do Projeto de Lei nº 4.580-A/90, que está no item 5.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Deputado Jackson Pereira, a Mesa atende à solicitação de V. Exª quanto à retirada de pauta do projeto constante do item 7. E no caso do item 5, regimentalmente, não há como impedir que V. Exª tenha acesso ao projeto. Como afirmei há pouco, ele teve alterações substantivas no relatório. Eu alterei o substitutivo, incorporando as diversas contribuições recebidas no debate democrático que transcorreu nessas duas últimas semanas, em função desse projeto.

Apenas quero registrar que, na verdade, o pedido de vista será de um novo texto apresentado, porque assim corre o prazo. Quer dizer, como existem outros pedidos de vista, faríamos o pedido de vista coletivo, o que significa que, necessariamente, na próxima reunião teremos de votá-lo. Assim, não caberá, regimentalmente, novos pedidos de vista.

Informo não só ao nobre Deputado Jackson Pereira, mas a toda a Comissão que, havendo o pedido de vista coletivo hoje, necessariamente votaremos o texto definitivo na próxima reunião, com relação ao qual não caberá, regimentalmente, mais pedidos de vista. Peço a contribuição de todos os Parlamentares para que possamos apreciar o substitutivo que será distribuído aos Parlamentares dentro de pouco tempo.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY — Com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 138, que dispõe sobre o ICMS, o qual o Deputado Jackson Pereira pediu que fosse retirado de pauta, não há como discuti-lo e votá-lo sem fazer uma audiência com todos os Secretários de Fazenda do País. A regulamentação do ICMS mantém-se até hoje, através de um convênio assinado em 1988 pelos Secretários de Fazenda da época, dentre os quais me incluo. Naquela época, o Deputado Sérgio Galdenzi era Secretário da Fazenda do Estado da Bahia. Fizemos um convênio, de âmbito nacional, que prevalece até hoje. O Deputado José Maria Eymael pretende regulamentar uma matéria em torno da qual há um conflito de tal extensão entre os estados da Federação, que

não há como esta Comissão discuti-la e votá-la sem que haja uma audiência pública com os Secretários de Fazenda dos Estados.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Deputado Luiz Carlos Hauly, com referência ao assunto, quero esclarecer a V. Exª que concordo inteiramente com as suas observações. O Deputado Jackson Pereira já se havia antecipado, pedindo inclusive a retirada desse projeto de pauta. Certamente, S. Exª estava preocupado com aspectos semelhantes aos apresentados por V. Exª. Quero afirmar que o colocamos na pauta propositadamente. Ficou certo que teríamos uma reunião não-deliberativa com os membros da Comissão, mas há alguns temas que precisam ser decididos por nós, para que possamos limpar a área de projetos. Há cerca de uma centena de projetos em tramitação nesta Comissão, alguns já há dois ou três anos. Há projetos até da Legislativa passada que foram reapresentados, independentemente destes que estão em tramitação, como é o caso do PL nº 4.580, que está dependendo de definição coletiva. O assunto da exposição que será feita hoje pelo Dr. Letácio Jansen refere-se à atualização monetária.

A questão do ICMS cresce de importância. Ultimamente, ela tem crescido no seio do próprio Governo. O Ministro Fernando Henrique Cardoso deu uma declaração a esse respeito, publicada na primeira página da *Gazeta Mercantil* de sexta-feira passada. O conteúdo dessa declaração foi igual ao de uma exposição feita pelo Sr. Osires, Secretário da Receita Federal, em um seminário sobre a revisão constitucional, promovido pelo PFL. O Sr. Osires afirmou que há pouca coisa a ser feita no campo constitucional, excluindo os problemas das contribuições sociais e previdenciárias, mas que havia muito a ser feito na linha da legislação infraconstitucional. No particular, já tínhamos debatido em reuniões unilaterais que fizemos com sindicatos da área do Fisco, não só no âmbito nacional, mas também no âmbito estadual e no regional, sobre a necessidade de se estudar à parte alguns desses temas, entre eles, o ICMS, a parte do Imposto Sobre Serviços, a questão do valor agregado e o próprio IPI. Sob a justificativa de uma revisão constitucional, deixamos de estudar alguns temas.

Quero fazer — e faremos ainda na primeira quinzena de dezembro — uma reunião específica da Comissão de Finanças e Tributação para tratar desses temas, principalmente do ICMS, juntamente com a reforma tributária. Havia duas solicitações não oficializadas, apresentadas verbalmente — uma por alguns Secretários de Fazenda dos Estados e a outra, por entidades ligadas aos Vereadores e prefeitos municipais, para se discutirem questões pertinentes à reforma tributária.

Portanto, vamos seguir essa orientação. Foi muito oportuna a intervenção de V. Exª

Tenho o prazer, neste instante, de conceder a palavra ao nosso ilustre convidado, o Dr. Letácio Jansen, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, um estudioso — como já afirmei — da correção monetária.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY — Sr. Presidente, gostaria de reparar uma omissão. O Deputado Pedro Novais também foi Secretário da Fazenda do Maranhão, na mesma época em que fui Secretário no meu Estado. Pelo amor de Deus!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — É tão importante isso que eu permiti que V. Exª interrompesse os trabalhos para fazer o reparo.

O Dr. Letácio foi indicado pelo nosso colega, Deputado Luiz Salomão, que identificou em S. Sª a importância que poderia prestar uma contribuição expressiva, do ponto de vista técnico, à nossa Comissão, no estudo de uma questão tão controvertida e tão importante para as decisões que temos de adotar com relação a inúmeros projetos em tramitação nesta Casa.

Prof. Letácio, agradecemos a V. Sª a presença, a boa vontade demonstrada e também o cuidado que teve de trazer um texto escrito, além da exposição que fará, apresentando os seus pontos de vista e colaborando com a Comissão de Finanças e Tributação.

Nós já distribuímos cópia do texto a todos os membros da Comissão.

Neste instante, passo a palavra, com muito prazer, ao Dr. Letácio Jansen.

O SR. LETÁCIO JANSEN — Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, Srs. Deputados, senhoras e senhores, pretendo fazer uma exposição de vinte minutos sobre o tema “O papel do Congresso na reunificação das funções da moeda nacional”.

A moeda ainda mantém as características com que foi concebida no século VII a.C, pelos lídios, há 2.700 anos.

A evolução do conceito de moeda tem sido muito lenta. Na verdade, o tema de que eu vou tratar tem uma certa contradição com a velocidade das questões que nos preocupam. Mas se não falarmos de moeda, se não pararmos para refletir no que é moeda, talvez não consigamos sair da enorme e aparentemente insuperável crise em que nos encontramos. A evolução do conceito de moeda tem sido muito lenta nesses 2.700 anos. Muitas vezes não se percebem as modificações que ocorrem nesse conceito, senão examinando-o detalhadamente e no decorrer de um período muito largo de tempo.

Outra característica do conceito de moeda é que, ao mesmo tempo em que se desenvolve vagarosamente, tem uma evolução linear. Aparentes mudanças no conceito são apenas desvios de rota. Mais cedo ou mais tarde, volta-se ao conceito tradicional. Outra característica do conceito de moeda é a sua universalidade. O que conhecemos no Brasil como moeda é o que os outros povos concebem como tal, não obstante inexistir uma moeda internacional. Então, dá-se com o conceito de moeda o mesmo que ocorre com o conceito de Estado: embora seja a mesma em todas as partes no mundo, não existe uma moeda internacional, assim como não existe um Estado internacional.

Dentre as inúmeras armadilhas que a história conheceu em termos de moeda, Milton Friedman, autor do livro “A Moeda e suas Armadilhas”, considerou a correção monetária, da qual resultou a separação institucional das funções clássicas da moeda, como medida de valor e como meio de pagamento, a maior das armadilhas e a que mais está atormentando o povo brasileiro. A correção monetária surgiu na década de 60.

A grande tarefa do Estado brasileiro, neste momento, é a restauração da unidade monetária nacional, sempre com respeito à democracia e objetivando maior justiça social. Cabe ao Estado examinar o papel do Congresso Nacional, neste momento, com essa finalidade. Neste século, cresceram em importância as leis constitucionais e as ordinárias que regulam externamente a atividade econômica. O Congresso Nacional, através da função legislativa, já tem reconhecido uma função muito importante no controle externo da moeda e da economia. A Constituição de 1988, em diversos dispositivos

— fiz uma relação, nesse trabalho que estou apresentando à Comissão, que não tinha sido feito até então — procurou explicitar a importância do Congresso Nacional no controle externo da moeda, fortalecendo-a.

Considera-se, contudo, que a política monetária, em sentido estrito, é da competência do Poder Executivo, porque a sua atuação exige maior dinamismo. Entende-se que o processo legislativo é mais lento. A moeda é uma norma emitida, com valor intrínseco, que se corporifica em peças monetárias que já são apropriadas de antemão pelas pessoas. A política monetária, segundo se entende, exige uma atuação mais rápida, por isso está nas mãos do Poder Executivo, que a exerce diretamente ou através dos Bancos Centrais. A emissão da moeda, que é o fenômeno mais importante do Direito Monetário, permite a acumulação de uma grande quantidade de dinheiro nas mãos das pessoas e das suas empresas, agigantando o poder econômico, cujo enfrentamento estratégico deve ser mais rápido. Com o tempo, essas características fizeram com que a política monetária fosse conduzida pelos Bancos Centrais, que hoje buscam uma autonomia cada vez maior em relação aos órgãos centrais do Poder Executivo. Conforme notícia à imprensa, fala-se até na criação de um Conselho da Moeda, que seria até independente do Banco Central. O poder econômico que resulta da acumulação de dinheiro nas mãos das pessoas e das suas empresas não é, porém, um poder que se diferencie do poder do Estado. Esse poder se lastreia na moeda, que é uma norma jurídica, cuja emissão é monopólio do Estado. Mesmo num regime de mercado, portanto, e sem prejuízo da atuação estratégica do Banco Central e dos órgãos do poder do Estado tradicional, o Congresso Nacional continua a ter um papel decisivo na condução do processo político, envolvendo a moeda enquanto valor intrínseco. E, quando falamos em Congresso, estamos nos referindo especificamente a esse órgão, que é o mais importante da Casa nessas questões técnicas referentes à moeda.

Para que a moeda possa exercer o papel que se espera dela, em todas as nações civilizadas, não pode sofrer *capitis diminutio* na sua função de medida de valor. Daí a importância do respeito ao chamado princípio do valor nominal.

A teoria sobre a moeda, pela primeira vez salientou a importância da função medida de valor, foi sistematizada na França, no início da Idade Moderna, tendo sido logo acolhida na Inglaterra, generalizando-se, a partir daí, nos Direitos continental e anglo-saxônico.

Trazendo essa teoria até os nossos dias, diria que, segundo, ela, o conceito fundamental do Direito Monetário é atualmente o de uma ordem monetária composta de várias normas estruturadas hierarquicamente, classificadas em normas monetárias gerais e individuais, sendo as últimas subordinadas às primeiras. As normas monetárias gerais podem ser de nível constitucional ou legal. Algumas são consideradas de Direito Público, com as que organizam, por exemplo, o sistema financeiro e os orçamentos; e as outras, de Direito Privado, tais como as que resultam das que estão inseridas nos Códigos Civil e Comercial. As normas monetárias individuais podem ser também ora de Direito Público, como as obrigações tributárias e as condenações pecuniárias, ora de Direito Privado, como as resultantes dos negócios jurídicos. A eficácia global da ordem monetária depende do monopólio da União Federal para emitir moeda com funções características e indissociáveis do meio de pagamento e da medida de valor. Tal monopólio, com essas características, é essencial para a organização, pelo Estado, das atividades monetárias e, conseqüentemente, atra-

vés da organização dessas atividades monetárias, da participação na direção da atividade econômica pela indução das medidas que devem ser tomadas, mesmo em um regime de mercado. Não há possibilidade de funcionar um regime de mercado sem a existência de uma moeda com as características plenas de medida de valor e de meio de pagamento. No Brasil, contudo, após 1964, o monopólio da emissão da moeda foi quebrado de fato, não pela subtração ostensiva do poder formal do Executivo de emitir dinheiro, mas pela cisão das funções da moeda e atribuição da tarefa de medida de valor a unidades de conta que expressavam um fato econômico: o aumento dos níveis de preços, fora do controle do Estado. A razão ideológica da criação da correção monetária foi tentar retirar do Estado brasileiro o poder de emitir a moeda nacional e de exercer a sua política monetária. Vejamos o que diz do surgimento da correção monetária no Brasil o seu inventor, o advogado de empresas e tributaristas José Luiz Bulhões Pedreira. Diz ele no seu livro "Imposto de Renda":

"A expressão "correção monetária", ao que sabemos, foi adotada pela primeira vez, por nossa sugestão, pelo Grupo de Trabalho nº 1, do Conselho de Desenvolvimento criado pelo despacho presidencial de 14 de março de 1956 para rever a legislação dos serviços de energia elétrica.

Ao utilizarmos a expressão "correção monetária", ao invés de "reavaliação do ativo", que havia sido empregada pela lei de sociedades por ações e pela legislação fiscal anterior, procurávamos ressaltar a idéia de que não se pretendia, através da correção, recalcular o valor dos bens do ativo segundo quaisquer dos critérios de avaliação, tais como os de justo valor, custo de reposição, ou preço de mercado, mas simplesmente ajustar a expressão monetária do mesmo valor original, ou histórico, às mutações do poder aquisitivo da moeda que servira para medi-lo. A modificação que se pretendia reconhecer — isso é fundamental — não era no valor dos bens ou do capital, e sim no padrão utilizado para traduzi-lo monetariamente."

Em livro mais recente, "Finanças e Demonstrações Financeiras da Empresa", o mesmo advogado e tributarista, José Luiz Bulhões Pedreira, arruma melhor suas idéias sobre o assunto, dizendo o seguinte:

"Por analogia com os padrões de unidades físicas, podemos dizer que o nível geral de preços é o padrão primário do valor financeiro, enquanto que a unidade monetária, que serve de unidade de conta, é o padrão secundário usado, na prática, para medir o valor financeiro, mas que está sujeita a modificações e deve ser aferido pelo padrão primário." Portanto, conclui ele, a correção monetária... "implica em substituir a moeda pelo nível de preços como padrão do valor financeiro: o valor continua a ser medido por relações com a moeda mas, como o valor de troca da moeda varia na função inversa do nível geral de preços. A expressão monetária de valores determinados no passado é corrigida na mesma proporção da variação do nível geral de preços".

Nisso consiste, em suma, descrita pelo seu inventor, o advogado José Luiz Bulhões Pedreira, a correção monetária, que tomou conta das nossas cabeças e, hoje dos nossos cora-

ções e mentes. A indexação brasileira é diferente de qualquer outra que já existiu em qualquer parte do mundo. Ela consiste na substituição — intransigente — da moeda pelo nível geral de preços, como padrão de valores na ordem jurídica.

A aplicação prática dessas idéias heterodoxas no Brasil — acolhidas por uma exaustiva legislação extravagante de nível infra-constitucional, posterior a 1964, de cuja elaboração o referido Bulhões Pedreira participou ativamente — acabaram por conseguir a separação permanente das funções da moeda brasileira, de meio de pagamento (tarefa que passou a ser desempenhada pela moeda nacional) e de medida de valor (atributo que passou a caber a diversas unidades de conta).

Tudo isso implica negar vigência no art. 21, VII da Constituição Federal que prevê o monopólio da União para emitir moeda nacional com funções plenas, e não uma moeda sem as características de unidade monetária, sujeita a aferições por um suposto "padrão primário" que, na verdade, não existe.

Presenciamos, no Brasil, pela aplicação dessas concepções do tributarista Pedreira, a disseminação de uma situação absurda, semelhante a que Rabelais ridicularizou no início do Renascimento, quando se referia à metafísica que se praticava à época, cuja lição era: um professor cego ensinava uma turma de alunos, igualmente cegos, a procurar num quadro escuro um gato preto que não existia.

O longo emprego da correção monetária acarretou não só a desmoralização do princípio do valor nominal, como o desprestígio da moeda nacional como instituição, e, por fim, o descrédito das várias unidades de conta utilizadas como medida de valor, porque essas unidades nada mais são, em última análise, do que uma modalidade de valor nominal expresso em moeda nacional.

A política monetária de 1964, que resultou do regime militar instaurado naquele ano, há algum tempo exauriu-se. A inflação não cede, e as últimas notícias dão conta de que ela está em contínua ascensão.

A discussão sobre a desindexação, por outro lado, está hoje bem mais madura do que há cerca de 15 anos atrás, quando ela começou a despontar na opinião pública. Tem havido, pela imprensa, algumas manifestações indignadas de intelectuais, escritores e jornalistas, contrárias à correção monetária, podendo citar-se, dentre outros, artigos do jornalista Fernando Pedreira, dos economistas Antonio Kandir, de Paulo Rebello de Castro, de João Ubaldo Ribeiro, de Raphael de Almeida Magalhães, de Sérgio Abranches, de Joelmir Beting, de Luiz Carlos Bresser Pereira, de Marcelo Leite, de Jorge da Cunha Lima e de tantos outros.

Ao receber a medalha Teixeira de Freitas no Instituto dos Advogados Brasileiros, o Ministro Evandro Lins e Silva, uma das principais expressões da sociedade civil na atualidade, fez um candente pronunciamento contra a indexação generalizada, condenando o espírito usurário que hoje preside as atividades econômicas. A Ordem dos Advogados do Brasil constituiu comissão para examinar o assunto.

O Governo parece querer canalizar para a revisão constitucional a discussão das questões monetárias em que atualmente se debate o País, dando prioridade para o ajuste fiscal.

Há, contudo, alguns pontos essenciais a decidir, não só quanto à definição das prioridades (considerando-se a revisão constitucional) como relativamente ao **timing** da desindexação.

A meu ver, a restauração da moeda deve, logicamente, anteceder a reforma constitucional. Há centenas de milhares de normas jurídicas que dependem da moeda. A própria Constituição contém inúmeras dessas normas monetárias. Como fazer uma revisão constitucional sem considerá-las? Como reformar-se a ordem jurídica sem, antes, reunificar as funções da moeda nacional?

Se analisarmos, detidamente, a situação brasileira criada pela heterodoxia da correção monetária, talvez cheguemos a uma surpreendente conclusão: a de que a decisão fundamental de que a economia carece é aplicar-se, desde logo, na plenitude, o art. 21, inciso VII da Constituição Federal.

Não será fácil, a meu ver, negociar-se uma reunificação progressiva das funções da moeda. A economia é muito grande, a inflação é crescente e o mercado financeiro movimenta grande quantidade de dinheiro por dia, criando uma dinâmica própria: Há interesses contraditórios envolvidos: a maior parte da população desejando a desindexação, mas setores consideráveis defendendo a manutenção da correção monetária. Exemplo dessa defesa são os últimos editoriais de economia de influente jornal de São Paulo. Todos os editoriais econômicos desse jornal, na verdade, envolvem uma tentativa de protelar a solução para a desindexação, embora uma entrevista recente tenha mostrado que 70% dos empresários reunidos na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo hoje sejam favoráveis à desindexação.

O Poder Executivo, por sua vez, não é politicamente forte. Ademais, não obstante o seu discurso favorável à desindexação que — diz ele — será promovida a partir de janeiro de 1994, o Governo Federal é um dos beneficiários da indexação, uma vez que dispõe de uma poderosa unidade de conta — a UFIR —, que atualiza os tributos, e o giro diário da dívida do Governo depende da ciranda.

O Poder Judiciário, por sua vez, vem andando a longos anos, a reboque da indexação. Fica muito difícil para os juízes reconhecer que, durante tanto tempo, erraram tanto. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, através do eminente Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADIN nº 493, de 1991, fez um candente pronunciamento contrário à indexação generalizada. Logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que não se podia usar a TR como indexador, o Banco Central baixou uma resolução em sentido contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal, e o Governo, afinal, editou medida provisória numa direção também diversa da que entendera o Judiciário. Os Tribunais brasileiros estão praticando à vontade a indexação, não só a formal mas também a informal. Como a correção monetária tornou-se a moeda de uma parte poderosa da sociedade brasileira, a protelação de sua extinção é, de certo modo, uma luta de sobrevivência para muitos. Não foi sem razão que já passamos por três processos de reindexação nesses últimos quinze anos. O longo período de separação das funções da moeda criou uma situação de fato e de direito que, embora contrária à Constituição, está vigendo. Restaurar a unidade monetária depende de uma norma que discipline não só o futuro, mas também o passado. No que tange a esse último ponto, essa norma, que nada mais representa do que o cumprimento estritamente legal e legítimo, do comando constitucional, poderá soar como um choque, embora não o seja. Na verdade, é o passo que deve ser dado: considerar que as funções da moeda, digamos, a de medida de valor, representada pela minha mão direita, e a de meio de pagamento, representada pela minha mão

esquerda, foram artificialmente separadas, através de uma enorme legislação que está vigendo. Grande parte dela se compõe de mais de trezentas leis e decretos, que ainda continuam sendo editados. Essa separação, portanto, é artificial, porque a Constituição prevê uma moeda com as duas funções que devem desempenhar, a proteção que um teto jurídico dá às atividades econômicas. Essa junção, portanto, é o cumprimento do comando constitucional. Mas para se fazer essa junção, é preciso que se resolva uma situação do passado. No entanto, a solução dessa situação do passado pode soar como um choque, embora não seja. Quer dizer, a situação se inverteu. Hoje, na verdade, o Congresso Nacional, no meu entender, deveria propugnar pelo cumprimento da Constituição. Mas a opinião pública talvez entenda o cumprimento da Constituição como um choque, porque isso pode significar uma quebra de contratos, como se diz. Mas, na hierarquia das normas, a Constituição é a norma fundamental. Hoje precisamos atuar no âmbito da moeda, que, no meu entender, é de hierarquia constitucional.

Ouso, portanto, para concluir essa exposição de vinte minutos a que me propus — fico à disposição para os debates — sugerir, com todo o respeito, um projeto que trata da restauração das funções da moeda nacional, da restauração da unidade monetária nacional, cujo art. 1º diz:

“Art. 1º A moeda nacional brasileira é o cruzeiro, com as funções simultâneas e indissociáveis, de medida de valor e de meio de pagamento.”

O art. 2º vedaria, nos seguintes termos, a correção monetária:

“Fica vedada a vinculação de qualquer ato jurídico de Direito interno, Público ou Privado, resultante de lei, regulamento, ato administrativo, sentença ou negócio jurídico à unidade de conta distinta da moeda nacional.

Art. 3º São declaradas nulas e de nenhum efeito as cláusulas e dispositivos que prevêem reajustamentos pela aplicação de índices ou fatores de correção monetária, figurantes em atos jurídicos de qualquer natureza, sejam de origem legal, administrativa, judicial ou comercial.”

O parágrafo único, que conteria uma disposição de caráter transitório, que é a mais complicada de se implementar, e cuja concretização depende da atuação política do Congresso Nacional, diz o seguinte:

“As quantias a que se refere esse artigo ou seja, todas as normas monetárias atualmente vigentes, são reajustadas, por força da presente lei, até a data da entrada em vigor desta lei, de uma só e por uma única vez, na conformidade da tabela anexa, mentendo-se fixas e irrevogáveis até liquidação ou extinção por qualquer forma.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — muito obrigado a V. Sª, Dr. Letácio Jansen, não só pela qualidade da exposição, mas também pelo trabalho sistemático que vem realizando, que lhe permitiu oferecer à Comissão de Finanças e Tributação um texto extremamente elucidativo e informativo, defendendo teses ousadas. Certamente os Parlamentares da Comissão farão comentários sobre essas teses.

Sinceramente, surpreendi-me com a sua audácia, em termos do projeto.

Nas atuais condições da economia brasileira, dificilmente teríamos capacidade de dar um passo tão largo — o que todos nós desejamos — em direção à valorização da moeda. Acho que antecede uma legislação desse porte um processo de estabilização da economia brasileira, capaz de suportar uma iniciativa dessa natureza.

Mas não é nosso papel fazer comentário; antecipei-me porque realmente esse é um tema que fascina a todos nós. É um tema imprescindível para quem trata da economia brasileira, da questão da moeda. A disposição apresentada por V. Sª na defesa intransigente da valorização da moeda, como termo de referência, vai às últimas conseqüências com esse projeto de lei.

Agradecemos a V. Sª e colocamos a palavra à disposição do Plenário.

Está inscrito como primeiro debatedor o Deputado Luiz Salcmão, a quem; neste momento, concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO LUIZ SAMOMÃO — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados desta Comissão, inicialmente quero expressar o meu orgulho e a minha satisfação por ter tomado a iniciativa de convidar o Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Letácio Jansen.

Eu tenho o dever de me retratar perante V. Sª. Num encontro fortuito que tivemos há uns cinco anos, o Dr. Letácio, apressadamente, me expôs a sua tese, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Mas não tive o bom senso de ouvi-lo com mais atenção e a ousadia de dar seqüência às suas propostas. De certa forma, isso foi bom, porque o Dr. Letácio Jansen teve a oportunidade de amadurecer a sua tese, de pesquisar com mais profundidade o assunto. Apesar de ter feito uma exposição muito concisa, acho que S. Sª, deu uma aula aos membros desta Casa, sobretudo pela sua capacidade de demonstrar como as relações econômico-sociais impõem regras jurídicas, não importando muito sua funcionalidade, a sua justeza a longo prazo, enfim, sem qualquer outro objetivo mais amplo do que aquele de satisfazer interesses imediatistas. S. Sª, mostrou como a base econômica interfere na superestrutura jurídica de uma nação; de forma quase imperceptível para nós. Falo isso com muita segurança, porque, de certa forma, convivi, dia a dia, como estudioso, como professor, como auxiliar, com alguns dos mestres que criaram a correção monetária. Fui assessor do ex-Ministro Mário Henrique Simonsen, convivi com José Luiz Pedreira, trabalhei numa concessionária de energia elétrica, onde essas coisas foram gestadas. De modo que vi surgir a correção monetária, que empolgou o sistema econômico brasileiro. E hoje, vinte anos depois, é que percebo como foi insidiosa a penetração dessas idéias nos costumes e nas regras jurídicas do País. Eu me lembro como foi difícil convencer a Justiça a aceitar a correção monetária, como foi difícil fazer os Poderes Legislativo e Executivo aprovar idéias que para nós eram óbvias e que se resumiam na tese de que os preços é que comandavam a moeda, que a moeda não podia comandar os preços.

As lições do Prof. Letácio Jansen têm essa propriedade: restabelecem a hierarquia e a verdade, em detrimento das práticas e dos costumes tão enraizados, que fizeram o meu querido companheiro, Deputado Luís Roberto Ponte, ficar tão nervoso. Quando S. Sª falou em acabar com a correção monetária, o Deputado Luís Roberto Ponte pediu um cigarro ao Deputado Carlos Alberto Campista, denunciando seu ner-

vosismo. Agora vejo que, se foi difícil incluir a correção monetária, será muito mais árduo eliminá-la dos nossos hábitos, dos nossos costumes e da nossa legislação.

Mas a homenagem que posso prestar ao Dr. Letácio Jansen, pelo seu brilhante pronunciamento, é externar aqui minha opinião, fruto das minhas reflexões continuadas sobre a inflação, de que, sem dúvida, não chegaremos à estabilização a que se referiu o Presidente, Deputado Manoel Castro, sem antes eliminarmos os componentes de realimentação, os componentes de **feedback**, tão bem estudados pelo Sr. Mário Henrique Simonsen, em livros e livros, que é a correção monetária institucionalizada, aquela que faz os preços crescerem no presente apenas pelo fato de que cresceram no passado, porque no passado houve inflação. Essa realimentação é uma das principais causas da inflação brasileira.

Da mesma forma, Srs. Deputados da Comissão de Finanças e Tributação, não tenho dúvida de que é necessário eliminar a correção monetária para eliminar as duas ou mais moedas que sobrevivem na economia brasileira. A teoria da moeda prova que não é possível a convivência de duas moedas. Quando há duas moedas, a moeda boa acaba como moeda ruim. A moeda ruim é o cruzeiro, é a constante da Constituição. A moeda boa, em termos de reserva de valor, é uma pseudo-moeda indexada pelos índices gerais de preços. E a existência de mais de uma moeda tem sido responsável por um **apartheid** econômico-social da maior gravidade, o qual torna a distribuição da renda ainda mais perversa do que já era.

Vejo isso como clareza transparente. Discordo respeitosamente do Presidente da Comissão, quando reconhece que a tese é ousada e considera que ela só seria oportuna se houvesse a estabilização. Eventualmente iremos passar por mais um plano heterodoxo, e já vimos que esses planos não funcionam, exatamente porque não tomamos essa medida de base, de raiz.

Dr. Letácio Jansen, com atraso de cinco anos, associe-me a sua tese. Vou lutar por ela, caso haja essa indesejável revisão constitucional. Penso que as idéias que V. Ex<sup>a</sup> expôs, talvez de forma menos precária do que quando o fez pela primeira vez, vão funcionar como um vírus que vai entrando na cabeça dos brilhantes Deputados desta Comissão e produzindo uma infecçãozinha saudável, capaz de mudá-la. Não tenho dúvida de que a exaustão desse modelo que aí está vai levar-nos à reflexão de que é preciso sanear a moeda, sem o que todos os discursos e todas as medidas antiinflacionárias acabam nesse valha outro das frustrações da sociedade brasileira.

Congratulo-me com V. S<sup>a</sup>, Dr. Letácio Jansen, e comigo mesmo, pela iniciativa de tê-lo convidado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Manoel Castro) — A palavra continua franqueada para discussão. O Deputado Luís Roberto Ponte pediu a palavra para fazer um breve comentário, mas quero dizer apenas, Deputado Luiz Salomão, que concordo que a correção da maneira como está implementada termina contribuindo para alimentar a própria inflação. A minha preocupação e a ousadia a qual me referi no projeto é a dificuldade que teríamos de resolver, num só instrumento normativo, todas as pendências existentes. Autorização no último instante, com esse perigo, até pela confiança em relação à sociedade. Daí precisaríamos estar num outro clima para que isso acontecesse.

Outro particular que me preocupa, e é um dos problemas com que estamos convivendo, que se reflete nos inúmeros projetos de lei em tramitação nesta Casa, particularmente

nesta Comissão, é que estamos tendo dificuldade para definir um parâmetro de correção de assuntos já passados e que estão até hoje no contencioso, sem saber-se qual a forma correta de aplicar os índices, pelo número e pela diversificação de instrumentos de atualização existentes. Isso virou uma parafernália.

Acho que a contribuição do Dr. Letácio Jansen e a qualidade da sua exposição estão acima de qualquer elogio que se possa fazer diretamente, mas, na verdade, continuamos com uma dificuldade concreta, que é dar soluções às pendências ainda hoje existentes na sociedade brasileira, em relação aos diversos diplomas de atualização monetária. Essa é uma questão que permanece.

Concedo a palavra ao Deputado Luís Roberto Ponte.

**O SR. DEPUTADO LUÍS ROBERTO PONTE** — Sr. Presidente, meus companheiros, Prof. Letácio Jansen, associe-me às palavras elogiosas do Sr. Presidente à exposição de V. S<sup>a</sup> da qual discordo completamente. Parece-me que V. Ex<sup>a</sup> trouxe um texto escrito, e gostaria de ter acesso ao mesmo para analisá-lo, porque é uma tese interessantíssima.

Não cabe aqui um debate mais profundo, mas uma reflexão recíproca. Quero dizer que a origem dessa imposição da moeda como medida de valor, a conveniência de que a moeda assumia simultaneamente as suas três funções básicas: de medida de valor, de meio de pagamento e de reserva de valor, está na condição do Estado de detentor do monopólio da sua emissão, com o compromisso de garantir o seu valor ao longo do tempo. No momento em que o Estado não cumpre essa função, rompe o princípio que dá sustentação à condição de medida de valor da moeda.

Discute-se muito, há anos, a indexação da moeda no Brasil, a correção monetária, que é a causa da inflação. E não temos como dela sair enquanto não se romper esse ciclo. Vejo isso de maneira completamente diferente. Acho que essa é a discussão de quem nasceu primeiro, se o ovo ou a galinha. Em países de moeda estável, nos contratos de execução de qualquer produção de bem, de serviço ou de obra de longo prazo — nos Estados Unidos, por exemplo, ou em qualquer outro país de moeda constante, com funções nitidamente garantidas — há fórmulas de atualização de pagamento, de reajustamento. É justamente o que se pretende. Há um bem muito maior do que garantia da moeda como medida de valor: é assegurar que as condições pactuadas sejam mantidas ao longo do tempo. Há cláusulas jurídicas mais importantes do que isso tudo, como, por exemplo, o contrato na condição **rebus sic stantibus**. Os pactos devem ser cumpridos se as condições primitivas o são.

Vejam que no Brasil, hoje, não há mais correção monetária oficial. Qual é o índice de inflação no Brasil? Não existe mais. Pretendeu se fazer a desindexação quantas vezes? Em cada plano econômico. Tanto é assim que essa polêmica do Supremo Tribunal Federal ocorreu porque a TRD não é um índice de atualização da moeda; é o custo do dinheiro, de juros embutidos, é o preço, ou o custo de um empréstimo, em última análise. E é por isso que o Supremo Tribunal Federal não a considerou válida para a aplicação na correção monetária. A TRD não é mais um índice que retrata a perda de valor da moeda. A inflação leva à indexação, exista ou não lei, ou índice, ou dispositivos oficiais nesse sentido. Nenhum de nós vai vender um bem hoje para receber o pagamento dentro de um prazo qualquer sem considerar qual o valor que ele vai receber. E vai corrigir aquele valor pelo que se



prêve de inflação no período, vai corrigir pelo dólar etc. Vai embutir no preço uma adivinhação, o que é muito mais grave do que estabelecer a atualização correta por um índice que retrate a inflação. Todos os países do mundo medem sua inflação, mesmo os que a têm em patamares inferiores a 1%. Há formas para medir a inflação. Qual a perda do valor da moeda? E aplicam isso ou não.

Imagine V. S<sup>a</sup> se fizéssemos uma proibição: não se pode mais atualizar a moeda; é aquele valor para a eternidade. O que seria dos créditos trabalhistas nas demandas judiciais que levam quatro, cinco, seis anos? O operário iria receber uma fração daquilo que era um direito seu. Então, o dano ético, moral, econômico seria extremamente mais grave do que a indexação. Por isso digo que, na raiz, há um desejo de todos nós de que a moeda seja medida de valor, meio de pagamento, reserva de valor, mas queremos isso pela ruptura da inflação. Não queremos apenas dizer que ela é tudo isso e permanecer a inflação, exigindo formas de atualização, de reajustamento. Pode até não haver leis que digam isso. A lei dos homens, que busca a Justiça, imporá isso. Os hábitos imporão isso. A Argentina não tinha indexação formal. Quando a inflação ficou bem alta, começaram a indexar. Não havia um índice. Então, fizeram a dolarização. Se não há um parâmetro legal, procura-se um parâmetro convencionado entre as partes.

Era o que eu queria deixar claro neste depoimento. Agradeço a V. S<sup>a</sup> por não ter vindo aqui há três meses, do contrário, provavelmente não teríamos aprovado a Lei de Licitações, que tem como um dos grandes avanços exatamente evitar a adivinhação, fazer com que as propostas sejam calculadas sobre o valor da moeda do dia, esquecendo o futuro, pois temos a garantia de que o seu valor será preservado.

O Deputado Luiz Salomão foi um grande lutador em defesa dessa lei. Se S. Ex<sup>a</sup> tivesse essa convicção que tem hoje, não teria sido aprovada, ou teria sido mutilada nesse aspecto.

Gostaria de lembrar a tese constitucional. A própria constituição, em vários de seus dispositivos, refere-se a isso. Primeiro, o pagamento das aposentadorias corrige-se pelos últimos 36 meses; segundo, será mantido o valor atualizado, será garantido. O próprio instituto da precatória, com toda clareza — e não poderia ser diferente — diz: calculam-se os débitos no dia 1º do mês de junho, por exemplo, para que sejam pagos no exercício seguinte. Depois, atualizam-se os valores, e o comando está na Constituição, em inúmeros dispositivos, pois o que se busca é estabelecer a Justiça. Não poderíamos criar um processo de concentração de renda, de enriquecimento ilícito de partes em relação às outras apenas para mantermos esse desejo, que é de todos nós, de que a moeda seja aquilo que era na sua origem, mas que o Governo não cumpre: meio de pagamento e também de valor. Garantia de medida de valor é o seguinte: a moeda vai ter este valor sempre, não vai aumentar nem diminuir. Na medida em que o Governo não garante isso, temos que criar instrumentos para preservar a medida de valor pactuada entre os agentes econômicos.

Gostaria muito de receber o trabalho de V. S<sup>a</sup>, porque, com esta sua fisionomia de bondade, de cultura, sem sombra de dúvida, ele vai servir muito para reflexão sobre o tema.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Com a palavra o Deputado Luis Salomão.

O SR. DEPUTADO LUIS SALOMÃO — Sr. Presidente, se não houver mais nenhum inscrito, gostaria de comentar sumariamente as observações do Deputado Luis Roberto Ponte, que defendeu intransigentemente a preservação de dispositivos de atualização monetária, principalmente nos contratos de longo prazo.

Quero dizer que neste ponto não discordamos. Quero lembrar a S. Ex<sup>a</sup> que no passado, antes da generalização da correção monetária, antes de 1965, já existiam os contratos com cláusula de escala móvel. Não se chamava correção monetária, ou atualização de valor, mais cláusula de escala móvel. Era aplicada nos contratos do BNDES, só para citar um exemplo de situações em que havia alta dos preços. Evidentemente, os contratos de longo prazo tinham que ter algum mecanismo de defesa, para que fossem executados, cumpridos. De modo que nesse ponto estou de acordo com S. Ex<sup>a</sup>.

Quando, porém, votamos a Lei de Licitações, eu já estava convencido dessa tese, nobre Deputado, mas creio que não dá para corrigir pontualmente. Nesse aspecto, discordo de V. Ex<sup>a</sup>. Os contratos de longo prazo, ou os contratos em geral, de execução, de obras, de prestação de serviços ou de produção de bens, não podem servir de justificativa para manter o instituto da correção monetária, porque o que está em jogo é muito mais amplo, mais geral, mais social do que os contratos entre agentes privados ou entre agentes privados e o setor público.

De modo que gostaria de chamar a atenção para este ponto: a Lei de Licitações preserva a correção monetária como instituto de garantia do equilíbrio financeiro dos contratos e deve permanecer como tal, enquanto subsistir a inflação. Não haverá, entretanto — e pode estar V. Ex<sup>a</sup> certo disso — queda da inflação ou sua efetiva eliminação do cenário econômico do País, não seremos um país de Primeiro Mundo, em termos de gestão econômica, com inflação de Primeiro Mundo, enquanto esse instituto permanecer. E invoco esse argumento que me parece definitivo: se a correção monetária fosse tão boa, tão criativa, tão genial, a principal heterodoxia econômica brasileira, por que os demais países que receberam tantas vezes o Prêmio Nobel de Economia, que têm pessoal tão competente, não a adotaram? Por que os Estados Unidos, a França, a Inglaterra, a Alemanha não têm correção monetária? Ao contrário, têm Bancos Centrais que, com um rigor que para nós seria inadmissível, preservam o valor da moeda, que V. Ex<sup>a</sup> defende.

Portanto, queria pedir a V. Ex<sup>a</sup>, que tem sido um Parlamentar incansável, não apenas no sentido de ensinar, como também de aprender, que reflita sobre esses pontos, que examine esse documento. Terei enorme prazer em desdobrar essa discussão, porquanto o que estamos sustentando aqui é o fim da correção monetária, com o fim da inflação em todas as relações econômicas, e não apenas nos contratos de fornecimento, de prestação de serviços ou de obras.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Com a palavra o Dr. Letácio Jansen, para comentar as intervenções dos debatedores e fazer suas considerações finais.

O SR. LETÁCIO JANSEN — Sr. Presidente, em primeiro lugar quero dizer do meu orgulho de estar aqui, agradecendo imensamente ao Deputado Luis Salomão a iniciativa do convite, que a Comissão tão gentilmente acolheu. Quando, há cinco anos atrás, conversamos sobre esse problema, na Constituinte, S. Ex<sup>a</sup> me ouviu e foi aquele um dos momentos



de maior alegria para mim, pois, embora percebendo que havia muita discordância, era também o início do diálogo entre nós. Na verdade, se S. Ex<sup>a</sup> não me ouviu mais foi porque eu, naquele momento, não tinha a capacidade de falar de minhas idéias sobre esse assunto, ou estruturá-las bem, o que ocorreu depois — e ainda vem ocorrendo — porque nós estamos tratando de algo que nos diz respeito muito diretamente.

Quanto a sua referência ao vírus, na verdade, acho que hoje esse vírus tem até funcionado em relação às inteligências eletrônicas, mas penso também que poderíamos voltar à idéia da semente. Na verdade, o campo atualmente é mais fértil, a sociedade está verdadeiramente indignada com esse **apartheid** a que V. Ex<sup>a</sup> se refere. Acredito que hoje a semente, mais rapidamente do que imaginamos, vai florescer, sobretudo nas vozes de Deputados como o Líder Luis Salomão, uma expressão dentro desta Casa. É um jovem de quem eu, muito mais velho, fui aluno na Fundação Getúlio Vargas, em 1972.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, que também fiquei extremamente honrado com a intervenção do Deputado Luis Roberto Ponte, a qual queria comentar.

Há uma questão de justiça a considerar. Nos contratos de longo prazo, ambos concordaram: pode ser que seja necessário, não só no Brasil como também nos Estados Unidos — excepcionalmente, porque lá isso se faz excepcionalmente —, haver uma cláusula para previsão de reajuste, se houver uma inflação acima de determinado ponto, ou talvez que se aplique a regra dos juros de mora, mais do que a simples aplicação de um percentual. Pode ser que se faça como na Itália: havendo culpa do devedor, com prejuízo maior do que o previsto, que ele seja obrigado a pagar uma pena decorrente da desvalorização, da perda do poder aquisitivo da moeda. Isso, porém, somente nos contratos de longo prazo e em casos excepcionais.

Existem hoje, no mundo, três grandes sistemas monetários: o alemão, o italiano e o francês, mas não relativos à correção monetária, pois essa é uma tentativa de inversão absolutamente tola — perdoem-me a expressão — de uma doutrina que tem mais de 2 mil anos. De repente, no Brasil, alguém inteligente, mas que não tinha capacidade de tratar do tema, formulou uma doutrina, e essa doutrina tornou-se verdade absoluta.

A questão que eu gostaria de tocar é a justiça e o Estado. Quando V. Ex<sup>a</sup> diz que o Estado tem que garantir a moeda, em termos de medida de valor, concordo inteiramente; mas o Estado somos nós, o Estado é o Congresso Nacional — cada vez mais é o Congresso Nacional.

Então, o que proponho é que utilizemos um daqueles três sistemas. O alemão não permite a correção monetária de jeito algum. O Banco Central alemão tem cláusula de indexação, que não é correção monetária, mas escala móvel, em caso de aplicação de moeda estrangeira. Então, para qualquer contratante inserir uma cláusula monetária, tem que pedir autorização prévia ao Banco Central. E a Alemanha passou por uma inflação tremenda, passou pelo **Anfstehung**, uma situação parecida com a nossa. Em revide, quando houve a ocupação americana, a Lei n<sup>o</sup> 61 acabou com a correção monetária. Mudou do Reich Mark para o Deutsch Mark, e acabou-se a correção monetária. Até hoje não se faz nada parecido na Alemanha.

No entanto, existem sistemas um pouco mais flexíveis, como o da Itália, ou o da França. Talvez o Brasil deva adotar esse tipo de sistema.

Endosso por inteiro o que disse o Deputado Luis Salomão: o que precisamos não é resolver o caso dos contratos individuais, mais sim — e o Estado tem de fazê-lo, e o Congresso Nacional é o principal órgão do Estado com capacidade de decidir a esse respeito — a questão da ordem monetária. Temos que restabelecer a ordem monetária. Este País precisa de ordem, e hoje as cláusulas monetárias representam cerca de 90% das regras jurídicas. Em todas as regras jurídicas há cláusulas monetárias.

Fiz um levantamento nesse trabalho: só na Constituição há cerca de 600 cláusulas monetárias, além das referências à correção monetária, que, aliás, são poucas. Há duas ou três referências específicas à correção monetária e algumas à atualização do valor.

Então, sinto-me honrado. Fico à disposição de V. Ex<sup>a</sup>, dos membros desta Comissão e de todo o Congresso Nacional para qualquer tipo de reflexão. Acho que estamos caminhando para uma solução. Pode ser que não seja esse projeto, mas alguma providência tem de ser tomada, e não há instituição mais indicada para fazer isso do que o Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Mas uma vez, muito obrigado, Dr. Letácio Jansen.

O SR. LETÁCIO JANSEN — Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Obrigado não só por seus esclarecimentos, mas também por se haver colocado à nossa disposição. Pode ter certeza de que iremos utilizar os seus préstimos, sua competência e o conhecimento que tem do assunto, para ajudar-nos na formulação de medidas que deveremos adotar: Agradecemos a V. S<sup>a</sup> e nos colocamos também à sua disposição.

O SR. LETÁCIO JANSEN — Obrigado, Sr. Presidente. Agora vou ficar assistindo aos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Castro) — Será um prazer

#### Reunião (Ordinária), realizada em 1<sup>o</sup> de setembro de 1993.

No dia 1<sup>o</sup> de setembro de 1993, às 11 horas e 55 minutos, na sala 5, do Anexo I, da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão de Finanças e Tributação, sob a presidência de seu titular, Deputado Manoel Castro, presentes os seguintes Deputados: Jackson Pereira e Geddel Vieira Lima, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luiz Roberto Ponte, Pedro Novais, Sérgio Naya, Benito Gama, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Aloísio Mercadante, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Simão Sessim, José Maria Eymael, Roberto Campos e Paulo Octávio. Compareceu, ainda, o Deputado Carlos Alberto Campista. Deixaram de comparecer os Deputados: Hely Margon, João Carlos Bacelar, José Falcão, Mussa Demes, Ricardo Fiuza, Basílio Villani, Paulo Mandarino, José Aníbal, José Serra, Vladimir Palmeira, Francisco Silva, Carlos Kayath, Otto Cunha, Wagner do Nascimento, Flávio Rocha e Sérgio Guerra. Foi aprovada, unanimemente, a Ata da 21<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada em 25 de agosto. Expediente: O Presidente levou ao conhecimento da Comissão a Distribuição n<sup>o</sup> 23, efetuada em 30 de agosto e as Redistribuições n<sup>os</sup> 12 e 13, efetuadas em 26 e 31 de agosto. A seguir, deu ciência aos presentes de ofício, comunicando o licenciamento do Deputado José Falcão, por 60 dias, a partir de 23 de agosto último, em decorrência de tratamento médico. ORDEM DO DIA: 1) Proposta de Fiscalização e controle n<sup>o</sup> 61/92 — do

Sr. Agostinho Valente e outros 3 — que “solicita que a Comissão de Finanças e Tributação, requeira ao Tribunal de Contas da União, a realização de nova inspeção/auditoria — conforme recomendação constante no relatório do TCU — nas áreas de operação e serviço do Banco do Brasil”. Relator: Deputado Jackson Pereira. Parecer: pela não implementação da PFC e pelo encaminhamento do requerimento, através de ofício, ao TCU. Em votação: aprovado, unanimemente, o parecer do Relator. 2) Projeto de Lei nº 1.147/88 — do Poder Executivo (MSG nº 473/88) — que “modifica a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976”. Relator: Deputado Sérgio Guerra. Parecer: pela aprovação, com substitutivo. Vista: o Deputado Basílio Villani devolveu o Projeto, apresentando voto em separado pela aprovação, com substitutivo. Adiada a discussão. 3) substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.482-B/89 — que “cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências”. Relator: Deputado Éden Pedroso. Parecer: pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Adiada a discussão. 4) Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.241-B/89 que “estabelece, na forma do art. 153, § 2º, item II, da Constituição Federal, os termos e limites da imunidade fiscal das pensões e dos proventos percebidos pelos maiores de sessenta e cinco anos de idade”. Relator: Deputado Pedro Novais. Parecer: pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 2, 4 e 6, e pela rejeição das de nº 3, 5 e 7. Adiada a discussão. 5) Projeto de Lei nº 4.580-A/90 — do Senado Federal (PLS nº 155/89) — que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências”. Relator: Deputado Manoel Castro. Parecer: pela aprovação do Projeto e de seus apêndices, com Substitutivo. Assumindo a palavra, o Relator informou ter sido realizada, no dia anterior, reunião com o objetivo de acertar a votação do Projeto, quando foi possível levantar os pontos polêmicos, com vista a um consenso em nível da Comissão, bem como distinguir os pontos que deveriam ser decididos pelo voto. Nessa reunião, da qual, como acrescentou, participaram também técnicos do Governo, concluiu-se que deveria ser alterado o Substitutivo oferecido à Comissão, o que implicaria a necessidade de emendar o Projeto, alterando o texto, por já ter sido formalmente iniciada a discussão. O encaminhamento, também formal, de tais alterações se daria, assim, através de sete subemendas, consubstanciando o consenso alcançado naquele encontro, Propôs, a seguir, o encerramento da discussão e o acatamento do pedido de vista, já manifestado pelo Deputado Jackson Pereira, para que o Projeto fosse votado na próxima reunião. Nessa mesma intervenção, ponderou quanto à necessidade de consolidação do consenso em tempo hábil, sob pena de se transferir para o Plenário da Câmara as divergências ainda existentes. Essa possibilidade, notou, poderia surgir na hipótese de opção pela urgência-urgentíssima, por decisão das lideranças partidárias, com as quais, a pedido dos líderes do PFL e do PMDB, deveria o Relator reunir-se, juntamente com o Deputado Carlos Alberto Campista, para exame da matéria. Após as colocações do Presidente, na condição de relator, intervieram na discussão os Deputados Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Germano Rigotto, Francisco Dornelles, Carlos Alberto Campista, Luiz Carlos Haully, Éden Pedroso e Aloizio Mercadante, todos ponderando no sentido da imediata votação do Projeto, para

o encaminhamento ao Plenário da Câmara, em regime de urgência-urgentíssima, portanto sem a manifestação da CFT. Discutiram ainda a matéria os Deputados José Maria Eymael e Luís Roberto Ponte. Com a palavra, o Presidente assinalou que, inobstante não concordar com todas as alterações propostas nas subemendas, foi voto vencido no curso dos debates, acrescentando que, no seu entender, algumas modificações surgeridas contrariavam a filosofia do Projeto, notadamente quanto à definição de lucro. Também manifestou-se contrariamente à exclusão das pequenas e microempresas, sob a mesa justificativa, especialmente porque a diretriz pretendida, no Projeto, era a participativa, visando a desenvolver uma nova relação entre capital e trabalho, dentro de uma visão ampla do contrato coletivo. E, ao término dessas colocações, observou que assim atuara por considerar que ao Relator de um projeto cabe, sobretudo, expressar o pensamento de seus pares, ao invés de, simplesmente, oferecer seu ponto de vista pessoal. Contudo, por persistirem divergências em torno de algumas subemendas, o Presidente adiou a discussão, sugerindo um novo encontro dos membros da Comissão, no dia 14 próximo, para que, já no dia seguinte, se processasse a votação. Ao acatar o pedido de vista formulado pelo Deputado Jackson Pereira, o Presidente explicou estar informado do interesse dos membros da Comissão em discutir a matéria junto aos seus partidos, levando em conta que as subemendas apresentadas alteravam substancialmente o texto, resultante das discussões até então desenvolvidas. Concedida vista conjunta aos Deputados Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Francisco Dornelles e Éden Pedroso. 6) Projeto de Lei Complementar nº 122/92 — do Sr. José Maria Eymael — que “dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público”. Relator: Deputado Jackson Pereira. Parecer: pela adequação financeira e orçamentária. Em votação: aprovado, unanimemente, o parecer do Relator. 7) Projeto de Lei Complementar nº 138/92 — do Sr. José Maria Eymael — que “dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, nos termos dos artigos 145, inciso III, alínea “a” e 155, § 2º, inciso XII, da Constituição Federal”. Relator: Deputado Jackson Pereira. Parecer: pela aprovação, com substitutivo. Ao intervir com colocações a respeito, o Deputado Luiz Carlos Haully sustentou que a discussão e a votação do Projeto, dado o seu alcance, somente seria viável se precedidas de audiência pública com a participação dos Secretários de Fazenda dos Estados. Justificou, lembrando que a regulamentação do ICMS vem sendo sustentada até hoje por força de convênio assinado em 1988 pelos titulares de Fazenda da época, dentre os quais ele próprio se incluía, como representante do Paraná. Ao se declarar receptivo à idéia, o Presidente enfatizou o empenho que a Comissão sempre emprestou a temas de maior significação, tanto o que se discutia como outros de igual dimensão, lembrando declarações do Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, e do Secretário da Receita Federal, Osiris Lopes, este último ao participar de recente seminário sobre revisão constitucional. A propósito, acrescentou que havia muito pouco a ser feito, nessa área, no bojo da revisão constitucional, a não ser, especialmente, as questões relacionadas com as contribuições sociais e previdenciárias. No entanto, na linha da legislação infra-constitucional eram muitos os aspectos que exigiam regulamentação ou modernização. Informou ainda que tais assuntos, como o ICMS, o

Imposto sobre Serviços e a questão do valor agregado do próprio IPI, tinham sido objeto de estudos e debates, inclusive com a participação do sindifisco, não apenas em nível nacional, como, também, na esfera estadual e regional. E, ao notar que, sob o pretexto da realização da revisão constitucional, esses temas havia sido relegados a plano secundário, sugeriu a realização, na primeira quinzena de dezembro, de uma reunião específica da CFT para o trato desses assuntos, principalmente o ICMS, em conjunto com os estudos relativos à Reforma Tributária. A idéia, aliás, coincidia com duas solicitações já externadas informalmente, uma da parte dos Secretários de Fazenda e a outra de entidades que congregam Prefeitos e Vereadores. Por esse motivo, considerava bastante oportunas as considerações do Deputado Luiz Carlos Hauly sobre a matéria. Adida a discussão. 8) Projeto de Lei nº 3.769/93 — do Senado Federal (PLS nº 251/91) — que “dispõe sobre a remuneração dos recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou aos órgãos e entidades por eles controlados e dá outras providências”. Relator: Deputado Félix Mendonça. Parecer: pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Adida a discussão. 9) Projeto de Lei nº 138-B/91 — do Sr. Henrique Eduardo Alves — que “institui o crédito de emergência, para o período seco, aos pequenos e médios agricultores e criadores, na área abrangida pelo Polígono das Secas”. Relator: Deputado Geddel Vieira Lima. Parecer: pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto, do PL nº 298/91, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural; e, no mérito, pela aprovação. Em votação: aprovado, unanimemente, o parecer do Relator. 10) Projeto de Lei nº 1.628/91 — do Sr. Luiz Gushiken — que “torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências”. Relator: Deputado Basílio Villani. Parecer: pela incompetência da Comissão para apreciar a matéria. Em virtude da ausência do Relator, o parecer foi lido pelo Deputado José Maria Eymael. Em votação: aprovado, unanimemente, o parecer do Relator. 11) Projeto de Lei nº 3.179-A/92 — do Sr. Alacid Nunes — que “institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas decorrentes de fornecimento de energia elétrica para os consumidores do Município de Tucuruí, no Estado do Pará”. Relator: Deputado Carlos Kayath. Parecer: pela rejeição. Em virtude da ausência do Relator, o parecer foi lido pelo Deputado Félix Mendonça. Em votação: aprovado, unanimemente, o parecer do Relator. Declaração de prejudicialidade: nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, o Presidente declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 2.116/91, do Senhor José Maria Eymael, que “extingue a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre distribuição a residentes ou domiciliados no exterior do lucro tributário, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988”. Encerrada a Ordem e, os requerimentos dos seguintes Deputados: 1) José Lourenço, solicitando a convocação do Senhor Joel Mendes Rennó, Presidente da Petrobrás, para prestar esclarecimentos sobre os imóveis alugados pela empresa e a quantidade de combustíveis exportados, a partir de janeiro deste ano; 2) Aloizio Mercadante, convocado o Secretário da Receita Federal para que esclarecesse o combate à sonegação e a mudança na legislação tributária; 3) Francisco Dornelles, convidando o Ministro da Fazenda para discutir a política econômica e a revisão constitucional. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, às 13 horas e 25 minutos. Para constar, eu, Maria Linda Magalhães, Secre-

tária, lavei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e irá à publicação. Deputado Manoel Castro

## DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

O Deputado MALULY NETTO, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fez a seguinte

#### Distribuição nº 16/93

##### Em 6-10-93

Ao Senhor Deputado ERALDO TRINDADE

Mensagem nº 300/93 — do Poder Executivo — que submete à apreciação do Congresso Nacional, exposição de motivos do Senhor Ministro das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 470, de 29 de abril de 1993, que “outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores, para executar pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo”.

Ao Senhor Deputado FLÁVIO DERZI

Mensagem nº 579/93 — do Poder Executivo — que submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.130, de 27 de agosto de 1993, que “outorga à Fundação Universidade Estadual de Maringá permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná”.

Ao Senhor Deputado JARVIS GAIDZINSKI

Mensagem nº 561/93 — do Poder Executivo — que submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 459, de 28 de abril de 1993, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas — Rádio Libertas a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais”.

Ao Senhor Deputado MATHEUS IENSEN

Mensagem nº 563/93 — do Poder Executivo — que submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.009, de 3 de agosto de 1993, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo”.

Ao Senhor Deputado PAULO HESLANDER

Mensagem nº 562/93 — do Poder Executivo — submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 460, de 28 de abril de 1993, que “autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia — IRDEB, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia”.

Ao Senhor Deputado PINGA FOGO DE OLIVEIRA  
Mensagem nº 564/93 — do Poder Executivo — que submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 996, de 30 de julho de 1993, que “renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais”.

Ao Senhor Deputado RIBEIRO TAVARES  
Mensagem nº 578/93 — do Poder Executivo — que submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 998, de 30 de julho de 1993, que “renova a permissão outorgada à Rádio Televisão de Sergipe S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe”.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1993. — **Maria Ivone do Espírito Santo**, Secretária

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Deputado JOSÉ DUTRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

#### Distribuição nº 34/93

##### Em 7-10-93

Ao Sr. ANTÔNIO MORIMOTO:

Projeto de Decreto Legislativo nº 351/93 — da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 397/92 — PE) — que “aprova o ato que renova a concessão outorgada à empresa Rádio TV do Amazonas S/A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia”.

Ao Sr. ÁTILA LINS:

Projeto de Decreto Legislativo nº 349/93 — da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 364/92 — PE) — que “aprova o ato que outorga à Rádio e Televisão Integração Ltda., concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre”.

Ao Sr. CHICO AMARAL:

Ofício nº 853/P/93 — do Supremo Tribunal Federal — que “solicita licença prévia nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Roberto Valle Rollemberg”.

Ofício nº 862-P/93 — do Supremo Tribunal Federal — que “solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Roberto Rollemberg”.

Ao Sr. DÉRCIO KNOP:

Projeto de Decreto Legislativo nº 348/93 — da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 344/92 — PE) — que “aprova o ato que renova a permissão à Rádio Sociedade Catarinense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina”.

Ao Sr. EDÉSIO PASSOS:

Ofício nº 747 — P/93 — do Supremo Tribunal Federal — que “solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra a Deputada Federal Luci Terezinha Choinaki”.

Ao Sr. FELIPE NÉRI:

Ofício nº 946-P/93 — do Supremo Tribunal Federal — que “solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal José Adamo Belato”.

Ao Sr. JESUS TAJRA:

Recurso nº 131/93 — do Sr. Victor Faccioni — que “requer, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.946, de 1993”.

Ao Sr. JOSÉ DUTRA: (Advogado)

Projeto de Decreto Legislativo nº 350/93 — da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 365/92 — PE) — que “aprova o ato que outorga à Rádio e Televisão Integração Ltda., concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre”.

Ao Sr. JOSÉ LUIZ CLEROT:

Projeto de Lei nº 4.146/93 — do Poder Executivo (Mensagem nº 571/93) — que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências”.

Ao Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL:

Projeto de Lei Complementar nº 4/91 — do Sr. Carlos Cardinal — que “altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 — PIS/PASEP”.

(Apenas os Projetos de Lei Complementar nºs 5, 7, 16, 36, 41 e 52, de 1991).

Ao Sr. MENDES RIBEIRO:

Proposta de Emenda à Constituição nº 174/93 — do Sr. Jarvis Gaidzinski e outros — que “extingue o Tribunal de Contas da União, cria a Comissão de Contas do Congresso Nacional e dá outras providências”.

Ao Sr. NELSON MORRO:

Projeto de Decreto Legislativo nº 347/93 — da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 393/93 — PE) — que “aprova o texto do Acordo entre Sanidade Vegetal para Proteção de Zonas Fronteiriças e Intercâmbio de seus Vegetais e Produtos Derivados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, em 14 de abril de 1993”.

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Projeto de Lei nº 4.104/93 — do Senado Federal (PLS nº 343/91) — que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 213 do Código Penal, na parte referente à pena”.

Ao Sr. OSVALDO MELO:

Proposta de Emenda à Constituição nº 175/93 — do Sr. Benedito Domingos — que “acrescenta inciso e altera os incisos V, VII e XXX do art. 7º da Constituição Federal, fixando o salário mínimo do menor”.

Ao Sr. PAES LANDIM:

Projeto de Decreto Legislativo nº 345/93 — do Sr. Augusto Carvalho — que “dispõe sobre a escolha, pelo Congresso Nacional, de Ministros do Tribunal de Contas da União”.

Ao Sr. PRISCO VIANA:

Ofício nº 945-P/93 — do Supremo Tribunal Federal — que “solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Wilson José da Cunha”.

Ao Sr. VILMAR ROCHA:

Emendas oferecidas em Plenário ao PL nº 4.477-B/89 — que “modifica a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que

regula o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 1993. — **Luiz Henrique Cascelli de Azevedo**, Secretário.

#### COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

O Deputado LUIZ CARLOS HAULY, Presidente da Comissão de Defesa Nacional, fez a seguinte

##### Distribuição nº 20/93

###### Em 7-10-93

Ao Deputado ALACID NUNES

Projeto de Resolução nº 171/93 — do Sr. João de Deus Antunes e outros — que “institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar irregularidades nas instituições responsáveis pela segurança pública no País, visando ao aprimoramento do setor”.

Ao Deputado WERNER WANDERER

Projeto de Lei nº 4.162/93 — do Sr. Vladimir Palmeira — que “concede anistia aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar”.

Sala da Comissão 7 de outubro de 1993. — **Marci Bernardes Ferreira**, Secretária.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, Presidente em exercício da Comissão de Finanças e Tributação, fez a seguinte

##### Distribuição nº 30/93

###### Em 8-10-93

Ao Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Projeto de Lei nº 3.330-A/92 — do Sr. Getúlio Neiva — que “cria estímulos à capitalização das empresas, mediante isenção do Imposto de Renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis registrados como ativo permanente das pessoas jurídicas”.

Ao Deputado GERMANO RIGOTTO

Projeto de Lei nº 5.993/90 — do Senado Federal (PLS nº 63/89) — que “dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição”.

Ao Deputado GONZAGA MOTA

Projeto de Lei nº 2.936-A/92 — do Sr. Mendonça Neto — que “autoriza a desapropriação e o tombamento, por necessidade pública, do imóvel em que nasceu Graciliano Ramos, no Estado de Alagoas”.

Ao Deputado JACKSON PEREIRA

Proposta de Fiscalização e Controle nº 88/93 — do Sr. José Dirceu — que “solicita inspeções e auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU), em contratos assinados entre a Cosipa e as empresas Pau Brasil Engenharia, FMG Engenharia e Entersa”.

Projeto de Resolução nº 177/93 — do Sr. José Dirceu — que “regula a apreciação e julgamento, pelo Congresso Nacional, da prestação de contas anual do Presidente da República”.

Ao Deputado JOSÉ ANÍBAL

Projeto de Lei nº 3.547-A/93 — do Tribunal Superior do Trabalho — que “cria cargos do Grupo Processamento

de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 3.572-A/93 — do Tribunal Superior do Trabalho — que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 3.573-A/93 — do Tribunal Superior do Trabalho — que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 3.575-A/93 — do Tribunal Superior do Trabalho — que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 3.707-A/93 — do Tribunal Superior do Trabalho — que “cria cargos em Comissão no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências”.

Ao Deputado JOSÉ DIRCEU

Projeto de Lei nº 4.123/93 — do Sr. Waldomiro Fioravante — que “modifica a redação da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências”.

Ao Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Projeto de Lei nº 3.243-A/92 — do Sr. José Fortunati — que “altera a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, que autorizou a desapropriação das companhias que mencionam e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1993. — **Maria Linda Magalhães**, Secretária.

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, fez a seguinte

##### Distribuição nº 20/93

###### Em 29-9-93

Ao Deputado ELIAS MURAD:

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.713-C, de 1993 — que “cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1993. — **Miriam Maria Bragança Santos**, Secretária.

O Deputado Maurílio Ferreira Lima, Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, fez a seguinte

##### Distribuição nº 21/93

###### Em 4-10-93

À Deputada RITA CAMATA

Projeto de Lei nº 3.936/93 — do Sr. Luiz Máximo — que “altera o parágrafo único do artigo 263 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Projeto de Lei nº 4.030/93 — do Sr. Onairves Moura — que “permite deduzir em dobro, para cálculo do Imposto de Renda, as despesas com dependente, no caso de adoção do menor”.

Projeto de Lei nº 4.050/93 — do Sr. Jair Bolsonaro — que “acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 4.120/93 — do Sr. Murilo Pinheiro — que “acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, vedando aos menores de 18 anos de idade a matrícula ou frequência a academias de lutas marciais e estabelecimentos congêneres”.

Ao Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Projeto de Lei nº 2.490/92 — do Poder Executivo (Mensagem nº 29/92) — que “concede pensão especial a Ayres Câmara Cunha, por seus relevantes serviços prestados à causa indígena brasileira”.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1993. — **Miriam Maria Bragança Santos**, Secretária.

*DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO PAULO DUARTE NO PEQUENO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 1993, RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO.*

O SR. PAULO DUARTE (PPR — SC.) Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Deputados, há duas semanas, tivemos nesta Casa um momento histórico: a votação do projeto de política salarial do Deputado Paulo Paim, o qual prevê a correção mensal dos salários pela taxa da inflação e a reposição de 3% do salário mínimo ao mês.

Entendo que foi um momento importante, porque no dia anterior, havia sido votado o Imposto Provisório Sobre Movimentação Financeira, quando houve um grande **quorum** nesta casa, dado o esforço que o governo faz no sentido de assegurar a aprovação de mais esse imposto. No dia seguinte, o governo, pensando que esta Casa não teria **quorum** para votar o projeto de política salarial, descuidou-se e foi surpreendido por uma manifestação de independência, honradez e dignidade dos parlamentares; que elevou, junto à população,

o nome da Câmara dos Deputados. Numa votação quase inédita, pois houve uma maioria próxima à unanimidade, foi aprovado o projeto de reposição salarial mensal na base da inflação. Foi um grande momento para a Câmara e para os Srs. Deputados que aqui compareceram e votaram.

O projeto foi então ao Senado, onde o governo fez prevalecer toda a sua influência. Aliás, vimos como as coisas mudam quando se está no poder. O Ministro da Fazenda, Senador Fernando Henrique Cardoso, que, em 1986, havia apresentado um projeto de correção diária dos salários, trabalhou no sentido de que essa reposição mensal não fosse acolhida.

O Governo teve sucesso, conseguindo aprovar uma modificação que prevê a correção mensal dos salários em 60% da inflação. Isso não satisfaz os trabalhadores por motivos os mais diversos.

Amanhã, teremos a oportunidade de mostrar que realmente temos independência e dignidade, porque aqui o governo não vai exercer sua influência. Queremos ver nesta Casa — aliás, toda a Nação o quer — o mesmo **quorum** elevado que se verificou quando da primeira votação do projeto, há duas semanas. Queremos ver a presença dos Srs. Deputados, porque as coisas não podem continuar como estão. Os preços são corrigidos mensalmente pela taxa de inflação nos supermercados, nas farmácias, enfim aonde quer se vá. O Governo também corrige suas taxas num índice até maior do que a inflação, mas o salário do trabalhador, no entender do governo, não merece essa correção.

Precisamos mudar aquele ato cometido pelo Senado. Precisamos ir ao encontro daquilo que o povo espera, porque o trabalhador brasileiro está passando fome. Tive oportunidade de ver inúmeras fábricas a face cadavérica e a pele em cima dos ossos dos trabalhadores. Já pude ver em diversos lares o choro das crianças porque o trabalhador não tem com o salário que ganha hoje, como sustentar sua família. A minha esperança, o meu desejo é que tenhamos um **quorum** elevado amanhã e que aprovemos o projeto que reajusta mensalmente os salários pela taxa plena da inflação.

Era o que tinha a dizer.

**MESA**

(Biênio 1993/94)

**Presidente:**  
INOCÊNCIO DE OLIVEIRA (PFL)

**1º Vice-Presidente:**  
ADYLSO MOTA (PDS)

**2º Vice-Presidente:**  
FERNANDO LYRA (PDT)

**1º Secretário:**  
WILSON CAMPOS (PMDB)

**2º Secretário:**  
CARDOSO ALVES (PTB)

**3º Secretário:**  
AÉCIO NEVES (PSDB)

**4º Secretário:**  
B. Sá (PP)

**Suplentes:**  
EDMAR MOREIRA (PP)

FRANCISCO COELHO (PFL)

JOÃO TEIXEIRA (PL)

ALCIDES MODESTO (PT)

**PARTIDOS, BLOCOS E RESPECTIVAS LIDERANÇAS  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**BLOCO PARLAMENTAR  
(PFL/PTB/PSC/PRS)**

**Líder: LUÍS EDUARDO**

**Vice-Líderes:**

Nelson Marquezelli  
Arolde de Oliveira  
Antonio Holanda  
Antonio dos Santos  
Átila Lins  
Carlos Kayath  
Efraim Moraes  
Eraldo Tinoco  
Gastone Righ  
Jesus Tajra  
José Carlos Aleluia  
José Múcio Monteiro

Sarney Filho  
Maurício Calixto  
Messias Góis  
Nelson Morro  
Nelson Trad  
Ney Lopes  
Paes Landim  
Paulo Lima  
Roberto Jefferson  
Roberto Magalhães  
Rodrigues Palma  
Ronaldo Caiado

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**PMDB**

**Líder: GENEBALDO CORREIA**

**Vice-Líderes:**

Cid Carvalho  
Chico Amaral  
Euler Ribeiro  
Fernando Diniz  
Geddel Vieira Lima

José Luiz Clerot  
José Maranhão  
José Thomaz Nonô  
Manoel Moreira  
Maurílio Ferreira Lima

Germano Rigotto  
João Almeida  
João Henrique  
João Thomé

Neuto do Conto  
Roberto Valadão  
Zaire Rezende

**PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR**

**PPR**

**Líder: JOSÉ LUIZ MAIA**

**Vice-Líderes:**

Gerson Peres  
Aécio Neves  
Amaral Netto  
José Lourenço  
Roberto Campos  
Armando Pinheiro  
Jonival Lucas

Eraldo Trindade  
Fernando Freire  
Paulo Duarte  
Victor Faccioni  
Marcelo Romano  
Basílio Vilani

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

**PSDB**

**Líder: JOSÉ SERRA**

**Vice-Líderes:**

Sigmaringa Seixas  
Flávio Arns  
Adroaldo Streck  
Artur da Távola

Jabes Ribeiro  
Sergio Gaudenzi  
Geraldo Alckimin Filho  
Luiz Máximo  
Helvécio Castello

**PARTIDO POPULAR**

**PP**

**Líder: SALATIEL CARVALHO**

**Vice-Líderes:**

Avenir Rosa  
Mário Chermont  
José Linhares  
Benedito Domingos

Valdenor Guedes  
Pedro Valadares  
Marcelo Luz  
José Maria Eymael

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**PDT**

**Líder: LUIZ SALOMÃO**

**Vice-Líderes**

Miro Teixeira (1º Vice)  
Wilson Müller  
Mendonça Neto  
Carlos Lupi

Giovanni Queiroz  
Paulo Ramos  
Benedito de Figueiredo  
Edi Siliprandi

**PARTIDO DO TRABALHADOR**

**PT**

**Líder: VLADIMIR PALMEIRA**

**Vice-Líderes:**

José Dirceu (1º Vice)  
Jaques Wagner  
Valdir Ganzer  
Maria Laura

José Fortunati  
Hélio Bicudo  
Edésio Passos

**PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL**

**PRN**

**Líder: JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS**

**Vice-Líderes:**

Odelmo Leão (1º Vice)  
Elísio Curvo

Mavíael Cavalcanti  
Tony Gel

**PARTIDO LIBERAL**

**PL**

**Líder: VALDEMAR COSTA NETO**

**Vice-líderes:**

Jones Santos Neves  
João Teixeira

Getúlio Neiva

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**PSB**

**Líder: MIGUEL ARRAES**

**Vice-Líderes:**

Luiz Piauhyllino (1º vice)  
Roberto França

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

**PSD**

**Líder: ONAIREVES MOURA**

**Vice-Líderes:**

Édison Fidélis  
Parágrafo 4º, art. 9º R.I.

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**

**PC do B**

**Líder: ALDO REBELO**

**Vice-Líderes:**

Sérgio Miranda

**PPS**

**PV**

Sidney de Miguel

**PRONA**

Regina Gordilho

**PSTU**

Ernesto Gradella

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder: ROBERTO FREIRE**

**Vice-Líderes:**

Ubiratan Aguiar  
Roseana Sarney  
João Almeida

Raul Belém  
Moroni Torgan



**COMISSÕES PERMANENTES**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA  
E POLÍTICA RURAL**

Presidente: Romel Anísio (PRN)  
 1º Vice-Presidente: (PRN) Augustinho Freitas (PTB)  
 2º Vice-Presidente: Fábio Meirelles (PDS)  
 3º Vice-Presidente: Joni Varisco (PMDB)

**PMDB**

**Titulares**

Dejandir Dalpasquale  
 Derval de Paiva  
 Freire Júnior  
 Hélio Rosas  
 Ivo Mainardi  
 João Thomé  
 Joni Varisco  
 José Belato  
 Moacir Micheletto  
 Odacir Klein  
 Valdir Colato

**Suplentes**

Adelaide Neri  
 Antonio Barbara  
 Hilário Braun  
 Neuto de Conto  
 Roberto Rollemberg  
 Virmondes Cruvinel  
 5 vagas

**PFL**

**Titulares**

Adaauto Pereira  
 Francisco Coelho  
 Iberê Ferreira  
 Ivandro Cunha Lima (PMDB)  
 Jonas Pinheiro  
 Osvaldo Coelho  
 Paulo Romano  
 Ronaldo Caiado Waldir Guerra  
 Waldir Guerra

**Suplentes**

Antônio Ueno  
 Camilo Machado  
 Fátima Pelaes  
 Itsuo Takayama  
 Jorge Khoury  
 Lael Varella  
 Leur Lomanto  
 Osório Adriano  
 Pascoal Novaes

**PPR**

**Titulares**

Arno Magarinos  
 Avelino Costa  
 Fábio Meirelles  
 Leomar Quintanilha  
 Hugo Biehl  
 Osvaldo Bender  
 Vasco Furlan

**Suplentes**

Aécio de Borba  
 Carlos Azambuja  
 Daniel Silva  
 Roberto Balestra  
 Fetter Júnior  
 Maria Valadão  
 Paulo Mourão

**PDT**

**Titulares**

Aldo Pinto  
 Giovanni Queiroz  
 Laerte Bastos  
 Luiz Girão

**Suplentes**

Aroldo Goes  
 Beraldo Boaventura  
 Dércio Knop  
 Junot Abi-Ramia

**PSDB**

**Titulares**

Felipe Mendes (PPR)  
 Lazaro Barbosa (PMDB)  
 Mauro Sampaio  
 Wilson Moreira

**Suplentes**

Adroaldo Streck  
 Antonio Faleiros  
 Edmundo Galdino  
 Jabes Ribeiro

**PT**

**Titulares**

Adão Pretto  
 Luci Choinaki  
 Pedro Tonelli  
 Valdir Ganzer

**Suplentes**

Alcides Modesto  
 José Cicote  
 Tilden Santiago  
 1 vaga

**PP**

**Titulares**

Oswaldo Reis  
 Pedro Abrão  
 Vadão Gomes

**Suplentes**

Delcino Tavares  
 Pedro Valadares  
 Reditário Cassol

**PTB**

**Titulares**

Augustinho Freitas  
 Etevalda Grassi de Menezes  
 Roberto Torres

**Suplentes**

Nelson Marquezelli  
 Raquel Cândido  
 Wilson Cunha

**PRN**

**Titulares**

Romel Anísio  
 Tadashi Kuriki

**Suplentes**

Odelmo Leão  
 Otto Cunha

**PL**

**Titular**

Ribeiro Tavares

**Suplente**

1 vaga

**PSB**

**Titular**

Álvaro Ribeiro

**Suplente**

Sérgio Guerra

**PC do B**

**Titular**

Sérgio Miranda

**Suplente**

1 vaga

**PSD**

**Titular**

Edison Fidelis

**Suplente**

Cleto Falcão

**PSC**

**Titular**

Luiz Dantas

**Suplente**

Antônio Holanda

**PRS**

**Titular**

José Aldo

**Suplente**

Israel Pinheiro

Secretário: José Maria de Andrade Cordova  
 Ramal: 6978/6979/6981  
 Reunião: 4ªs e 5ªs feiras - 10:00  
 Sala 212 (Bloco das Lideranças)

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Presidente: Maluly Netto (PFL)  
1º Vice-Presidente: Etevaldo Nogueira (PFL)  
2º Vice-Presidente: Pinheiro Landim (PMDB)  
3º Vice-Presidente: Vivaldo Barbosa (PDT)

**PMDB**

**Titulares**

Airton Sandoval  
Aloísio Vasconcelos  
Aluizio Alves  
Domingos Juvenil  
Eliel Rodrigues  
Henrique Eduardo Alves  
Laprovita Vieira  
Nelson Proença  
Pinheiro Landim  
Roberto Valadão  
Walter Nory

**Suplentes**

Hélio Rosas  
Ibsen Pinheiro  
Ivandro Cunha Lima  
João Almeida  
João Henrique  
José Augusto Curvo  
Laire Rosado  
Pedro Irujo  
Zaire Rezende  
2 Vagas

**PFL**

**Titulares**

Ângelo Magalhães  
Arolde de Oliveira  
Etevaldo Nogueira  
Huberto Souto  
José Jorge  
Jose Mendonça Bezerra  
Luiz Viana Neto  
Maluly Netto  
Werner Wanderer

**Suplentes**

Antonio dos Santos  
César Bandeira  
Eduardo Martins  
Gilson Machado  
Ivânio Guerra  
Jerônimo Reis  
José Reinaldo  
Luciano Pizzatto  
Ruben Bento

**PPR**

**Titulares**

Beto Mansur  
Eraldo Trindade  
José Teles  
Paulo Duarte  
Roberto Campos  
Samir Tannus  
Sandra Cavalcanti

**Suplentes**

Arno Magarinos  
Carlos Virgílio  
Celso Bernardi  
Gerson Peres  
Javis Gaidzinski  
Luciano de Castro  
Telmo Kirst

**PDT**

**Titulares**

Beto Mansur  
Edson Silva  
Elio Dalla-Vecchia  
José Vicente Brizola  
Vivaldo Babosa

**Suplentes**

Beth Azize  
Cidinha Campos  
Edi Siliprandi  
Luiz Salomão  
Waldir Pires

**PSDB**

**Titulares**

Álvaro Pereira  
José Abrão  
Koyu Iha

**Suplentes**

Deni Schwartz  
Flávio Arns  
Lézio Sathler

Paulo Silva

**PT**

**Titulares**

Irma Passoni  
Lourival Freitas  
Manoel Moreira (PMDB)  
Tilden Santiago

Luiz Pontes

**Suplentes**

Florestan Fernandes  
Geddel Vieira Lima (PMDB)  
Luiz Gushiken  
Ricardo Moraes

**PP**

**Titulares**

Carlos Roberto Massa  
Pinga-Fogo de Oliveira  
Valdenor Guedes

**Suplentes**

Carlos Scarpelini  
Francisco Silva  
Sérgio Spada

**PTB**

**Titulares**

Luiz Moreira  
Matheus Iensen  
Paulo Heslander

**Suplentes**

Aldir Cabral  
Gastone Righi  
José Elias

**PRN**

**Titulares**

Fausto Rocha  
José Carlos Vasconcellos

**Suplentes**

Aroldo Cedraz  
Tadashi Kuriki

**PL**

**Titulares**

Ribeiro Tavares  
Valdemar Costa Neto

**Suplentes**

Flávio Rocha  
Jones Santos Neves

**PSB**

**Titular**

Ariosto Holanda

**Suplente**

Uldurico Pinto

**PC do B**

**Titular**

Flávio Derzi (PP)

**Suplente**

Vadão Gomes (PP)

**PSD**

**Titular**

Onaireves Moura

**Suplente**

Paulo de Almeida

**PSC**

**Titular**

César Souza (PFL)

**Suplente**

1 vaga

Secretária: Maria Ivone do Espírito Santo  
Ramal: 6906/6907/6908/6910  
Reunião: 4ªs feiras - 10:00 - Plenário, sala 10

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Presidente: José Dutra (PMDB)  
1º Vice-Presidente: José Thomaz Nonô (PMDB)  
2º Vice-Presidente: Jesus Tajra (PFL)  
3º Vice-Presidente: Sigmaringa Seixas (PSDB)

**PMDB**

**Titulares**

Ary Kara  
João Natal  
José Dutra  
José Luiz Clerot  
José Thomaz Nonô  
Maurici Mariano  
Mendes Ribeiro  
Nelson Jobim  
Nilson Gibson  
Roberto Rollemberg  
Tarcisio Delgado

**Suplentes**

Armando Viola  
Chico Amaral  
Felipe Neri  
Nícias Ribeiro  
Valter Pereira  
5 Vagas

**PFL**

**Titulares**

Antônio dos Santos  
Jesus Tajra  
Maurício Najar  
Messias Gois  
Ney Lopes  
Paes Landim  
Roberto Magalhães  
Tourinho Dantas  
Vilmar Rocha

**Suplentes**

Átila Lins  
Everaldo de Oliveira  
Jofran Frejat  
José Falcão  
Maluly Neto  
Maurício Calixto  
Nelson Morro  
Rubem Medina  
Ricardo Murad

**PDS**

**Titulares**

Fernando Diniz (PMDB)  
Gerson Peres  
Ibrahim Abi-ackel  
José Maria Eymaiei  
Nestor Duarte (PMDB)  
Osvaldo Melo  
Paulo Mourão  
Prisco Viana

**Suplentes**

Armando Pinheiro  
Fernando Carrion  
Fernando Freire  
Jair Bolsonaro  
Jairo Azi  
Francisco Evangelista  
Vitório Malta  
1 Vaga

**PDT**

**Titulares**

Benedito de Figueiredo  
Dércio Knop  
Sérgio Cury  
Vital do Rego  
Wilson Müller

**Suplentes**

Beth Azize  
Eden Pedroso  
Liberato Caboclo  
Mendonça Neto  
Paulo Portugal

**PSDB**

**Titulares**

Helvécio Castello  
Luiz Máximo  
Moroni Torgan  
Sigmaringa Seixas

**Suplentes**

João Faustino  
Mauro Sampaio  
Paulo Silva  
1 vaga

**PT**

**Titulares**

Edésio Passos  
José Dirceu  
José Genoíno  
Hélio Bicudo

**Suplentes**

Agostinho Valente  
Jaques Wagner  
Maria Laura  
Pedro Tonelli

**PP**

**Titulares**

Benedito Domingos  
João de Deus Antunes (PPR)  
Reditário Cassol

**Suplentes**

Mário Chermont  
Mário de Oliveira  
Ermani Viana

**PTB**

**Titulares**

Gastone Righi  
Mendes Botelho  
Nelson Trad

**Suplentes**

Antonio Morimoto  
Carlos Kayath  
Roberto Jefferson

**PRN**

**Titulares**

Raul Belém  
Tony Gel

**Suplentes**

Cleonânicio Fonseca  
José Burnett

**PL**

**Titular**

Robson Tuma

**Suplente**

Getúlio Neiva

**PSB**

**Titular**

Roberto Franca

**Suplente**

Luiz Piauhyllino

**PC do B**

**Titular**

Haroldo Lima

**Suplente**

Sérgio Miranda

**PSD**

**Titular**

Irani Barbosa

**Suplente**

Édison Fidelis

**PSC**

**Titular**

Augusto Farias

**Suplente**

Luiz Dantas

Secretário: Luiz Henrique Cascelli de Azevedo  
Ramal: 6922 a 6925

Reunião: 3ªs, 4ªs e 5ªs feiras - 10:00 - Plenário, sala 1

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Presidente: Marco Penaforte (PSDB)  
1º Vice-Presidente: Luciano Pizzatto (PFL)  
2º Vice-Presidente: Maurício Calixto (PFL)  
3º Vice-Presidente: Carlos Scarpelini (PP)

**PMDB**

**Titulares**

Lúcia Vânia (PP)  
Luiz Soyer  
Tuga Angerami (PSDB)  
Virmondas Cruvinel  
Zila Bezerra

**Suplentes**

Rita Camata  
Valdir Colatto  
3 Vagas

**PFL**

**Titulares**

Eduardo Matias  
Luciano Pizzatto  
Maurício Calixto  
Roseana Sarney

**Suplentes**

Evaldo Gonçalves  
Ivan Burity  
Luiz Viana Neto  
Sarney Filho

**PPR**

**Titulares**

Amaral Netto  
Cunha Bueno  
Marcos Medrado  
Telmo Kirst

**Suplentes**

Avelino Costa  
Pedro Novaes  
Paulo Duarte  
Célia Mendes

**PDT**

**Titulares**

Aroldo Goes  
Beth Azize

**Suplentes**

Edson Silva  
Laerte Bastos

**PSDB**

**Titulares**

Fábio Feldmann  
Marco Penaforte

**Suplentes**

Elias Murad  
Geraldo Alckmin Filho

**PT**

**Titulares**

Paulo Delgado  
Sandra Starling

**Suplentes**

Benedita da Silva  
José Fortunati

**PP**

**Titulares**

Carlos Scarpelini  
Mário Chermont

**Suplentes**

Benedito Domingos  
Nan Souza

**PTB**

**Titular**

Mauro Fecury

**Suplente**

Hilário Coimbra

**PRN**

**Titular**

Euclides Mello

**Suplente**

1 vaga

**PL**

**Titular**

Socorro Gomes (PC do B)

**Suplente**

João Teixeira

**PSB**

**Titular**

Nobel Moura (PP)

**Suplente**

Salatiel Carvalho (PP)

**PPS**

**Titular**

Roberto Freire

**Suplente**

Augusto Carvalho

**PV**

**Titular**

Sidney de Miguel

**Suplente**

Roberto França (PSB)

Secretário: Aurenilton Araruna de Almeida

Ramal: 6930/6931

Reunião: 4ªs feiras, 10:00 \_ Sala 13 Anexo \_ II Plenário

**COMISSÃO DE ECONOMIA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Presidente: Márcia Cibilis Viana (PDT)

1º Vice-Presidente: Max Rosenmann (PDT)

2º Vice-Presidente: Vittorio Medioli (PSDB)

3º Vice-Presidente: Eraldo Tinoco (PFL)

**PMDB**

**Titulares**

Antonio Barbara  
Cid Carvalho  
Felipe Neri  
Gonzaga Mota  
Israel Pinheiro (PRS)  
João Fagundes  
Luiz Piauhyllino (PSB)

**Suplentes**

Adilson Maluf  
Aluizio Alves  
Ariosto Holanda (PSP)  
Freire Júnior  
Germano Rigoto  
Luiz Roberto Ponte  
1 Vaga

**PFL**

**Titulares**

Darci Coelho  
Eraldo Tinoco  
Gilson Machado  
José Carlos Aleluia  
José Múcio Monteiro  
Osório Adriano

**Suplentes**

Adauto Pereira  
Arolde de Oliveira  
Jonas Pinheiro  
José Jorge  
José Mendonça Bezerra  
Reinhold Stephanes

**PPR**

**Titulares**

Fetter Júnior  
Luciano de Castro  
Mauro Borges (PP)  
Pedro Pavão

**Suplentes**

Delfim Netto  
Basílio Villani  
Paulo Mandarino  
Roberto Campos

**PDT**

**Titulares**

Márcia Cibilis Viana  
Marino Clinger  
Max Rosenmann

**Suplentes**

Giovanni Queiroz  
Mendonça Neto  
Paulo Ramos

**PSDB**

**Titulares**

Vittorio Medioli  
Saulo Coelho

**Suplentes**

Jackson Pereira  
Koyu Iha

**PT**

**Titulares**

João Melão Neto (PL)  
Rubem Medina (PFL)

**Suplentes**

Alofzio Mercadante  
1 vaga

**PP**

**Titulares**

Renato Johnsson  
Emani Viana

**Suplentes**

Luiz Carlos Haulý  
Pedro Abrão



**PPR**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Delfim Netto		Fernando Diniz (PMDB)
Basílio Villani		Fernando Freire
Francisco Dornelles		Roberto Campos
Paulo Mandarinó		José Maria Eymael

**PDT**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Eden Pedroso		Carlos Alberto Campista
Luiz Salomão		Clovis Assis
Sergio Gaudenzi		Dercio Knop

**PSDB**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Jackson Pereira		Moroni Torgan
José Aníbal		Sérgio Machado
José Serra		Wilson Moreira

**PT**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Aloizio Mercadante		José Dirceu
Vladimir Palmeira		Valdir Ganzer

**PP**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Luiz Carlos Hauly		Júlio Cabral
Francisco Silva		Flávio Derzi

**PTB**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Carlos Kayath		Mauro Fecury
Félix Mendonça		João Mendes

**PRN**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Otto Cunha		Mavíael Cavalcanti
Wagner do Nascimento		Paulo Octávio

**PL**

<b>Titular</b>		<b>Suplente</b>
Flávio Rocha		Robson Tuma

**PSB**

<b>Titular</b>		<b>Suplente</b>
Sérgio Guerra		1 Vaga

Secretária: Maria Linda Magalhães  
 Ramal: 6959/6960/6989  
 Reunião: 4ªs feiras, 10:00 - Plenário, sala 5

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Presidente: Alberto Haddad (PP)  
 1º Vice-Presidente: Carlos Camurça (PP)  
 2º Vice-Presidente: Neuto de Conto (PMDB)  
 3º Vice-Presidente: Elísio Curvo (PRN)

**PMDB**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Marcelo Barbieri		Carlos Nelson
Marcos Lima		João Fagundes
Neuto de Conto		Jorio de Barros

Paulo Titan  
 Sérgio Barcellos (PFL) 2 Vagas

**PFL**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Aracely de Paula		Alacid Nunes
José Santana de Vasconcellos		Vicente Fialho
Murilo Pinheiro		Werner Wanderer
Pascoal Novaes		1 vaga
Ruben Bento		

**PPR**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Carlos Azambuja		Fábio Meirelles
Júlio Cabral (PP)		Francisco Diógenes
Vitório Malta		Victor Faccioni
1 vaga		Leomar Quintanilha

**PDT**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Edi Siliprandi		Aldo Pinto
Paulo Portugal		Valdomiro Lima

**PSDB**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Adroaldo Streck		Álvaro Pereira
João Faustino		1 vaga

**PT**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Agostinho Valente		Adão Pretto
Alcides Modesto		Sandra Starling

**PP**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
Alberto Haddad		Avenir Rosa
Carlos Camurça		José Felinto

**PTB**

<b>Titular</b>		<b>Suplente</b>
Aldair Cabral		Alceste Almeida

**PRN**

<b>Titular</b>		<b>Suplente</b>
Elísio Curvo		Zé Gomes da Rocha

**PL**

<b>Titular</b>		<b>Suplente</b>
João Teixeira		Diogo Nomura

Secretária: Maria Eunice Torres Vilas Boas  
 Ramal: 6944/6946  
 Reunião: 4ªs feiras - 10:00 - Plenário, sala 21

**COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES**

Presidente: Ibsen Pinheiro (PMDB)  
1º Vice-Presidente: Neif Jabur (PMDB)  
2º Vice-Presidente: Sarney Filho (PFL)  
3º Vice-Presidente: Victor Faccioni (PDS)

**PMDB**

**Titulares**

Genebaldo Correia  
Genésio Bernardino  
Hermínio Calvino  
Ibsen Pinheiro  
Jório de Barros  
Luiz Henrique  
Mauri Sergio

**Suplentes**

Efraim Morais (PFL)  
Luiz Soyer  
Maurilio Ferreira Lima  
Murilo Rezende  
Nestor Duarte  
Zila Bezerra  
2 Vagas

Neif Jabur

**PFL**

**Titulares**

Antonio Ueno  
Átila Lins  
Evaldo Gonçalves  
Jerônimo Reis  
Leur Lomanto  
Nelson Morro  
Sarney Filho

**Suplentes**

Ângelo Magalhães  
Benito Gama  
Jesus Tajra  
Messias Góis  
Ney Lopes  
Paes Landim  
Tourinho Dantas

**PPR**

**Titulares**

Fernando Freire  
Francisco Diógenes  
Pauderney Avelino  
Ruberval Piloto  
Victor Faccioni

**Suplentes**

Djenal Gonçalves  
José Lourenço  
José Teles  
Oswaldo Melo  
Sandra Cavalcanti

**PDT**

**Titulares**

Mendonça Neto  
Neiva Moreira  
1 vaga

**Suplentes**

Amaury Müller  
Miro Teixeira  
Sergio Cury

**PSDB**

**Titulares**

Artur da Távola  
Luiz Pontes  
1 vaga

**Suplentes**

Jayme Santana  
José Anibal  
Rose de Freitas

**PT**

**Titulares**

Benedita da Silva  
Haroldo Sabóia  
Luiz Gushiken

**Suplentes**

Eduardo Jorge  
Hélio Bicudo  
Irma Passoni

**PP**

**Titulares**

Costa Ferreira  
Leopoldo Bessone

**Suplentes**

Alberto Haddad  
João Maia

Pedro Valadares

Marcelo Luz

**PTB**

**Titulares**

Alceste Almeida  
Annibal Teixeira

**Suplentes**

Nelson Trade  
Rodrigues Palma

**PRN**

**Titulares**

Aroldo Cedraz  
Paulo Octávio

**Suplentes**

Edmar Rocha  
Fausto Rocha

**PL**

**Titular**

Diogo Nomura

**Suplente**

Álvaro Valle

**PSB**

**Titular**

Miguel Arraes

**Suplente**

**PC do B**

**Titular**

Welinton Fagundes (PL)

**Suplente**

1 Vaga

**PSD**

**Titular**

Cleto Falcão

**Suplente**

Onaireves Moura

**PRONA**

**Titulares**

Regina Gordilho

**Suplente**

1 vaga

Secretária: Andreia Maura Versiani de Miranda  
Ramal: 6993 a 6996  
Reuniões: 3ª, 4ª e 5ª feiras, 10:00 \_ Plenário, sala 2

**COMISSÃO DE SEGURIDADE  
SOCIAL E FAMÍLIA**

Presidente: Maurílio Ferreira Lima (PMDB)  
1º Vice-Presidente: Euler Ribeiro (PMDB)  
2º Vice-Presidente: Ivânio Guerra (PFL)  
3º Vice-Presidente: Eduardo Jorge (PT)

**PMDB**

**Titulares**

Armando Costa  
Euler Ribeiro  
Jorge Tadeu Mudalen  
Maurílio Ferreira Lima  
Nilton Baiano  
Olavo Calheiros  
Paulo Novaes  
Rita Camata  
Zuca Moreira

**Suplentes**

Eliel Rodrigues  
Genésio Bernardino  
7 Vagas

<b>Titulares</b> Everaldo de Oliveira Fátima Pelaes Ivânio Guerra Jófran Frejat Laire Rosado (PMDB) Pedro Corrêa Reinhold Stephanes Rivaldo Medeiros	<b>PFL</b>	<b>Suplentes</b> George Takimoto Iberê Ferreira Jairo Carneiro Marilu Guimarães Maurici Mariano (PMDB) Maurício Najjar Ronaldo Caiado 1 vaga	<b>Titular</b> Valter Pereira (PMDB) Secretária: Maria Inês de Bessa Lins Ramal: 7018 a 7021 Reunião: 4 <sup>as</sup> feiras, 10:00 _ Plenário, sala 10.	<b>Suplente</b> José Ulisses de Oliveira
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>				
<b>Titulares</b> Avenir Rosa (PP) Célia Mendes Djenal Gonçalves Geraldo Alckmin Filho (PSDB) Waldomiro Fioravante (PT) 1 vaga	<b>PPR</b>	<b>Suplentes</b> Eraldo Trindade João Rodolfo José Egydio Ronivon Santiago Luci Choinachi (PT) Marcos Medrado	<b>Presidente: Paulo Paim (PT)</b> <b>1º Vice-Presidente: Paulo Rocha (PT)</b> <b>2º Vice-Presidente: Amaury Müller (PDT)</b> <b>3º Vice-Presidente: Nelson Marquezelli (PTB)</b>	
<b>Titulares</b> Cidinha Campos Clovis Assis Liberato Caboclo Maurício Campos (PL)	<b>PDT</b>	<b>Suplentes</b> Giovanni Queiroz Lucia Braga Marino Clinger Paulo Portugal	<b>Titulares</b> Adilson Maluf Aldo Rebelo (PC do B) Chico Amaral Jamil Haddad (PSB) Maria Laura (PT) Zaire Rezende	<b>Suplentes</b> Haroldo Sabóia (PT) Hermínio Calvino João Natal Nilson Gibson 2 vagas
<b>Titulares</b> Antônio Faleiros Elias Murad Ubaldo Dantas	<b>PSDB</b>	<b>Suplentes</b> Luiz Máximo Osmânio Pereira Tuga Angerami	<b>Titulares</b> Ivan Burity Jaques Wagner (PT) José Cicote (PT) Luis Eduardo Wanda Reis	<b>Suplentes</b> Ciro Nogueira Sérgio Barcellos Waldomiro Fioravante (PT) 2 vagas
<b>Titulares</b> Eduardo Jorge João Paulo Paulo Bernardo	<b>PT</b>	<b>Suplentes</b> Chico Vigilante Paulo Paim Paulo Rocha	<b>Titulares</b> Jair Bolsonaro José Luiz Maia Raquel Cândido (PTB)	<b>Suplentes</b> Avenir Rosa Miguel Arraes (PSB) Pedro Pavão 1 vaga
<b>Titulares</b> Delcino Tavares José Linhares 1 vaga	<b>PP</b>	<b>Suplentes</b> Carlos Camurça Pinga-Fogo de Oliveira Renato Johnsson	<b>Titulares</b> Amaury Müller Carlos Alberto Campista	<b>Suplentes</b> Benedito de Figueiredo Wilson Müller
<b>Titulares</b> Roberto Jefferson Sérgio Arouca (PPS)	<b>PTB</b>	<b>Suplentes</b> Matheus Iensen 1 vaga	<b>Titulares</b> Jabes Ribeiro Edmundo Galdino	<b>Suplentes</b> Sigmaringa Seixas Munhoz da Rocha
<b>Titulares</b> Heitor Franco 1 vaga	<b>PRN</b>	<b>Suplentes</b> Euclides Mello Flávio Palmier da Veiga	<b>Titulares</b> Chico Vigilante Paulo Paim	<b>Suplentes</b> Edésio Passos 1 vaga
<b>Titular</b> Nelson Bornier	<b>PL</b>	<b>Suplente</b> Ribeiro Tavares	<b>Titulares</b> Mário de Oliveira Marcelo Luz	<b>Suplentes</b> João de Deus Antunes (PPR) Osvaldo Reis
<b>Titular</b> Uldurico Pinto	<b>PSB</b>	<b>Suplente</b> Roberto Franca	<b>Titulares</b> Ernesto Gradella (S/P) Nelson Marquezelli	<b>Suplentes</b> Luiz Moreira Mendes Botelho
<b>Titular</b> Jandira Feghali	<b>PC do B</b>	<b>Suplente</b> 1 vaga	<b>Titular</b> Edmar Moreira	<b>Suplente</b> Heitor Franco (PPR)



**PL**

<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
Paulo Rocha (PT)	João Paulo (PT)

**PPS**

<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
----------------	-----------------

Augusto Carvalho	Roberto Freire
------------------	----------------

Secretário: Antonio Luís de Souza Santana  
 Ramal: 6887/6990/7004/7007  
 Reunião: 3ªs, 4ªs e 5ªs feiras, 10:00 \_ Plenário, sala 11.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente: Francisco Rodrigues (PTB)  
 1º Vice-Presidente: Odelmo Leão (PRN)  
 2º Vice-Presidente: Carlos Virgílio (PPR)  
 3º Vice-Presidente: Murilo Rezende (PMDB)

**PMDB**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Armando Viola	Carlos Nelson
Carlos Benevides	Derval de Paiva
Edison Andrino	João Thome Mestrinho
Hilário Braun	José Belato
Mario Martins	Marcos Lima
Mauro Miranda	Nilton Baiano
Murilo Rezende	Oswaldo Stecca
Pedro Tassis	4 Vagas
Ronaldo Perim	
Sergio Ferrara	
1 vaga	

**PFL**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Alacid Nunes	Aracely de Paula
Camilo Machado	César Souza
Ciro Nogueira	José Múcio Monteiro
Itsuo Takayama	José Santana de Vasconcellos
Jairo Carneiro	Murilo Pinheiro
José Reinaldo	Mussa Demes
Lael Varella	Waldir Guerra
Simão Sessim	1 vaga

**PPR**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Carlos Virgílio	Hugo Biehl
Daniel Silva	Paulo Duarte
Fernando Carrion	Prisco Viana
João Alves	Salatiel Carvalho (PP)
João Tota	Jonival Lucas
Jairo Azi	Victor Faccioni
José Egydio	

**PDT**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Carlos Lupi	Beto Mansur
José Carlos Coutinho	Elio Dalla-Vecchia
Ricardo Murad (PFL)	José Vicente Brizola
Valdomiro Lima	1 vaga

**PSDB**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Deni Schwartz	Fábio Feldmann
Jayme Santana	Marco Penaforte
Lézio Sathler	Saulo Coelho
Munhoz da Rocha	Vittório Mediolí

**PT**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Beraldo Boaventura (PSDB)	Armando Pinheiro (PPR)
Carlos Sanatan	Nilmário Miranda
Francisco Evangelista (PPR)	Paulo Bernardo
Ricardo Moraes	1 Vaga

**PP**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
João Maia	Carlos Roberto Massa
José Felinto	Carlos Scarpelini
Sérgio Spada	Francisco Silva

**PTB**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Antonio Morimoto	Augustinho Freitas
Francisco Rodrigues (PTB)	Etevalda Grassi de Menezes
José Elias	Fábio Raunheitti

**PRN**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Flávio Palmier da Veiga	Elísio Curvo
Odelmo Leão	Tony Gel

**PL**

<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
Nicias Ribeiro (PMDB)	Maurício Campos

**PSB**

<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
João Almeida (PMDB)	Paulo Titan (PMDB)

**PC do B**

<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
José Maranhão (PMDB)	1 Vaga

**PSD**  
**Titular** Paulo de Almeida  
**Suplente** Irani Barbosa

**PSC**  
**Titular** Antonio Holanda  
**Suplente** João Carlos Bacelar

**PRS**  
**Titular** José Ulisses de Oliveira  
**Suplente** José Aldo

Secretário: Ronaldo de Oliveira Noronha  
Ramal: 6973 a 6976  
Reunião: 4<sup>as</sup> feiras, 10:00 \_ Plenário, sala 14.

### COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Presidente: (PFL) Luiz Carlos Hauly (PP)  
1º Vice-Presidente: Werner Wanderer (PFL)  
3º Vice-Presidente: Nelson Bornier (PL)

**PMDB**  
**Titulares** Edmar Moreira  
Helio Rosas  
João Fagundes  
José Augusto Curvo  
Marcelo Barbieri  
Robson Tuma (PL)  
**Suplentes** Euler Ribeiro  
Ivo Mainardi  
Luiz Henrique  
Mário Martins  
Pinheiro Landim  
Virmondes Cruvinel

**PFL**  
**Titulares** Alacid Nunes  
Átila Lins  
Paes Landim  
Ricardo Murad  
Werner Wanderer  
**Suplentes** Jesus Tajra  
Jofran Frejat  
Luciano Pizzatto  
Reinhold Stephanes  
Roberto Magalhães

**PPR**  
**Titulares** Antônio Morimoto  
Etevaldo G. de Moraes (PTB)  
Fábio Meirelles  
Fernando Carrion  
**Suplentes** Amaral Netto  
Carlos Azambuja  
Oswaldo Bender  
Jair Bolsonaro

**PDT**  
**Titulares** Elio Dalla-Vecchia  
Paulo Ramos  
Wilson Müller  
**Suplentes** José Carlos Coutinho  
Vivaldo Barbosa  
1 vaga

**PSDB**  
**Titulares** José Aníbal  
Moroni Torgan  
**Suplentes** Helvécio Castello  
Paulo Silva

**PT**  
**Titular** José Dirceu  
Nelson Bornier (PL)  
**Suplente** Hélio Bicudo  
1 vaga

**PP**  
**Titulares** Luiz Carlos Hauly  
Mauro Borges  
**Suplentes** José Linhares  
Valdenor Guedes

**PTB**  
**Titulares** Aldir Cabral  
Raquel Cândido  
**Suplentes** Francisco Rodrigues  
Paulo Heslander

**PRN**  
**Titular** Heitor Franco  
**Suplente** 1 vaga

**PL**  
**Titular** Maurício Campos  
**Suplente** João Melão

**PSB**  
**Titular** Roberto Franca  
**Suplente** Álvaro Ribeiro

Secretária: Marci Bernardes Ferreira  
Ramal: 6998/7001/7002/6999/7000

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Presidente: Marcelino Romano Machado (PPR)  
1º Vice-Presidente: João Rodolfo (PDS)  
2º Vice-Presidente: Nilmário Miranda (PT)  
3º Vice-Presidente: (PP) Maria Luiza Fontenele (PSB)

**PMDB**  
**Titulares** Carlos Néelson  
Efraim Moraes (PFL)  
José Geraldo  
Oswaldo Stecca  
Pedro Irujo  
**Suplentes** Édison Andrino  
Fernando Diniz  
Prisco Viana (PPR)  
Augusto Carvalho (PPS)  
1 vaga

**PFL**  
**Titulares** Vicente Fialho  
Jorge Houry  
César Bandeira  
Gustavo Krause  
**Suplentes** Etevaldo Nogueira  
Ézio Ferreira  
Humberto Souto  
Pedro Corrêa

**PPR****Titulares**

Marcelino Roma Machado  
Armando Pinheiro  
Jonival Lucas  
João Rodolfo

**Suplentes**

Felipe Mendes  
Jairo Gaidzinski  
Sergio Brito  
José Diogo

**PDT****Titulares**

Junot Abi-Ramia  
Miro Teixeira

**Suplentes**

Luiz Girão  
1 vaga

**PSDB****Titulares**

Rose de Freitas  
Sérgio Machado

**Suplentes**

Helvécio Castello  
Ubaldo Dantas

**PT****Titulares**

George Takimoto (PFL)  
Nilmário Miranda  
Indicação pelo Of. 72/93

**Suplentes**

Carlos Santana  
Manoel Castro (PFL)

**PP****Titulares**

Maria Luiza Fontenelle (PSB)  
Nan Souza  
Indicação pelo Of. 88/93

**Suplentes**

Álvaro Ribeiro (PSB)  
Leopoldo Bessone

**PTB****Titular**

Hilário Coimbra  
Indicação pelo Of. 67/93

**Suplente**

Annibal Teixeira

**PRN****Titular**

Cleonânio Fonseca

**Suplente**

José Carlos Vasconcellos

**PL****Titular**

1 vaga

**Suplente**

Nelson Bornier

**COMISSÕES ESPECIAIS**

**COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA, NOS  
TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO  
REGIMENTO INTERNO, PARA APRECIAR  
E DAR PARECER SOBRE TODOS OS PROJETOS  
DE LEI EM TRÂMITE NA CASA, RELATIVOS À  
REGULAMENTAÇÃO DO ART. 192  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Presidente: Deputado Benito Gama (PFL/BA)  
Vice-Presidente: Deputado José Lourenço (PPR/BA)  
Relator: Deputado Gonzaga Motta (PMDB/CE)

**Titulares****PFL**

Benito Gama  
Ricardo Fiúza  
Ézio Ferreira  
Gilson Machado  
José Múcio Monteiro

**Suplentes**

Basílio Villani (PPR)  
Mussa Demes  
Tourinho Dantas  
Paes Landim  
Roberto Magalhães

**PMDB**

Germano Rigoto  
Gonzaga Motta  
José Luiz Clerot  
Luís Roberto Ponte

Dejandir Dalpasquale  
Etevalda Grassi Menezes (PTB)  
José Dutra  
Odacir Klein

**PDT**

Liberato Caboclo  
Marino Clinger

Márcia Cibilis Viana  
Valdomiro Lima

**PPR**

José Lourenço  
Marcelino Romano Machado  
Paulo Mandarino

Fetter Júnior  
Roberto Campos  
Pauderney Avelino

**PSDB**

Jackson Pereira  
Benedito Boaventura

José Serra  
Sérgio Gaudenzi

**PTB**

Gastone Righi

Rodrigues Palma

**PT**

José Fortunatti

Paulo Bernardo

**PL**

Jones Santos Neves

Flávio Rocha

Serviço de Comissões Especiais  
Local: Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Secretário: Sílvio Sousa da Silva  
Ramais: 7066/7067/7052

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1991, QUE "INSTITUI O  
SISTEMA DE ELEIÇÃO DISTRITAL MISTA NOS  
MUNICÍPIOS COM MAIS DE CEM MIL ELEITORES"**

Presidente: vago  
1º Vice-Presidente: Deputado Osmânio Pereira (PSDB/MG)  
Relator: Deputado Maluly Netto (PFL/SP)

Titulares	Suplentes
<b>PFL</b>	
Ângelo Magalhães Nelson Morro Maluly Netto Vilmar Rocha	José Falcão Lael Varella Orlando Pacheco Simão Sessim
<b>PMDB</b>	
Cid Carvalho João Almeida Tarcisio Delgado Luiz Henrique	Nelson Proença Mauri Sérgio Antônio Barbara Nilson Gibson
<b>PDT</b>	
Miro Teixeira Vital do Rego	Amaury Müller Mendonça Neto
<b>PPR</b>	
Adylson Motta Prisco Viana Pedro Novais	José Lourenço Vago Leomar Quintanilha
<b>PSDB</b>	
Osmânio Pereira	Deni Schwartz
<b>PTB</b>	
Cardoso Alves	Carlos Kayath
<b>PT</b>	
José Dirceu	Paulo Delgado
<b>PL</b>	
João Teixeira	Jones Santos Neves

Serviço de Comissões Especiais:  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino.  
Secretário: José Maria Aguiar de Castro  
Ramais: 7066/7067/7052

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA  
DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
(DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA)"**

Presidente: Deputado Maurílio Ferreira Lima (PMDB/PE)  
1º Vice-Presidente: Deputado Fábio Meirelles (PPR/SP)  
2º Vice-Presidente: vago  
3º Vice-Presidente: Deputado Vladimir Palmeira (PT/RJ)  
Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN)

Titulares	Suplentes
<b>PFL</b>	
Paes Landim Renato Johnsson (PP) Ney Lopes vago	Evaldo Gonçalves Flávio Derzi Nelson Morro Wagner Nascimento (PRN)
<b>PMDB</b>	
vago Maurílio Ferreira Lima Nelson Proença Walter Nory	vago Hermínio Calvino Luiz Soyer vago
<b>PDT</b>	
Márcia Cibilib Viana Valdomiro Lima	Aroldo Góes Beth Azize
<b>PPR</b>	
Fábio Meirelles Roberto Campos Vago	Carlos Azambuja Marcelino Romano Machado Roberto Balestra
<b>PSDB</b>	
Adroaldo Streck	Vittório Mediolli
<b>PTB</b>	
Cardoso Alves	Paulo Heslander
<b>PT</b>	
Vladimir Palmeira	Paulo Bernardo
<b>PL</b>	
Diogo Nomura	Ribeiro Tavares

Serviço de Comissões Especiais:  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino.  
Secretário: Ângela Mancuso  
Ramais: 7066 e 7067

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR  
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057,  
DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS  
SOCIEDADES INDÍGENAS"**

Presidente: Deputado Domingos Juvenil (PMDB/PA)  
1º Vice-Presidente: Deputado João Fagundes (PMDB/RR)  
2º Vice-Presidente: Deputado Lourival Freitas (PT/AP)  
Relator: Deputado Luciano Pizzato (PFL/RR)

Titulares		Suplentes
	<b>PFL</b>	
Elísio Curvo		Alacíd Nunes
Luciano Pizzato		Átila Lins
Ruben Bento		George Takimoto
Sérgio Barcellos		Heitor Franco
Tadashi Kuriki		Tony Gel
	<b>PMDB</b>	
Domingos Juvenil		Armando Costa
João Fagundes		Euler Ribeiro
Valter Pereira		Hermínio Calvino
Zaire Rezende		Mauri Sérgio
	<b>PDT</b>	
Beth Azize		Aroldo Góes
Sidney de Miguel (PV)		Giovanni Queiroz
	<b>PPR</b>	
Avenir Rosa (PP)		Pauderney Avelino
Maria Valadão		Ângela Amin
Luciano de Castro		Célia Mendes
	<b>PSDB</b>	
Fábio Feldmann		Edmundo Galdino
Tuga Angerami		Osmânio Pereira
	<b>PTB</b>	
Francisco Rodrigues		Alceste Almeida
	<b>PT</b>	
Lourival Freitas		Ricardo Morias
	<b>PL</b>	
Flávio Rocha		João Teixeira
	<b>PSB</b>	
José Carlos Sabóia		Uldurico Pinco

Serviço de Comissões Especiais:  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino.  
Secretário: Edil Calheiros Bispo  
Ramal: 7069

**COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA APRECIAR  
E DAR PARECER SOBRE TODAS AS  
PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA,  
REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL  
E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE  
DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI  
ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS,  
CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL**

Presidente: Deputado Roberto Magalhães (PFL/PE)  
1º Vice-Presidente: vago  
2º Vice-Presidente: Deputado Prisco Viana (PPR/BA)  
3º Vice-Presidente: vago  
Relator: Deputado João Almeida (PMDB/BA)

Titulares		Suplentes
	<b>PFL</b>	
José Carlos Vasconcellos (PRN)		Antonio Holanda
José Santana de Vasconcellos		Átila Lins
Ney Lopes		Evaldo Gonçalves
Raul Belém		Wagner do Nascimento
Roberto Magalhães		Jesus Tajra
Ronivon Santiago (PPR)		José Burnett
vago		José Lourenço (PPR)
	<b>PMDB</b>	
Armando Costa		João Henrique
Cid Carvalho		Luiz Henrique
João Almeida		Pinheiro Landim
Nelson Jobim		Neuto de Conto
Nicias Ribeiro		Virmondes Cruvinel
Valter Pereira		Jório de Barros
	<b>PDT</b>	
Miro Teixeira		Wilson Müller
Vital do Rego		Edson Silva
	<b>PSDB</b>	
Jorge Uequet		Alvaro Pereira
Jabes Ribeiro		Sérgio Machado
	<b>PPR</b>	
Gerson Peres		Vitório Malta
Prisco Viana		Armando Pinheiro
Sandra Cavalcanti		Roberto Balestra
	<b>PTB</b>	
Gastone Righi		Carlos Kayath
Rodrigues Palma		Roberto Jefferson
	<b>PT</b>	
Edésio Passos		Hélio Bicudo
José Dirceu		Paulo Bernardo
	<b>PL</b>	
Álvaro Valle		Valdemar Costa
	<b>PP</b>	
Benedito Domingos		Mário Chermont
Pedro Valadares		Nan Souza
	<b>PSB</b>	
Roberto Franca		Luiz Piauhyllino
	<b>PC do B</b>	
Haroldo Lima		Renildo Calheiros
	<b>Serviços de Comissões Especiais</b>	
		Anexo II - Sala 10 - Mezanino.
		Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
		Ramais: 7066/7067/7052

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.710/93, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO", E SEU APENSADO, PL 3.684/93.**

Presidente: Deputado Gilson Machado  
 1º Vice-Presidente: Deputado Aracely de Paula  
 2º Vice-Presidente: Deputado Robson Tuma  
 3º Vice-Presidente: Deputado Maviel Cavalcanti  
 Relator: Deputado Beto Mansur

Titulares		Suplentes
	<b>PMDB</b>	
Armando Viola		Ary Kara
Haley Margon		Hagahús Araújo
Robeto Valadão		Mario Martins
Tarcísio Delgado		Nilson Gibson
	<b>PFL</b>	
Aracely de Paula		Efraim Moraes
Gilson Machado		Jairo Carneiro
Itsuo Takayama		Simão Sessim
	<b>PPR</b>	
Maria Valadão		Antonio Morimoto
Tadashi Kuriki		Samir Tannus
		Vasco Furlan
	<b>PSDB</b>	
Lézio Sathler		Luiz Máximo
	<b>PT</b>	
Carlos Santana		Paulo Bernardo
	<b>PP</b>	
Pinga Fogo de Oliveira		Carlos Roberto Massa
	<b>PTB</b>	
Roberto Jefferson		José Flias
	<b>PRN</b>	
Maviael Cavalcanti Tony Gel		
	<b>PL</b>	
Robson Tuma		Wellinton Fagundes

Serviço de Comissoes Especiais  
 Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
 Secretário: Ruy Omar Prudêncio da Silva  
 Ramais: 7066/7067

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FISCALIZAR E CONTROLAR DIRETAMENTE, E/OU POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, OS ATOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE SUA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUÍDAS AS FUNDAÇÕES E SOCIEDADES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL**

Coordenador: Deputado Waldir Pires (PSDB)

Titulares		Suplentes
	<b>PFL</b>	
Alacid Nunes		Délio Braz
Jairo Carneiro		Freire Júnior (PMDB)
José Burnett		Jesus Tajra
Tony Gel (PRN)		Maurício Calixto
	<b>PMDB</b>	
Armando Costa		Gilvan Borges
Hérmino Calvino		Ivo Mainardi
João Natal		João Fagundes
Roberto Rollemberg		Olavo Calheiros
	<b>PDT</b>	
Benedito de Figueiredo		Sérgio Gaudenzi (PSDB)
Waldir Pires (PSDB)		

Moroni Torgan	<b>PSDB</b>	Flávio Arns
	<b>PPR</b>	
José Diogo		João de Deus Antunes
Francisco Coelho (PFL)		Marcos Medrado
	<b>PT</b>	
Paulo Bernardo		José Fortunati
	<b>PTB</b>	
Luiz Moreira		Felix Mendonça
	<b>PL</b>	
Jarvis Gaidzinski (PPR)		Wellington Fagundes (PPR)
Serviços de Comissões Especiais		
Anexo II - Sala 10 Mezanino		
Ramais 7066/7067/7052		
Secretário: Héris Medeiros Joffily		

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 1989, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 14, ALTERA OS §§ 5º, 6º E 7º DO MESMO ARTIGO E MODIFICA O ART. 82, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**

Presidente: vago  
 1º Vice-Presidente: Deputado João Henrique (PMDB/PI)  
 2º Vice-Presidente: Deputado João Magalhães Teixeira  
 3º Vice-Presidente: Carrion Júnior  
 Relator: Deputado Maurício Campos (PL/MG)

Titulares		Suplentes
	<b>PFL</b>	
Zé Gomes da Rocha (PPR)		Leur Lomanto
Oswaldo Coelho		Sérgio Barcellos
Pedro Valadares (PP)		Paulo Octávio (PRN)
		Antonio Ueno
	<b>PMDB</b>	
João Henrique		Mário Martins
Jurandyr Paixão		Pedro Tassis
Luiz Soyer		vago
	<b>PDT</b>	
Carrios Júnior		Élio Della-Vecchia
Valdomiro Lima		Edésio Frias
Benedito de Figueiredo		
	<b>PPR</b>	
José Diogo		José Lourenço
Prisco Viana		Samir Tannus
1 vaga		1 vaga
	<b>PSDB</b>	
Sigmaringa Seixas		Aécio Neves
	<b>PT</b>	
Edésio Passos		vago
	<b>PTB</b>	
Onaireves Moura		Carlos Kayath
	<b>PL</b>	
Maurício Campos		Wellinton Fagundes
Serviços de Comissões Especiais		
Anexo II - Sala 10 - Mezanino		
Secretária: Maria Helena Coutinho de Oliveira		
Ramais: 7067 e 7066		

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A  
ACOMPANHAR AS CONSEQUÊNCIAS DA SECA  
NO NORDESTE, ASSIM COMO AS PROVIDÊNCIAS  
QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA O  
ATENDIMENTO ÀS POPULAÇÕES ATINGIDAS**

Presidente: Deputado José Carlos Vasconcelos (PRN/PE)  
1º Vice-Presidente: Deputado Everaldo de Oliveira (PFL/SE)  
2º Vice-Presidente: Deputado José Teles (PPR/SE)  
3º Vice-Presidente: Deputado Luiz Girão (PDT/CE)  
Relator: Deputado Pinheiro Landim (PMDB/CE)

**Titulares** **Suplentes**

**PMDB**

Aluizio Alves	Adylson Maluf
João Henrique	João Natal
Nestor Duarte	José Belato
Nilson Gibson	Neuto de Conto
Odacir Klein	Nelson Proença
Pinheiro Landim	Olavo Calheiros
Zuca Moreira	Roberto Valadão

**PFL**

**Titulares** **Suplentes**

Antonio dos Santos	Aroldo Cedraz (PRN)
Ciro Nogueira	Francisco Coelho
Efraim Moraes	Humberto Souto
Everaldo de Oliveira	Iberé Ferreira
José Falcão	Jorge Khoury
Vicente Fialho	Rivaldo Medeiros

**PPR**

**Titulares** **Suplentes**

Aécio de Borba	Felipe Mendes
Arno Magarinos	Fernando Freire
José Teles	Hugo Biehl
Vitório Malta	João Rodolfo
Jairo Azi	Sérgio Brito

**PDT**

**Titulares** **Suplentes**

Benedito de Figueiredo	Edson Silva
Luiz Girão	Mendonça Neto
Vital do Rego	Lúcia Braga

**PSDB**

**Titulares** **Suplentes**

João Faustino	Jabes Ribeiro
Moroni Torgan	Jorge Ueque
Ubaldo Dantas	Paulo Silva

**PT**

**Titulares** **Suplentes**

Alcides Modesto	Jaques Wagner
Chico Vigilante	Luci Choinacki
Sidney de Miguel (PV)	Valdir Ganzer

**PP**

**Titulares** **Suplentes**

José Linhares	Ernani Viana
Vadão Gomes	Nan Souza

**PTB**

**Titulares** **Suplentes**

Roberto Torres	Mauro Fecury
Wilson Cunha	Otto Cunha (PRN)

**PRN**

**Titular** **Suplente**

José Carlos Vasconcellos	Tony Gel (PRN)
--------------------------	----------------

**PL**

**Titular** **Suplente**

Ribeiro Tavares	Ayres da Cunha
-----------------	----------------

**PSB**

**Titular** **Suplente**

Ariosto Holanda	Álvaro Ribeiro
-----------------	----------------

**PC do B**

**Titular** **Suplente**

Renildo Calheiros	Haroldo Lima
-------------------	--------------

Serviço de Comissões Especiais:  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Secretário: Antônio Fernando Manzan  
Ramal: 7061

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 1991, QUE "INTRODUZ  
MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA POLICIAL"**

Presidente: Deputado João Fagundes (PMDB/RR)  
1º Vice-Presidente: Deputado Wilson Müller (PDT/RS)  
2º Vice-Presidente: Deputado Moroni Torgan (PSDB/CE)  
3º Vice-Presidente: Deputado Aldir Cabral (PTB/RJ)  
Relator: Deputado Alacid Nunes (PFL/BA)

Titulares		Suplentes
	<b>PFL</b>	
Alacid Nunes Paulo Heslander (PTB) Roberto Magalhães José Burnett (PRN)		Antônio dos Santos Arolde de Oliveira Euclides Mello (PRN) Evaldo Gonçalves
	<b>PMDB</b>	
Hermínio Calvino João Fagundes Marcelo Barbieri Maurílio Ferreira Lima		vago Ivo Mainardi Mário Martins Pinheiro Landim
	<b>PDT</b>	
Paulo Ramos Wilson Müller		vago 1 vaga
	<b>PDS</b>	
Daniel Silva Jair Bolsonaro		José Teles Roberto Balestra
	<b>PSDB</b>	
Moroni Torgan		Elias Murad
	<b>PT</b>	
Edésio Passos		1 vaga
	<b>PTB</b>	
Aldir Cabral		Antonio Holanda (PSC)
	<b>PL</b>	
João Teixeira		Robson Tuma
	<b>PP</b>	
Pedro Abrão		Júlio Cabral
Serviço de Comissões Especiais Anexo II - Sala - Mezanino Secretária: Brunilde I. C. de Moraes Ramais: 7066/7067/7052 Alteração: 4-11-1992		

**COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA NOS TERMOS  
DO ART. 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO,  
PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS  
AS PROPOSIÇÕES EM TRÂMITE NESTA CASA  
REFERENTES À POLÍTICA NACIONAL  
DE HABITAÇÃO**

Presidente: Deputado Paulo Mandarino (PPR/GO)  
1º Vice-Presidente: Deputado Etevaldo Nogueira (PFL/CE)  
2º Vice-Presidente: Deputada Paulo Portugal (PDT/RJ)  
3º Vice-Presidente: Deputada Rose Freitas (PSDB/ES)  
Relator: Deputado Hélio Rosas (PMDB/SP)

Titulares		Suplentes
	<b>PMDB</b>	
Hélio Rosas Sérgio Naya Luís Roberto Fontes Mauro Miranda Oswaldo Stecca Pedro Irujo Zaire Rezende		Edison Andrino José Geraldo Freire Júnior José Augusto Curvo Nicias Ribeiro Olavo Calheiros
	<b>PFL</b>	
César Bandeira Etevaldo Nogueira Jorge Khoury José Mendonça Bezerra José Reinaldo Ramalho Leite		Ciro Nogueira Eduardo Matias Jairo Carneiro Marilu Guimarães Osório Adriano
	<b>PPR</b>	
Armando Pinheiro Fernando Carrion João Rodolfo José Lourenço Prisco Viana Paulo Mandarino		Felipe Mendes Jarvis Gaidzinski José Diogo José Teles Pedro Novais
	<b>PDT</b>	
Luiz Salomão Miro Teixeira Paulo Portugal Paulo Ramos		Max Rosenmann Edson Silva Junot Abi-Ramia
	<b>PSDB</b>	
Antonio Faleiros Flávio Arns Rose de Freitas		Laerte Bastos José Abrão
	<b>PT</b>	
Edésio Passos Eduardo Jorge Nilmário Miranda		Carlos Santana José Fortunati
	<b>PP</b>	
Delcimo Tavares Pedro Abrão		João Maia renato Johnsson
	<b>PTB</b>	
Etevaldo Grassi de Menezes Félix Mendonça		Gastone Rghi Rodrigues Palma
	<b>PRN</b>	
Paulo Octávio		Zé Gomes da Rocha
	<b>PL</b>	
Ricardo Correa		Wellinton Fagundes (PPR)
	<b>PSB</b>	
Maria Luiza Fontenele		José Carlos Sabóia
	<b>PC do B</b>	
Sérgio Miranda		Socorro Gomes
Serviço de Comissões Especiais: Anexo II - Sala 10 - Mezanino Secretário: Silvio Souza da Silva Ramais: 7065/7052		



**DESTINADA A INVESTIGAR CRIMES DE  
"PISTOLAGEM" NAS REGIÕES CENTRO-OESTE  
E NORTE, ESPECIALMENTE NA CHAMADA  
ÁREA DO "BICO DO PAPAGAIO"**

**Requerimento nº 09/91 Prazo: 20/11/92 a 9/793**

Presidente: Deputado Freire Júnior Bloco/TO  
1º Vice-Presidente: Deputado Roberto Torres PTB/AL  
2º Vice-Presidente: Deputado Laerte Bastos PDT/RJ  
Relator: Deputado Edmundo Galdino PSDB/TO

**Titulares** **Suplentes**

	<b>PFL</b>	
César Bandeira (PFL)		Ruben Bento (PRN)
Freire Júnior		
Murilo Punheiro		
	<b>PMDB</b>	
João Almeida		Socorro Gomes (PC do B)
José Augusto Curvo		Raquel Cândido (PTB)
	<b>PDT</b>	
Mendonça Neto		Aroldo Góes
	<b>PSDB</b>	
Edmundo Galdino		Moroni Torgan
	<b>PPR</b>	
José Augusto Curvo		Daniel Silva
	<b>PT</b>	
Valdir Ganzer		Alcides Modesto
	<b>PTB</b>	
Roberto Torres		Augustinho Freitas

Reuniões:

Local: Anexo II, Plenário nº  
Secretário: Mário Coutinho - 318-7060

**DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE  
CONTRABANDO DE RECURSOS MINERAIS,  
MONOPÓLIO DE MINERADORAS SOBRE O  
SUBSOLO, CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS  
CLANDESTINOS E DESTRUIÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

**Requerimento nº 15/91 Prazo inicial: 23-6-93 a 20-10-93**

Prorrogação: até  
Presidente: Deputado Marcos Lima  
1º Vice-Presidente: Deputado Nilson Gibson  
2º Vice-Presidente: Deputado Ruben Bento  
3º Vice-Presidente: Deputado Elísio Curvo  
Relator: Deputado Eraldo Trindade

**Titulares** **Suplentes**

	<b>PMDB</b>	
Marcos Lima (MG)		João Fagundes (RR)
Nilson Gibson (PE)		Fernando Diniz (MG)
Paulo Titan (PA)		Zila Bezerra (AC)
	<b>PFL</b>	
Maurício Calixto (RO)		Alacid Nunes (PA)
Ruben Bento (RR)		Atila Lins (AM)
	<b>PDS</b>	
Eraldo Trindade (AP)		Antônio Morimoto (RO)
João Tota (AC)		Pratini de Moraes (RS)
	<b>PDT</b>	
Paulo Ramos (RJ)		Aroldo Góes (AP)
	<b>PSDB</b>	
Adroaldo Streck (RS)		Tuga Angerami (SP)
	<b>PT</b>	
Agostinho Valente (MG)		Lourival Freitas (AP)
	<b>PP</b>	
Valdenor Guedes (AP)		Júlio Cabral (RR)
	<b>PTB</b>	
Francisco Rodrigues (RR)		Alceste Almeida (RR)
	<b>PRN</b>	
Elísio Curvo (MS)		Odelmo Leão (MG)

Local: Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Secretária: Maria de Fátima Moreira Carvalho

Ramais: 7057 e 7059  
**COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO  
"DESTINADA A APURAR RESPONSABILIDADE  
PELA EXPLORAÇÃO E PROSTITUIÇÃO  
INFANTO-JUVENIL"**

**Resolução nº 41/93 Prazo: 28-5-93 a 26-9-93**

Presidente: Deputada Marilu Guimarães (PFL/MS)  
1º Vice-Presidente: Deputado Robson Tuma (PL/SP)  
2º Vice-Presidente: Deputada Benedita da Silva (PT/RJ)  
Relator: Deputado Moroni Torgan (PSDB/CE)

**Titulares** **Suplentes**

	<b>PMDB</b>	
Eliel Rodrigues		Maurici Mariano
Paulo Novaes		Socorro Gomes (PC do B)
Rita Câmara		Virmondes Cruvinel
	<b>PFL</b>	
Fátima Pelaes		Ciro Nogueira
Marilu Guimarães		vago
	<b>PPR</b>	
Robson Tuma (PL)		Maria Valadão
Célia Mendes		Maria Luiza Fontenelle (PSB)
	<b>PDT</b>	
Beth Azize		Lucia Braga
	<b>PSDB</b>	
Moroni Torgan		Rose de Freitas
	<b>PT</b>	
Benedita da Silva		Chico Vigilante
	<b>PTB</b>	
Etevaldo Grassi de Menezes		Matheus Iensen
	<b>PP</b>	
Costa Ferreira		Valdenor Guedes
	<b>PRN</b>	
Tony Gel		Zé Gomes da Rocha

Local: Anexo II - Sala 10 - Mezanino - 318-7058  
Secretária: Maria do Amparo B. da Silva

**"DESTINADA A INVESTIGAR A SITUAÇÃO DO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO"**

**Resolução nº 26/93 Prazo: 2-6-93 a 29-9-93**

Presidente: Deputado Flávio Palmier da Veiga  
1º Vice-Presidente: Deputado Alacid Nunes (PFL/PA)  
2º Vice-Presidente: Deputado Hélio Bicudo (PT/SP)  
Relator: Deputado Felipe Néri (PMDB/MG)

**Titulares** **Suplentes**

	<b>PMDB</b>	
João Fagundes		João Natal
Roberto Rollemberg		Valter Pereira
	<b>PFL</b>	
Alacid Nunes		Aracely de Paula
Flávio Palmier da Veiga		Fátima Pelaes
	<b>PP</b>	
Osvaçdp Reis		Valdenor Guedes
	<b>PSDB</b>	
Osmânio Pereira		Sigmaringa Seixas
	<b>PDT</b>	
Edésio Fraís		Benedito de Figueiredo
	<b>PPR</b>	
Vasco Furlan		Daniel Silva
	<b>PT</b>	
Hélio Bicudo		Edésio Passos
	<b>PTB</b>	
Aldir Cabral		Feres Nader

Reuniões:  
Local: Anexo II - Plenário nº 13 ou 17  
Secretária: Carmem Guimarães Amaral - 318-7054

**DESTINADA A INVESTIGAR  
IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES  
DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

**Resolução nº 46/93      Prazo inicial: 13-8-93 a 10-12-93**

Prorrogação:

Presidente: Deputado Paulo Novaes (PMDB/SP)  
1º Vice-Presidente: Deputado Olavo Calheiros (PMDB/AL)  
2º Vice-Presidente: Deputado Mavíael Cavalcanti (PRN/PE)  
3º Vice-Presidente: Deputado Agostinho Valente (PT/MG)  
Relatora: Deputada Cidinha Campos (PDT/RJ)

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	<b>PMDB</b>	
Armando Costa Olavo Calheiros Paulo Novaes		Nilton Baiano Valter Pereira Zuca Moreira
	<b>PFL</b>	
Arolde de Oliveira Paes Landim		Jairo Carneiro Maurício Calixto
	<b>PPR</b>	
Chafic Farhart Ronivon Santiago		Eraldo Trindade João Rodolfo
	<b>PDT</b>	
Cidinha Campos		Wilson Müller
	<b>PSDB</b>	
Moroni Torgan		Sigmaringa Seixas
	<b>PT</b>	
Agostinho Valente		Edsésio Passos
	<b>PP</b>	
Francisco Silva		Valdenor Guedes
	<b>PTB</b>	
Roberto Jefferson		Nelson Trad
	<b>PRN</b>	
Mavíael Cavalcanti		Otto Cunha

Secretária: Ana Clara Fonseca Serejo  
Anexo II, Plenário nº  
Ramais: 7057/7059

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1991, QUE DÁ NOVA  
REDAÇÃO AO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMITINDO  
A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA  
EFEITO DE FIXAÇÃO DO VALOR  
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA  
E DA PENSÃO POR MORTE.**

Presidente: Deputado Rubem Medina  
1º Vice-Presidente: Deputado Luiz Moreira  
2º Vice-Presidente: Deputado Osvaldo Bender  
3º Vice-Presidente: Deputado Zaire Rezende  
Relator: Deputado Nilson Gibson

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	<b>PFL</b>	
Jofran Frejat Reinhold Stephanes Rubem Medina Waldir Guerra		Adauto Pereira Itsuo Takayama Lael Varella Leur Lomanto
	<b>PMDB</b>	
Chico Amaral Hermínio Calvino Zaire Rezende		Harley Morgon José Maranhão Zuca Moreira
	<b>PDT</b>	
Amaury Müller Paulo Ramos		Marino Clinger Lúcia Braga
	<b>PPR</b>	
Osvaldo Bender Vasco Furlan		Luciano Castro Leomar Quintanilha
	<b>PSDB</b>	
Antonio Faleiros		Jorge Uequed
	<b>PT</b>	
Paulo Paim		Adão Pretto
	<b>PTB</b>	
Luiz Moreira		Matheus Iensen
	<b>PL</b>	
Nelson Bornier		Ricardo Correa
	<b>PP</b>	
Benedito Domingos Serviço de Comissões Especiais Anexo II - Sala 10 - Mezanino Secretária: Ângela Mancuso Ramais: 7066/7067		Costa Ferreira

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A REALIZAR,  
"IN LOCO", UM LEVANTAMENTO PARA APURAR  
FATOS RELACIONADOS COM A NOTÍCIA DE  
POSSÍVEL MASSACRE DE INDÍGENAS NA ÁREA  
IANOMÁMI, NO ESTADO DE RORAIMA.**

COORDENADOR: Deputado Marco Penaforte (PSDB/CE)

Deputado	Partido/Estado	Gabinete	Ramal
João Fagundes	(PMDB/RR)	550	5550
Pinheiro Landim	(PMDB/CE)	636	5636
Rita Camata	(PMDB/ES)	903	5903
Luciano Pizzatto	(PFL/PR)	541	5541
Luciano Castro	(PPR/RR)	401	5401
Ruben Bento	(Bloco/RR)	524	5524
Marco Penaforte	(PSDB/CE)	238	5238
Fábio Feldman	(PSDB/SP)	473	5473
Tuga Angerami	(PSDB/SP)	562	5562
Jackson Pereira	(PSDB/CE)	923	5923
Nan Souza	(PP/MA)	315	5315
Beth Azize	(PDT/AM)	646	5646
Paulo Delgado	(PT/MG)	*516	5516
Francisco Rodrigues	(PTB/RR)	304	5304
José Carlos Sabóia	(PSB/MA)	*285	5285
Socorro Gomes	(PC do B/PA)	404	5405
Augusto Carvalho	(PPS/DF)	216	5216
Sidney de Miguel	(PV/RJ)	931	5931

Gabinetes localizados no Anexo III da Câmara dos Deputados

Secretária: Edla Calheiros Bispo

Local: Câmara dos Deputados

Anexo II - sala 10 - Mezanino

Telefones: 318.7052/318-7066/318-7067

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A  
PROFERIR ESTUDOS VISANDO À  
REFORMADO REGIMENTO INTERNA DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Presidente: Deputada Sandra Cavalcanti (PPR/RJ)  
Relator: Deputado Prisco Viana (PPR/BA)  
Supervisor: Deputado Adylson Motta (PPR/RS)

**Titulares** **Suplentes**

	<b>PFL</b>	
Romel Anísio (PRN)		
	<b>PMDB</b>	
Nelson Jobim		
	<b>PDT</b>	
Miro Teixeira		
	<b>PPR</b>	
Paulo Mandarino		
Prisco Viana		
	<b>PSDB</b>	
José Abrão		
	<b>PT</b>	
José Genoíno		
	<b>PTB</b>	
Gastoni Righi		
	<b>PSB</b>	
José Carlos Sabóia		
	<b>PRS</b>	
Israel Pinheiro		
	<b>PP</b>	
Costa Ferreira		
	<b>PDC</b>	
Paulo Mandarino		
	<b>PL</b>	
Avelino Costa (PPR)		

Serviço de Comissões Especiais:  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Secretária: Héris Medeiros Joffily  
Ramal: 7065

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA  
A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE  
SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA  
DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO  
DE PRODUTOS QUE CONTENHAM  
ASBESTO/AMIANTO"**

Presidente: Virmondes Cruvinel  
1º Vice-Presidente: Nilton Baiano  
2º Vice-Presidente:  
3º Vice-Presidente:  
Relator: Antônio Faleiros

**Titulares** **Suplentes**

	<b>PMDB</b>	
Haley Margon		Derval de Paiva
João Almeida		Jorge Tadeu Mudalen
Marco Lima		Laire Rosado

Nilton Baiano  
Virmondes Cruvinel

Paulo L. das Novaes  
Pedro Tassis

**PFL**

José Jorge  
Luciano Pizzatto  
Pedro Corrêa  
Vilmar Rocha

Evaldo Gonçalves  
George Takimoto  
Maurício Najari  
Rivaldo Medeiros

**PPR**

Paulo Duarte  
Paulo Mourão  
Tadashi Kuriki  
Maria Valadão

Antonio Morimoto  
Osvaldo Bender  
Paulo Mandarino  
Ruberval Pilotto

**PDT**

Liberato Caboclo  
Marinho Clinger

Luiz Girão  
Paulo Portugal

**PSDB**

Adroaldo Sreck  
Antonio Faleiros

Munhoz da Rocha  
Jabes Ribeiro

**PT**

Eduardo Jorge  
João Paulo

Luci Choinacki  
Paulo Delgado

**PP**

Pedro Abrão  
Marcos Medrado

João Maia  
José Maria Eymael

**PTB**

Matheus Jensen

Alceste Almeida

**PL**

Sérgio Brito

João Teixeira

**PRN**

Elísio Curvo

Wagner do Nascimento

**PSB**

Ariosto Holanda

Álvaro Ribeiro

Serviço de Comissões Especiais  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Secretária: Maria Helena C. de Oliveira  
Ramais: 7066/7067 - 15/9/93

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A REALIZAR,  
"IN LOCO", UM LEVANTAMENTO PARA APURAR  
FATOS RELACIONADOS COM A NOTÍCIA DE  
POSSÍVEL MASSACRE DE INDÍGENAS NA  
ÁREA IANOMAMI, NO ESTADO DE RORAIMA.

COORDENADOR: Deputado Marco Penaforte (PSDB/CE)

Deputado	Partido /Estado	Gabinete	Ramal
João Fagundes (PMDB/RR)		550	5550
Pinheiro Landim (PMDB/CE)		636	5636
Rita Camata (PMDB/ES)		903	5903
Luciano Pizzatto (PFL/PR)		541	5541
Luciano Castro (PPR/RR)		401	5401
Ruben Bento (BLOCO/RR)		524	5524
Marco Penaforte (PSDB/CE)		238	5238
Fábio Feldman (PSDB/SP)		473	5473
Tuga Angerami (PSDB/SP)		562	5562
Jackson Pereira (PSDB/CE)		923	5923
Nan Souza (PP/MA)		315	5315
Beth Azize (PDT/AM)		646	5646
Paulo Delgado (PT/MG)		516*	5516
Francisco Rodrigues (PTB/RR)		304	5304
José Carlos Sabóia (PSB/MA)		285*	5285
Socorro Gomes (PC do B/PA)		404	5404
Augusto Carvalho (PPS/DF)		216	5216
Sidney de Miguel (PV/RJ)		931	5931

\*Gabinetes localizados no Anexo III da Câmara dos Deputados

Secretária: Edla Calheiros Bispo  
Local: Câmara dos Deputados  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Telefones: 318-7052/318-7066/318-7067

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1991, QUE DÁ NOVA  
REDAÇÃO AO INCISO IV, DO ARTIGO 7º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMITINDO A  
VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA EFEITO  
DE FIXAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS DA  
APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE.

Presidente: Deputado Rubem Medina  
1º Vice-Presidente: Deputado Luiz Moreira  
2º Vice-Presidente: Deputado Osvaldo Bender  
3º Vice-Presidente: Deputado Zaire Rezende

Relator: Deputado Nilson Gibson

Titulares

Suplentes

PFL

Jofran Frejat  
Reinhold Stephanes  
Rubem Medina  
Waldir Guerra

Adauto Pereira  
Itsuo Takayama  
Lael Varella  
Leur Lomanto

PMDB

Chico Amaral  
Hermínio Calvino  
Nilson Gibson  
Zaire Rezende

Harley Margon  
José Maranhão  
Zila Bezerra  
Zuca Moreira

PDT

Amaury Müller  
Paulo Ramos

Marino Clinger  
Lúcia Braga

PPR

Osvaldo Bender  
Vasco Furlan

Luciano Castro  
Leomar Quintanilha

PSDB

Antonio Falcões

Jorge Uequed

PT

Paulo Paim

Adão Pretto

PTB

Luiz Moreira

Matheus Iensen

PL

Nelson Bornier

Ricardo Correa

PP

Benedito Domingos

Costa Ferreira

Serviço de Comissões Especiais  
Anexo II - Sala 10 - Mezanino  
Secretária: Ângela Mancuso  
Ramais: 7066/7067